



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 42/2010 – São Paulo, segunda-feira, 08 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2823

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0049933-24.1998.403.6100 (98.0049933-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045626-27.1998.403.6100 (98.0045626-0)) RICHARD WAGNER OSTLER PIRES X IASE LUIZA SETTE OSTLER PIRES(Proc. ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. Os valores depositados em juízo deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado...

MONITORIA

0025180-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RUI ADALBERTO DEL GAISO X NADIA DEL GAISO(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 109/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Fls. 199/200. Tendo em vista a ocorrência de erro material, retifico o dispositivo da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que, onde se lê Paulo José Delvale, leia-se Paulo Eduardo Delvale. Sem prejuízo, intime-se o executado na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para que cumpra a sentença proferida às fls.191/192. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046010-68.1990.403.6100 (90.0046010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041140-77.1990.403.6100 (90.0041140-8)) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE

LTDA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 340/345 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor (es) e procurado r(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções.

0058984-69.1992.403.6100 (92.0058984-7) - SERMO SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(Proc. MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0013907-61.1997.403.6100 (97.0013907-7) - ARNALDO GALLI X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA SIMOES GUARDIA X MARIA DO CARMO RODRIGUES X SIMONE SCHNIEDER LESSER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 678/704 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor (es) e procurado r(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções.

0012664-48.1998.403.6100 (98.0012664-3) - 14o CARTORIO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em relação aos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e HOMOLOGO, por sentença, os cálculos de fls. 251, em relação às custas judiciais e, via de consequência, extingo, nesta parte, o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

0028650-42.1998.403.6100 (98.0028650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023552-76.1998.403.6100 (98.0023552-3)) SYBRA S/A PARTICIPACOES(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Portanto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, quanto ao presente feito, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

0050113-40.1998.403.6100 (98.0050113-4) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 136 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0006336-29.2003.403.6100 (2003.61.00.006336-0) - ANTONIO DE CALDAS GRANGEIRO(SP159512 - LUCIENE OTERO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0015449-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015449-0) - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0004868-88.2007.403.6100 (2007.61.00.004868-5) - DIOGENES MANOEL LEIVA MARTIN(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Custas ex lege.

0018739-88.2007.403.6100 (2007.61.00.018739-9) - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0029562-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-49.2007.403.6100 (2007.61.00.017403-4)) AFAFE ZAKKA(SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI E SP038078 - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a CEF ao pagamento das diferenças de 8,08% e 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

0039048-12.2007.403.6301 (2007.63.01.039048-0) - CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condene a ré ainda ao pagamento de custas processuais, eventualmente devidas, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

0017306-15.2008.403.6100 (2008.61.00.017306-0) - JOSE CARLOS DE MORAES SILVA X SONIA REGINA BIANCARDI DE MORAES SILVA(SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 84,32% e 44,80%, relativas à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 1655.013.00024235-3, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em, janeiro/89, março/90 e abril/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios.

0025866-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025866-0) - KAZUO TAKAHASHI(SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a CEF ao pagamento das diferenças de 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao

Bacen, em março/90, abril/90 e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

0030870-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030870-5) - LYDIA DEGASPARE(SPI85029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) ...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 44,80% e 7,87%, relativas à atualização monetária das contas de caderneta de poupança n.ºs 0241.013.00021782-7 e 0241.013.99008610-3, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em, janeiro/89, abril/90 e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios.

0032628-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032628-8) - DAGOBERTO BARBATO(SPI64361 - PAULO ANTONIO SALVADOR SOUZA E SP173016 - FRANCISCO CARLOS PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72% e 84,32%, relativas à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em, janeiro/89 e março/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009105-34.2008.403.6100 (2008.61.00.009105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-95.1998.403.6100 (98.0010501-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ANTONIO GALI NETO X APARECIDA RODRIGUES COSTA X CARLOS DEL CARLO X OLYMPIO ALVES DA SILVA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelo autor nos autos no processo principal (fl. 610), ou seja, em R\$ 7.093,57 (sete mil, noventa e três reais e cinquenta e sete), atualizados até dezembro de 2007 para o co-embargado ANTONIO GALI NETO, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que são devidos os honorários referentes a todos os autores, inclusive quanto aos que firmaram Termo de Acordo para recebimento por via administrativa. Deverá o valor ser apurado nos termos a r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 98.0010501-8.

0031398-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031398-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060482-30.1997.403.6100 (97.0060482-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUZIA EUGENIA CUBAS DE MORAIS X MARIA HELENA FUKUGAVA(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VICENTE HENRIQUES DE FARIA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria da Embargante (fls. 08/09) para os co-embargados ANTONIO MARCO DA SILVA e VICENTE HENRIQUES DE FARIA, o que acolho integralmente. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que

são devidos os honorários referentes a todos os autores, inclusive quanto aos que firmaram Termo de Acordo para recebimento por via administrativa. Deverá o valor ser apurado nos termos a r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Por não ter havido resistência, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 97.0060482-9.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017403-49.2007.403.6100 (2007.61.00.017403-4) - AFAFE ZAKKA(SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI E SP038078 - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo extinto, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0023552-76.1998.403.6100 (98.0023552-3) - SYBRA S/A PARTICIPACOES(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0026982-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026982-1) - PAULO DE SOUZA X ELISANGELA CRISTINA AMARAL DE SOUZA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Ao SEDI, para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de ativos, no pólo passivo, como litisconsorte passiva necessária. Traslade-se cópia desta sentença para a Ação Cautelar nº 2001.61.00.029710-5.

0011149-36.2002.403.6100 (2002.61.00.011149-0) - JURANDIR MENDES FRAZAO X MARIA DE JESUS RIBEIRO MENDES - ESPOLIO X JURANDIR MENDES FRAZAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 205/206 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0012337-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012337-0) - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0) - WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em face

da ausência de autorização para realização de depósitos nestes autos, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 63.

0043958-21.1998.403.6100 (98.0043958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0)) WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 126. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

0011714-68.2000.403.6100 (2000.61.00.011714-7) - JOAO BATISTA CACHONI X NEUSA MARQUES CACHONI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela antecipada concedida às fls. 98/100. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

0010211-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010211-8) - BELMIRO DE SOUZA LIMA(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a e a indenizar o autor por danos morais sofridos, no montante de R\$ 5.993,56 (cinco mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença, conforme jurisprudência pacífica do STJ, e juros de mora no percentual de 1%, do CTN e consoante o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

0033474-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033474-1) - LAZARA DE FARIA GOMES MAGALHAES(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

0034036-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034036-4) - JOSE PEDRO ZANINE(SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72% e 44,80%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89 e abril/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034262-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034262-2) - ALAN KARDEC GONCALVES DANZA(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72% e 84,32%, relativas à atualização monetária das contas de cadernetas de poupança nº 0274.013.00025249-5 e 0274.013.00001969-3, cujos valores não

foram transferidos ao Bacen, em, janeiro/89 e março/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se procedam as devidas anotações, relativas à conversão do rito, de acordo com o acima decidido.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025403-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017847-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017847-4)) JOSIANE LIMA DA SILVA(SP059102 - VILMA PASTRO E SP086042B - VALTER PASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA MELO DO AMARAL

...Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido formulado. Custas na forma da lei. Condeno a oponente ao pagamento de honorários advocatícios devidos à primeira oposta (Caixa Econômica Federal), os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017847-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA MELO DO AMARAL

...Ante o exposto, determino a expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel matriculado sob o nº 333.543 (11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo). Citem-se a ré e eventual terceiro ocupante do imóvel, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil...

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032697-35.1993.403.6100 (93.0032697-0) - DEGUSSA S/A X ASTA MEDICA LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo autor, DEFIRO o pedido do réu e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0016341-91.1995.403.6100 (95.0016341-1) - WILSON KENJI HORI(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do

sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0049207-55.1995.403.6100 (95.0049207-5) - ANTONIO ROBERTO BATTISTON X MARIA ELIZEUDA FERREIRA BATTISTON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0026987-53.2001.403.6100 (2001.61.00.026987-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019672-71.2001.403.6100 (2001.61.00.019672-6)) AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0027251-02.2003.403.6100 (2003.61.00.027251-8) - COML/ TECNO SUPPLY LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154376 - RUDOLF HUTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira a parte exequente o que entender de direito em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013563-65.2006.403.6100 (2006.61.00.013563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADRYANA SERRA RODRIGUES DE SOUZA(SPI97543 - TEREZA TARTALIONI E SP236618 - PATRICIA SILVA PUCINI)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo autor, DEFIRO o pedido do réu e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira a parte exequente o que entender de direito em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035343-42.1998.403.6100 (98.0035343-7) - DAGOBERTO BRUNO MENESES X CELIA GAMA DOS SANTOS MENESES(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira a parte exequente o que entender de direito em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança, observadas as formalidades legais.Int.

0050869-78.2000.403.6100 (2000.61.00.050869-0) - DILTON ARAUJO SANTANA X JOAO CARDOSO DA SILVA(SP163013 - FABIO BECSEI E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo autor, DEFIRO o pedido do réu e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0013127-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013127-5) - AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo autor, DEFIRO o pedido do réu e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às

contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

Expediente Nº 2570

MANDADO DE SEGURANCA

0003959-03.1994.403.6100 (94.0003959-0) - BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 233: Anote-se. Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 200803000331750, sobrestado no arquivo. Int.

0044047-10.1999.403.6100 (1999.61.00.044047-1) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 1439: Concedo o prazo requerido pela União.

0005705-17.2005.403.6100 (2005.61.00.005705-7) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO/SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 290: Anote-se. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 276-279 e verso. Intime-se a União Federal da r. sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025901-08.2005.403.6100 (2005.61.00.025901-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO Tendo em vista a manifestação da União de fls. 261, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 250/251 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005102-07.2006.403.6100 (2006.61.00.005102-3) - JOATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 685/686 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009970-28.2006.403.6100 (2006.61.00.009970-6) - LUIZ RICARDO APARECIDO MARQUES(SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES E SP129100 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018818-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018818-1) - AIRTON ANTONIO BICUDO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016001-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016001-5) - REGINA RIBEIRO MESSIAS(SP261435 - RAFAEL FONTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 292 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008386-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008386-4) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Converto o julgamento em diligência.Fls. 382-472: por ora, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009, o qual exige a renúncia e não a desistência do sujeito passivo que mantiver ação judicial, a fim de fazer jus aos benefícios do parcelamento, intime-se o impetrante para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020088-58.2009.403.6100 (2009.61.00.020088-1) - CARLOS DIAS PEDRO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a cota da i. Procuradora do Ministério Público Federal de fls. 91/93, renumerem-se os presentes autos a partir das fls. 30. Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001218-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001218-5) - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 212/241: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0001824-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001824-2) - HIROMASA KUNII X MAYUMI KUNII(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Tendo em vista as informações de fls. 38, intemem-se os impetrantes para que se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003732-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003732-7) - JOAO VITOR AMORIM DEL VALE(SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação do impetrante de fls. 76, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 73-74. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004378-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004378-9) - CLAUDIA DENISE BERNARDES X RICARDO JOSE GARCIA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam a sua inscrição como foreiros do imóvel.Sustentam que em 02/07/2008, formalizaram pedido administrativo na Secretaria do Patrimônio da União, o qual foi protocolizado sob n.ºs: 04977 006698/2008-56 e que até o presente momento, não houve a devida atualização, o que caracterizaria abuso de autoridade da impetrada. Por fim, aduzem que a negativa da autoridade coatora lhe estaria causando prejuízos, uma vez que já efetuaram a venda do imóvel e se comprometeram a providenciar as devidas regularizações e a emitir a Certidão de Autorização de Transferência. Pleiteiam medida liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente à sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel. Decido.A Constituição Federal garante a todos, em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV o direito à informação e ao recebimento de certidões. Ainda a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput preleciona o princípio da eficiência, o qual deve pautar a Administração Pública. Fica evidente o desrespeito ao direito dos administrados em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível, não se demonstrando razoável a demora na análise do processo administrativo que perdura há mais de um ano e meio. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do C. STJ, mutatis mutandi:Corroborando o entendimento supra, iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, a administração tem o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se

desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proceder ao andamento do processo supracitado, há afronta, também, ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Cabalmente comprovado o *fumus boni iuris*, resta ressaltar que o *periculum in mora* reside no fato de os Impetrantes não poderem finalizar a venda do imóvel, à falta de regularização. Contudo, nos termos em que foi formulado o pedido não pode ser concedido, eis que, em sede de liminar não é possível determinar a inscrição. Assim sendo, **CONCEDO EM PARTE** a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido formulado no Processo Administrativo de n.º 04977 006698/2008-56, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à inscrição. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0004654-92.2010.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004667-91.2010.403.6100 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP287618 - MILENA RICARDO MORAES) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Tendo em vista que a sede do Ministério da Educação é em Brasília-DF, bem como que em sede de mandado de segurança a competência é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora, intime-se o Impetrante para que justifique a impetração do presente mandamus perante esta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos para uma das Varas Federais em Brasília - DF, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004721-57.2010.403.6100 - PRISCILA MOTTON(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

(...) DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003973-7) - JOSE AGUIAR PUPO RIBEIRO DA SILVA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os seus vencimentos de Desembargador do Estado de São Paulo, no termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88. Relata, em sua petição inicial que, em 13/04/2009, diagnosticou-se um adenocarcinoma (neoplasia maligna) em sua próstata. Diante disso, pleiteou junto ao Presidente do Tribunal de Justiça a isenção do imposto de renda sobre os seus vencimentos, o que lhe fora negado uma vez que somente seria possível a quem é inativo. Fundamenta seu pedido, em síntese, nos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e no da não-tributação do mínimo vital. É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pese a decisão de fls. 34-36 ter sido proferida por este Juízo, em verdade, observo que a jurisprudência pacífica do Eg. STJ entende ser a União Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda. O art. 157, I da Constituição Federal, assim dispõe: Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (grifos nossos) Justamente esse o caso dos autos, em que se tem a tributação direta na fonte sobre a renda de um servidor estadual em que o destinatário constitucional é o próprio estado-membro. Nesse diapasão, como acima indicado, o entendimento que se firmou no Eg. STJ a respeito é o de que, como o produto da arrecadação pertence ao estado-membro, a União não teria legitimidade para figurar nas lides em que se discute o imposto de renda retido na fonte por aquele ente federativo. Confira-se no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS - RECEBIMENTO EM PECÚNIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ART. 157, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido da ilegitimidade passiva da União Federal e da incompetência da Justiça Federal para julgar ações movidas pelos Servidores Públicos Estaduais que envolvam a discussão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, em razão de que tais valores pertencem ao Estado, nos termos dispostos no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. II - Remessa oficial provida para declarar a ilegitimidade passiva da União Federal, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. III - Apelação prejudicada. (TRF-3 - Classe: AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 268116 Processo: 200461000181750 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES - Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201742 DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 199). grifei.Em verdade, entendo que a União, por ser sujeito ativo do tributo, deveria figurar no pólo passivo juntamente com o destinatário do tributo que se pretende repetir.No entanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e, considerando a possibilidade de um prolongamento inútil desta ação para o autor, sigo a posição pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, portanto, a ilegitimidade ad causam da União Federal para figurar na lide. Ante o exposto, Revogo a decisão de fls. 34-36 e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da União.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, uma vez que não restou configurada a triangularização da relação processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4790

MANDADO DE SEGURANCA

0002256-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002256-7) - EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a petição de fls. 50 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXATA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional, reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do SAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP, determine a suspensão da cobrança da aludida exação. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar.Vejamos.O legislador, ao instituir a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, por meio da Lei 8.212/91 (art. 22, II, a, b e c), entendeu por graduar a alíquota do tributo à medida do risco de acidentes do trabalho constatado na empresa contribuinte, incidindo sobre a folha de salários no percentual de 1%, 2% ou 3%.O art. 10 da Lei 8.666/93, que criou o RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Já o art. 202-A do Decreto 3.048/99 com redação dada pelo Decreto 6.957/09 dispõe:Art. 202-A. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4oI - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no

Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Pois bem. É sabido que as Contribuições para Seguridade Social são espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. As contribuições para custeio da seguridade social possuem natureza tributária e, portanto, submetem-se ao princípio da legalidade tributária, de acordo com o qual não se pode exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da CF). É evidente que, a fim de dar cumprimento ao princípio, todos os elementos necessários à imposição tributária devem estar previstos em lei: a definição do fato gerador, sujeitos ativo e passivo da exação, alíquota e base de cálculo. Aliás, quanto a estes últimos, há expressa previsão no artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional. Desta forma, delegar a definição as alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho por critérios estabelecidos em regulamento mostra-se, à primeira vista e em juízo de cognição sumária, ilegal. Aliás, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, aparentemente afronta o princípio da tipicidade tributária, na medida em que o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeat. Tais dados, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, deveriam ser veiculados por lei, sob pena de provocar insegurança jurídica. Da mesma forma, vislumbro a necessidade da pronta efetivação da medida, seja porque a impetrante terá que recolher a exação nos moldes aqui debatidos, seja porque, caso seja julgado procedente o pedido, terá a autora que se valer da morosa via do solve et repete. Desta forma, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, até ulterior decisão deste Juízo. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o presente Mandado em regime de Plantão. Intimem-se.

0003583-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003583-5) - MOORCROFT DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP210824 - PAULO SERGIO DE MELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOORCROFT DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada aprecie o Requerimento de Averbação da Transferência nº 04977.011306/2008-71, referente ao imóvel descrito na inicial. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes são senhores e legítimos proprietários de domínio útil por aforamento da União de um imóvel constituído no Lote nº 3 da quadra nº 13 Parte B do Loteamento denominado Fazenda Tamboré Residencial 2, situado na Ala-meda Austrália, integrante do quinhão 01, da propriedade denominada Sítio Tamboré, do Distrito e Município de Santana do Parnaíba, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo e, querendo exercer seu direito de dispor da propriedade, necessita da certidão expedida pelo Serviço do Patrimônio da União - SPU. Formularam o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 04977.011306/2008-71, para expedição da Certidão de Autorização para Transferência de Imóvel. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. No entanto, tem ele direito constitucionalmente assegurado à certidão que reflita a sua verdadeira situação perante o impetrado. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo do impetrante, avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido à título de multa e ou laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar ao impetrante a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do referido imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intimem-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e

Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014640-07.2009.403.6100 (2009.61.00.014640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012729-57.2009.403.6100 (2009.61.00.012729-6)) JOSE EDVAN DE ALMEIDA(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 105: Tendo em vista o disposto na sentença de fls. 92/93, certidão de trânsito em julgado a fls. 102, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 51 em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se o requerido para retirá-lo em Secretaria.Int.

Expediente Nº 4792

MONITORIA

0031621-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0009591-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIO ALVES FEITOSA NETO X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO(SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002913-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002913-6) - YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A(SP250961 - MAITÊ PRIETO GARCIA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 58, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá o impetrante indicar, dentro do quadro de Delegacias da Receita Federal disponível para consulta no sítio eletrônico do órgão, a responsável pelo tributo/pedido demandado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004137-87.2010.403.6100 (2010.61.00.004137-9) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOPATEO LTDA X BIOSANTA ACADEMIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004719-87.2010.403.6100 - ALINY PINHEIRO DAGUANI(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004727-64.2010.403.6100 - RUBENS DE OLIVEIRA FOGACA(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003170-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003170-2) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 77, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0907346-79.1986.403.6100 (00.0907346-9) - JOAO VALADES ANDRADE(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)
Fls. 337: Defiro pelo prazo requerido.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035271-65.1992.403.6100 (92.0035271-5) - SUPER MERCADO KATE TUDO LTDA(SP113169 - ADRIANA SACHSIDA GARCIA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000607, em 03.03.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. PAULO SÉRGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004480-83.2010.403.6100 - MARLENE SUELY PACINI X ROSA REYNALDO X HUMBERTO REYNALDO JUNIOR X REGINA REYNALDO X CLEUSA CHINEZ REYNALDO(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Esclareça a autora MARLENE SUELY PACINI a participação no pólo ativo da demanda, tendo em vista que já foram propostas duas ações no JEF (folhas 98/99) com o mesmo objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0619685-70.1991.403.6100 (91.0619685-3) - AUTOLATINA PREVIDENCIA PRIVADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0034675-13.1994.403.6100 (94.0034675-1) - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0019709-69.1999.403.6100 (1999.61.00.019709-6) - ANA REGINA MIRANDA X BLANCA DUENAS PENA X EUNICE MARIA DE ARAUJO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL(SP121600 - PAULO ROBERTO GOLIZIA E SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X DIRETORIA DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0022798-66.2000.403.6100 (2000.61.00.022798-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043649-97.1998.403.6100 (98.0043649-9)) FORSEG - EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM STO ANDRE-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006517-54.2008.403.6100 (2008.61.00.006517-1) - SOGEMAR - SOCIEDADE GERAL DE MARCAS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0026477-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026477-5) - EDGARD MELLO(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0018146-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018146-1) - CIBAM ENGENHARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X PREGOEIRO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSTRUTORA SANTOS CARNEIRO LTDA(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E SP043086 - MIRIAM LUCIA SALDIVA CINTRA E MG078408 - JULIANA DE ALMEIDA PICININ E MG083358 - FLAVIA GONCALVES MISSIAGGIA E MG081175 - CAMILA MAIA PYRAMO COSTA)

Vistos.Folhas 410: Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001570-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001570-8) - CESAR AUGUSTO SARRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 104/127: Mantenho a r. decisão de folhas 81/82 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a publicação da presente decisão, dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002699-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002699-8) - SUELI RAMIRES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.1. Folhas 024/027: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.2. Aguarde-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se para que a parte impetrada se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de se caracterizar caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade). 3. Prossiga-se nos termos da r. liminar.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003837-82.1997.403.6100 (97.0003837-8) - TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0457239-38.1982.403.6100 (00.0457239-4) - CIA/ CINEMATOGRAFICA SERRADOR(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4) - TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

0936033-66.1986.403.6100 (00.0936033-6) - SID INFORMATICA S/A(SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0039899-68.1990.403.6100 (90.0039899-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SAO PAULO EXPRESS S/C LTDA(SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0709096-27.1991.403.6100 (91.0709096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698702-58.1991.403.6100 (91.0698702-8)) MARIA ELVIRA GALVANESE MAIA X STELLA MONTEIRO X ELIZABETH DEDINI NARDIN X MATTOS FILHO E SUCHODOLSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ROBERT FRIEDRICH SEYBOLD(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0041694-41.1992.403.6100 (92.0041694-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738578-20.1991.403.6100 (91.0738578-1)) OURIFRÍO REFRIGERACAO LTDA(Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. LUIZA H. SIQUEIRA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0002145-87.1993.403.6100 (93.0002145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067716-39.1992.403.6100 (92.0067716-9)) ORLANDO HUGO BOETTGER X ZULMIRA GUIMARAES BOETTGER(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO MOGIANO PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0023711-24.1995.403.6100 (95.0023711-3) - CELSO FERREIRA ESTRELLA(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

0028866-08.1995.403.6100 (95.0028866-4) - LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X LYDIA ROSANA VASCA IMAIZUMI X MARCIA DE LOURDES COLHADO HARO CHICARELI X MARCIA PORFIRIO SANCHES X MARLI SOARES DE CARVALHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP106844 - GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0033079-23.1996.403.6100 (96.0033079-4) - MARCIO VIDAL PEREA MARTINS - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

0021606-06.1997.403.6100 (97.0021606-3) - DENISE SCAGLIONE X EZEQUIEL JOSE GORDON X HOSSAMU YASSUDA X RUI DE ALCANTARA SANTOS X SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS X SUZANNE MACHADO LEITAO X VERALUCIA POSTERLLI GRANADO(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0008032-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008032-0) - ALBERTO LANG X ADILSON DE MORAIS X JORGE ASCAR X MARINA FRANCESCHUINI GUIRELLI - ESPOLIO (WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI) X FREDY LEAL X LUIS ANTONIO MATTAR ROSA X MARIA CECILIA MATTAR ROSA - ESPOLIO (LEIDES ROSA) X LAERCIO GARCIA JOTTA X MARIA ANTONIETA IACUZIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP082112 - MONICA DENISE CARLI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO

FELIX NUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0019151-63.2000.403.6100 (2000.61.00.019151-7) - AMERICO DOMINGOS DOS SANTOS X AILTON DEIRO DOS SANTOS X AILDA DEIRO DOS SANTOS X ELIAS SOUZA(SP105684 - LINDINALVA DEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, requeira o exequente o quê de direito no prazo legal.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0010315-33.2002.403.6100 (2002.61.00.010315-7) - MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0015659-92.2002.403.6100 (2002.61.00.015659-9) - ALBERTO GIUSEPPE LUCAS BONALUMI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0027704-60.2004.403.6100 (2004.61.00.027704-1) - ROGERIO COELHO DA SILVA X CINTHIA SELINGER ASQUINO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0009220-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009220-0) - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES X ANNA MARIA RODRIGUES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0034230-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034230-0) - GERALDO VITORINO DA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0482773-81.1982.403.6100 (00.0482773-2) - FAZENDA NACIONAL X CIA/ CINEMATOGRAFICA SERRADOR(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Traslade-se as peças necessárias para a ação principal. Após, desapensem-se estes autos remetendo-os ao arquivo. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0067716-39.1992.403.6100 (92.0067716-9) - ORLANDO HUGO BOETTGER X ZULMIRA GUIMARAES BOETTGER(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO MOGIANO PARTICIPACOES(SP021472 -

ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662083-76.1984.403.6100 (00.0662083-3) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000012.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0022116-68.1987.403.6100 (87.0022116-3) - CELIA REGINA LEME ANTUNES OHTA X JOSE GALVAO DE CASTRO X JOSE P. CRUZ X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA ANTUNES X JOSEF SCHEFFENBAVER X KIYOSHI SATO X KIYOSHI SATO X LOJAS CALCADOS CALSUL LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000668 A 20090000669.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0041899-75.1989.403.6100 (89.0041899-8) - ALVARO FRANCISCO BUTTIGNON X LUIZ ANTONIO FOZ MARIN X EDUARDO STASYS JUREVICIUS X JOSE DOMINGOS CARILE X JOSE LUIZ GIAVAROTTI X JOAO MAZARINO JUNIOR X JOAO PANZUTO SOBRINHO X JOSE ANTONIO ALVES X ERWIN WEIMANN(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000005 A 20100000011.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0707357-19.1991.403.6100 (91.0707357-7) - OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI X JOAO SPERANZINI(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento dos ofícios requisitórios (fls. 327/328), nos termos em que determinado no item 2 da r. decisão de fl. 319.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000013.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0022338-60.1992.403.6100 (92.0022338-9) - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X ROLAND JOSEF BEELER X

SUELLY SCARPELLI COLTRO X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DEVECHI NETO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ORIVAL MARTINS X OZORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LA LAINA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000014. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0027904-87.1992.403.6100 (92.0027904-0) - CLODOALDO FRACASSI X ALFREDO F FERREIRA FIGUEIREDO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X CARLOS ALBERTO COSTA X FERNANDA TELLES DA SILVA X OLGA R ELLIS X ISRAEL J GAFANOVITCH X HISASHI IRII X ELIZABETE PIASON X WILSON MARTINS X PEDRO P DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTERO LOPES X CELINA T M IPPOLITO X REINALDO DOMINGOS POLITO X ARMANDA B POLITO X MARCIA BALADES X AIRES MACHADO LEITE X JHON KENNETH DALE X CARLOS VIEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000025 a 20100000033. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, tendo em vista a divergência da grafia dos nomes dos autores ELIZABETE PIASON e JHON KENNETH DALE, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, na Receita Federal do Brasil (fl. 343), providenciem os autores as devidas regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação, mediante apresentação de cópia da Carteira de Identidade (RG), a fim de ser retificada a autuação.

0063613-86.1992.403.6100 (92.0063613-6) - BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000044. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0013654-44.1995.403.6100 (95.0013654-6) - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X VERA MARIA CASTILHO DE ANDRADE ALVES DE LIMA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000001 A 20100000002. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0018074-58.1996.403.6100 (96.0018074-1) - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI X HERBERT STRAUS X MATHEUS SANTAMARIA - ESPOLIO (RENEE BIANCONI SANTAMARIA(SP110581 - KATIA MARIA MORGADO LANFREDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000043. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0021184-91.1999.403.0399 (1999.03.99.021184-2) - ADALVA GOMES DE LIMA X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X ANGELA APARECIDA CAPOZZOLO X LUIZ ROBERTO RAMOS X MARLENE GOUVEIA DA SILVA BIZIO X MOEMA DIETZSCH KOSIN X NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO X RAMIRO ANTERO DE AZEVEDO X SANDRA MARIA SPEDO SANCHEZ X VALDECI NUNES CARDOSO X AIDA GUIMARAES DE ARAUJO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s)

20100000015 a 20100000019 e 20100000042. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0030514-47.2000.403.6100 (2000.61.00.030514-6) - EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA (SP252545 - LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 511/513: no prazo de 5 dias, diga a União, expressa e motivadamente, se está a postular o redirecionamento da execução em face de executada diversa daquela que consta do título executivo. O endereço indicado para diligência de penhora pertence à pessoa jurídica Embragen Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepósitos Ltda - matriz (CNPJ 54.048.228/0001-80), que não consta do título executivo. A executada, nesta demanda, é a filial inscrita no CNPJ sob o n.º 54.048.228/0004-23, que está em situação baixada no CNPJ2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020562-93.1990.403.6100 (90.0020562-0) - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC (SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do impetrante Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo para SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC. 2. Após, peça-se novo ofício requisitório para pagamento da execução em benefício do impetrante, sem a observação de que o valor deverá permanecer à ordem deste Juízo, tendo em vista a desconstituição da penhora no rosto destes autos, solicitada no ofício de fls. 817/834. 3. Em seguida, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se. Intime-se a União Federal. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000049. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

Expediente Nº 5222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742039-10.1985.403.6100 (00.0742039-0) - AGUINALDO MENDES FERNANDES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E Proc. IVONE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1. Fls. 1978/1979: rejeito a impugnação dos autores Aguinaldo Mendes Fernandes e Benedito Diniz Alves Garcia. É irrelevante haver a CEF iniciado em 1969 e 1970, respectivamente, a apuração dos juros progressivos para estes autores, conquanto tenham eles optado pelo FGTS em 1967 e 1968. Ora, se a matéria controvertida consiste em creditar os juros progressivos, estes somente seriam devidos, nos termos artigo 4.º, inciso II, da Lei 5.107/1966, no percentual de 4%, isto é, acima de 3% (percentual este acerca do qual não há controvérsia), do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa. Os autores nem sequer apresentam memória de cálculo comprovando que não houve o crédito dos juros progressivos nos extratos de fls. 1902/1905, no anos de 1968/1970. Assim, devem ser acolhidas as alegações da ré, porque fundamentadas em documentos da área técnica da CEF e informações dos bancos depositários. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Aguinaldo Mendes Fernandes (fls. 1555/1565 e 1946/1957), Álvaro de Andrade (fls. 638/642, 1586, 1914, 1620/1630, 1914 e 1958), Antonio Gonçalves de Freitas (fls. 588/592, 1587, 1631/1641, 1915 e 1959), Armando de Carvalho (fls. 563/567, 1588/1589 e 1758), Athaide Mendes de Oliveira (fls. 599/603, 1590, 1642/16525, 1916 e 1960), Benedito Diniz Alves Garcia (fls. 614/617, 1512, 1886/1909 e 1974), Carlos Alberto Mendes (fls. 544/550, 1591/1592 e 1759/1760), Clovis Francisco da Silva (fls. 593/598, 1593, 1653/1663, 1917 e 1961), Darcy dos Santos Silva (fls. 558/562, 1583, 1833/1844, 1918 e 1973), Edivarde Cristiano Rego (fls. 536/543, 1594/1595 e 1761), Humberto Almeida de Oliveira (fls. 568/572, 1596, 1664/1674, 1927/1928 e 1962), João Nunes Vieira (fls. 623/627, 1597, 1675/1685, 1919 e 1963), José Barbosa dos Santos (fls. 663/668, 1598, 1686/1696, 1920 e 1964), José Leite de Oliveira (fls. 578/582, 1599, 1697/1707, 1921 e 1965), Lourenço Bellini Alvarez (fls. 618/622, 1584, 1821/1832, 1922 e 1972), Mauro Paulo Li (fls. 551/557, 1600, 1762/1776 e 1970), Nelson Moreno Guerrero (fls. 653/657, 1601 e 1858/1868), Oswaldo Cardoso dos Reis (fls. 643/647, 1602, 1708/1718, 1923 e 1966), Raul Martins Filho (fls. 604/608, 1603, 1719/1729, 1924 e 1967), Rubens de Oliveira Rodrigues (fls. 628/632, 1604, 1730/1740, 1929/1930 e 1968), Silvio Frigerio (fls. 669/673, 1605, 1741/1751, 1925 e 1969) e Wamberto Sampaio Lopes (fls. 648/652, 1585, 1809/1820, 1926 e 1971). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 1579 e 1780), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 1978/1979: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios

(fls. 1579 e 1780), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8) - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDO DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011444-20.1995.403.6100 (95.0011444-5) - MARLENE MARIA BIDOLI RESENDE SILVA X NADIR PRADO STEFANELLI GOMES X ONIVALDO APARECIDO GERARDI X RONALDO ALVES MALENOSKI X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X SONIA TARASANTCHI CHWIF X SONIA LUMENA LIFKE MORELLO X SOLANGE FREITAS LUCCHESI X SINUE ELIAS SANTOS JULIANO BONNARD X TILNEY TEIXEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Fls. 414/418: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto aos juros de mora no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 414/418: não conheço do pedido de sobrestamento do feito quanto à execução do honorários advocatícios, tendo em vista que transitou em julgado a decisão do STJ que negou provimento ao agravo de instrumento n.º 12417703. Cumprido o tópico 1, dê-se vista à parte autora.

0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3) - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos

apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0044972-40.1998.403.6100 (98.0044972-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSEFA AUDINEIDE TORRES X VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS X MAGNO JOSE SANTOS LIMA X FRANCISCO PEREIRA MARQUES X ELIANE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA VITOR DE LIMA X JOSE SEVERINI SOBRINHO X JOSE ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X GILBERTO JORGE OLIVEIRA SARMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 429/432: apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos do autor José Severino Sobrinho.

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2009.03.00.041520-1 (fls. 603/607).

0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0) - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 390/393: afastamento a impugnação do autor Sebastião Luiz de Barros, quanto à incidência do percentual de 1% ao mês a partir de 11.01.2003, que não está prevista no título executivo judicial. O despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043527-0 (fls. 345/350) determina a aplicação dos juros de mora no percentual de 6% ao ano ...o título judicial em execução transitou em julgado antes da vigência do novo Código Civil, devendo, assim, os juros se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora, quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano ... Desse modo, entendo que a regra contida no novo Código Civil, que alterou a taxa de juros moratórios, não deve incidir sobre os processos cujo título judicial executando transitou em julgado antes de sua entrada em vigor... admito esse recurso e defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar o prosseguimento da execução com a inclusão, no cálculo do débito, de juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação....2. Fls. 390/393: o valor depositado à fl. 296 já foi levantado pelo patrono da parte autora, conforme alvará de fl. 341.3. Fls. 390/393: intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.282,54 para novembro de 2009.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.

0014309-93.2007.403.6100 (2007.61.00.014309-8) - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0027642-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027642-0) - DIRCE PFEFER ROSSI X GILBERTO ROSSI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; ii) exclusivamente pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária e iii) juros moratórios calculados pela taxa Selic, apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5º., 3º., e 61, 3º., da Lei 9.430/1996. 3. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas, cabendo os 5 (cinco) primeiros aos autores.

0012394-51.2008.403.6301 (2008.63.01.012394-9) - ANTONIO DAS NEVES(SP101955 - DECIO CABRAL

ROSENTHAL E SP209796 - TUFU MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 37.384,44, para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0000576-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000576-2) - CLAUDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000940-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000940-8) - JOSE GOMES DA SILVA X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001578-94.2009.403.6100 (2009.61.00.001578-0) - PAULO BENEDITO FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Paulo Benedito Fernandes (fl. 183) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Arquivem-se os autos.

0013331-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013331-4) - LUCELIA DOS SANTOS BARBOSA DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 91/96: cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

0014351-74.2009.403.6100 (2009.61.00.014351-4) - HERCULES ALCANTARA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 95/100: cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

0014920-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014920-6) - BENEDITO DA SILVA LEITE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 95/100: cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

Expediente N° 5235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005087-92.1993.403.6100 (93.0005087-7) - REGINA LUCIA TOSTES LEITE BELO X REGINA APARECIDA FRATINE X REGINA MARIA DA SILVA PEREIRA X ROSICLER CORNACHI CALDEIRA X ROSANIE ARRUDA CAMARA DE AMORIM GARCIA X RUTH JORGE FERREIRA MONTEIRO X RITA DE CASSIA PRADO FELICIO CRESCIULO X REGINALDO HERCULANO DA SILVA X ROSEMARY BRISSOLA AITH X ROSELY ANTIGO PACHECO DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001193-69.1997.403.6100 (97.0001193-3) - ALAOR VENCIGUERRA X CARMELLITO CHICON X EMILIO CONTI X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X JAIME GALACHE LOPES X JOAO LEME X JOSE CARLOS BANIN X MANOEL FERREIRA SOUZA X NEUSA COSSI TOMAZELLI X OSWALDO LUCIANO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL

LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0028697-16.1998.403.6100 (98.0028697-7) - CARLOS ALBERTO XAVIER DE SOUZA X SHIGUERU HOTARI X ANTONIO MANOEL SOBRAL X WAGNER LEAO QUEIROZ X CARLOS DELLA VEDOVA FILHO X ANA MARIA GUEDES OLOFO X ELAINE CRISTINA CONCEICAO X IVANIU FERREIRA X SUELI BEZERRA GRANGEIRO X SONIA APARECIDA DOS SANTOS SCHIAVONI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0040766-12.2000.403.6100 (2000.61.00.040766-6) - AMAURY DE BARROS X ANA MARIA D AGOSTINI X CLEONICE SAVI JUNQUEIRA X CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI X DORIS MARTHA DE OLIVEIRA JULIO X EDDA CARONE NUCCI EUGENIO X HELENA BUCKHAZI PICCIN X MARCIA APARECIDA DE MORAES NOGUEIRA X MARIA CRISTINA HARES ABBUD X MARIA DO CARMO CAMARGO X MARIA REGINA TORRE X MUNIRA SALOMAO X NELZITA MARCAL PEREIRA X REGINA MARIA GRASSMANN MARQUES X RITA MARIA SARAIVA DE BARROS X ROSA DIVA ROCHA LANZIERI X SANDRA MARIA PEREIRA X SUELY CAL MUINOS PERRONE X SUELY VILACA DA CUNHA MATISKEI X VANDA GERALDA E SILVA BAPTISTELLA X VANNIA CHIODO SILVA X VERA CRISTINA MONTEIRO XEXEO X ZELIA PAGE TOMMASI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005648-38.2001.403.6100 (2001.61.00.005648-5) - TANIA MARIA STOLLEMBERGES RODRIGUES(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO E SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 180/181: aguarde-se no arquivo a apresentação, pela autora, dos documentos solicitados pela CEF para o prosseguimento da execução.

0009158-59.2001.403.6100 (2001.61.00.009158-8) - LORMINO DE OLIVEIRA SARAIVA X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X LOURDES DE SOUZA DOS SANTOS X LOURDES ETELVINA DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0033415-80.2003.403.6100 (2003.61.00.033415-9) - OSVALDINHO GONCALVES DIAS X SUELI TEREZINHA NOVARRO X PEDRO MARIANO NASCIMENTO X SANDRA MARIA MUSTO X SEBASTIAO PEREIRA X SERGIO LUCIO ANTUNES SANTOS X VALENTIM MARCELINO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA X ZACARIAS BEZERRA SANTIAGO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Sergio Lucio Antunes Santos (fls. 120/127).2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Osvaldinho Gonçalves Dias (fl. 128), Sueli Terezinha Novarro (fl. 132), Pedro Mariano Nascimento (fl. 129), Sandra Maria Musto (fl. 130), Sebastião Pereira (fl. 131), Valentim Marcelino de Oliveira (fl. 133), Vera Lucia da Silva (fl. 135) e Zacarias Bezerra Santiago (fl. 101) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.Arquiem-se os autos.

0029903-21.2005.403.6100 (2005.61.00.029903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO MINTO - ESPOLIO X CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008171-35.2006.403.6104 (2006.61.04.008171-3) - NILSA APARECIDA DE SOUSA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Despacho fls. 99/100: 1. O Banco Central do Brasil requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das cinco últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pela executada Nilsa Aparecida de Sousa, a fim de localizar bens para penhora (fl. 68).A autora comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 80/98). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela autora para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil (fl. 68) e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada Nilsa Aparecida de Sousa (CPF nº 171.345.748-15), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício.2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria ao Banco Central do Brasil, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação do exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Despacho fl. Corrijo erro material no tópico 1 da decisão de fls. 99/100, para fazer constar o CPF correto da executada Nilsa Aparecida de Sousa: CPF nº. 171.343.748-15.

0011124-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011124-3) - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI X CYRO CHUCRI ASSAD X JOSE CARLOS TORRES DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 368/383), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020416-56.2007.403.6100 (2007.61.00.020416-6) - TANIA MARIA DIAFERIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; ii) exclusivamente pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária; iii) juros remuneratórios capitalizados mensalmente sobre o principal atualizado (item i acima) desde a data em que os créditos eram devidos até o mês da citação, pois a partir do mês seguinte a esta incidirá exclusivamente a Selic; e iv) honorários advocatícios sobre a soma dos valores anteriores.3. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, cabendo os 10 (dez) primeiros à parte autora.

0034880-85.2007.403.6100 (2007.61.00.034880-2) - IVETTE KUPPER BONIZIO(SP235502 - CRISTINA KUPPER BONIZIO BACCARO E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância da autora com os valores depositados pela ré.Expeça-se em benefício da autora, alvará de

levantamento referente ao valor depositado à fl. 113, conforme dados informados à fl. 115. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0069351-09.2007.403.6301 (2007.63.01.069351-8) - NORBERTO LEGRAZIE(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 24.721,48, para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0012412-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012412-6) - NILZA IKEHARA KUBOTA(SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância da autora com os valores depositados pela ré. Expeça-se em benefício da autora, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 129, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0016047-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016047-7) - TADASHI OHARA(SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA) X HARUYO HIGASHI OHARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 41.800,10 (quarenta e um mil oitocentos reais e dez centavos), para o mês de agosto de 2009. Condene a CEF a pagar aos autores os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante ora acolhido (R\$41.800,10) e o por ela apurado na impugnação ao cumprimento da sentença (R\$1.716,81), no valor de R\$ 4.008,32 (quatro mil oito reais e trinta e dois centavos), para agosto de 2009, que deverá ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor depositado pela CEF (fl. 117). Devem os autores indicar o nome, RG e CPF do advogado em nome de quem o alvará será expedido. Fica a CEF intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos honorários advocatícios ora arbitrados, bem como da diferença devida em relação ao montante originalmente depositado, nos termos acima fixados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005. Registre-se. Publique-se.

0025970-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025970-6) - ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LEILA METSIK ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0027071-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027071-4) - MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X EUGENIA SANTINI SALGADO - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 7.975,64, para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0028390-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028390-3) - JEAN MAURICE RAYMOND X HELENA RAYMOND(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o

prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; ii) exclusivamente pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária; iii) juros remuneratórios capitalizados mensalmente sobre o principal atualizado (item i acima) desde a data em que os créditos eram devidos até o mês da citação, pois a partir do mês seguinte a esta incidirá exclusivamente a Selic; e iv) honorários advocatícios sobre a soma dos valores anteriores.3. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, cabendo os 10 (dez) primeiros à parte autora.

0028511-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028511-0) - APARECIDA RODRIGUES MARQUES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 19.993,30, para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0031369-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031369-5) - ARMENIO SIMOES BENTO X MARIA LAURA TEIXEIRA BENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 8.641,28, para o mês de fevereiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0031815-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031815-2) - LUCIA PEGORARO LOPES RUIZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; ii) exclusivamente pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária; iii) juros remuneratórios capitalizados mensalmente sobre o principal atualizado (item i acima) desde a data em que os créditos eram devidos até o mês da citação, pois a partir do mês seguinte a esta incidirá exclusivamente a Selic; e iv) honorários advocatícios sobre a soma dos valores anteriores.3. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, cabendo os 10 (dez) primeiros à parte autora.

0031994-79.2008.403.6100 (2008.61.00.031994-6) - EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 12.283,44, para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0032367-13.2008.403.6100 (2008.61.00.032367-6) - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos

da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 28.292,83, para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0033540-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033540-0) - OLACIO TACKANO - ESPOLIO X JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 64.921,11, para o mês de novembro de 2008, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 5252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053896-50.1992.403.6100 (92.0053896-7) - KAZUO MOTIKAWA X SYLVIO CAMPOS X SARAH CAMPOS X GAMALIEL EVANDRO CAMPOS X ADEMAR LARINE X ROBERTO WERTHEIMER X LUIZA MARIA MAISCHBERGER(SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP101671 - ROGERIO MEDEIROS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Transmito os ofícios requisitórios de fls. 266/271 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Verifico, contudo, que aqueles ofícios foram expedidos com base nos cálculos de fls. 195/205, elaborados nos termos da decisão de fl. 193, em face da qual a União interpôs o agravo de instrumento n.º 2005.03.00.026535-0, cujo acórdão ainda não transitou em julgado. Assim, caso o agravo de instrumento n.º 2005.03.00.026535-0 seja provido para o fim de se excluir os juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos acolhidos nos embargos à execução e a data dos cálculos de fls. 195/205, os autores serão intimados a restituir a quantia relativa a estes juros moratórios. 3. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios. Publique-se. Intime-se.

0028740-16.1999.403.6100 (1999.61.00.028740-1) - ALFREDO MICHAEL SEEGERER X HIROSHI IAMAMOTO X KEIKO YOKOTA X LUIZ HAROYOSHI TOKUGAVA X MARCO ANTONIO BELEM DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA REGO X NILBERTO RENATO LAURENTI X PAULINA SATOKO SAITO ESSAKI X REINALDO BUSCH ALVES CARNEIRO X SANDIA FERREIRA BONFIM DE MOURA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

Fls. 179, 180 e 182: aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

0034865-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034865-0) - CELIO ANTONIO SALVADOR X SOLANGE GREGORIO SALVADOR(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício de Célio Antonio Salvador e Solange Gregório Salvador, no valor de R\$ 117.725,26, para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 5257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020639-24.1998.403.6100 (98.0020639-6) - WALDEMAR MEIRA GARCIA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0044985-39.1998.403.6100 (98.0044985-0) - MILTON CORDEIRO X MARCELO XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X ADENILSON DA FONSECA X ABEL MACIEL DOS SANTOS X MARIA JOSE DA CONCEICAO X JOSE PIRES DE SOUZA X IDENOR REIS DE MATOS X INACIO GOMES DE LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da CEF de fls. 606/609, em relação à restituição de valores referentes aos honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que não consta nos autos depósito referente à multa de R\$ 54,48, arbitrada no tópico 1 da decisão de fls. 583/585.2. Manifeste-se a parte autora quanto à petição da CEF de fls. 606/609, no prazo de 5 (cinco) dias.

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0020372-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020372-2) - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Com base nas informações de fls. 275/276 e documentos de fls. 34/35, nos quais constam o número completo da conta de poupança de Osoria Gonçalves Agrella cuja existência, ao menos até 04/01/1989, foi comprovada, determino à CEF que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extrato do mês de fevereiro de 1989 da referida conta.

0048741-22.1999.403.6100 (1999.61.00.048741-4) - ALCIDES SILVERIO X JOAO FERNANDO BELTRAME X JOSE ROBERTO FERREIRA X SIDNEY SEVERO GONCALVES X NARCISO BELTRAME X LORIVAL GOMES DE ASSUMPCAO JUNIOR X JOAO ELIAS DA SILVA X LUIZ DE JESUS X JOSE DOS SANTOS X DORIVAL DONIZETI PIMPINATI(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 312), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 338: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 312). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0016645-17.2000.403.6100 (2000.61.00.016645-6) - LUSIA ANTONIA NOLI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP096983 - WILLIAM GURZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005.Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0031712-22.2000.403.6100 (2000.61.00.031712-4) - ANA MARIA CASTELHANO MENESES(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI E SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005.Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0009454-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009454-1) - LAURINDO SABINO DOS SANTOS X MANOEL VIEIRA GOMES X MANUEL DIAS MOREIRA X MARGARETH DA ROCHA SILVA X MARGARIDA DOS SANTOS PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria n.º 25/09 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

0017984-74.2001.403.6100 (2001.61.00.017984-4) - IRENE DOVICO MELLO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 9.172,99, para o mês de outubro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0013612-48.2002.403.6100 (2002.61.00.013612-6) - LUCIANO ANTONIO RUSCIOLELLI FRANCA X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X LEILA ANTONIO X ROBERTO CANGELLAR COSSI(SP114665 - LUIS VICENTE CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0016314-30.2003.403.6100 (2003.61.00.016314-6) - JOSE ANGELO MOIA X KANSUKE OYADOMARI X LEILA DE LOURDES HUMBERTO GONZAGA X LUCAS AMANCIO PEREIRA X LUCIANO STAIBANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS X LUIZ ROBERTO COSTA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA CRISTINA POLIZIO SIQUEIRA FALEIROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0025510-24.2003.403.6100 (2003.61.00.025510-7) - CARLOS EDUARDO ARROYO X SERGIO PAULILLO X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO JOSE FILIACCI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017982-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017982-2) - SUELI SERRA DE CAMARGO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como nos itens II-10 e II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 137/138), para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos:1) apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença;2) fornecerem a qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição dos alvarás determinados na sentença (fls. 137/138).

0003746-06.2008.403.6100 (2008.61.00.003746-1) - JOAO PEREIRA REGO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003817-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003817-9) - SYLVIO MATHEUS MAGDALENA-ESPOLIO X SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 89.746,92, para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0027189-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027189-5) - RUBENS VASQUEZ VEIGA X ELIZA SILVESTRE VEIGA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 143/144: indefiro o pedido de reconsideração dos autores, de recebimento do recurso de apelação de fls. 119/132. Mantenho a decisão de fl. 139 por seus próprios fundamentos. Carece de comprovação a alegação dos autores, tendo em vista que nestes casos aplica-se o disposto no 2º do art. 40 do CPC. 2. Cumpra-se os tópicos 3 e 4 da decisão de fl. 139.

0031302-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031302-6) - HENRIQUE DE BARROS MONCAU(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 25/09 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

0031511-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031511-4) - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. O autor incluiu nos seus cálculos juros remuneratórios, os quais não foram concedidos no título executivo. 2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que calcule o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré, com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; e ii) exclusivamente a Selic a partir do mês seguinte ao da citação, a título de juros moratórios, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária. 3. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas, cabendo os 5 (cinco) primeiros aos autores.

0031818-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031818-8) - MARTINA MARIA JAKOBINE AUL OTTE(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 118/120), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000569-97.2009.403.6100 (2009.61.00.000569-5) - JOSE CARLOS POLONI(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 6.043,45, para o mês de junho de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0000709-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000709-6) - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF intimadas do trânsito em julgado

da sentença (fls. 79/82), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000792-50.2009.403.6100 (2009.61.00.000792-8) - EBE MARIA FESSEL(SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância da autora com os valores depositados pela ré.Expeça-se em benefício da autora, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 79, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0014370-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014370-8) - ADEMAR JEREMIAS DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 71/74), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016893-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016893-6) - SEVERINO CLAUDIO DE SANTANA(SP116043 - MARILUCIA ESPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como nos itens II-3 e II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 52/55), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.No mesmo prazo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 62).

0017255-67.2009.403.6100 (2009.61.00.017255-1) - EDSON LUIZ CASINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 57/60), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5261

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP247093 - GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado), como determinado à fl. 4.548, informação do Ministério Público Federal sobre o cumprimento das obrigações de todos os envolvidos nos autos dos procedimentos administrativos n.ºs 1.34.001.002096/2004-39 e 08123.005330/99-57, cujas pendências são, segundo o próprio Ministério Público Federal, a aquisição das áreas destinadas aos índios e mitigação de ruídos do trecho oeste (fls. 4.550/4.551).Publique-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015599-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015599-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X WALDIR MASSARO(SP160425 - VILMA TEIXEIRA GOMES)

DispositivoCom fundamento no artigo 17, 8.º, da Lei 8.429/1992, rejeito a petição inicial quanto às causas de pedir em que descritas: i) a falta de atualização do cadastro das turmas de alfabetização no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA); ii) a não localização das turmas cadastradas pelos réus no Sistema Brasil Alfabetizado sob n.ºs 476.929, 476.931, 476.335 e 476.472 e iii) a ausência de depósito na conta do convênio do valor de R\$ 880,00 relativo à contrapartida devida pelo convenente. Recebo a petição inicial quanto às causas de pedir relativas à apropriação e desvio de valores do FNDE e lesão ao patrimônio deste, em razão da ausência de comprovação das despesas na execução do convênio, da realização

de despesas em fins diversos do que nele estabelecidos e de falta de aplicação dos recursos em poupança ou em fundo lastreado em títulos federais, tudo nos termos da fundamentação acima especificada, parte integrante deste dispositivo, com fundamento nos artigos 10, caput, e 17, 9.º, da Lei 8.429/1992. Citem-se os réus, para contestarem e no mesmo prazo especificarem provas, justificando-as, sob pena de preclusão. Expeçam-se mandados. Defiro o requerimento de intimação pessoal do FNDE para os fins do 3.º do artigo 17 da Lei 8.429/1992. Expeça-se mandado para esse fim. Considerando que o segredo de justiça foi decretado somente ante a juntada aos autos da declaração de ajuste anual do imposto de renda de Waldir Massaro e tendo presente que as informações que constam dos autos sobre penhora de valores em conta bancária não caracterizam violação de sigilo bancário porque não identificam a origem, natureza e destinatário dos valores penhorados tampouco revelam a movimentação da conta em que efetivada a penhora, i) reconsidero a decisão de fl. 340, ii) determino a cancelamento do segredo de justiça nos autos e ii) o desentranhamento e destruição da declaração de ajuste anual de fls. 342/344, que não contém nenhuma informação relevante para localização de bens sobre os quais se possa decretar indisponibilidade. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal, a União e o FNDE.

MANDADO DE SEGURANCA

0023989-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023989-0) - RITA APARECIDA CAMPANHOLI DOS SANTOS(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência sobre a petição e documentos apresentados pela autoridade impetrada (fls. 92/124), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0025743-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025743-0) - ZRZ COM/ DE ALIMENTOS DISTRIBUICAO E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

Diante do exposto, indefiro a medida pleiteada. Defiro à impetrante o prazo de 72 (setenta e duas) horas, como requerido, para comprovação do recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0027118-47.2009.403.6100 (2009.61.00.027118-8) - NESTLE BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Esta demanda constitui repetição da deduzida nos autos nº 2005.61.00.011019-9, da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em que proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito transitada em julgado (fls. 1.889/1.943 e 1.952/1.956), relativamente às causas de pedir e aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional e gratificação especial paga na rescisão do contrato de trabalho. Presentes as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, ainda que tenham sido formulados outros pedidos na presente demanda, mas havendo absoluta identidade quanto aos pedidos descritos no parágrafo anterior, fixa-se a competência absoluta daquele juízo, diante da redação do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.280/2006, segundo o qual Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Friso que o fato de a parte haver incluído outras causas de pedir e pedidos, além dos que já foram deduzidos nos autos 2005.61.00.011019-9, não afasta a incidência desta norma de prevenção. Caso contrário, seria muito fácil a burla dessa norma pela parte, que, com a mera adição de qualquer pedido, além do já deduzido na demanda extinta sem resolução do mérito, afastaria o juiz natural da causa. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que os autos sejam redistribuídos à 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por prevenção com os autos n.º nº 2005.61.00.011019-9. Publique-se.

0027119-32.2009.403.6100 (2009.61.00.027119-0) - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 1 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 2 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 3 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 4 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 5 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 6 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 7 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 8 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 9 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 10 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 11 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 12 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 13 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 14 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 15 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 16 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 17 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 18 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 19 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 20 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 21 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES/PE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 24 X NESTLE BRASIL

LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 26 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 27 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 28 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 29 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 30 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 31 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 32 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 33 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 34 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 36 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 37 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CAMAQUA/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 39 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 40 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 41 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 42 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 43 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 44 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 45 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 46 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 47 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 48(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante formulou pedido nestes autos quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e sobre o importe relativo a tal aviso prévio indenizado refletido na parcela do 13º salário. Nos autos n.ºs 2005.61.00.011019-9 e 2009.61.00.027118-8 (cópias juntadas às fls. 173/267), a impetrante também formulou pedido quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre, além de outras verbas, o aviso prévio. A situação tal como está configura a ocorrência de litispendência entre estes e os autos n.º 2009.61.00.027118-8, porque ambas as demandas têm partes e pedidos iguais. Com efeito, todos os pedidos deduzidos nestes autos foram formulados pela impetrante naqueles (além de conter outros pedidos). Não há causa de pedir suficientemente exposta nas demandas que possa afastar esta afirmação. Ocorre que há duas hipóteses para pagamento do aviso prévio pelo empregador, quando, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho: se avisá-lo com antecedência (artigo 487, caput e incisos I e II, da CLT) ou se não o avisar com antecedência (artigo 487, 1º, da CLT). Assim, defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de revogação da medida liminar deferida parcialmente às fls. 164/168, a fim de esclarecer, nos termos do artigo 487, da Consolidação das Leis do Trabalho, nestes e naqueles autos, especificamente a qual pagamento de aviso prévio seus pedidos dizem respeito. Publique-se esta e a decisão de fls. 164/168. tópico final da decisão de fls. 164/168: Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0001470-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001470-9) - MARCO AURELIO GECLER LOIS(MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para: i) suspender integralmente a eficácia do termo de apreensão das aves; ii) suspender em parte a eficácia do auto de infração, mantida exclusivamente a exigibilidade da multa no valor de R\$ 500,00; e iii) determinar ao IBAMA que, no prazo de 10 (dez) dias, restitua as aves ao impetrante e expeça licença de transporte para este levá-las ao local indicado na relação de passeriformes, desde que comprovado pelo impetrante o depósito da multa, à ordem da Justiça Federal, no valor de R\$ 500,00, a título de caução. Defiro o ingresso do IBAMA no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no pólo passivo, como assistente simples da autoridade impetrada. Ultimadas as providências acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000892-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000892-3) - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal do INSS, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0001373-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001373-6) - MARINA NELLY DA SILVA SOROCABA - ME X LUIZ CARLOS GODINHO SOROCABA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO - ME X ISABEL CRISTINA PINHEIRO SOARES SOROCABA - ME X ILSO FERREIRA LIMA SOROCABA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária

do Estado de São Paulo (CRMV-SP), para apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 78/85, nos termos do disposto no artigo 523, 2.º, do Código de Processo Civil.

0001859-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001859-0) - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.1. Recebo a peça de fls. 49/50 como emenda à petição inicial quanto ao valor atribuído à causa.2. Cumpra a impetrante integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 41, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:i) recolha a impetrante a diferença de custas processuais devida, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 52; eii) apresente duas cópias das petições de fls. 46/48 e 49/51 para complementação das contrafés. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para emissão, pelas rotinas pertinentes, do quadro indicativo de possível prevenção (fl. 38).Publique-se.

0003026-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003026-6) - GILMAR HAYNE BRITO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

0003520-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003520-3) - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0003764-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003764-9) - JANETCLER FLORENCIO DE OLIVEIRA THEODORO(SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, providenciando a Secretaria a extração das cópias faltantes necessárias à instrução do ofício, por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0003886-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003886-1) - JOSEFA SOUZA DOS SANTOS X AMARO DE SOUZA DA SILVA JUNIOR X RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA X JOSIVALDO CICERO DA SILVA X SILVANIR DOS SANTOS X JOSE WELLINGTON BACELAR PIRES DA SILVA(SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

DispositivoDeclaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.Publique-se.

0003941-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003941-5) - SERGIO RICARDO MONDADORI(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, a fim de complementar a contrafé.Após, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0003949-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003949-0) - GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP159374 -

ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas da contribuição, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC. A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais. No mesmo prazo, a impetrante deverá recolher a diferença de custas e apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial para complementação das contrafés. Após cumpridas as determinações supra, intime-se a autoridade impetrada sobre esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, no qual deve constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, tal como consta da petição inicial. Registre-se. Publique-se.

0004094-53.2010.403.6100 (2010.61.00.004094-6) - ALINE MARJORYE COSTA DOS SANTOS (SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIP - CAMPUS TATUAPE SP

Indefiro o pedido de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0004359-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004359-5) - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas da contribuição discutida, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo a impetrante deverá recolher a diferença de custas processuais e apresentar mais duas cópias da petição de emenda à inicial para complementação das contrafés. Após cumprida a determinação supra, intime-se a autoridade impetrada sobre esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0004535-34.2010.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. 1. Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Não existe, neste caso, risco de eventual liminar não ser eficaz se concedida após a oitiva da autoridade apontada coatora. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível substituir decisão provisória e passível de cassação (liminar) por definitiva (sentença). A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O objeto deste mandado de segurança é a concessão de segurança que ordene a d. Autoridades Coatora, ou a quem lhes faça as vezes no exercício da coação impugnada, que impute, em seus sistemas de processamento de dados, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, do I) saldo devedor em aberto de CSLL (código 2484), da competência março de 2006 e com vencimento no dia 28/04/2006; e do II) saldo devedor em aberto de IOF (código 1150), do período de apuração de março de 2006, vinculados ao CNPJ da empresa incorporada pela Impetrante (CNPJ 10.804.300/0001-87). Não há risco de, se a liminar for concedida, a imputação pretendida não ser feita. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para emissão, pelas rotinas pertinentes, do quadro indicativo de possível prevenção (fl. 59). 3. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0026469-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026469-0) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP (SP091400 - MARCIO ANTONIO DANGIOLELLA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

1. Fls. 163/164: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019339-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019339-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SANDRO EVARISTO DA ROCHA X LAIZ GRACILIANO ROCHA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 49/50), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026975-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026975-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENTO BERTULINO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 36/37), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000873-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000873-0) - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL

1. Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

0003507-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003507-0) - ELISA BENETTON GAZONATO - ESPOLIO X JOSE PERIN - ESPOLIO X CARLOS CLEMENTINO PERIN X NELSA IGNEZ GASONATO PERIN X LAURINDA GASONATO(SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SANTANDER S/A X HSBC S/A

Trata-se de medida cautelar para fins de interromper a prescrição dos direitos de ação principal, a tramitar pelo rito ordinário, na qual pleitearão a correção monetária integral em suas aplicações financeiras por ocasião do Plano Collor I, com os juros legal e jurisprudencialmente pertinentes.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 22/24, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Esta demanda cautelar de interrupção do prazo prescricional tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa, de modo que não torna prevento o juízo, que não emite nenhum julgamento sobre a matéria de fundo que poderá ser resolvida em eventual lide futura, com a interrupção do prazo prescricional.2. Preliminarmente, há que se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar esta demanda relativamente aos requeridos Banco do Brasil S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A, Banco Econômico S/A - Em Liquidação Extrajudicial e HSBC S/A.A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. O Banco do Brasil e o Banco Nossa Caixa S/A são sociedades de economia mista, o Banco Itaú S/A, o Banco Bradesco S/A, o Banco Santander S/A, o Banco Econômico S/A - Em Liquidação Extrajudicial e o HSBC S/A são sociedades anônimas e a matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal. Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, e 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto aos requeridos Banco do Brasil S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A, Banco Econômico S/A - Em Liquidação Extrajudicial e HSBC S/A.Esta demanda prosseguirá apenas relativamente ao Banco Central do Brasil e à Caixa Econômica Federal - CEF.3. Ainda preliminarmente, verifico que não está regular o polo ativo desta demanda, nem a representação processual dos requerentes. Assim, defiro aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, e:i) incluírem no polo ativo todos os sucessores de Eliza Benetton Gazzonato e José Perin, no lugar dos espólios, porque está comprovado que já houve partilha nos arrolamentos abertos por ocasião do falecimento deles (fls. 18 e 20);ii) apresentarem instrumento de mandato outorgado ao advogado Carlos Clementino Perin, OAB/SP n.º 22.270, subscritor da petição inicial, porque, conforme consulta realizada no sítio da Internet da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo o advogado Carlos Clementino Perin Filho, OAB/SP n.º 109.649, está em situação ativo-suspenso.Todos os requerentes já constantes da petição inicial e todos aqueles que forem incluídos quando do cumprimento do item i supra deverão regularizar sua

representação processual, com exceção de Nelsa Ignez Gasonato Perin e de Carlos Clementino Perin, se for advogar em causa própria.4. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de Banco do Brasil S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A, Banco Econômico S/A - Em Liquidação Extrajudicial e HSBC S/A do polo passivo.Publique-se.

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749813-91.1985.403.6100 (00.0749813-6) - ALBINO GONCALVES CAIXETA DA CUNHA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 583/611: não conheço do pedido de execução de honorários, tendo em vista que o acórdão do TRF3 (fls. 565/571), transitado em julgado (fls. 573), negou provimento à apelação dos autores quanto ao prosseguimento da execução no tocante a eventual saldo remanescente relativo aos honorários advocatícios.Juntado o alvará liquidado (fl. 581), arquivem-se os autos.

0008139-96.1993.403.6100 (93.0008139-0) - NORICO MATSUMOTO X NEIVA APARECIDA DORETTO X NASCI OTAKE FUJIWARA X NELY SAMPAIO DE CASTRO X NARCISO IVERSEN X NELSON KOITHI YANASSE X NELSON SPINDOLA X NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR X NEUSA NASTARI ARCHANGELO X NEUSA TOSHIIKO IOSHIMOTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 323, 350, 384, 440 e 591), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 656/660: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 323, 350, 384, 440 e 591). 3. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 661/685), nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões.5. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007913-23.1995.403.6100 (95.0007913-5) - ADILSON EZEQUIEL DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS E SP085567 - SERGIO FRANCESCONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Fl. 367: não conheço do pedido da Defensoria Pública da União, de devolução dos valores transferidos em favor do executante, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017404-0 aguarda apreciação do pedido de reconsideração feito pelo Banco Central do Brasil.Isto posto, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017404-0.Publique-se.Intimem-se a Defensoria Pública da União e o Banco Central do Brasil.

0036619-16.1995.403.6100 (95.0036619-3) - CECILIA CANDIDO TSUTSUMI X TAKASI TSUTSUMI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Remetam-se os autos à contadoria para complementação dos cálculos de fls. 438/441, conforme determinado às fls. 434/435, tendo em vista os extratos apresentados pela CEF às fls. 448/499.Restituídos os autos pela contadoria, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

0017617-26.1996.403.6100 (96.0017617-5) - EDSON TORALVO X FRANCISCO JUAREZ X JOAO DALBETO X LUIZ BOTTARO X MARCIO LUCIO PASSOS X MIGUEL FERREIRA X NELSON BONGIORNO X PAULO ROBERTO MALDONADO X PEDRO IZQUIERDO VADILLO X SYRIO GONCALVES DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 394/395: decreto a extinção da execução com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, relativamente aos autores João Dalbeto, Marcio Lucio Passos, Miguel Ferreira e Syrio Gonçalves de Souza, ante a petição deles de desistência da execução.2. Fls. 389/393: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto aos demais autores, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora.

0025635-36.1996.403.6100 (96.0025635-7) - OSCAR VIANA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 128/129: cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora.

0008943-25.1997.403.6100 (97.0008943-6) - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO

HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDELEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Fls. 750/751: não conheço do pedido do autor Pedro Brandalezi ante a preclusão temporal. Na decisão de fl. 681 (tópico 1), manteve a decisão de fl. 581 (tópico 1), que julgou-se extinta e execução quanto ao autor.2. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.000947-0 (fls. 717/734) e 2010.03.00.001305-8 (fls. 737/751).

0045154-60.1997.403.6100 (97.0045154-2) - OTAVIO PAVANI - ESPOLIO (ALBERTA LUISA PAVANI)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Fls. 278/281: pede o exequente a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em face da Caixa Econômica Federal. Afirma que os extratos apresentados pela CEF às fls. 248/249...fls. 255/271 refere-se (sic) somente ao período de 02/1978 a 01/1979, ou seja, de acordo com o período trabalhado pelo autor, (16/09/1964 a 16/09/1991) e sua opção 21/03/1968 (fls. 16), este período de extratos apresentados não é o suficiente para a recomposição de sua conta fundiária. Julgo a impugnação. A opção do autor pelo regime do FGTS teria ocorrido em 21.3.1968. A CEF obteve o saldo do FGTS do falecido Otavio Pavani em fevereiro de 1978, no valor de Cr\$ 4.969,54 (fl. 249), valor esse que foi sacado por ele em janeiro de 1978, conforme documento de fl. 256, zerando o valor da conta vinculada ao FGTS. Quanto aos extratos posteriores a esse saque, não há interesse processual do espólio exequente. Segundo os documentos de fls. 257/271, Otavio Pavani passou a ser não optante pelo FGTS. Inclusive, o saque do saldo deste fundo foi efetivado pelo próprio empregador, a Volkswagen do Brasil S.A., em 22.5.1984 (fl. 271). O exequente não impugnou tal informação, a qual se presume verdadeira. Desse modo, no período posterior ao primeiro saque não há que se falar em juros progressivos ante a informação de ser não optante pelo FGTS. Em relação aos extratos anteriores ao saque realizado por Otávio Pavani, ocorrido em janeiro de 1978, também falta interesse processual na execução. É que o Banco Brasileiro de Descontos S.A. creditou juros de 5%, em novembro de 1977, dois meses antes do saque, conforme extrato de fl. 219, o que revela ter sido observada a progressividade no creditamento da taxa de juros do FGTS. O exequente não apresentou nenhuma prova que infirmasse tal informação. Daí por que descabe a conversão da obrigação em perdas e danos. Ainda que a CEF não tenha obtido todos os documentos de todo o período anterior ao saque realizado pelo empregado em janeiro de 1978, comprovou que a instituição financeira depositária observava a progressividade da taxa de juros, fato este não infirmado por prova cabal em sentido contrário, a cargo do exequente. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo autor Otavio Pavani - espólio e declaro prejudicada a execução. Arquivem-se os autos.

0003427-87.1998.403.6100 (98.0003427-7) - ADAIR MARIUSSO X COSMERINDO LINO BATISTA X JOSE MORALES SEPULVEDA(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X JOSE ORLANDO CAMPOS X MARIA ZELINA MATIAS X NEUSA GAIOTTI SAMPAIO X ORLANDO ROBERTO VILELA X SILVANO SALVIANO DA SILVA X WILLY WOLF(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010789-43.1998.403.6100 (98.0010789-4) - ROSEMEIRE LEMES VENDA DOS SANTOS X TRAJANO DE SOUZA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X VARANDY VIVEIROS DE FARIAS COSTA X VALMIR MOHR X VALTER MORO X VALVIR FERREIRA DE SOUZA X VINCENZO MANTUANO X ZADIR MOREIRA X WALTER DE ALMEIDA RAMOS X WOLFRAN VIEIRA LOPES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0055015-36.1998.403.6100 (98.0055015-1) - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIO OLIVEIRA SILVA X OLIMPIO VASCONCELOS DA SILVA X JACIR DE SOUZA PRADO X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLOVIS VARGAS X VALDEMAR AGUIDO DE SOUSA X MONICA ROSELI PREZOTTO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora Maria Santos do Nascimento (fl. 401) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos

termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Jacir de Souza Prado (fls. 378/380 e 435/446) e Mônica Roseli Prezotto da Silva (fls. 428/434 e 447/461).3. Fl. 465: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 204, 323, 359, 416 e 421). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0030688-56.2000.403.6100 (2000.61.00.030688-6) - ROSALIA MARIA ESTEVES DIAS(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012260-45.2008.403.6100 (2008.61.00.012260-9) - EZIO POZZOLI X CECILIA POZZOLI(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 193/195). Intimados, os autores responderam à impugnação (fls. 202/206). Foi deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (item 1 de fl. 211). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 214/217, em cumprimento à decisão de fl. 211, com os quais ambas as partes concordaram, tendo a CEF ressalvado somente que o valor máximo da execução é o apontado na petição inicial da execução, e não o indicado da contadoria (fls. 221/222 e 223). É o relatório. Fundamento e decidido. Segundo a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$82.883,94, para setembro de 2009 (fl. 196). Já os autores postularam na inicial da execução a quantia de R\$129.345,44, para o mês de agosto de 2009, válida até 1.º de setembro de 2009, segundo a contadoria (fls. 187/191 e 215). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$130.063,35, válida para 1.º de setembro de 2009, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado. Ambas as partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação. Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 82.883,94, para setembro de 2009, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 130.063,35, para setembro de 2009. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Por sua vez, o valor cobrado na petição inicial de execução, de R\$ 129.345,44, para o mês de agosto de 2009, válido até 1.º de setembro de 2009, fica acolhido, por ser vedado o julgamento além do pedido (ultra petita), a teor dos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil. Não pode o juiz, na fase da execução, atribuir à parte exequente valores superiores aos apontados em sua memória de cálculo. Ante o exposto, improcede a impugnação. O valor da execução deve ser fixado no montante indicado pelos exequente na memória de cálculo, de R\$129.345,44. Finalmente, em razão de a CEF ter sucumbido em grande parte do pedido, cabe a condenação dela ao pagamento dos honorários advocatícios aos autores, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 129.345,44 (cento e vinte e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), válido até 1.º de setembro de 2009. Condeno a CEF a pagar aos autores os honorários advocatícios no valor de R\$ 4.717,94, correspondentes a 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado correto nesta decisão (R\$ 82.883,94 e R\$ 130.063,35, respectivamente). Expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento no valor total do depósito de fl. 201. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada pela presente decisão a depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dos honorários advocatícios ora fixados, de R\$ 4.717,94 (quatro mil setecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), com

correção monetária desde a publicação desta decisão pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sob pena de multa de 10% sobre tal montante.

0018209-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018209-6) - GINEZ ROMERA PLAZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0025816-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025816-7) - MANUEL DOS SANTOS MOREIRA(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12..2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 130/133, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0026735-06.2008.403.6100 (2008.61.00.026735-1) - CLEIDE VETORELLI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 18.939,60, para o mês de fevereiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0029137-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029137-7) - RAIMUNDO NONATO DE MELO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 70.677,39, para o mês de julho de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0031481-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031481-0) - SILVANA SHIZUKA FUMURA(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 120/126), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007775-65.2009.403.6100 (2009.61.00.007775-0) - JOSE FALCONE X LAURA NEOPMANN FALCONE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 75/77, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016396-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016396-3) - JAIRO LORENZON(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017268-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017268-0) - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011170-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011170-7) - MARIA JUDITE MARQUES GOMES(SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação da parte autora, no prazo de 2 (dois) dias, quanto ao mandado de intimação da testemunha ANTONIO CONCEIÇÃO LIRA COUTINHO (fls. 144/145) com diligência negativa.

0018906-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018906-0) - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Considerando que na decisão de fls. 102/105, no qual foi facultado à ré o reconhecimento da não autenticidade da assinatura nos documentos de fls. 66/80, defiro prazo de 30 (trinta) dias para a ré periciar tais documentos, contados a partir da colheita do material.2. Determino à autora que forneça à ré material para perícia grafotécnica para ser utilizado como parâmetro, bem como cópias dos documentos furtados que eventualmente possua e que ainda não constem dos autos.3. Designo o dia 30.03.2010, às 15:00 horas, para que a autora, seu advogado, o representante legal da CEF e o técnico da CEF responsável pela análise grafotécnica compareçam pessoalmente na Secretaria deste juízo, para a colheita do material que será utilizado pela CEF para estudo quanto à autenticidade.4. As cópias dos documentos solicitados pela ré à autora (fls. 113/114) deverão ser juntados aos autos.5. Fls.163/164: o pedido da autora de perícia grafotécnica a ser realizada por perito judicial será apreciado oportunamente, conforme determinado na decisão de fls. 102/105 verso.

0019503-06.2009.403.6100 (2009.61.00.019503-4) - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 118/119: a análise grafotécnica será realizada por técnico da CEF, conforme determinado nos autos nº. 2009.61.00.18906-0 em apenso.O pedido da autora de perícia grafotécnica a ser realizada por perito judicial será apreciado oportunamente, conforme determinado na decisão de fls. 102/105 verso, proferida nos autos nº. 2009.61.00.18906-0 em apenso.Deixo também de analisar, por ora, o pedido de oitiva de testemunhas, como requerido pela parte autora à fl. 118.

0003860-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003860-5) - HENRIQUE TERRONI FILHO(SP060860 - ROSANGELA SANCHEZ DE FRANCESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.2. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, inclusive, por ora, a decisão em que deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 10), cuja manutenção será objeto de reapreciação por ocasião da sentença, após a audiência de instrução e julgamento.3. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para recolher as custas processuais devidas, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 115.4. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 4, 97 e 112). 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2010, às 15 horas e 30 minutos.6. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 15 horas e 30 minutos, a teor do 1.º do mesmo artigo.7. Intimem-se as testemunhas para comparecimento à audiência. Do respectivo mandado constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 15 horas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.Publique-se.

Expediente Nº 5294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016195-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016195-0) - ASIA PACIFIC QUIMICA LTDA - EPP(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento da ação direta de constitucionalidade n.º 18 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.Publique-se.

0019501-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019501-7) - REM IND/ E COM/ LTDA X BRASITEST LTDA X TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento da ação direta de constitucionalidade n.º 18 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.Publique-se.

0026712-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026712-0) - FOTOBRAS FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PR045055 - GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA E PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento da ação direta de constitucionalidade n.º 18 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.Publique-se.

0019680-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019680-4) - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento da ação direta de constitucionalidade n.º 18 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.Publique-se.

0019681-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019681-6) - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento da ação direta de constitucionalidade n.º 18 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019669-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019669-1) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o resultado do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.Publique-se.

0027174-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027174-3) - AGUIRREZ INFORMATICA - IND/ E COM/ LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o resultado do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.Publique-se.

0028111-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028111-6) - BRANCO PERES COM/ ATACADISTA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o resultado do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.Publique-se.

0001649-96.2009.403.6100 (2009.61.00.001649-8) - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o resultado do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.Publique-se.

0009201-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009201-4) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o resultado do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.Publique-se.

0013122-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013122-6) - MITNORTH COM/ DE VEICULOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA E SP173338 - MARCELO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO
Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o resultado do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.Publique-se.

0025479-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025479-8) - ZARA BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o resultado do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8811

MONITORIA

0008956-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO DE SALES DA SILVA MUDO

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 50.

0021785-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021785-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 234.

0024794-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAULA DE LIMA CORDEIRO

Em face da certidão lavrada às fls. 45 pelo senhor oficial de justiça, informe a parte autora o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE

Em face da certidão lavrada às fls. 58 pelo oficial de justiça, informe a parte autora o endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ADELINO ALENCAR DE ARAUJO X ALZIRA VIEIRA LORGA ROLIM X ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELIANA APARECIDO BERNARDO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X HEUCIO OLIVEIRA XAVIER X JOSE AMIRAGY FERREIRA DE MENDONCA X JOSE GILBERTO BEZERRA X NILO RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA ANDRE DO SOCORRO SOARES X SIDNEI AMARAL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP076465 - MARIA AMALIA GONCALVES DE MORAIS E SP078751 - SILVIA DE CAMPOS E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Recebo a conclusão nesta data. Esclareça o autor ADELINO ALENCAR DE ARAÚJO, comprovando documentalmente, se providenciou perante a COHAB a regularização do contrato de gaveta, nos termos da Lei n.º 10.150/2000. Intime-se.

0021677-56.2007.403.6100 (2007.61.00.021677-6) - ELENA BARBOZA DE NOVAIS - ESPOLIO X DANIEL BARBOZA DE NOVAIS X DORIVAL BARBOZA DE NOVAIS X DUARTE BARBOZA DE NOVAIS X DORALICE BARBOZA DE NOVAIS SOUZA X DIVALDO BARBOZA DE NOVAIS X DENISE BARBOZA DE NOVAIS X JOSE CUBERTINO DE NOVAIS - ESPOLIO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0024110-96.2008.403.6100 (2008.61.00.024110-6) - GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0019377-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019377-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X DANIEL MACHADO REIS X ZILDA MACHADO DOS REIS

Intimem-se os réus para que promovam a citação dos denunciados, conforme determinado no despacho de fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5) - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 61, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0025899-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025899-8) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da Decisão PL/SP nº. 603/2009 proferida pelo réu, Processo nº. C-0280/67 V7 (fls. 56), até ulterior decisão deste Juízo, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados nos presentes autos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0027187-79.2009.403.6100 (2009.61.00.027187-5) - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Fls. 63: Recebo como aditamento à inicial. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 62, tendo em vista que a tutela de urgência foi apreciada em plantão (fls. 59), cuja decisão ratifico integralmente. Assim sendo, cite-se. Intime-se.

0000608-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000608-2) - FRANCISCA LUCAS DE SOUZA X CATIA SILENE ANDRADE X ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DA SILVA X ALOIZIO DE JESUS SILVA X ELITA OLIVEIRA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO VIEIRA X RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA X LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X JOAO URBANO X EDNEIDE FERREIRA DA SILVA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X EMERSON SANTOS DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA ANDRIOLLI X LUCIANO BANDEIRA CUNHA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARILENE SOUZA MIRANDA X VANDETE DOS SANTOS X LEVI DOMINGOS DA SILVA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Fls. 47/56: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Após, ao SEDI para retificação da classe para ação ordinária. Intimem-se.

0001908-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001908-8) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X UNIAO FEDERAL

Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo, mensalmente, no montante integral e em dinheiro, referente à Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, acrescido do Fator Acidentário de Prevenção, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos referidos créditos tributários, até ulterior decisão deste Juízo, ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. Cite-se e intimem-se.

0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1) - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS

SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3. Observo que não se justifica o litisconsórcio passivo na presente ação, tendo em vista a distinção de pedidos e de causas de pedir em face dos réus. Assim, determino a exclusão do Município de São Paulo do polo passivo, ressaltando que a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar ação em face do referido ente público, consoante o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 4. Indeiro o pedido de inspeção judicial, uma vez que no caso dos autos não se verifica a necessidade de realização de inspeção direta pelo juiz, bastando, para o fim pretendido, a produção de prova pericial. Outrossim, o procedimento ordinário não comporta a produção antecipada de provas, motivo pelo qual a parte autora somente poderá requerê-la na via processual adequada, com observância das disposições do Código de Processo Civil.5. Esclareçam os autores MARILENE SOUZA MIRANDA, JOÃO KLEITON DA SILVA FLOR, ANDREA SERER SOUZA FLOR, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, RENATA FONSECA DOS SANTOS, JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA e VANDETE DOS SANTOS, comprovando documentalmente, se for o caso, se efetuaram o requerimento administrativo de substituição do bem arrendado, conforme previsto na cláusula décima sétima do contrato, citada na petição inicial a fls. 07, bem como eventual negativa da instituição financeira.6. Apresentem os autores MARILENE SOUZA MIRANDA, JOÃO KLEITON DA SILVA FLOR, ANDREA SERER SOUZA FLOR, JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o(s) contrato(s) firmado(s) com a instituição financeira.7. Ao SEDI para exclusão da Prefeitura do Município de São Paulo da autuação.8. Intimem-se.

0003001-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003001-1) - MARIA DA PENHA ANTONIO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, indeiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0003572-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003572-0) - CLOVIS DAVID(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003863-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003863-0) - DANIELLA ALCAIDE(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se. Intime-se.

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia legível do contrato de mútuo questionado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003858-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-96.1994.403.6100 (94.0008182-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI)

Distribua-se por dependência aos autos nº 94.0008182-0.A. em apenso aos autos principais. Após, vista à Embargada.

0003859-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003859-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666488-24.1985.403.6100 (00.0666488-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)

Distribua-se por dependência aos autos nº 00.0666488-1.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Embargado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002361-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023807-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023807-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X PEDRO LUIS MARINI X SANDRA LUZIA DA SILVA MARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

(...) Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais para que sejam redistribuídos a uma das Varas pertencentes à 20ª Subseção Judiciária de Araraquara. Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se para estes cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024800-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024800-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES
Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Expeça-se mandado no endereço indicado às fls. 40. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000572-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000572-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDISON TADEU JULIO DE MIRANDA X GUARACIRA MEDEIROS DE MIRANDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 56, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado de Guacira Medeiros de Miranda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com relação à referida corrê.Int.

0016611-27.2009.403.6100 (2009.61.00.016611-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIAH DE MIRANDA SERRANO

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 38.

Expediente Nº 8812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011621-47.1996.403.6100 (96.0011621-0) - GISLENE MARIA CELANI DE SOUZA MOREIRA X GILSEI LAVANDEIRA X GISELDA MARIA DE OLIVEIRA PADILHA X GRACILENE REIS BARBISAN X GUATECYRA PEREIRA MACIEL X GUILHERME OELSEN FRANCHI X HELENA MITSUE C FUJITANI X HELENA NACER O S BRANDAO X HELENA RIBEIRO DE LACERDA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 314, 330, 373, 374 e 426 em favor do patrono dos autores, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0012850-42.1996.403.6100 (96.0012850-2) - ANTONIO FERNANDES X ANTONIO ROBLES X FRANCISCO JORGE DA SILVA X JOAQUIM JOSE BRAZ X JOSE BERTO SOBRINHO X JOSE OCON GODOY X MIGUEL JOSE BERNARDINO X NEILA PIRTES FELTRIN QUARTEIRO X PORFIRIO CONSTANTINO MONTEIRO X SERGIO MORTARI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 498/511.

0006247-16.1997.403.6100 (97.0006247-3) - ALICE MORAES BONGANHI X ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X DOMINGOS AURICHIO X FRANCISCO RIBEIRO X JOAO CANDIDO CASTRO PEREIRA LIMA X JOSE ALVES X NELSON MASSAINI JUNIOR X RENATO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO CHOIFI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 939/940: Dê-se vista aos autores. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014445-42.1997.403.6100 (97.0014445-3) - GERSON BARREIRO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 129/130 e 131/133.

0003749-10.1998.403.6100 (98.0003749-7) - HEITOR FERNANDO MALISKA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 327/334.

0003853-02.1998.403.6100 (98.0003853-1) - EVA MARIA PEIXOTO RIBEIRO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 229/231.

0003891-14.1998.403.6100 (98.0003891-4) - ALBINO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE CASTRO X CARLOS LOPES DA SILVA X ESTEVAM BISPO DOS SANTOS X IVAIR MARCIO X JOSE ELIAS RIBEIRO X MARIZETE RODRIGUES REIS X PEDRO FRANCISCO BAPTISTA X SERGIO MOREIRA MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 413: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte ré para cumprir a obrigação de fazer no tocante ao autor JOSÉ ELIAS RIBEIRO. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2) - ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 439/446.

0004511-89.1999.403.6100 (1999.61.00.004511-9) - ALBERTO DE JESUS ROSA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 112/122.

0056449-26.1999.403.6100 (1999.61.00.056449-4) - CICERO RIBEIRO DE SANTANA X DALVANIR GOMES DE LIMA RAMOS X DAVIDSON RIBEIRO SODRE X EMILIO CONTRERAS PIRES X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré cumpra o despacho de fls. 388. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

0014685-89.2001.403.6100 (2001.61.00.014685-1) - MARIZA CATARINA CACIMIRO X MERCIA GOMES DE ARAUJO X MESSIAS NUNES DA SILVA X MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS X MILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 316/318.

0019712-19.2002.403.6100 (2002.61.00.019712-7) - JOSE EDUARDO ALMEIDA(SP175581 - PAULO ROBERTO PELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em face da informação de fls. 120/122, dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8814

MONITORIA

0020287-56.2004.403.6100 (2004.61.00.020287-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Requeira a CEF o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013263-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIA DE LURDES SOUSA MACEDO

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação às fls. 102/113, nada requerido pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681076-26.1991.403.6100 (91.0681076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655631-06.1991.403.6100 (91.0655631-0)) M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTE TURISTICO LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE

SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Fls. 170/173 e 174/177: Dê-se ciência à parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios n.º 20090000298 e 20090000299 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0075369-92.1992.403.6100 (92.0075369-8) - FABIO SALVADOR BEI X EDE MAZZEI BEI X MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES X JULIO PEREIRA GOMES X LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO X GILBERTO CEZAR DE CAMARGO X SIMONE PUPE PIVA(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 810/811: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que a mesma, enquanto depositante da importância referente aos honorários periciais, detém condições de diligenciar junto à CEF para obtenção do saldo atualizado depositado na conta n.º 0265.005.215937-99 (fls. 717).Fls. 812/813: Aguarde-se o depósito das demais parcelas referentes aos honorários periciais.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 805/806.Int.

0017775-76.1999.403.6100 (1999.61.00.017775-9) - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré às fls. 549/551, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

0018920-02.2001.403.6100 (2001.61.00.018920-5) - COLEGIO DA ORDEM DA CIA/ DE MARIA NOSSA SENHORA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 300. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022798-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO TELECOMUNICACOES LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 124/166, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000268-92.2005.403.6100 (2005.61.00.000268-8) - MARIA BENEDITA MOSCONI RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X JOSE MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Antes da apreciação do requerimento de fls. 220/222, apresente a CEF memória de cálculo individualizada do valor devido por cada um dos autores.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0012124-53.2005.403.6100 (2005.61.00.012124-0) - ANA ZAMPIERI ROSALEM X ANA ESTER ROSALEM BANDIERA LEITE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 214/215: Ciência à parte autora.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 215, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0009493-68.2007.403.6100 (2007.61.00.009493-2) - EDGAR TOMOAKI SAITO(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 176: Prejudicado, em virtude do despacho de fls. 175.Publiche-se, com urgência, o referido despacho.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 178: Fls. 170/173: Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0014421-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014421-6) - MILTON PAULO DE LIMA X CRISTINA DA SILVA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 298: Em face do tempo decorrido, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à parte autora informar este Juízo acerca de eventual acordo celebrado com a parte contrária. Silentes as partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 219/225: Requerem os autores seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, em razão da sua hipossuficiência no presente momento. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser apresentado a qualquer tempo, independentemente da fase processual em que se encontra a ação. O requisito a ser observado é o da comprovação do estado de pobreza, nos termos do parágrafo primeiro do art. 4º, da Lei n.º 1060/50. Não se configura ofensa à coisa julgada a concessão do benefício da assistência judiciária, inclusive em execução de sentença, uma vez que a condenação nos ônus sucumbenciais subsiste, podendo vir a ser executada nas hipóteses dos artigos 7º e 11, parágrafo segundo, da aludida lei. Deferida a assistência em razão da condição de pobreza dos autores, deve a obrigação pelos ônus da sucumbência ficar sobrestada, a teor do artigo 12 da referida lei. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 199600115842, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, data da decisão 14/06/1999, DJ data 25/10/1999, página 71). Em face do exposto, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Agudos (processo nº 1320/09), solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 190 independentemente de cumprimento. Fls. 238/239: Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor PAULO NOBUO OBATA. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028615-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028615-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 27/43, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0033460-45.2007.403.6100 (2007.61.00.033460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DIESEL CRAFT PECAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA X MAURILIO DE SOUZA LEITE FILHO X LOURIVAL LUIZ CORREA
Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 78 e 84, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000892-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X EDSON ARTERO MARTINS

Dê-se vista à parte autora conforme requerido às fls. 80/156. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019874-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019874-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 40. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020949-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CINTIA ANGELO DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 53/65, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024315-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LOOK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RICARDO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução dos mandados às fls. 59/62 e 63/66, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026088-70.1992.403.6100 (92.0026088-8) - CHEMICAL SERVICOS LTDA X PALUPE COM/ PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA X ENGUIA COM/ PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/111: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

0017691-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017691-2) - MARCELO LAMBIASI X SIMONE MARQUES FARIAS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a certidão de fls. 225vº, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8815

DESAPROPRIACAO

0080510-20.1977.403.6100 (00.0080510-6) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANDRE LOURENCO FLORIANO(SP026268 - PAULO ALVES DA CUNHA E SP015760 - ROBERTO CURI)
Fls. 332/333: Manifeste-se o expropriado.Int.

MONITORIA

0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CLAUDIA CARELLI X CARLOS CARELLI X IRACI MAZETO CARELLI X CLAUDIO CARELLI X EUNICE PAULINO CARELLI

Intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666690-98.1985.403.6100 (00.0666690-6) - ADELA EMPREENDEMENTOS E CONSULTORIA LTDA X ALTINO CRUZ MORAES X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 816/819: Dê-se ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório n.º 20090000463 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022222-54.1992.403.6100 (92.0022222-6) - RAFAEL MARQUESINE(Proc. ANA MARIA SANCHES DOS SANTOS E SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E Proc. MARCELO DE SOUZA MORAES E SP011048 - ORESTES BACCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 217/220: Dê-se ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório n.º 20090000033.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0025593-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025593-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X BCE TURISMO LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 179/181 no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS(SP105604 - ALBERTO NAVARRO)

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 172/175, nada requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0037748-75.2003.403.6100 (2003.61.00.037748-1) - FRANCISCO SERGIO GOMES DA SILVA X SILVIA MARIA GOMES DA SILVA X MERCIA RODRIGUES(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a CEF a individualização de seu crédito, para instrução da execução, tendo em vista a existência de mais de um devedor.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001091-66.2005.403.6100 (2005.61.00.001091-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMP CONSULTORIA EMPR E SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 224, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0029752-55.2005.403.6100 (2005.61.00.029752-4) - XS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 542/543: Prejudicado, uma vez que a questão já foi decidida pela superior instância, já havendo inclusive certidão de trânsito em julgado às fls. 536. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0900290-28.2005.403.6100 (2005.61.00.900290-9) - L R G SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Intime(m)-se a autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré às fls. 292/294, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

0023000-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023000-5) - SIDONIO FILIPE DE ANDRADE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor às fls. 91/93, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos. Int.

0031294-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031294-0) - ELVIRA CID X MANOEL CID GONZALES - ESPOLIO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se a ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor às fls. 69/71, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0828972-15.1987.403.6100 (00.0828972-7) - DIOGO ANTONIO MARTIM(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 311/312: Providencie o autor a juntada aos autos de documento de identificação que justifique o seu pedido de fls. 311. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020157-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020157-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X WLADIMIR VARI

Fls. 60: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição pelas cópias que encontram-se na contracapa dos autos. Após, intime-se o patrono da parte autora para a sua retirada em Secretaria, mediante recibo. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011481-81.1994.403.6100 (94.0011481-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS GARROTE LTDA X MARCOS ROBERTO PALERMO X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão lavrada às fls. 431 pelo senhor oficial de justiça. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002205-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CAR STORE AUTOMOVEIS E COM/ DE PECAS LTDA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DENISE LOPES BATISTA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM)

Fls. 71/73: Ciência às partes. Fls. 74/75: Intime-se a CEF a fim de que regularize a sua representação processual nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0015873-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF sobre as devoluções dos mandados e Carta Precatória às fls. 157/158, 159/169 e 170/171, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0715864-66.1991.403.6100 (91.0715864-5) - GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP037821 - GERSON MENDONCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP010562 - RAPHAEL SPINA NETTO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 172/173: Indefiro o pedido de intimação para pagamento, requerido pela CEF, tendo em vista que o acórdão de fls. 131/146 condenou a autora apenas em relação a CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045597-84.1992.403.6100 (92.0045597-2) - PIZZA SHOPPING LTDA X PIZZARIA MONTE VERDE LTDA X DUPLEX BAR E LACHES LTDA (SP054323 - MARCO ANTONIO FRAGOAS ZUFFO E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022519-27.1993.403.6100 (93.0022519-7) - ALAIDE PINTO DE MOURA PANES X ANTONIO ROBERTO OLENSKI X BALBINA ALONSO DE SOUZA X BENEDITA ANTONIAZZI PINHEIRO X CARLOS ALBERTO BOZZA X CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO X HIROSHI YAMADA X ISMAEL GONELA X JOAO ATILIO STELLIN X JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022527-04.1993.403.6100 (93.0022527-8) - JOSE MARTINS DA SILVA X MARIA APARECIDA SPENA X LUCY APARECIDA ABDO X ASSENEETH MARTINS CAMILLO TAMAROZI X EZEQUIEL TAMAROZI X ROBERTA FURLAN X IOLANDA REIS DA SILVA X GERUSA CHAGAS LISBOA X CREUZA GALINDO GOMES X ARISTHEU IGNACIO ALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0032815-40.1995.403.6100 (95.0032815-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032429-10.1995.403.6100 (95.0032429-6)) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X GRAFICA BRADESCO LTDA X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020747-87.1997.403.6100 (97.0020747-1) - NOEL RODRIGUES CHAVES X ODAIR DE SOUZA X ODECIO BERNARDINO MENDES X ODILA MARIA CAVALHEIRO X OLIMPIO JOSE MOREIRA (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025716-48.1997.403.6100 (97.0025716-9) - COPPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na

hipótese de nada ter sido requerido.

0051113-07.2000.403.6100 (2000.61.00.051113-5) - ARTUR MENDES NOGUEIRA X FABIO MELETTI X CARLOS ALBERTO PROSPERO X CARMELITA BAPTISTA DE MOURA X JOSE BATISTA DE MOURA X DALILA DA SILVA MARTHA X DINEIA RASI BAPTISTA X OSWALDO RASI - ESPOLIO (DINEIA RASI BAPTISTA) X JAIME DA SILVA X MIGUEL ANTONIO MORENO RUIZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BRADESCO S/A(SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ITAU S/A(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP033232 - MARCELINO ATANES NETO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0031999-48.2001.403.6100 (2001.61.00.031999-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009458-84.2002.403.6100 (2002.61.00.009458-2) - ELIANE CRISTINA BINATI X MARCOS MILANE(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013615-03.2002.403.6100 (2002.61.00.013615-1) - RUBENS SILVA FILHO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020264-81.2002.403.6100 (2002.61.00.020264-0) - ODAIR LOMEU DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016935-90.2004.403.6100 (2004.61.00.016935-9) - ERNESTO BENTO X NEUSA MANCHINI BENTO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000208-85.2006.403.6100 (2006.61.00.000208-5) - AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009299-68.2007.403.6100 (2007.61.00.009299-6) - EDEIR LOBO X ANNA MARIA DE ANCHIETA BORGES LOBO X FRANCINE LOBO(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011888-33.2007.403.6100 (2007.61.00.011888-2) - THEREZA BRESSAN X ISABEL BRESSAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025259-64.2007.403.6100 (2007.61.00.025259-8) - LUCIANA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023099-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023099-6) - REGINA CELIA RODRIGUES DE MORAES ABDULKADER(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0028894-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028894-9) - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0029541-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029541-3) - JOSE PADUAN(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 8817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028800-38.1989.403.6100 (89.0028800-8) - METALGRAFICA GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7) - MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0672019-81.1991.403.6100 (91.0672019-6) - LEONARDO DE CONTI(SP084176 - SONIA MARIA ESCAMILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0600716-65.1995.403.6100 (95.0600716-0) - ORIVALDO SIMOES(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0051252-61.1997.403.6100 (97.0051252-5) - CATARINA JINNO MATUDA X HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA X JOAO BAKK X MARLENE SILVA SAPORITO X NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI X CALIXTO ADAS X SAWAE CUNIHIRO X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X WILSON NUNES GONCALVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012366-22.1999.403.6100 (1999.61.00.012366-0) - CRIESP CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SAO PAULO S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0033138-06.1999.403.6100 (1999.61.00.033138-4) - BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP119778 - RENATO TASTALDI PORTELLA E Proc. ERNANI DE PAULO CONTIPELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0052503-46.1999.403.6100 (1999.61.00.052503-8) - EVANDRO SOARES DE OLIVEIRA X MARTA CRISINA DURANTE DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0058583-26.1999.403.6100 (1999.61.00.058583-7) - MALAGUTTI & GONCALVES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008209-69.2000.403.6100 (2000.61.00.008209-1) - DALVIO GIACOBBE X MARIA LUIZA NUNES PIRES GIACOBBE(SP138471 - FLAVIO GIACOBBE E SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0028910-70.2008.403.6100 (2008.61.00.028910-3) - MARLENE GARCIA DORATIOTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

ACOES DIVERSAS

0047364-31.1990.403.6100 (90.0047364-0) - FRANCISCO DOMINGUEZ PEREZ(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 8818

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027074-28.2009.403.6100 (2009.61.00.027074-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KATIA PATRICIA FREITAS DE MOTA X MARCOS VINICIO NOVAES JUNIOR

Designo audiência de justificação para o dia 08/04/2010, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus para que compareçam em audiência. Int.

Expediente Nº 8819

MANDADO DE SEGURANCA

0275326-60.1981.403.6100 (00.0275326-0) - WILTON ALONSO LOPES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes da decisão, comunicada eletronicamente, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2006.03.00.105429-6 (nº CNJ 0105429-24-2006.403.0000), constante às fls. 189/192. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0014213-59.1999.403.6100 (1999.61.00.014213-7) - HORACIO SABINO COIMBRA - COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CACIQUE COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) AUTOS DESARQUIVADOS EM ATENDIMENTO A SOLICITACAO DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS, DISPONIBILIZADOS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 15 DIAS, A PARTIR DE 02/03/2010.

0020710-55.2000.403.6100 (2000.61.00.020710-0) - ANDRE LUIZ CAIRES(SP215941 - VALDEMIR MOREIRA DE MATOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- AGENCIA HIGIENOPOLIS(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fica a requerente Edilaine Cristina de Oliveira intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0025301-26.2001.403.6100 (2001.61.00.025301-1) - MDX TELECOM LTDA(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes do traslado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 2006.03.00.032362-7 (nº CNJ 0032362-26.2006.403.0000), às fls. 294/296, comunicada eletronicamente em 02/02/2010. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0031504-04.2001.403.6100 (2001.61.00.031504-1) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes da decisão comunicada eletronicamente, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.046813-4 (nº CNJ 0046813-85.2008.403.0000), constante às fls. 304/307. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0012492-33.2003.403.6100 (2003.61.00.012492-0) - SAIARA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes da r. decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.000086-4 às fls. 188/195. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0018706-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018706-4) - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012245-76.2008.403.6100 (2008.61.00.012245-2) - IVAN SPADINI VENDRAMELLI(SP081441 - JOSE CASSIO

DE BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Após a intimação das partes, officie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder, consoante o julgado nestes autos, à transformação total em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98, dos valores depositados em 09/07/2008 na conta judicial 0265.635.00259231-5, comprovados às fls. 136. Comprovado o pagamento definitivo da União, arquivem-se os autos. Int.

0014149-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014149-9) - TIMOTHY DALE CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Promova o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial determinado no tópico final da r. sentença de fls. 142/146-verso, sob as penas da lei. Cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019752-54.2009.403.6100 (2009.61.00.019752-3) - JOSE RENATO BUENO REBELLO DA SILVA X CELY MORELLI REBELLO DA SILVA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU
Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir os processos administrativos nos 04977.005317/2009-01 e 10880.025662/90-26, desde que não existam outros impedimento não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

0000652-79.2010.403.6100 (2010.61.00.000652-5) - MARCOS PIRES DE AVILA(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
Fls. 277: Indefiro o pedido, visto tratar-se de cópias simples. Arquivem-se os autos. Int.

0001549-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001549-6) - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS062141 - JACQUELINE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Destarte, concedo a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise as Manifestações de Inconformidade protocoladas nos autos dos Processos Administrativos nos 16349.000.024/2008-43 e 16349.000.033/2008-14, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0001822-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001822-9) - MARIA REGINA GARCIA ANDREUCCI BORGES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Fls. 40/49: Mantenho a decisão de fls. 32/32-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

0004302-37.2010.403.6100 (2010.61.00.004302-9) - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

0004551-85.2010.403.6100 - TATIANA DA ROSA(SP237112 - LUCIA ELENA SILVA SOUSA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), denego a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Solicite-se ao SEDI a expedição do termo de prevenção. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027652-84.1992.403.6100 (92.0027652-0) - DUGAR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Expeça-se ofício precatório, conforme já determinado às fls. 229. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0047945-02.1997.403.6100 (97.0047945-5) - FLAVIO GOMES DA SILVA X MARCIA TRABACHINI X CREUZA MARTINS DE LIMA X NELSON MARQUES(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Retifico o despacho de fls. 339 a fim de que seja expedido o ofício requisitório no montante de R\$ 15.416,62, relativo aos honorários advocatícios, conforme cálculo elaborado pela contadoria Judicial às fls. 343.No que se refere ao valor de R\$ 9,91, concernente às custas judiciais, manifestem-se os autores acerca do seu interesse na expedição do ofício requisitório, em face do ínfimo valor do crédito.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 8821

MANDADO DE SEGURANCA

0026309-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026309-0) - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 205/235: Mantenho a decisão de fls. 198/198-verso, por seus próprios fundamentos. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5837

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024531-04.1999.403.6100 (1999.61.00.024531-5) - DIOGENES ANTONIO DE CARVALHO(SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI E SP190401 - DANIEL SEIMARU E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 526: Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.. DECISÃO DE FL. 507: Vistos, etc.Convertto o julgamento em diligência. No laudo pericial a- apresentado às fls. 424/451, foi utilizado o índice de variação do salário-mínimo para o reajuste da prestação mensal do financiamento (fl. 430 - item 7). Todavia, verifico que o mutuário pertence à categoria dos profissionais liberais sem vínculo empregatício (fl. 23 - item A), razão pela qual se aplica o índice previsto no parágrafo primeiro das cláusulas 9ª e 11ª do respectivo contrato (fls. 27/28), ou seja, o coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. Destarte,constato que o laudo pericial utilizou índice diverso do previsto con-tratualmente. Assim, intime-se, por meio de correio eletrônico, o peri-to judicial Aléssio Mantovani Filho para apresentação de novo laudo pe-ricial, no prazo de 10 (dez) dias, no qual deve ser observado o índiceprevisto no contrato de financiamento firmado entre as partes. No novolaudo, o perito também deve observar os valores consignados pelo mutu-ário na presente demanda, para verificação da suficiência dos mesmos.Nessa mesma oportunidade, o perito judicial também deve formular cálcu-lo, considerando a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial -CES. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049771-63.1997.403.6100 (97.0049771-2) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Diante das manifestações da parte autora (fls. 323) e da parte ré (fl. 319), arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que o dever de auxiliar o juízo não pode implicar em recebimento de valores superiores à média dos demais profissionais da mesma área de atuação do perito.Além disso, friso que os honorários periciais são despesas processuais que deverão ser suportadas, ao final do processo, pela parte sucumbente. Assim, não se pode imputar um ônus a mais do que o próprio objeto da demanda, sob pena de inviabilizar o exercício do direito de ação,

constitucionalmente garantido. Destarte, proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

0000603-53.2001.403.6100 (2001.61.00.000603-2) - ELIAS DE CAMPOS X IRENE DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Diante da oposição da parte autora ao ingresso da União Federal como assistente simples (fls. 488/490), proceda a Secretaria à extração de cópias reprográficas das petições de fls. 481/483, 485, 488/490, da certidão de fl. 491, bem como deste despacho, para remessa ao SEDI, a fim de que o expediente seja autuado na classe 111 - Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples, a ser distribuído por dependência a este feito, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, conclusos.Int.

0002793-86.2001.403.6100 (2001.61.00.002793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046945-59.2000.403.6100 (2000.61.00.046945-3)) EDSON ELI DE FREITAS X SORAYA LOPES DE FREITAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 423/424: Abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal, para manifestar-se sobre o requerido pela Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030834-63.2001.403.6100 (2001.61.00.030834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INVESTICAP-ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTAS(SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET)

Fl. 354: Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 07/04/2010 às 15:30, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Int.

0003165-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003165-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 629: Indefiro, pois a co-ré Eletrobrás já foi intimada (fl. 621), de acordo com o artigo 236, caput, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a título de honorários (fl. 569) em favor do perito. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005358-86.2002.403.6100 (2002.61.00.005358-0) - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE ABREU SODRE(SP043302 - CARLOS ROBERTO CAMPOS DE ABREU SODRE E SP072540 - REINALDO BERTASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 137/141. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003733-80.2003.403.6100 (2003.61.00.003733-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0011931-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011931-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002907-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002907-0) - JOAO GONCALVES DE FREITAS - ESPOLIO X MERCEDES CASTILHO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004284-89.2005.403.6100 (2005.61.00.004284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIA HELENA MARTINS

Fl. 116: Cumpra a requerente o determinado pelo despacho de fl. 113, haja vista o edital expedido à fl. 112, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004258-14.1993.403.6100 (93.0004258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-29.1993.403.6100 (93.0004257-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA

Diante da informação de fl. 341, mantenho a suspensão deste processo, nos termos do despacho de fl. 293, posto o objeto dos Embargos de Terceiros nº 98.0904283-3 constituir questão prejudicial ao andamento desta ação. Int.

Expediente Nº 5900

MONITORIA

0006522-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RUBENS NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005769-76.1995.403.6100 (95.0005769-7) - ROBERTA PIERINI X NORBERTO ROCCO X CLAUDIA FLORA SCUPINO X ERNESTO MARANESI NETO X GERALDO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022054-42.1998.403.6100 (98.0022054-2) - JOSE ELIAS DA SILVA X JOAO INACIO BEZERRA X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DOURADO X JOSE LUIZ FORSETTO X JOAO JERONIMO DE MACEDO X JOSE PINTO CHAVES X JOSE COSMO RAMOS X JOSE ROBERTO DIAS X JOAO JERONIMO FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

SENTENÇA Vistos, etc. Na sentença de fl. 310 foram homologadas as transações referente aos co-autores João Jerônimo de Macedo, José Pinto Chaves e José Roberto Dias. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José Elias da Silva, João Inácio Bezerra e João Jerônimo Ferreira (fls. 346/350). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Jacinto Souza dos Santos, Joaquim Antonio Dourado, José Luiz Forsetto e José Cosmo Ramos (fls. 354/367). Destarte, homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 452/456), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado. Fl. 469: Indefiro o pedido de intimação da parte autora para devolução dos valores sacados a maior, tendo em vista ser matéria estranha a este processo. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050529-05.1999.403.0399 (1999.03.99.050529-1) - ANTONIO PARIZZI X DULCINEA DIAS DOS REIS X

EUVEGILDO CARLOS DE ARAGAO X FRANCISCO CARLOS GALINDO X JOSE CAETANO ALVES X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA DAS DORES FERREIRA PARIZZI X PETRONIO ALVES DE SOUSA X SERGIO PAIVA DOS SANTOS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Sergio Paiva dos Santos (fl. 356). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADEÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Antonio Parizzi, Dulcinea Dias dos Reis, Euvegildo Carlos de Aragão, Francisco Carlos Galindo, José Caetano Alves, Maria Aparecida Gomes, Maria das Dores Ferreira Parizzi e Petrônio Alves de Sousa (fls. 353/433 e 497/578). Destarte, homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 571/582), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017163-65.2004.403.6100 (2004.61.00.017163-9) - EVANGELISTA CORREIA ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos, etc. Fls. 241/265: A parte autora interpôs recurso de apelação da sentença de fls. 231/237. Em seguida, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento da diferença das custas de preparo, sob pena de deserção do recurso interposto (fl. 267), o que não foi cumprido, conforme certificado à fl. 268. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, friso que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de apelação é feito pelo magistrado em instância inaugural, consistindo na verificação dos requisitos necessários para o seu regular processamento e remessa à instância superior. Preleciona o ilustre José Carlos Barbosa Moreira que os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). O preparo, na visão do doutrinador supracitado, encontra-se no segundo grupo, acompanhado da tempestividade e da regularidade formal. Assente tais premissas, verifico que a autora, embora intimada a efetuar o recolhimento das custas de preparo, quedou-se silente. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 241/265). Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

0005580-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005580-2) - PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X FERNANDA MANO DE ALMEIDA X VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA(SP135827 - ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009696-98.2005.403.6100 (2005.61.00.009696-8) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ACIR FERNANDES PAES(SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK)
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO PEREIRA ALBINO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO e ACIR FERNANDES PAES, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, em razão da instauração do processo disciplinar nº 1385/02. Alegou o autor, em suma, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados Brasil, Seccão de São Paulo (OAB/SP) sob o nº 150.441-A, e nesta qualidade atuou na defesa dos interesses do co-réu Acir Fernandes Paes, nos autos do processo nº 2000.61.00.014043-1, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aduziu que os réus se uniram para prejudicá-lo, tendo Acir Fernandes Paes formulado representação e a OAB/SP instaurado o processo disciplinar nº 1385/02, o que lhe causou prejuízos materiais e morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/223). Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccão de São Paulo apresentou sua contestação, suscitando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade civil (fls. 231/285). Em seguida, juntou novos documentos (fls. 289/294). Após, o co-réu Acir Fernandes Paes também apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 297/308). Réplica pelo autor (fls. 355/461). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 348), o autor requereu a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas (fls. 357/361). O co-réu Acir Fernandes Paes informou não haver

mais provas a produzir (fl. 351) e a co-ré OAB/SP, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 462). Proferida decisão saneadora (fls. 506/507), na qual foram rejeitadas as preliminares argüidas em contestação e deferida a produção de provas documental e oral. Em seguida, a co-ré OAB/SP juntou aos autos cópia do processo disciplinar nº 1385/02 (fls. 519/646) e posteriormente, mais documentos relativos a processo análogo ajuizado pelo autor, requerendo, assim, o julgamento antecipado da lide (fls. 663/676). Encartados os termos de depoimento das testemunhas Roberto Carlos Gamalier dos Santos e Claudimir do Nascimento, arroladas pelo autor, que foram ouvidas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas (fls. 703 e 704). Em seguida, a co-ré OAB juntou novos documentos, consubstanciados em depoimentos judiciais relativos a processo análogo, ajuizado também pelo ora autor (fls. 756/767). Após, foram juntados os termos de depoimento das testemunhas Maria Auxiliadora Portela e Paulo Soriano, também arroladas pelo autor, que foram ouvidas pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP (fls. 782/783). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 506/507), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno do processo administrativo disciplinar nº 1385/02, no qual o autor alegou ter sofrido danos morais e materiais. Verifico pelos traslados das peças do referido processo administrativo (fls. 519/646) que a sua instauração foi motivada para apurar as infrações previstas no artigo 34, incisos IV e XXI, da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem como no artigo 7º do Código de Ética. Consta dos autos que o co-réu Acir Fernandes Paes contratou os serviços do autor como advogado, em causa relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo contrato foi celebrado no Município de Pindamonhangaba/SP, no ano de 2000. Asseverou o aludido co-réu, porém, que logo em seguida o requerente fechou seu escritório nesta cidade, não deixou endereço para contato nem comunicou seu novo endereço aos clientes ou na OAB local (fl. 298). Informou também o mesmo co-réu que no início do ano de 2001 o autor enviou uma carta, pedindo-lhe que depositasse certa quantia em uma conta bancária. Narrou, ainda, que tentou entrar contato com o autor por mais de 01 (um) ano em Santos e depois em Campinas, mas foi informado por telefone que aqueles números não pertenciam a ele e que não era conhecido no local. Neste passo, informou o co-réu Acir ter procurado a sede da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, ocasião em que efetuou representação contra o autor (fl. 08), tendo assim despachado o Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina III, in verbis: Não é a primeira vez que o representado é acionado, notifique-se. (fl. 11). Notificado nos autos da representação, o autor comprovou ter ajuizado a demanda contratada, distribuída à 23ª Vara Federal Cível de São Paulo (processo autuado sob o nº 2000.61.00.014043-1). Entretanto, foi instaurado procedimento disciplinar para apuração da infração prevista no artigo 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia, e outras cominações contidas no Código de Ética da Advocacia (fls. 20/21). O Instrutor da Terceira Turma Disciplinar - TED III da OAB assim se manifestou sobre a defesa prévia do representado, ora autor (fls. 34/35): Saliento que na defesa prévia do representado, peça padronizada apenas para preenchimento de claros quicá em virtude do elevado número de processos disciplinares e representações existentes contra o querelado, como faz prova seu relatório de antecedentes, juntado a contra-capa do processo, existem parágrafos que já fazem a defesa do representado quanto a eventuais infrações aos dispositivos legais citados no segundo parágrafo, razão pela qual desnecessária é nova apresentação de defesa prévia. (grafei) Consta também dos autos (fl. 48) petição do autor dirigida ao Presidente do Conselho Seccional da OAB, requerendo o seguinte: (...) visando a economia processual, vem respeitosamente à presença de V.Sa. requer sejam as audiências designadas para os dias 28/10/2003 no PD. 7623/98, 04/11/2003 no PD 1385/02, 06/11/2003 no PD 3913/01, PD 3063/00 E pd. 3743/01, unificadas para que o mesmo possa ser ouvido, de uma só vez, no dia 28/10/2003. (sic) Além disso, restou consignado no voto do Relator do Tribunal de Ética Disciplinar III da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, proferido nos autos do processo disciplinar nº 6315/99 (fl. 273): Também deve ser ressaltado o estarecedor Relatório de Antecedentes grampeado na contra-capa, que nos dá notícia de que, contra o recorrente, foram instaurados nada menos do que 71 processos disciplinares, em parte dos quais foi ele apenado, estando a grande maioria em andamento mas, no presente caso, em que pese esse fato, entendo que a infração imputada ao recorrente não se caracterizou (...) (grafei) E na decisão final no âmbito do processo disciplinar restou assente (fls. 601/602), in verbis: Os antecedentes do advogado são péssimos, já contando, com as punições que justificam processo de exclusão (03 suspensões transitadas em julgado), de ofício, o que deverá ser providenciado pela Secretaria. Apesar dos antecedentes, inexistente qualquer prova de ato, que seja definido na lei federal, que regulamenta a profissão do advogado, como infração. Diante da falta de provas, impossível reconhecer qualquer infração, e, aplicar-se qualquer punição. Nesses limites, desacolho a preliminar de prescrição, tendo em vista que a querela fora protocolada em 02.04.2002 (fls. 02), e a instauração data de 05.02.2003 (fls. 16), incorrendo quaisquer das figuras da prescrição aplicáveis no processo disciplinar, e, julgo improcedentes o processo disciplinar, arquivando-se o mesmo. É o nosso voto. (grafei) Entendo, portanto, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, no que tange à instauração do processo administrativo em questão e às fases de todo o procedimento obedeceu ao devido processo legal e agiu em consonância com os princípios constitucionais, quais sejam, ampla defesa e contraditório, bem como de acordo com o previsto no Estatuto da Advocacia (Lei federal nº 8.906/1994). Por isso, não pode ser responsabilizada civilmente. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - ADVOGADO. INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO CANCELADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. 1 - Nos termos do art. 44 da Lei nº 8.906/94, cuida a OAB de serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, e, tem por finalidade, promover com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina

dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Diante da condição de órgão disciplinador, tem a mesma o dever de zelar pelo exercício de sua classe, e, diante de qualquer suspeita de quaisquer irregularidades praticadas por qualquer advogado, compete à mesma que sejam tomadas as providências para sua apuração, não podendo a mesma admitir qualquer exercício ilegal no exercício da advocacia, sendo inclusive um dos requisitos para o registro como Advogado, a idoneidade moral, conforme preceitua o art.8º, VI da Lei 8.906/94. 2 - Não restam dúvidas que para indenização dos danos materiais, que visa a recomposição do patrimônio sofrido pela parte, são necessários a comprovação dos mesmos, entretanto, deixou de demonstrar o autor quais foram os referidos danos sofridos, apenas alegando os mesmos. 3 - No que tange aos danos morais, melhor sorte não lhe assiste o apelante, eis que não há como se divisar o dano moral reclamado, dada a ausência de conduta irregular da parte ré, o que afasta um dos requisitos legais ao aprofundamento do pleito indenizatório. 4 - Com relação à condenação da parte autora em verba de sucumbência, afigura-se esta impertinente, por ser a parte beneficiária de gratuidade de justiça, nos precisos termos da Lei nº 1.060/50. Neste ponto, sequer há que se concluir pela condenação da parte vencida, beneficiária de gratuidade de justiça, nos honorários de advogado, com a ressalva de que referida verba somente poderá ser cobrada mediante prova de que o vencido perdeu a condição de necessitado, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5 - Recurso conhecido, e parcialmente provido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 327422 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. em 08/06/2004 - in DJU de 17/06/2004, pág. 196) O cumprimento do dever legal de apurar qualquer prática de atos infracionais é incompatível com a responsabilidade civil. Já com relação ao co-réu Acir Fernandes Paes, entendo que sua conduta nada mais é que o livre exercício de direito que o cidadão detém, amparada inclusive, pelo órgão que regula a profissão do autor. Não se pode admitir que o co-réu Acir, pelo simples fato de requerer a apuração de irregularidade na conduta profissional do autor, possa ser penalizado com a condenação ao pagamento de indenização. Mesmo porque não restou provado que ele tenha assim procedido apenas com o intuito de denegrir a imagem do autor. Assim, diante da farta documentação dos autos fornecida pelas partes, não vislumbro que a apuração da conduta do advogado representado, ora autor, tenha lhe causado danos materiais ou morais. Em face da ausência de prova da conduta e, mesmo do resultado, deixo de acolher a pretensão indenizatória do autor. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando o direito de indenização por danos moral ou material em favor do autor, em detrimento da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e de Acir Fernandes Paes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014978-20.2005.403.6100 (2005.61.00.014978-0) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 505/511: Mantenho a decisão de fls. 499/500, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Scretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0029859-02.2005.403.6100 (2005.61.00.029859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE CARVALHO(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARVALHO, objetivando o ressarcimento de relativa a depósito efetivado de forma equivocada em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alegou a autora, em suma, que o réu mantinha vínculo empregatício com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, tendo sido admitido em 10/10/1968, cujos depósitos relativos ao FGTS foram efetuados no Banco do Estado de São Paulo entre janeiro de 1968 a junho de 1975. Afirmou que, em 16/09/1975, a referida conta vinculada ao FGTS foi transferida para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, em liquidação extrajudicial (atual Brooklyn Empreendimentos S/A) até janeiro de 1978. E, em 20/03/1979, a conta foi transferida para o Banco Itaú S/A. Aduziu que por erro de processamento do COMIND, o saldo transferido para o Itaú não foi debitado corretamente, tendo gerado, assim, um resíduo que veio a ser migrado em maio de 1993. Narrou que o valor de Cr\$ 35.787.110,71 foi migrado indevidamente e recebido na conta nº 6961300020639/106017, sendo convertida posteriormente na conta nº 06966800499991/1057071. Informou que, em 29/08/1996, o réu efetuou o saque de R\$ 2.188,05 (dois mil e cento e oitenta e oito reais e cinco centavos) e, apesar de notificado para restituir os valores pagos indevidamente, permaneceu silente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/19). Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 47/53), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica pela autora (fls. 71/75). Instadas as partes a especificarem provas que eventualmente pretendam produzir (fl. 68), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 77/78). O réu, por sua vez, não se manifestou. Proferida decisão saneadora (fls. 83/85), na qual foi deferida a produção de prova pericial. Em seguida, a parte autora apresentou seus quesitos (fls. 95/96). Após, a parte autora juntou novos documentos (fls. 109/111 e 112/161). Conforme requerido pelo perito (fls. 176/181) e deferido por este Juízo Federal (fl. 187), a parte autora juntou aos autos extratos da conta vinculada do réu (fls. 190/201). Após, o perito apresentou o laudo (fls. 204/214). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se favoravelmente (fl. 217) e o réu, por sua vez, deixou de se manifestar (fl. 218). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pelo réu em contestação, eis que já foi devidamente apreciada

por decisão proferida nos autos (fls. 83/85), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade sobre o saque indevido em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como da existência ou não de erro operacional no momento da transferência de saldo residual para a indigitada conta. Com efeito, a pretensão da autora está amparada na norma do artigo 964 do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), em vigor à época dos fatos articulados na petição inicial, in verbis: Art. 964. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. - grifei. O objetivo da norma citada não é coibir a pessoa imbuída de má-fé, que recebe quantia indevida. O escopo é de evitar o enriquecimento sem causa, seja qual for o motivo do recebimento, conquanto provenha de forma indevida. Conforme já afirmado na decisão saneadora, as operações de transferência bancária estão submetidas a regramento próprio, cuja análise depende de conhecimento contábil. No presente caso, foi deferida a produção de prova pericial, a fim de constatar o alegado equívoco na migração dos saldos da conta vinculada ao FGTS do réu, entre as diversas instituições financeiras envolvidas, quais sejam: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND, Banco do Estado de São Paulo S/A, Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal, no período compreendido entre 1968 a 1996. Realizada a prova pericial, o expert teceu as seguintes conclusões: Do ponto de vista dos documentos submetidos à presente prova pericial a conclusão aponta precisamente para um erro originário do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A do valor de Cr\$4.781,49 conforme aponta o extrato de fls. 119. A ocorrência determinando do citado erro reside no fato de que, o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A, apesar de ter transferido o saldo da conta vinculada do FGTS do Réu: José de Carvalho para o Banco Itaú S/A (conforme indicam os documentos de fls. 118 e 130), manteve erroneamente um saldo no valor de Cr\$ 4.781,49 na conta vinculada do FGTS de fls. 119, em nome do Réu: José de Carvalho, conta essa que recebeu apenas créditos de JCM 10.05.1993, quando então seu saldo foi transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF. É todo correto afirmar que por um erro do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A, o Réu: José de Carvalho se beneficiou da importância de R\$2.188,05, pois os documentos inseridos no processo indicam precisamente e comprovam que não deveria existir a conta que integra os documentos de fls. 153/154 - COD. EMPRG. 1057071 (conta do FGTS aberta a partir da transferência realizada pelo Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A). Assim é que, a presente prova pericial conclui pelo saque incorreto realizado pelo Réu: José de Carvalho, relativamente a conta vinculada que integra os documentos de fls. 153/154 - COD. EMPRG. 1057071 no importe de R\$ 2.188,05 na data de 29.08.1996. (fls. 211/212 - grafei)) Friso que o fato de a autora ter descoberto o erro em período muito posterior não abala a pretensão, na medida em que a legislação de regência previa prazo prescricional para a sua dedução (artigo 177 do Código Civil de 1916), sem que se possa impor solução desfavorável, sob pena de negar a aplicação de tal instituto jurídico. Destarte, o conjunto probatório dos autos alicerça a pretensão da autora, no sentido de que a ré recebeu indevidamente quantia lançada em sua conta vinculada ao FGTS, tendo efetuado o saque de tal quantia. Os fatos aqui tratados ocorreram sob a égide do Código Civil de 1916, o qual não tratou especificamente do enriquecimento sem causa, mas sim do pagamento indevido (artigo 964). Entretanto, tanto a jurisprudência, como a doutrina, já tratavam largamente sobre o assunto. Destaco, a propósito, os comentários de Orlando Gomes: Se é certa a inexistência de norma genérica proibitiva do enriquecimento sem causa, também é inquestionável a vigência de regras particulares que o proíbem nos casos mais comuns. Ademais, disposições sobre o pagamento indevido constituem importante contribuição à aplicação do princípio condenatório do enriquecimento sem causa. (italico no original) (in Obrigações, 12ª edição, Editora Forense, pág. 250) No presente caso, restou inconteste que houve o enriquecimento do réu, em detrimento da autora, em virtude do depósito equivocado procedido na conta vinculada ao FGTS. Não há causa justa para tal depósito, nem em virtude de lei, nem em virtude de contrato. Ensina também o mesmo jurista citado acima que: Não é a lei que, direta e imediatamente, faz surgir a obrigação de restituir. Não é a vontade do enriquecimento que a produz. O fato condicionante é o locupletamento injusto. Evidentemente, o locupletamento dá lugar ao dever de restituir, porque a lei assegura ao prejudicado o direito de exigir a restituição, sendo, portanto, a causa eficiente da obrigação do enriquecido, mas assim é para todas as obrigações que se dizem legais. (idem, pág. 252) Já o novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) tratou especificamente da matéria, nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Portanto, a restituição é devida. O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (28/12/2005), na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório do réu (31/05/2006 - fl. 43/verso), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional - CTN), até a data da efetiva restituição. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando o réu a restituir à Caixa Econômica Federal - CEF a quantia de R\$ 5.787,92 (cinco mil e setecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (28/12/2005), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório

(31/05/2006), até a data da efetiva restituição, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno o réu também ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018178-98.2006.403.6100 (2006.61.00.018178-2) - CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X ROSILENE MARIA NEVES MOREIRA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA e ROSILENE MARIA NEVES MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) a restituição e compensação das quantias pagas a maior; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e) inversão do sistema de amortização; f) retirar a obrigatoriedade de manutenção de seguro firmado com a ré; g) determinar a restituição em dobro das quantias pagas a maior; e h) afastar a execução extrajudicial do imóvel; i) limitação dos juros; j) aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova; l) exclusão de taxa de administração e de risco de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 39/98). Distribuídos inicialmente para a 26ª Vara Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos para este Juízo, por força de prevenção (fls. 101 e 102). Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e determinado a justificação da propositura da demanda (fl. 107). Contra esta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 111/118). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo (fl. 180). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 122/124). Citada, a CEF, apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 132/177). Arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva exclusiva da EMGEA. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão (fls. 232/233), reputando os autores litigantes da má-fé e, em decorrência, aplicando-lhes multa. Contra esta decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 240/247), que foram rejeitados (fls. 310/311). Designada audiência de conciliação, não chegaram as partes a uma composição (fls. 234/235). Réplica (fls. 252/285). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 248/251), de outro lado, não houve manifestação da parte ré. Proferida decisão saneadora (fls. 323/328), na qual foram afastadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos, tendo sido deferida a produção de prova pericial e indeferida a prova documental. Intimadas, as partes indicaram assistente técnico e formularam quesitos (fls. 351/357 e 331/345). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 362/389), a parte ré se manifestou (fls. 395/399), não havendo manifestação da parte autora, consoante certidão de fl. 400. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 362/389), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 15 de dezembro de 1997 (fls. 46/59), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES - fl. 49 - cláusula décima segunda), com a aplicação do sistema de

amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 44 - item 8). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP Friso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 49): CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, deduzido da Taxa de Administração de que trata o parágrafo segundo da cláusula quinta, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra C deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial, após atualização acrescentar-se a Taxa de Administração, recompondo assim o encargo total a ser pago. (grafei) Estas disposições, apesar de anteriores à edição da Lei federal nº 8.100/90, já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da citada lei: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) O financiamento obtido pelos autores foi firmado em 18/12/1997. Desta forma, estava em vigor à época da contratação o disposto no 2º do artigo 18 da Lei federal nº 8.177/1991: 2º. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grafei) Pela simples leitura das disposições legais e contratuais acima, resta nítido que a regra de reajustamento das prestações era pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescida do percentual relativo ao ganho real de salário, definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A denominada taxa referencial (TR) é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança. A data-base da categoria profissional do mutuário serviu apenas para determinar a periodicidade do reajuste. Havia a faculdade de a CEF aplicar, em substituição a tais índices, o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido e devidamente informado pelo mutuário. Não se pode olvidar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 493/DF, não decidiu pela exclusão da TR nos contratos regidos pelo SFH, mas sim, impediu a sua utilização tão-somente para contratos estipulados anteriormente à vigência da Lei federal nº 8.177/1991: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Como se isso não bastasse, antes do ajuizamento da presente demanda, não consta ter a parte autora requerido qualquer revisão administrativa ou apresentado à CEF os verdadeiros índices da respectiva categoria profissional estabelecida no contrato, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial. Aplica-se, assim, a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento de obrigação pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o esaurimento da via administrativa. No entanto, é preciso que reste ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário manter a CEF informada sobre os índices de sua variação salarial. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta

a norma supracitada (artigo 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Logo, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré. Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do SFH e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação com outra seguradora. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Taxas de administração e de risco de crédito. Conforme já pontuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Indigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a

aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei)Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993.O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato:Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES -Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.(STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525)Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil).II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência.IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento.V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452)No caso dos autos, o contrato de financiamento com a ré foi firmado depois da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, e, além disso, há previsão contratual expressa do referido encargo (item 11 - fls. 44). Assim, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES).Saldo devedor A parte autora também deixou de comprovar que, ao saldo devedor, foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do expressamente previsto contratualmente (Cláusula nona - fl. 47), não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Ademais, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, cumpre-me ressaltar que o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4º:Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12

meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 333/345), os juros mensais foram calculados deste modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas dos autores, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação

local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585)Taxa de juros nominal e efetivaInsurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais. Contudo, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato.Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isso porque, os juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já juros efetivos reflete a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal).A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS.A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As taxas anuais estipuladas contratualmente (Nominal: 7,0% e Efetiva: 7,2290) não se revelam abusivas, eis que se encontram dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei federal n 8.692/1993 (12% ao ano).Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ocasionado as chamadas amortizações negativas.Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Repetição ou compensaçãoEm relação ao pedido de devolução ou compensação dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados ao afastamento da aplicabilidade da TR e de anatocismo. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos

reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Ademais, confirmo a condenação dos autores na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que reverterá em prol da parte ré (fls. 232/233).Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 107), o pagamento das verbas de sucumbência (excetuada a multa por litigância de má-fé) permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021626-79.2006.403.6100 (2006.61.00.021626-7) - FERNANDO DE ASSIS NASCIMENTO X ELVETI CARRERA NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FERNANDO DE ASSIS NASCIMENTO e ELVETI CARRERA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de quitação de saldo devedor referente a contrato de financiamento imobiliário, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/145).Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação prioritária, nos termos da Lei federal nº 10.741/2003 (fl. 148). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 153/163). Argüiu, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 164), não houve qualquer pronunciamento por parte da ré. A União Federal declarou não haver interesse para ingressar no pólo passivo da presente demanda (fls. 172/173). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 174), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 180/182). Não houve manifestação pela ré, consoante certificado nos autos (fl. 189).Por fim, a parte autora apresentou sua réplica (fls. 183/186). Proferida decisão saneadora (fls. 191/194), na qual foram afastadas todas as preliminares alegadas em contestação, bem como autorizada a produção da prova pericial, contudo indeferida a inversão de seu ônus. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 248/290), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 294 e 295/298). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pelas rés em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 191/194), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura dos contratos firmados entre as partes pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), diante de múltiplos financiamentos adquiridos pelos mutuários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Observe que, conquanto tenha havido múltiplos financiamentos (fl. 156), os mutuários cumpriram as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em todos os contratos. Portanto, houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação às avenças.Ademais, na época da celebração dos contratos (1979 e 1980 - fls. 36/46 e 131/134) não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se com a simples afirmação dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que os gestores do FCVS, que recebiam todos os recursos, poderiam ter verificado a existência deste duplo financiamento, mas não o fizeram. Receberam as contribuições decorrentes de três contratos e mantiveram-se inertes.Ressalto que a proibição de múltipla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis federais nºs 8.004/1990 e 8.100/1990. A aplicação das normas proibitivas aos contratos celebrados anteriormente provocaria a irretroatividade indevida das leis, prejudicando o ato jurídico perfeito. Justamente para impedir tal retroação, a Lei federal nº 10.150/2000 conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 8.100/1990, in verbis:O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei)Assim, explicitou-se que para os contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de múltiplos financiamento. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere na ementa dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min.

José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 902117 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 04/09/2007 - in DJ de 1º/10/2007, pág. 237)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 824919 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/08/2008 - in DJE de 23/09/2008) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. A questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar desta ação está preclusa uma vez que foi objeto de decisão interlocutória proferida pelo N. Magistrado, sendo que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso contra esta decisão. Assim, o assunto não pode ser reaberto como deseja a Caixa Econômica Federal, sendo caso de não conhecimento da preliminar por ela suscitada nesse sentido. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Preliminar não conhecida. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 980144 - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 03/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 16/06/2009, pág. 63) PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL- COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. 1- Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH - a competência da gestão do Fundo da Compensação de Variação Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar argüida pala CEF deve ser afastada. 2- O Banco Itaú deve integrar a lide no pólo passivo, vez que o contrato foi firmado entre a referida instituição financeira e a parte autora e sua responsabilidade dar a quitação do contrato para baixa da hipoteca. 3- Todavia não conseguiu perante ao Banco ITA o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que o contrato era originário de outro firmado em 1987 e portanto não possui o direito de utilização do FCVS. 4- A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação,

considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1368355 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 13/10/2009 - in DJF3 CJ1 de 22/10/2009, pág. 183) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE. 1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVS. 2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor. 3. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1136195 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 12/05/2008 - in DJF3 de 17/06/2008) Destarte, os autores fazem jus à cobertura do saldo devedor do segundo financiamento pelo FCVS. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se ao pedido articulados na petição inicial, ou seja, de quitação do saldo devedor. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de outorgar a quitação do saldo devedor remanescente, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado pelos autores (fls. 36/46), bem como na obrigação de proceder à baixa da hipoteca que grava o referido imóvel (matriculado sob o nº 24.960 no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos autores, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034666-60.2008.403.6100 (2008.61.00.034666-4) - APARECIDA DE MORAES ZIN(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por APARECIDA DE MORAES ZIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.99094551-0). A autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/13). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à autora (fl. 16). Emenda à inicial (fls. 17/25). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 31/42), argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir dos autores; e) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição dos índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Intimadas para manifestarem interesse na produção de provas (fl. 43), não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de fl. 49. De outro lado, a parte ré requereu a juntada de extratos de conta da autora (fls. 44/48). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 17) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que a autora pretende obter as diferenças na correção monetária de caderneta de poupança (fls. 18/19). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que se trata de discussão adstrita à relação jurídica contratual travada entre as mesmas. Quanto à

preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987. Igualmente afasto a mesma preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da autora foi renovada em 1º/02/1989, com o crédito dos juros (fls. 18/19), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse.

Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou

entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido.IPC - março e abril de 1990A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990).Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário).É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança.Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990.Neste sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa ora transcrevo:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobim - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil.VII- Precedentes desta Corte.VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC.1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por

força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947)Deste modo, também com o objetivo de solidificar a jurisprudência, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelos índices de 84,32%, referente a março de 1990, e 44,80%, relativo a abril de 1990, também suprimidos. ConsectáriosEvidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, reconhecidas na forma supra. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (26/10/2009 - fl. 30 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal - CEF):a) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) respectivos saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de

titularidade da autora (nº 013.99094551-0); eb) à aplicação do IPC apurado em março (84,32%) e abril de 1990 (44,80%) ao saldo que não foi objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990 (convertida na Lei federal nº 8.024/1990) na mesma conta poupança. Sobre todos os períodos mencionados deverão ser descontados os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (19/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 26/10/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036836-05.2008.403.6100 (2008.61.00.036836-2) - TERUMITU OTANI(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TERUMITU OTANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.99002662-0). O autor postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/15). O processo foi originariamente distribuído à 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Foram solicitadas informações para a verificação de prevenção apontada em quadro indicativo emitido pelo Setor de Distribuição (SEDI) (fls. 16/18). Em seguida, diante das informações prestadas (fls.16/43), foi reconhecida a existência de prevenção, sendo os presentes autos redistribuídos para esta Vara Federal Cível (fl. 44). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 52/63), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir do autor; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição do índice relativo a junho de 1987. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 06) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001.Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar.Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que o autor pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 11/12). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pelo autor. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, o autor sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que o autor não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL

CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquênal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque o autor não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 O autor requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre o autor e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a

disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou

contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação ao autor. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa do autor, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (29/07/2009 - fl. 51) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito

a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.99002662-0), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (19/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 29/07/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-05.2009.403.6100 (2009.61.00.000795-3) - NELSON BAPTISTA SIMOES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NELSON BAPTISTA SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (n.ºs. 013.00105890-8, 013.00091229-8). O autor postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/28). Foram concedidos os benefícios de tramitação prioritária do processo e de assistência judiciária gratuita ao autor. Nesta mesma oportunidade, este Juízo Federal determinou ao autor a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 30). Intimado, o autor protocolizou petição requerendo dilação de prazo (fls. 31/38), sendo deferido prazo de 10 (dez) dias. (fl. 39). Aditamento à inicial (40/46). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 54/65), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir do autor; e) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição dos índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelo autor (fls. 82/99). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 41) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que o autor pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 23/24 e 37/38). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pelo autor. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, o

autor sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que o autor não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquênial, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque o autor não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Igualmente afasto a mesma preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi

renovada em 07/02/1989 com o crédito dos juros (fls. 37/38), começando nesta data a contagem do prazo vintenário. Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09/01/2009, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro e de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de

poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação ao autor. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança nºs 013.00091229-8 e 013.00105890-8, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa do autor, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os

remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (06/10/2009 - fl. 53 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nºs 013.00091229-8 e 013.00105890-8), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (09/01/2009) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 06/10/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007753-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007753-0) - ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALJA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA. - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas de contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial - agência nº 0318-8 - conta nº 03.000056-2). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/45).Inicialmente distribuído o processo para a 3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França, Comarca de São Paulo, o respectivo Juízo de Direito declinou a competência (fl. 139), razão pela qual os autos foram remetidos para este Juízo Federal (fls. 143).Intimada a proceder ao complemento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 175), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao correto recolhimento das custas processuais (fls. 175), mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 257.

Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Consigno que o prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no indigitado dispositivo legal, pode ser flexibilizado, como ocorreu no presente caso, consoante preleciona Pedro da Silva Dinamarco: O art. 257 diz que a distribuição será cancelada se o demandante não recolher as custas iniciais do processo em 30 (trinta) dias. Mas esse prazo pode ser majorado ou diminuído, sendo flexível, portanto. De fato, nada impede que leis estaduais fixem prazo inferior ou superior. O juiz também pode, eventualmente, alterá-lo. (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2008, pág. 762) Assevero também que é desnecessária a intimação pessoal da autora para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.** (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em face da ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, eis que sequer foi efetivada a citação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027008-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027008-8) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BATISTA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o sustento do impetrante ou de sua família, considerando o valor elevado das verbas rescisórias percebidas (fl.21). Destarte, recolha a parte impetrante as custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0001106-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001106-5) - ARLETE LOUREIRO LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARLETE LOUREIRO LIMA contra ato do CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção no desconto de valores para recomposição do Erário, com a suspensão da Carta nº 1447 e a declaração de nulidade do processo administrativo correlato. Sustentou a impetrante, em suma, ter sido notificada pela autoridade impetrada para restituir ao erário valores supostamente pagos a maior desde abril de 2007, mas recebidos de boa-fé. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/28). Este Juízo Federal concedeu o benefício da tramitação prioritária do processo, mas indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Nesta mesma oportunidade, foi determinado a impetrante que procedesse ao recolhimento das custas processuais, bem como indicasse a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 31). Intimada, a impetrante protocolizou petição e recolheu as custas processuais (fls. 32/33). Em seguida, foi determinado à impetrante que cumprisse a determinação de fl. 31, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada (fl. 35), tendo a mesma protocolizado petição (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para regularizar a petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, a impetrante não cumpriu corretamente a determinação judicial, posto que se limitou a indicar o órgão ao qual a autoridade está vinculada. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento

de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000010-03.2010.403.6102 (2010.61.02.000010-3) - POLIANA FARIA SALES(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIANA FARIAS SALES contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a correção de sua prova prático-profissional do exame da ordem 2009.2. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/73). Distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência para o conhecimento e julgamento da impetração, motivo pelo qual os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária e redistribuídos para este Juízo Federal (fls. 75/76). Este Juízo Federal determinou à parte impetrante que providenciasse: 1) cópia do CPF; 2) complementação da contrafé, de acordo com o artigo 6º da Lei federal 12.016/2009; 3) complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 81). Intimada, a parte impetrante não cumpriu o determinado por este Juízo Federal, consoante certificado à fl. 82 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a impetrante ficou-se inerte, não cumprindo a determinação de juntada de cópia do CPF, complementação da contrafé e das custas processuais, conforme certificado (fl. 82). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a

necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015247-88.2007.403.6100 (2007.61.00.015247-6) - NEY SAO PAULO PAURA(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por NEY SÃO PAULO PAURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a apresentação da microfilmagem dos extratos bancários das contas de poupanças da requerente. Sustentou o requerente ter pleiteado perante a agência depositária o documento acima mencionado, sendo certo que até o momento do ajuizamento da presente demanda não obteve resposta. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 7/15). Este Juízo Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 17/18). Redistribuídos os autos, aquele Juízo Federal Especializado não reconheceu a competência e determinou a sua devolução (fls. 22/24). Com o retorno dos autos, este Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 25/28), que foi submetido ao crivo da 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o julgou improcedente (fls. 38/42). Em seguida, foi proferida decisão, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente e o pedido liminar de exibição de documentos (fls. 48/50). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 55/61), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal e a falta de interesse processual do requerente. No mérito, sustentou a necessidade de pagamento de tarifa pela emissão de segunda via dos extratos bancários e a ausência de comprovação dos requisitos necessários para a outorga da tutela cautelar. Logo em seguida, a requerida informou que não localizou qualquer conta bancária em nome do requerente em seus cadastros (fls. 62/65). Instado a se manifestar (fl. 67), o requerente manteve-se inerte (fl. 68). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta A questão da competência já foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 38/42), razão pela qual a primeira preliminar suscitada em contestação restou prejudicada. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual No entanto, a segunda preliminar argüida pela requerida merece acolhimento.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. De fato, o requerente não demonstrou qualquer resistência por parte da requerida para a obtenção dos pretendidos extratos na esfera extrajudicial. Além disso, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil da demanda principal, em face do seu caráter meramente instrumental. Porém, no presente caso, a pretensão ora deduzida pode ser veiculada na própria demanda de conhecimento, inclusive com a possibilidade de produção da prova documental na forma regulada pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Por fim, a requerida demonstrou a inexistência de qualquer conta bancária aberta em nome do requerente (fls. 64/65). Consequentemente, restou totalmente inviabilizada a exibição dos extratos. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao requerente (fl. 48). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041513-64.1997.403.6100 (97.0041513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036718-15.1997.403.6100 (97.0036718-5)) TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(Proc. MARCELO HENRIQUE DA COSTA E Proc. PAULO DE TARSO SASS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZ) X CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SAO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(Proc.

EDMILSON JOSE DA SILVA)

Observo que o processo foi remetido ao arquivo de forma indevida, porquanto ainda estava em fase instrutória. Destarte, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio o engenheiro químico Miguel Tadeu Campos Morata (fone: 11-5044-3164) como perito, em substituição ao anteriormente nomeado. Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da nomeação. 2) Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. 3) Designo o dia 22/03/2010, às 11:00 horas, para que o perito nomeado compareça na secretaria desta Vara Federal, retire os autos e inicie os trabalhos. Int.

0028712-38.2005.403.6100 (2005.61.00.028712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls. 186 e 187: Defiro a oitiva das testemunhas indicadas, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandados de intimação para as mesmas. Int.

0010774-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010774-0) - ANDERSON SEVERIANO GOMES X MIRIAN EGLE TORTURELLI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 261/274: O pleito de antecipação da tutela jurisdicional, consistente no afastamento dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré, já foi apreciado pela decisão exarada à fl. 84. Contudo, verifico que referida decisão foi proferida por juízo federal absolutamente incompetente, motivo pelo qual é nula, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, revogo a referida decisão e passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência da parte autora. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua

constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Observo também que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam, mediante a outorga de chancela judicial para perpetuação da mora noticiada nestes autos. Apesar de ter sido ou não notificada, a parte autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência do interessado para voltar a honrar o cumprimento das prestações, o que até a presente data não ocorreu. Por não terem os autores inadimplentes buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para suspensão da execução extrajudicial. Ao contrário, os autores tomando ciência da designação de leilão do imóvel financiado, pela publicação do edital (fl. 75), não fizeram qualquer tentativa para regularização de sua dívida. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. No mais, considerando que a parte autora requereu oportunidade para tentativa de acordo com a ré (fl. 274), expeça-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Judiciário, a fim de que seja averiguada a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Int.

0002768-63.2007.403.6100 (2007.61.00.002768-2) - OSVALDO CORREA X JOSECI NOVAES CORREA X LUIS CARLOS CORREA X DAISY NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da r. decisão monocrática da instância superior (fls. 324/325), intime-se o perito, por meio eletrônico, a comparecer na secretaria desta Vara Federal no dia 22 de março de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e elaborar perícia nos limites dos pedidos formulados pelos autores. Int.

0018613-04.2008.403.6100 (2008.61.00.018613-2) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta vara federal cível. CITE-SE na forma requerida e com

a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

0027035-31.2009.403.6100 (2009.61.00.027035-4) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
J. Aguarde-se decisão no conflito de competência, na forma do artigo 120 do CPC.

0002124-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002124-1) - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda em parte os efeitos da Portaria MPS nº 329/2009, no tocante a não concessão de efeito suspensivo às impugnações administrativas, bem como a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como fator multiplicador da alíquota da contribuição ao Seguro Acidentes do Trabalho - SAT. Alegou a autora, em suma, que a alteração perpetrada pelo Decreto federal nº 6.957/2009 violou os princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica. Sustentou, ademais, que a não concessão de efeito suspensivo à impugnação interposta colide com o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Determinada a emenda da inicial (fl. 119), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 127/130).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 120/126 e 127/130 como emendas à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não constato a relevância do fundamento invocado pela autora, para o afastamento do aludido Fator Previdenciário de Prevenção - FAP. Com efeito, a Lei federal nº 10.666, de maio de 2003, dispôs expressamente sobre a alteração das alíquotas destinadas à contribuição social em análise, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grafêi)Por sua vez, com a alteração imprimida pelo Decreto federal nº 6.957/2009, o artigo 202-A do Decreto federal nº 3.048/1999 passou a ter a seguinte redação:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Destarte, nesta fase de cognição sumária, não verifico qualquer inconstitucionalidade na mencionada alterações, eis que os atos do Poder Executivo não extrapolaram os limites disposto na lei. Deveras, a Lei Federla nº 10.666/2003 já previu o escalonamento das alíquotas mínima e máxima, não provocando qualquer surpresa ao contribuinte. Outrossim, quanto à não concessão do efeito suspensivo à impugnação oposta administrativamente, igualmente não assiste razão à autora.Deveras, a hipótese prevista no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não ocorre no presente caso, porquanto ainda não houve a apuração de eventuais diferenças pelo Fisco. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se.

0002167-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002167-8) - RONALD TRINDADE WENDORFF(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (rito ordinário), ajuizada por RONALD TRINDADE WENDORFF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, bem como a recomposição de expurgos inflacionários relativos a planos econômicos.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho

da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0002849-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002849-1) - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/149: Mantenho a decisão de fls. 118/119 por seus próprios fundamentos. Int.

0004235-72.2010.403.6100 (2010.61.00.004235-9) - MARCIO COTOMACCI(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por MARCIO COTOMACCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.330,65 (um mil, trezentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0004252-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004252-9) - NEVETON BENEDITO PICCIANI X PAULA CRISTINA FUSCA PICCIANI X FERNANDA CLAUDIA FUSCA PICCIANI X FLAVIA LUCIA FUSCA PICCIANI(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por NEVETON BENEDITO PICCIANI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.066,83 (vinte e dois mil, sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a

legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0004325-80.2010.403.6100 (2010.61.00.004325-0) - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (rito ordinário), ajuizada por AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta-poupança nº 06240-4 de sua titularidade mantida junto à agência 0255 da ré supracitada, bem como a recomposição de expurgos inflacionários relativos a planos econômicos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0004346-56.2010.403.6100 - JOAO BOSCO DAMASCENO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SPI14598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por JOÃO BOSCO DAMASCENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da

Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0055243-11.1998.403.6100 (98.0055243-0) - ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E Proc. JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 988/994: Mantenho a decisão de fls. 932/933 por seus próprios fundamentos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004469-54.2010.403.6100 - IRACEMA MONTEMURRO FAUSTINO(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de jurisdição voluntária, ajuizada por IRACEMA MONTEMURRO FAUSTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a expedição de alvará judicial para que proceda ao saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.099,94 (um mil, noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 5935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674048-17.1985.403.6100 (00.0674048-0) - MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X ADELPHA MONFORT SARACENI X AFEZ SCHAHIN X AMERICO CARLOS BASILE X ANGELO RAPHAEL BASILE X ARMANDO BOARI TAMASSIA X CARLOS HENRIQUE DE MAGALHAES X CLEMENTE PEREIRA FILHO X CONSTRUTORA HUMAITA S/A X EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM X ELIANE SARACENI X FELISBERTO SARACENI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X IEDA MARIA LIMA X JOSE ANACLETO BARBOSA X LAVRA PASSAGENS E TURISMO LTDA X MAURO MARCOS FRANCOSE X MAX EBERHARDT & CIA LTDA X PAULO ROMANINI RESSTOM X PLINIO JOSE RODRIGUES TORRES X RENATO PUCCI X ROBERTO FIORESE X ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI X AMERICO BASILE X

NORBERTO LOMONTE MINOZZI(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 1083/1085 - Ciência à parte autora do arresto no rosto dos autos. Encaminhem-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, via correio eletrônico, as cópias dos depósitos de fls. 826, 856, 880, 911 e 966, efetuados a favor da co-autora Meridional S/A Comércio e Indústria, esclarecendo que, até a presente data, não houve qualquer levantamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009182-05.1992.403.6100 (92.0009182-2) - SANDRA REGINA JEONG X JEONG SEONG KANG X ANIBAL RODRIGUES VARELLA X DEVANIR CASARES MATHEUS X JULIA SRIUBAS X MILTON GONCALVES X LILIAN JOAN DAWSON SPEYER X JARBAS BUENO DE SOUZA X NASSIR JOAO CONTIERO X GENI MARIA DE OLIVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS TAKASHI MITSUSE X NELSON TAKEO INOUE X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTA NETO X CIRINEO RICALCHI X PEDRO ELIAS AOUN X PAULO VIEIRA DA ROCHA X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X LUIZ CARLOS ORTIZ(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0018235-10.1992.403.6100 (92.0018235-6) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 199: Indefiro, tendo em vista não haver necessidade de expedição de alvará de levantamento, pois o valor requisitado já se encontra à disposição em conta corrente, conforme despacho de fl. 198. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0018507-04.1992.403.6100 (92.0018507-0) - ROBERTO EMILIO FARINA(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI E SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 261: Indefiro, tendo em vista não haver necessidade de expedição de alvará de levantamento, pois o valor requisitado já se encontra à disposição em conta corrente, conforme despacho de fl. 260. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0080109-93.1992.403.6100 (92.0080109-9) - FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X CLEDEOMAR BOMFIETTI X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSO X LAZARO BRANDAO X DIRCEU ALVES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007804-38.1997.403.6100 (97.0007804-3) - CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X JOBERTO SOUSA MARTINS X MERCIO HELENO CERRA X MILTON JOSE DARE X OSWALDO DE ANDRADE FILHO X PRIMO PORTA X SERGIO PAULILLO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017444-31.1998.403.6100 (98.0017444-3) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0010900-90.1999.403.6100 (1999.61.00.010900-6) - G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 90 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0004214-48.2000.403.6100 (2000.61.00.004214-7) - GRAN TORNESE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0004941-36.2002.403.6100 (2002.61.00.004941-2) - MINASCUCAR S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0900861-96.2005.403.6100 (2005.61.00.900861-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA - EPP

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0021432-11.2008.403.6100 (2008.61.00.021432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040414-17.2002.403.0399 (2002.03.99.040414-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 01 de março de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0091139-28.1992.403.6100 (92.0091139-0) - POLIMAR COM/ DE RESIDUOS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0023026-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023026-5) - SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014370-17.2008.403.6100 (2008.61.00.014370-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-14.1995.403.6100 (95.0006672-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SALAM GHARIB DAVID(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Mantenho a decisão de fls. 37/38 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se sobrestado no arquivo, até julgamento do Agravo de Instrumento ora interposto.Int.

0022993-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034410-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034410-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS VATRICI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

Retornem os presentes autos à Contadoria Judicial, para realização de novos cálculos, observando-se que a determinação de correção monetária a partir do ajuizamento, conforme constou da sentença por mim prolatada (fls. 54/65 dos autos principais) não implica na desconsideração dos valores que deveriam ter sido creditados pela impugnante no respectivo período (janeiro de 1989).Destarte, a Contadoria Judicial deverá apurar o valor correspondente a esta diferença naquele período passado, atualizá-lo para a data do ajuizamento e continuar a averiguar a correção monetária a partir de então, até a data do efetivo pagamento.Int.

Expediente N° 5947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025032-02.1992.403.6100 (92.0025032-7) - KIM IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 136/137, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome na petição inicial e na inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0006816-17.1997.403.6100 (97.0006816-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025147-23.1992.403.6100 (92.0025147-1)) CITEP COML/ IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP110971 - SEBASTIAO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 399/400, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome na petição inicial e na inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

Expediente Nº 5948

ACAO POPULAR

0037440-93.1990.403.6100 (90.0037440-5) - SAMIR ACHOA - ESPOLIO X VANESSA ACHOA LOPES(SP067249 - BENEMEY SERAFIM ROSA E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL(Proc. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA E Proc. JOSE ROBERTO F.CALAINHO) X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X WALTER GIUGNO ABRUZZI(SP079184 - ORLANDO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA E Proc. ANTONIO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES E SP109504 - ADRIANA FERNANDES SCATOLINI E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X MARCOS ANTONIO BORELA(SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES) X FAUZI MOHAMAD ZAIM(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Manifestem-se as partes, exceto o INSS que já se manifestou (fls. 2409/2411), acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa da Oficiala de Justiça (fl. 2423-verso), bem como sobre a certidão de fl. 2432, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 2378. Oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.DECISÃO DE FL. 2378: Vistos, etc. Fls. 2354/2357, 2359/2372 e 2375/2376: 1) Inicialmente, em face do óbito do autor (fl. 2370), defiro a substituição por seu espólio no pólo ativo, representado por sua inventariante (fl. 2.369), na forma do artigo 43 do CPC. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), oportunamente, para o devido registro. 2) Expeçam-se mandados de intimação aos co-réus Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria - Massa Falida, Marcos Antonio Borela e Antonio Pinho Brasil, para que efetuem o pagamento da quantia de R\$ 242.097,02 cada qual, apurada em outubro de 2008 e que deverá ser atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do CPC. Valores estes a título de honorários advocatícios. 3) Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, em decorrência também de honorários advocatícios de sucumbência. 4) Acolho a manifestação do MPF e determino a produção antecipada de prova pericial, visando à liquidação por arbitramento (artigo 475-D do CPC). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) nomeio como perito judicial o engenheiro Cassiano Ricardo Moura (telefone: 11-3681-0631). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias;b) fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega da laudo pericial, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do CPC;c) faculto às partes e ao MPF a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, na forma do artigo 421, parágrafo 1º, do mesmo Diploma legal. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020580-12.1993.403.6100 (93.0020580-3) - MARIA ELZA RODRIGUES DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CIDADE S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 -

LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0009763-15.1995.403.6100 (95.0009763-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMAO X CLAUDIO LUIZ VAZ X HIDEKO INOUE VAZ(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 395-396). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se o BACEN do retorno dos autos do TRF. Int.

0028593-29.1995.403.6100 (95.0028593-2) - REGINALDO MATTOS ARAUJO X AFONSO APARECIDO IARUSSI X OSCAR AFONSO X JAIME LOPES X ANEU PEREIRA RIBEIRO X CICERO GOMES DA SILVA X LUIZ ANTONIO TIENGO X SUSANA BIGARELLI X ANTONIO VESPOLI(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Defiro o pedido de vista dos autores pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0602602-02.1995.403.6100 (95.0602602-5) - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA X ELIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA) X REGIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA)(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Da análise dos autos, verifica-se que nas contas n. 181112-9, n. 74431-8, n. 74430-0, n. 110196-2, n. 110197-0 as autoras aplicaram o índice de janeiro de 1989 sobre o saldo do mês posterior ao invés do mês anterior (fls. 332, 334, 336, 338, 340).Os valores de NCz\$5.152,95, NCz\$1.866,25 e NCz\$51,09 correspondem ao saldo de fevereiro de 1989 e não ao de janeiro de 1989, conforme os extratos das fls. 19, 68, 78, 82 e 86.Ocorre que a correção monetária pelo índice de janeiro de 1989 é realizada sobre o saldo do dia do aniversário da conta neste mês, e o crédito é efetuado em fevereiro de 1989.Não foi apresentado o extrato de janeiro de 1989 da conta n. 181112-9.A executada deve somente o valor contido no título judicial. Quanto ao índice de março de 1990, apesar das autoras terem apresentado nas fls. 333, 337 e 341 os valores que teriam sido creditados em abril nas contas n. 181112-9, n. 74430-0 e n. 110197-0, não consta dos autos os extratos referentes ao mês de abril de 1990 que comprovem estes valores.Quanto à conta n. 110197-0 não consta nem mesmo o extrato de março de 1990.Tendo em vista que foi determinada a juntada dos extratos em 14/07/2009 (fl. 380), que não houve recurso desta decisão, e que na fl. 98 já havia sido determinada a comprovação dos períodos em que as autoras foram portadoras das contas, determino às autoras que forneçam os extratos do mês de janeiro de 1989 da conta n. 181112-9, março de 1990 da conta n. 110197-0 e abril de 1990 das contas n. 181112-9, n. 74430-0 e n. 110197-0, no prazo de quinze dias.Se as autoras apresentaram valores nas fls. 333, 337 e 341 presume-se que elas tenham a guarda destes documentos.As autoras tiveram diversas oportunidades para diligenciar seus documentos desde a publicação da determinação da fl. 98 em março de 1996 e não se desincumbiram da apresentação dos documentos.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0040668-66.1996.403.6100 (96.0040668-5) - AGOSTINHO LOCCI(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS X ANNA CECILIA SERRA GARUTI X IZILDA INACIO DA SILVA X JOAQUIM ESTEVES DE ALMEIDA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X MARIA DO CARMO BOMPADRE X MAURICIO PEREIRA CAMPOS X MIWAKO UYEMURA BRITTO X PEDRO ULRICH ANTON JACKEL X WANIA GILMA SALLES DE HERNANDEZ(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Credite a CEF no prazo de trinta dias, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, somente na conta dos autores que JÁ efetuaram o levantamento dos saldos. No mesmo prazo, comprove a ré os créditos do autor ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS realizado em outra ação.Int.

0028832-62.1997.403.6100 (97.0028832-3) - MARCOS ROGERIO RODRIGUES X MARIA LOURENCO DE

MORAIS RAMOS X MARIA DAS GRACAS COELHO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA ANDRADE X MARIA JOSE LANDIM X MARIA NANOR FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES X MARLENE ABREU DE MELO X MARLI ROSA X MARTA RUSSNER(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0027823-31.1998.403.6100 (98.0027823-0) - BENICIO IDILIO DOS SANTOS X CARMELITA PEREIRA SANTANA X JOAO BARNES X REGINALDO MATIAS ALVES X ROBERTO BIJARTA MARTINEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0033337-28.1999.403.6100 (1999.61.00.033337-0) - HELENA MARTINS X HELENO AMANCIO DE OLIVEIRA X HELIO MIGUEL DE ANDRADE X HERNANDES PROCOPIO DOS SANTOS X HIPOLITO LOPES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0034029-27.1999.403.6100 (1999.61.00.034029-4) - ELIAS XAVIER PINHEIRO X WANDERLI ISABEL SALGADO CARUSO X AUGUSTA GRACIANO SAVICKAS X JOSE ADEMIR PONCIO X ROBERTO FLORES X MAURA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DE SOUZA X MARILDA DE FATIMA FILIPUS X JOAO TOTH X JOSE JOAO DA ROSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Cumpra a CEF a determinação da fl. 285-verso, uma vez que os extratos do autor ELIAS XAVIER PINHEIRO já se encontram juntados nas fls. 175-176.Int.

0026466-42.2001.403.0399 (2001.03.99.026466-1) - ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS X ELAINE ROCHA SANTANA X LOURENCO DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA PENHA BENASSI(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X TARCISIO FERREIRA(SP136065 - REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, o extrato completo da conta da autora SONIA MARIA PENHA BENASSI do vínculo com o BANCO SO COMÉRCIO E IND. DE SÃO PAULO S/A.Int.

0028188-80.2001.403.6100 (2001.61.00.028188-2) - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO X REGINA BELLAS TINOCO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento sobrestado no arquivo.Int.

0016116-87.2004.403.0399 (2004.03.99.016116-2) - JANE OLIVEIRA DONDO X IGOR VLADIMIROVITCH DONDO X MICHEL OLIVEIRA DONDO X IGOR OLIVEIRA DONDO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP202349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 270-271: Indefiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso, uma vez que ambas as partes incluíram em seus cálculos as diferenças de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, enquanto o acórdão das fls. 182-195 excluiu expressamente estes índices pela ilegitimidade da ré, e quanto ao índice de junho de 1987 o acórdão na fl. 189, reconheceu o direito ao expurgo do plano Bresser somente nas contas com aniversário na primeira quinzena.Os autores incluíram o IPC de janeiro de 1989 que não é objeto da ação. A executada deve apenas o valor contido no título judicial. Da análise dos autos, verifiquemos que os extratos das fls. 12-15, 20, encontram-se ilegíveis.Embora não tenha sido comprovada a base de cálculos de junho de 1987 das contas n. 26289-5, n. 34665-7, n. 29325-1 e n. 11623-6, os autores apresentaram cálculos.Assim, forneçam os autores os extratos que possibilitaram os cálculos das fls. 207-257, no prazo de quinze dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0012388-07.2004.403.6100 (2004.61.00.012388-8) - ARACY LUEGER X KAMAL HAMAM X MAFALDA CAGNO

FERNANDES(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP204869 - VANESSA GARCIA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Fls. 129-130: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 18.104,47) indicado pela Ré, sendo o valor de R\$ 17.804,47 em favor da autora e/ou advogado e o valor de R\$ 300,00 em favor do advogado da autora. 2. Retirados os alvarás, tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório, com a aplicação do BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR a partir de fev/91, e nos demais períodos os índices da poupança, sem aplicação de juros de mora, conforme expressamente fixado na fl. 61. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em novembro de 2006, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data dos depósitos da CEF em março de 2007, maio de 2008 e setembro de 2009.

0009533-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009533-0) - THEREZINHA BONTORIM AMATO X CLAUDIO AMATO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que os depósitos da ré das fls. 67 e 90 são inferiores aos valores apurados pela contadoria da Justiça Federal, deposite a CEF, no prazo de quinze dias a diferença da fl. 115 atualizada até a data do efetivo pagamento, SEM aplicação de juros de moras, nos termos da sentença na fl. 60.Int.

0011685-71.2007.403.6100 (2007.61.00.011685-0) - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito.Tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 75.A conta deve ser posicionada para a data da conta das partes em novembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0016480-23.2007.403.6100 (2007.61.00.016480-6) - MARINA MARQUES MANOEL X MILTON CASSARO X MIRIAM WALQUIRIA CONCEICAO CASSARO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000574-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000574-0) - MANOEL ALVES FEITOSA(SP279388 - RINALDO GAIDARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: Defiro, anote-se corretamente no sistema processual.Republique-se a decisão de fl. 23.DECISÃO DE FL. 23:Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-90.2006.403.6100 (2006.61.00.001016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028792-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028792-0)) SAMUEL BARBOSA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de DEZ dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 376. Decorrido os quais, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010971-48.2006.403.6100 (2006.61.00.010971-2) - REGINA KUHBAUCHE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 352/353, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0023892-68.2008.403.6100 (2008.61.00.023892-2) - MARCOS ROBERTO MONTANS(SP258760 - KARINA KARIM NAGIB MOUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0024559-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024559-8) - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA X ALEXANDRE DA SILVA(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, bem como expeça-se ofício à Corregedora Regional, nos termos do r. despacho de fls. 175. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0276471-54.1981.403.6100 (00.0276471-7) - CIMAL COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP012195 - CARLOS VEIGA E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório instruído com os dados constantes nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0702033-09.1995.403.6100 (95.0702033-0) - ANTONINO MARTINS X JOSE OSMAR MANHANI X JUCARA COIMBRA DORIA X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI X PASCOAL RUBENS CONTI X MARIA STRANGISSE BENINCASA MARTINS X DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO NOROESTE S/A(SP185015 - LEANDRO LUIS LOTO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008306-64.2003.403.6100 (2003.61.00.008306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X ROSELENE DA SILVA FERREIRA(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019502-31.2003.403.6100 (2003.61.00.019502-0) - CELIA SOARES DE BRITO(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0035880-62.2003.403.6100 (2003.61.00.035880-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035879-77.2003.403.6100 (2003.61.00.035879-6)) MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0028366-24.2004.403.6100 (2004.61.00.028366-1) - ANTONIO CHIROMATZO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda a transferência eletrônica dos valores bloqueados à disposição deste Juízo. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0029174-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029174-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RICHWARE CORPORATION COML/ LTDA

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004381-89.2005.403.6100 (2005.61.00.004381-2) - MEIRE RODRIGUES(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008936-52.2005.403.6100 (2005.61.00.008936-8) - MASSARU SHIKISHIMA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017001-36.2005.403.6100 (2005.61.00.017001-9) - BAYER S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela parte autora alegando excesso de execução. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a concordância da parte ré com os valores depositados pela parte autora às fls. 329, julgo procedente a impugnação apresentada às fls. 339/344. Deixo de fixar os honorários em razão do valor ínfimo. Assim, convertam-se em renda os valores de fl. 329, conforme requerido à fl. 349. No mais, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora indique o advogado que deverá constar no alvará, informando os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 346. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0024672-13.2005.403.6100 (2005.61.00.024672-3) - EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X INSS/FAZENDA

Defiro o prazo de dez dias para que a executada proceda o pagamento espontâneo dos valores apurados às fls. 188/190. Decorrido o prazo sem o cumprimento e havendo requerimento para tanto, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Int.

0021393-82.2006.403.6100 (2006.61.00.021393-0) - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013348-55.2007.403.6100 (2007.61.00.013348-2) - JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR X MARIA HELOISA PATRICIO BITTAR X ADRIANA BITTAR X CRISTINA BITTAR X LUCIANA BITTAR (SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0027623-09.2007.403.6100 (2007.61.00.027623-2) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho/87, abril e maio/90 e fevereiro/91. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de junho/87, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 780/783 e julgo improcedente a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 34.611,72 (trinta e quatro mil, seiscentos e onze reais e setenta e dois centavos), atualizados até 09/2009. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a CEF deposite a diferença encontrada. Após, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono do beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Int.

0002859-75.2007.403.6126 (2007.61.26.002859-5) - JOSE FERNANDES GARCIA (SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0026239-74.2008.403.6100 (2008.61.00.026239-0) - DOUGLAS MELHEM (SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027925-04.2008.403.6100 (2008.61.00.027925-0) - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0034801-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034801-6) - MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034831-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034831-4) - JOSE MANOEL ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Intimado o autor para manifestação, concordou com a conta da ré. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância supra, deverá a execução prosseguir pelos cálculos apresentados pela CEF, no valor de R\$ 48.424,26 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) em set/09. Considerando também o requerido pela CEF no item f de sua impugnação (fl. 98), deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem

como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0023532-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023532-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022434-79.2009.403.6100 (2009.61.00.022434-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALEXANDRE JOSE BENALLIA
Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0024598-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAO BATISTA RODRIGUES X MARIA ANTONIA DA SILVA
Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5183

MONITORIA

0006723-05.2007.403.6100 (2007.61.00.006723-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COM/ DE BISCOITO E DOCES SAO JUDAS TADEU LTDA X ODETE DE FREITAS TIMOTEO X JOSE DE FREITAS TIMOTEO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0019065-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SANDRA APARECIDA ALVES DE ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE
Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sandra Aparecida Alves de Andrade e Outro, visando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos com Garantia Aval. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença de extinção sem resolução do mérito por faltas de interesse de agir e a negligência, em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração, alegando que estava diligenciando para obter o endereço da parte-ré, motivo pelo qual o feito não poderia ser extinto sem julgamento do mérito. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante. Com efeito, o recurso de embargos de declaração visa corrigir erro, suprir omissão ou esclarecer obscuridade que comprometam a inteligibilidade do provimento jurisdicional concedido. No caso em apreço, o recurso manejado pela parte-embargante não toca em nenhuma dessas hipóteses. Note-se que a sentença prolatada extinguiu o feito sem julgamento do mérito ante inércia da parte-autora, a qual, apesar de regularmente intimada (fls. 53 e 54) para apresentar o endereço da parte contrária para citação, deixou o feito paralisado por mais de 5 (cinco) meses, sem dar qualquer justificativa para tanto, vindo a se manifestar somente após a prolação da sentença. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0040694-40.1991.403.6100 (91.0040694-5) - NELSON BEZERRA COSTA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0062264-48.1992.403.6100 (92.0062264-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO MANOEL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tendo em vista o noticiado pelo impetrante à fl. 551/552, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo até jultamento final dos recursos de agravo interpostos.Intime-se.

0027959-62.1997.403.6100 (97.0027959-6) - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Tendo em vista o noticiado pelo impetrante às fls. 281/282, sobre a pendência do agravo de instrumento no Egrégio STF, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final. Intimem-se.

0049138-52.1997.403.6100 (97.0049138-2) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X BACCOS COML/ E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MOGI DA CRUZES-SP(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intime-se a impetrante para que indique o nome do advogado que constará no alvará de levantamento, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Intime-se o Procurador da PFN para que informe o código que deverá ser convertido o valor pleiteado.Com o devido cumprimento acima, expeçam-se o ofício de conversão e o alvará.Intimem-se.

0022160-23.2006.403.6100 (2006.61.00.022160-3) - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a certidão de fls.526verso e o noticiado pelo Procurador da PFN às fls. 520/523, arquivem-se os autos até posterior manifestação das partes. Intimem-se.

0002674-18.2007.403.6100 (2007.61.00.002674-4) - ARBUS - ARMANDO BUSSETTI MAQUINAS LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0017692-79.2007.403.6100 (2007.61.00.017692-4) - ROBERTO COUTO DE MAGALHAES X RUTH COUTO DE MAGALHAES(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Manifeste-se a parte-impetrante, em 10(dez) dias, sobre o noticiado pela autoridade impetrada às fls. 368/371.Intime-se

0025348-87.2007.403.6100 (2007.61.00.025348-7) - PAULA COURI CORNAGLIOTTI GONCALVES(SP094141 - ELZA RIBEIRO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante sobre as alegações do Procurador d PFN às fls. 123/142, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0030860-51.2007.403.6100 (2007.61.00.030860-9) - ANTONIO CARLOS QUAGLIA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X CHEFE SETOR DIVIDA ATIVA CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2 REG

Vistos, etc.Tendo em vista a configuração da ação mandamental, a demonstração do direito líquido e certo em face da autoridade reputada como coatora deve ser feita de plano, não comportando dilação probatória. Dito isto, no caso em apreço é certo que a mera nomeação e posse em cargo público não basta para invalidar a anterior relação jurídica mantida entre o funcionário público e o órgão responsável pelo controle profissional em relação às atividades por ele exercidas antes de ingressar no serviço público. Desse modo, cumpre ao funcionário informar essa circunstância à entidade profissional, e, se for o caso, solicitar a baixa de seu registro. Em princípio, ante o contido no art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990, na ausência de disposição legal em contrário, nada impede que o funcionário público preserve a sua inscrição no órgão profissional, sendo que, em casos específicos, essa inscrição é até mesmo pressuposto necessário para o exercício da atividade pública, como é o caso dos médicos e dos profissionais da advocacia pública. É verdade que existem vedações expressas na legislação que impedem certas categorias do funcionalismo público de exercerem determinadas profissões, como é o caso dos servidores do Poder Judiciário em relação à advocacia (hipótese em que sequer é permitida a inscrição do funcionário público na OAB, ao teor do art. 28, IV, da Lei 8.906/1994), mas, contudo,

não é essa a situação dos autos, já que a Lei 6.530/1978 (versando sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Imóvel) não contém nenhum dispositivo vedando o acesso de servidores públicos nos quadros do CRECI. Naturalmente, caso a cumulação dessas atividades implique prejuízo ao desenvolvimento do serviço público, sempre caberá a responsabilização civil e administrativa do servidor faltoso. Por essas razões, a comprovação do alegado direito líquido e certo ao cancelamento da inscrição no CRECI depende da apresentação pela parte-impetrante de cópia de requerimento administrativo feito nesse sentido perante o aludido Conselho (bem como da respectiva entrega da carteira profissional), o que, definitivamente, consta em aberto nesses autos. Assim, providencie a parte-impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dessa documentação, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0018788-95.2008.403.6100 (2008.61.00.018788-4) - BRUNO ROCARDO PINHEIRO SILVA X MARCOS GUIMARAES DO AMARAL X LEANDRO ALEXANDRE ARALDI X HUGO MARCOS DE MELO X JULIANO JOAQUIM FERREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Ricardo Pinheiro Silva e outros em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no qual busca-se ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento de 13º salário proporcional indenizados, média 13º salário proporcional indenizados, férias indenizadas e proporcionais e respectivo abono constitucional, média férias indenizadas vencidas e proporcionais, assim como respectivo terço constitucional, e, por fim, diferença média férias e conseqüente abono constitucional em decorrência de demissão sem justa causa. Para tanto, a parte-impetrante alega-se que esses valores possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPF. Pede liminar para afastar a retenção da exação em tela, juntando documentos. Consta despacho determinando que a parte-impetrante esclarecesse a natureza jurídica das verbas recebidas sob a rubrica média férias indenizadas vencidas e proporcionais. Sem prejuízo, foi determinado o depósito judicial dos valores controvertidos (fl. 49). A fonte pagadora noticia a realização dos depósitos judiciais pertinentes à questionada tributação (fls. 55/80). A autoridade impetrada apresentou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 94/98). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 100/101). Por fim, a fonte pagadora informa que as verbas pagas a título de média férias indenizadas vencidas e proporcionais dizem respeito à parcela de férias pertinente à parte variável da remuneração da parte-impetrante (apuradas na forma do art. 142, 3º, da CLT), a qual, no caso, corresponde à comissão de vendas (fls. 136/248). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. De início, cumpre lembrar a diferença entre não incidência, imunidade e isenção. Não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária (como o prejuízo para o IRPJ). Por sua vez, imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária, como entidades educacionais em relação a imposto sobre renda, patrimônio e serviços. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição (como ganhos de capital na venda de bens considerados de pequeno valor). Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, tratando-se de Imposto de Renda, os casos típicos de indenização em dinheiro são modalidades de não incidência, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não se representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza a contrapartida financeira de bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc.. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas em dinheiro (como compensação por férias e por licença-prêmio não fruídas por necessidade de trabalho, por exemplo) estão fora do campo de incidência, pois servem à reparação de direito do contribuinte. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Todavia, não deve ser dado alcance indevido à noção de indenização, à evidência das diferenças apresentadas em relação aos conceitos de imunidade e isenção. Dito isso, a legislação e a jurisprudência já se consolidaram no que concerne à desoneração tributária do Imposto de Renda em diversos casos anteriormente litigiosos, seja como isenção ou imunidade, seja como não incidência. Nesse sentido, vale lembrar as Súmulas 125 e 136, do E.STJ (que versam, respectivamente, sobre a não incidência de tributos sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço). Também estão isentos ou excluídos de tributação na forma de disposições legais (art. 6º da Lei 7.713/1888 e disposições regulamentares) indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS, montante creditado em contas individuais pelo PIS/PASEP, contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e

dirigentes, indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas, indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado, e indenização recebida pelo titular original do imóvel, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros. No que tange à chamada indenização pela demissão incentivada ou voluntária (conhecida como PDV), reconheço que a jurisprudência tem entendido que se trata de verba com natureza indenizatória, motivo pelo qual, não representando renda ou proventos de qualquer natureza, estaria fora do campo de incidência do IRPF. Saliente-se que esses entendimentos estão geralmente escorados em ponderações acerca da relevância social e econômica dessas indenizações pagas em demissões de empregados (em alguns casos, inclusive, fazendo-se referência ao art. 7º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, tratando como verbas indenizatórias os valores pagos em planos de demissão voluntária, destaco a Súmula 215, do E.STJ, segundo a qual a indenização recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, veja-se a Súmula 12, do E.TRF da 3ª Região, asseverando que não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula 54 a respeito da incidência do imposto em foco, com o seguinte teor: os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda.. Em razão da torrencial jurisprudência nesse sentido, o próprio Fisco reconheceu a inexigência de exação nesses casos, prevendo no art. 5º, XLVIII, da Instrução Normativa SRF 15/2001, que não há incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Nos casos nos quais o trabalhador é desligado sem justa causa (vale dizer, a demissão não é pelo denominado PDV), não obstante os termos do art. 111 do CTN, em meu entendimento há que se aplicar os princípios constitucionais expressos no texto de 1988 para, por isonomia, estender a mencionada dispensa de incidência do IRPF aos casos nos quais, unilateralmente, a empresa dá abono à demissão sem justa causa. Afinal, parece justo e igualitário afastar a incidência no caso daquele empregado que não se preparou para a demissão, se é assegurada a dispensa do imposto àquele que pode concordar com sua demissão (nos PDVs e correlatos). Todavia, a despeito de meu entendimento, reconheço que a jurisprudência do E.STJ se pacificou no sentido da possibilidade de tributação de gratificações pagas em casos de demissão sem justa causa. Com efeito, no E.STJ, note-se os ERESP 646874, Primeira Seção, v.u., DJ de 29/10/2007, p. 175, Relª. Minª. Denise Arruda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. 1.**Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda. 2. Embargos de divergência providos. Também no E.STJ, note-se o RESP 980950, Segunda Turma, DJ de 05/10/2007, p. 257, Rel. Min. Humberto Martins: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA. 1.** A Primeira Seção deste Tribunal dirimiu a controvérsia ao reconhecer, por maioria, a natureza não-indenizatória da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, in casu denominada gratificação por tempo de serviço, o que a torna passível da incidência do imposto de renda. Recurso especial improvido. No caso específico de pagamento de férias em razão de demissão, temos duas possibilidades, quais sejam, as férias indenizadas e férias proporcionais. As férias indenizadas se caracterizam pela complementação do período aquisitivo, não tendo sido gozadas pelo empregado até o rompimento do contrato de trabalho presumidamente por necessidade de serviço (pois cabe ao empregador a definição do momento correto para tanto), sendo que, nesse caso, o rompimento pode ocorrer no curso do período concessivo, ou posteriormente (quando então serão devidas as multas previstas na legislação trabalhista). De outro estão as férias proporcionais, marcadas pelo fato de o período aquisitivo ainda não ter se completado. Mas há diversas outras situações relacionadas com as férias, tais como a possibilidade de venda de 1/3 do período de férias, nos moldes do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentre outras. Em razão da pluralidade das possibilidades de incidência de Imposto de Renda sobre as férias, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de ter natureza indenizatória (vale dizer, afastando a imposição tributária do IRPF): a) o abono pecuniário de parcela de 1/3 férias vendidas pelo trabalhador (art. 143 da CLT), mediante aplicação analógica das Súmulas 125 e 136, ambas do E.STJ; b) as férias não-gozadas (indenizadas na vigência do contrato de trabalho), sendo indiferente se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125 do E.STJ; c) as férias não-gozadas (independentemente de se tratar ou não de necessidade do serviço), férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/1999), combinado com o art. 146, caput, da CLT. Particularmente, no caso dos autos, a remuneração recebida pela parte-impetrante é constituída por uma parcela fixa e outra variável, sendo esta última devida a título de produtividade (comissão de vendas). No ato do pagamento das verbas rescisórias, para fins contábeis, a fonte pagadora atribui diversa denominação à verba de férias calculada sobre a parte fixa (férias indenizadas vencidas e proporcionais) e sobre a parte variável (média férias indenizadas vencidas e proporcionais), em relação a qual é aplicada o critério de apuração constante no art. 142, 3º, da CLT. Apesar disso, ambos os pagamentos foram realizados a pretexto de compensar o período de férias não gozado pelo trabalhador ante a despedida imotivada. Desse modo, tais verbas possuem evidente natureza indenizatória, estando fora do alcance da incidência do IRPJ, consoante acima explanado. De outro lado, estão sujeitas à imposição do IRPF, em razão de sua natureza salarial, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, além de outras verbas como

13º salário, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho) e horas-extras. Tais verbas se sujeitam à tributação mesmo que pagas em razão de rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/1988 e art. 16 da Lei 8.134/1990). Em acórdão que serve de parâmetro para a matéria em tela, note-se o decidido pelo E.STJ nos REsp 515148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., DJ de 20.02.2006 p. 190: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90). 4. Embargos de Divergência acolhidos. Ainda que pessoalmente tenha reservas em relação a certos entendimentos jurisprudenciais, a eles me curvo em favor da pacificação dos litígios e da uniformização do Direito. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre férias indenizadas e proporcionais e respectivo abono constitucional, média férias indenizadas vencidas e proporcionais, assim como respectivo terço constitucional, e, por fim, diferença média férias e conseqüente abono constitucional, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Aguarde-se o transito em julgado para fins de destinação dos depósitos judiciais constantes nos autos. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

0023719-44.2008.403.6100 (2008.61.00.023719-0) - OCTAVIO CARDOSO - ESPOLIO X ANA MARIA CARDOSO VIEIRA(SP151547 - WILIAM DOS REIS E SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante sobre o noticiado pelo impetrado à fl.104/105, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0021861-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021861-7) - ROBERTO MORERA ROYO(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento juntada às fls. 124/125, a qual converteu o agravo de instrumento em retido.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se, inclusive o Procurador da PFN por mandado.

0024015-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024015-5) - RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 80/90: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

0024116-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024116-0) - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP187860 - MARIA APARECIDA BELO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 55/72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

0025134-28.2009.403.6100 (2009.61.00.025134-7) - DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA S/A(SP221588 - CLAUDIO FABRICIO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dentsu Latin America Propaganda S/A em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo/SP, buscando ordem para que seja expedida certidão negativa quanto à infrações trabalhistas e à legislação de proteção à criança e ao adolescente. Para tanto, a parte-impetrante sustenta que paralisação dos servidores do Ministério do Trabalho em São Paulo está inviabilizando à expedição da pretendida certidão, o que viola seu direito líquido e certo de receber manifestação de órgãos públicos quanto à certidão negativa de infração trabalhista. Assim, a parte-impetrante pede ordem para que autoridade impetrada seja compelida à expedição da declaração requerida. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 105/107). Notificada, a parte-impetrada prestou informações, esclarecendo que a certidão negativa de ilícitos trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente já foi emitida em 27.11.2009 (fls. 119/120). Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada (fls. 121), a parte-impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito face ao cumprimento integral da liminar (fls. 123).O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 125/126). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado objetivando ordem que determine a expedição a certidão negativa quanto à infrações trabalhistas e à legislação de proteção à criança e ao adolescente. Todavia, às fls. 119/120 a autoridade impetrada informa que a certidão objeto do presente foi devidamente expedida em 27.11.2009. Posteriormente, a parte-impetrante informa que a parte-impetrada cumpriu integral da liminar. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0025674-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025674-6) - RFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X DIRETOR DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO

Vistos, etc. Esclareça a parte impetrante, em 10(dez) dias, sobre o cumprimento das exigências constantes nas notificações aludidas nas informações da autoridade impetrada. Intime-se.

0026027-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026027-0) - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Ante o noticiado nas informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 318/334 e 335/340), esclareça a parte-impetrante, em 10(dez) dias, sobre a subsistência do interesse processual. Intime-se.

0000225-59.2009.403.6119 (2009.61.19.000225-0) - RENATA HELENA DUARTE(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP278773 - GUILHERME ESPINOSA PEDRONI)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renata Helena Duarte em face do Diretor da Bandeirante de Energia S/A, no qual se busca ordem para determinar o imediato restabelecimento de fornecimento de energia elétrica. Para tanto a parte-impetrante aduz que a autoridade coatora procedeu ao corte de fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento, tendo em vista a suposta existência de adulteração no medidor de consumo. Porém, sustenta que o serviço público em referência, dada a sua essencialidade, não pode ser interrompido, constituindo o corte em medida ilegal para constranger o usuário ao pagamento do débito referente ao consumo irregular. Alega ofensa à legislação de regência e aos princípios que regem os serviços públicos. Ainda, aduz que para o cálculo do montante a autoridade coatora utilizou o maior valor de consumo de energia anterior ao início da irregularidade, período o qual a parte-impetrante não residia no imóvel. Originariamente os autos foram ajuizados perante a Justiça Estadual. O pedido de liminar foi deferido às fls. 61/62. Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrada, em face do deferimento da liminar (fls. 72/100). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 101/131). Consta manifestação da Bandeirante Energia S/A pugnando seu ingresso como assistente litisconsorcial (fls. 157/158), o qual foi deferido às fls. 171. Às fls. 188/1196 proferida sentença julgando procedente o pedido e tornando definitiva a liminar deferida, tendo sido interposto recurso de apelação pela parte-impetrada (fls. 204/227). O E. Tribunal de Justiça decretou de ofício a incompetência da Justiça Comum Estadual para o conhecimento e julgamento do mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal, declarando a nulidade da decisão proferida em primeiro grau, restando prejudicado o exame do recurso (fls. 233/237). Consta decisão às fls. 269 declarando inexistente a sentença proferida às fls. 188/196 e prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte-impetrada. Os autos foram distribuídos para a 6ª Vara Federal em Guarulhos/SP - 19ª Subseção Judiciária Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a imediata remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 275/278). Determinando o recolhimento das custas processuais (fls. 280), o qual foi devidamente cumprido pela parte-impetrante às fls. 281/282. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pugnando pela concessão da segurança para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e pela conversão do presente mandado de segurança em ação ordinária para discussão dos devidos valores das contraprestações pecuniárias e da suposta fraude no medidor de energia elétrica (fls. 284/289). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, cabe dizer que esta Justiça Federal é competente para processar e julgar o presente mandado de segurança, pois o art. 21, XII, b, da Constituição Federal depositou nas mãos da União Federal a atribuição para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos das águas, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. No caso em apreço, a autoridade coatora é mandatária de concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, sendo que, nesta qualidade, exerce função delegada pelo Poder Público Federal, fazendo com que a competência seja atraída para esta Justiça, nos termos do art. 109, VIII, da Constituição Federal. É justamente esse o posicionamento que vem sendo adotado pelo E. STJ, como se pode observar no CC 40060, DJ, d. 07.06.2004, p. 153, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira. Indo adiante, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria preliminar argüida confunde-se com o mérito, devendo ser apreciada no momento adequado. No mérito, a ordem deve ser concedida. De início, destaco que a questão ventilada nos autos remete inevitavelmente à problemática que envolve a prestação dos serviços públicos. Inicialmente, vale ressaltar que os meios doutrinários têm definido o serviço público como aquela utilidade ou comodidade material, que, em razão da importância atribuída pela coletividade, faz com que o Estado a submeta ao regime de Direito Público, garantindo-lhe as prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Nesse diapasão, há princípios inerentes ao serviço público, figurando entre os mais importantes o princípio da generalidade ou impessoalidade (segundo o qual o serviço deve atingir os administrados de maneira equânime, sem fazer discriminações vedadas na Constituição) e o princípio da permanência (pelo qual o serviço público não pode sofrer solução de continuidade). Quanto à classificação, os serviços públicos podem ser divididos em próprios ou gerais e impróprios ou individuais. São próprios aqueles prestados de forma difusa, não se podendo identificar previamente os seus destinatários, tais como a segurança pública, saúde, educação, etc.. Os serviços públicos impróprios, por sua vez, têm destinatários determinados ou, pelo menos, determináveis, sendo possível mensurar a utilidade ou comodidade usufruída pelo beneficiário, como ocorre com os serviços de telefonia, água e energia elétrica. No primeiro caso, é o Estado que procede ao financiamento do serviço, empregando, para tanto, os recursos obtidos com a arrecadação de tributos, sendo que, no segundo caso, a

participação financeira do Poder Público é excepcional, já que a remuneração do serviço é realizada através dos valores percebidos a título de contraprestação paga pelos usuários. Os serviços públicos da alçada Federal encontram-se arrolados ao longo do texto constitucional, merecendo destaque os seguintes: a) prestação do serviço postal e correio aéreo nacional (art. 21, X); b) exploração dos serviços de telecomunicações (art. 21, XI), radiodifusão sonora de sons e imagens, serviços e instalações de energia elétrica, aproveitamento energético dos cursos de água, navegação aérea e aeroespacial, infra-estrutura portuária, transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território (art. 21, XII); c) previdência social (art. 194), serviços de saúde (art. 196), assistência social (art. 203) e educação (art. 205 e 208), entre outros. Na primeira hipótese (art. 21, X), o serviço é privativo do Estado, não sendo admitida a delegação para a iniciativa privada, ao passo em que, na segunda hipótese (art. 21, XI e XII), o poder público está autorizado a depositar nas mãos dos particulares a execução do serviço, obedecendo o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, consoante determina o art. 175 da Constituição Federal. Por fim, na terceira e última situação (arts. 194, 196, 203, 205 e 208), a iniciativa privada poderá desempenhar o serviço público independentemente de concessão ou permissão, estando, contudo, submetida às normas fixadas pelo Poder Público. Tratando-se de concessão ou permissão de serviço público a matéria se encontra disciplinada nas Leis 8.074/1995 e 8.987/1995, sendo que a delegação pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na legislação em referência e no respectivo contrato administrativo. É da natureza da concessão e das permissões que o serviço público remunere a si próprio, empregando, para tanto, a receita obtida com a cobrança de tarifas de seus usuários. Neste ponto, para delimitar o regime jurídico das concessões, é imperioso realçar a distinção entre tarifa e taxa. Esta última tem natureza tributária e decorre do art. 145, II, da Constituição Federal (tendo disposições gerais no art. 77 do Código Tributário Nacional), sendo exigida em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, executados diretamente pelo Poder Público ao contribuinte, ou postos a sua disposição. A tarifa, por sua vez, constitui contraprestação de serviço público desenvolvido por particulares mediante o regime de concessão. A jurisprudência do E.STJ tem estabelecido o entendimento que as taxas são exigíveis dos serviços públicos próprios ou gerais, enquanto as tarifas são cobradas em decorrência da prestação dos serviços públicos impróprios ou individuais, nas hipóteses de concessão do serviço pelo Estado, como se pode notar no RESP 525500, DJ, d. 10.05.2004, p. 235, Segunda Turma, Rel. Min^a. Eliana Calmon. Nesse passo, os serviços públicos remunerados através de taxas são financiados por essas próprias exações, bem como pelas receitas gerais do Estado, o que não ocorre com os serviços impróprios que seguem o regime de concessão, os quais são remunerados por tarifa, caso em que é o próprio desenvolvimento da atividade que deve gerar recursos necessários para o financiamento do serviço. Daí o disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/1995, segundo o qual não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em razão de inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Com efeito, a prestação do serviço público pelo concessionário restaria seriamente comprometida se não lhe fosse permitido interromper o serviço com relação ao usuário que deixa de efetuar o pagamento das tarifas, tendo em vista que deixaria de perceber as receitas imprescindíveis para o desenvolvimento de suas atividades. O contrato administrativo de concessão, ainda que regido pelo regime de direito público, não deve impor ao concessionário a obrigação de suportar o ônus da inadimplência, mas, ao contrário, deve propiciar meios para que o concessionário possa reembolsar seus próprios custos operacionais, ter margem razoável de lucro, promover o investimento e melhorias do serviço, e até mesmo para dar operatividade ao princípio da eficiência contido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Em se tratando do serviço de fornecimento de energia elétrica, serviço público submetido ao regime de concessão, o E.STJ tem se posicionado pela legitimidade do corte, consoante se pode verificar na decisão proferida no RESP 363943, in verbis: ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO - É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, 3º, II). (DJ. D, 01.03.2004, p. 119, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). No RESP 285262 o E.STJ salienta que o corte deve obedecer os pressupostos legais, sob pena de irregularidade que pode ensejar indenização em favor do usuário: ...Pode a empresa concessionária suspender o fornecimento de energia elétrica em face de atraso no pagamento de conta pelo usuário, porém deve fazê-lo mediante prévia comunicação do corte, nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 8.987/93, sujeitando- e, outrossim, pela irregular descontinuidade de serviço público essencial, a ressarcir o prejudicado pelos danos materiais e morais daí advindos... (DJ. d. 17.02.2003, p. 282, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). Todavia, em se tratando de pessoa jurídica de direito público como municípios, o corte do fornecimento de energia não pode ser realizado de forma indiscriminada a causar tormentos à população, como se pode verificar na decisão proferida no RESP 291158: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE PAGAMENTO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS UNIDADES CONSUMIDORAS INADIMPLENTES - CORTE INDISCRIMINADO DA ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE. Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público art. 6º, 3º, da Lei n. 8.987/95 e art. 17 da Lei n. 9.427/96. Na hipótese vertente, contudo, verifica-se que, embora exista débito da Municipalidade para com a concessionária, a autorizar, em princípio, o corte, a medida ocorreria de forma a prejudicar toda a população da localidade. Ilegal, portanto, a interrupção indiscriminada do serviço, tanto para os serviços próprios da Administração, quanto no que se refere à iluminação pública do Município, porque não especificada na demanda a que unidades consumidoras se refere o débito (REsp 400.909/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 15.09.03). Ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Recurso especial improvido. (DJ. 14.06.2004, P. 188, Segunda

Turma. Rel. Min. Franciulli Neto). Com mais razão, é perfeitamente possível o corte de energia elétrica em caso de fraude nos aparelhos de medição de energia elétrica, até pela odiosa prática do morador que assim procede em manifesta atividade ilegal. Nesse sentido, decidiu o E.STJ, no RESP 41557, 1ª Turma, DJ de 20/06/1994, p. 16060, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, v.u., ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELETRICA. CORTE DE FORNECIMENTO EM RAZÃO DE FRAUDE CONSTATADA. O corte no fornecimento de energia elétrica, decorrente de fraude praticada pelo consumidor, não fere direito líquido e certo. Recurso improvido. No mesmo sentido, o E.TRF da 2ª Região, no MAS, 3ª Turma, DJ de 21/03/1991, Rel. Juiz Celso Passos, v.u., deixou assentado: ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO SEU CONSUMO - LEGALIDADE DO ATO DA CONCESSIONÁRIA AO SUSPENDER O FORNECIMENTO, SE VERIFICADA A IRREGULARIDADE POR PARTE DO CONSUMIDOR. 1. Verificada a violação e adulteração do medidor de energia elétrica, deve o consumidor faltoso atender a notificação da concessionária para regularizar o medidor de consumo elétrico, bem como pagar o consumo a maior decorrente da fraude, sob pena de interrupção do fornecimento. 2. A Portaria 95, de 17/11/81, do Diretor Geral do D.N.A.E., prevê a hipótese, disciplinando a espécie. 3. A concessionária, observou a citada portaria, não tendo violado qualquer direito do consumidor, muito menos direito líquido e certo que justificasse a presente impetração. 4. Decisão unânime que deu provimento a apelação, cassando a segurança e julgou prejudicada a remessa oficial. Quando o consumidor é flagrado em atividade ilícita, o restabelecimento de energia elétrica somente pode ocorrer se sanada a irregularidade que levou à fraude na medição do consumo, frustrando indevidamente o pagamento da legítima tarifa pública. Antes disso, não há que se falar em restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, sob pena de agraciar o infrator e distribuir o ônus de seu ilícito por toda a sociedade (que deverá pagar, por via oblíqua, as despesas do ente fornecedor de energia). É importante assinalar que a Resolução ANEEL 456/2000 (e demais aplicáveis) dispõe em seu art. 90 que a concessionária poderá suspender o fornecimento do consumo de energia elétrica, imediatamente, quando averiguar a existência de procedimentos irregulares cuja ocorrência não lhe seja atribuível. Neste caso, a concessionária deverá adotar o procedimento descrito no art. 72 da Resolução ANEEL 456/2000, sendo que, em primeiro lugar, emitirá Termo de Ocorrência de Irregularidade, em formulário próprio, fazendo constar as informações necessárias para o registro da irregularidade, logo em seguida, deverá solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e do órgão metrológico oficial (este, quando se fizer necessária a verificação do medidor e demais equipamentos de medição). Sendo o caso, a concessionária poderá implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade. Por fim, deverá proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio dos seguintes critérios: a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos meios irregulares; b) não sendo possível a utilização do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e, c) afastada a viabilidade dos critérios anteriores, determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares. Dito isto, é importante salientar que a jurisprudência tem admitido a interrupção do fornecimento de energia elétrica apenas nas hipóteses de inadimplemento da fatura mensal e de constatação de fraude no medidor. Dessa forma, a concessionária não pode se valer do corte para forçar o pagamento de outras espécies de débitos, especialmente os decorrentes de contas antigas e de valores devidos a título de consumo não-faturado (ante a constatação de irregularidade no medidor), devendo o cumprimento de tais obrigações ser buscado pelos meios ordinários de cobrança. A propósito, note-se a seguinte decisão prolatada pelo E.STJ no AgRg no REsp 854002/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 282: ... 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05. (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). No caso dos autos, a questionada interrupção do fornecimento de energia elétrica foi motivada pelo inadimplemento de prestação de dívida decorrente de recuperação de consumo não-faturado (fl. 166). Segundo consta, o corte não está relacionado ao não pagamento de faturas regulares de consumo, nem à constatação de fraude. Desse modo, cumpre à concessionária de serviço público recorrer às instâncias ordinárias a fim de obter o pagamento da dívida, já que não lhe é permitido interromper o fornecimento de energia elétrica da parte-impetrante a esse pretexto. Daí porque está demonstrada a violação ao direito líquido e certo acusado na impetração, determinando a concessão da ordem requerida. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em tela, em razão do atraso das parcelas do débito pertinente à recuperação de consumo não-faturado, indicado nos autos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

0000150-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000150-3) - DRAGER SAFETY AG & CO KGAA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 65/66: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a parte-impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001095-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001095-4) - RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 60/63, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003088-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003088-6) - VILLAS CHURRASCARIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 188/190: Mantenho a decisão de fls. 177/183 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 5184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040750-44.1989.403.6100 (89.0040750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SABASTIAO DOS SANTOS X LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como o fato do presente feito fazer parte da META 2 do CNJ, determino que a Secretaria encaminhe e-mail nos termos do Acordo de Cooperação TJSP e TRF da 3ª Região, com urgência, para a 1ª Vara da comarca de Jandira/SP, solicitando urgência no cumprimento das diligências deprecadas, haja vista que já decorreu mais quatro meses.Certifique-se e após intime-se as partes do presente despacho.

0006237-88.2005.403.6100 (2005.61.00.006237-5) - ROBSON PINHEIRO RONDINI - ESPOLIO X OCTAVIO GOMES RONDINI(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Vista as partes do prontuário médico apresentado pelo Hospital Stella Maris às fls. 293/306, no prazo sucessivo de cinco dias, inciando-se pela parte autora, após a CEF e por último a Caixa Seguradora.Após, aguarde-se o cumprimento do ofício referente ao Laboratório Delboni de fls. 292.Int.

0027837-68.2005.403.6100 (2005.61.00.027837-2) - PATRICK DE CARVALHO DURAND X GRAZIELLA TINEL MANZANO DURAND(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o teor da ata da audiência realizada em Guarulhos/SP, defiro o depoimento pessoal da coautora GRAZIELLA TINE MANZANO DURAND, no juízo deprecado .Encaminhe-se a Secretaria, por e-mail, o presente despacho escaneado, juntamente com as cópias de fls. 483/488.Cumpra-se, após publique-se conjuntamente fls. 481, 483.Int.

0024883-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024883-0) - GILSON ADELINO DE MOURA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 52, trazendo aos autos a cópia do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento façam os autos conclusos para tutela.Int.

0000455-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000455-3) - PAULO OTAVIO DA SILVA LEITE X EVA METHELER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o patrono da parte autora o r. despacho de fls. 48, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo supra, sem o devido cumprimento, intimem os autores pessoalmente para promoverem o andamento do presente feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0001431-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001431-5) - RONALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X DEISE MARIA

DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ronaldo José de Oliveira Junior e Deise Maria da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF), discutindo contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como que o valor das prestações do financiamento em questão, cobrado pela CEF, está em desacordo com a legislação de regência e com o contrato de financiamento pactuado. Pede tutela antecipada para depósito do valor incontroverso das prestações de imóvel financiado, bem como para que a parte-ré se abstenha de promover atos tendentes à liquidação extrajudicial ou inclusão do nome dos mutuários nos registros de devedores. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a inadimplência das prestações do financiamento em questão pode levar ao leilão do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Iniciando pela constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o pracemento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao pactuado, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível nesta fase processual. Assim, somente com a realização do devido processo legal é que será viável aferir se a prestação exigida pela parte-requerente corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observe-se, por último, que esta ação

judicial não pode dar abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-requerente admite o débito. Embora a parte-requerente oferte depósito do montante que entende incontroverso, verifica-se que seus cálculos importam em montante significativamente menor àquele exigido pela CEF (R\$ 188,42 contra R\$ 536,27, conforme fls. 04 e 146, respectivamente), pondo em dúvida os critérios que entende corretos para a apuração das prestações pertinentes ao financiamento em apreço, inviabilizando a tutela pretendida. Entendo incabível que o imóvel em foco sirva como lastro de todo o montante em questão, quando aquilo que se admite devido é muito inferior ao apurado pelos critérios operacionais do credor (supostamente amparados no contrato celebrado e na legislação de regência). Assim, a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural da inadimplência. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, violação ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cite-se.

0002101-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002101-0) - MARCO ANTONIO MOREIRA CAMPOS(SP284002 - CAMILLA TAGUCHI SERPA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, recebo a petição de fls. 46/47 como emenda da inicial e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003240-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003240-8) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X MAURA GONCALVES OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc..Esclareça, a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, à vista do objeto e resultado da ação cautelar - processo nº. 2005.61.00.024464-7, trazendo aos autos cópia das respectivas petição inicial e sentença.Providencie ainda, em igual prazo, planilha de evolução do financiamento referente ao contrato discutido nos autos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000985-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009793-59.2009.403.6100 (2009.61.00.009793-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CARLOS ROBERTO FOGAGNOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos etc..Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em ação ordinária na qual se discute contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Para tanto, afirma que o contrato de financiamento foi celebrado no Município de Piracicaba-SP, o qual se encontra situado dentro da jurisdição da 9ª Subseção Judiciária (Piracicaba), além do que as partes pactuaram cláusula elegendo o referido foro como competente para dirimir as controvérsias decorrentes da relação contratual. Assim sendo, este Juízo da capital ressentiria de competência jurisdicional para processar e julgar o feito, devendo os autos ser remetido ao Juízo da Subseção Judiciária de Piracicaba, consoante o convencionado pelas partes.Regularmente intimada, a parte-excepta deixou de oferecer impugnação, conforme certificado às fls. 06.É o breve relatório. Passo a decidir.O pedido formulado nesta exceção deve ser julgado procedente. Observo, de início, que acerca da fixação da competência territorial, o Código de Processo Civil, em seu art. 94, caput, dispõe que as ações fundadas em direito pessoal (na qual se enquadra a presente ação), bem como as ações fundadas em direito real sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, sendo esse o critério do foro geral. Já as hipóteses trazidas pelo art. 100 do mesmo diploma normativo, por sua vez, afastam-se dessa regra básica, instituindo casos de foro especial que se inserem na lógica de proteção e facilitação da defesa dos litigantes em desvantagem.Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer, por exemplo, através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro.Esta, inclusive, é a característica que diferencia a competência absoluta da competência relativa. Sendo determinada pelo interesse público, a competência absoluta não admite mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. Tratando-se, porém, de competência relativa, o interesse das partes prevalece e, por esse motivo, admite-se que ela, dentro de certos limites, sofra modificação. Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe dá a lei, seja pela estipulação prévia da chamada cláusula de eleição de foro, seja anuindo o foro escolhido pelo demandante (através da não-apresentação de exceção de incompetência) ou ainda, optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente.No caso dos autos, ao propor a demanda na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a parte-autora deixou de observar a cláusula de eleição de foro estipulada no contrato objeto da ação principal. Na hipótese de a instituição financeira nada argüir acerca da competência jurisdicional, esta Subseção seria a competente para apreciar e julgar o feito, por força do fenômeno da prorrogação, previsto no art. 114 do CPC. Ocorre que a exceção de incompetência foi oferecida, aduzindo a instituição financeira que o contrato de mútuo celebrado entre as partes elegeu

para dirimir eventuais questões decorrentes da avença, o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento (cláusula trigésima oitava - fls. 42 dos autos principais), pugnando pela remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, com jurisdição sobre o referido município. Assim, há que se respeitar a prévia manifestação de vontade refletida pela aludida cláusula por meio da qual restou escolhido o foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da relação, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba -SP. Assim sendo, ACOLHO a presente exceção de incompetência e, no silêncio da parte-excepta, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, competente para prosseguir no feito. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se estes com os registros cabíveis. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS X VILMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Tendo em vista o retorno da carta precatória da comarca de Mococa/SP, na qual há a indicação de novo endereço da executada Vilma no município de Paulínia/SP, proceda a CEF a juntada das custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça, nos termos das normas da Justiça Estadual, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se a Secretaria a carta precatória, encaminhando-a por e-mail ao Juiz Distribuidor da comarca de Paulínia, nos termos do acordo de cooperação firmado entre o TJSP e o TRF da 3ª Região em vigor. Intime-se e cumpra-se. EDITAL N 15/2010 PRONTO PARA RETIRADA PELO PATRONO DA PARTE EXEQUENTE. DISPONIBILIZADO NA DATA DE HOJE NO DIÁRIO ELETRÔNICO.

CAUTELAR INOMINADA

0000300-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024125-07.2004.403.6100 (2004.61.00.024125-3)) MARIA CILENE DE AZEVEDO(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência a parte autora da cópia do procedimento de execução extrajudicial juntado pela CEF às fls. 145/165, no prazo de 10 dias. Decorrido os quais, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0003835-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003835-6) - ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO X NEUZA MARIA BANDOSZEWSKI(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A

Vistos etc.. As informações constantes do termo de prevenção acostado às fls. 257/259 indicam a existência das ações ordinárias autuadas sob nº. 2004.61.00.035169-1 e 2006.61.00.008954-3, distribuídas para esta 14ª Vara, nas quais os ora requerentes pleiteiam a revisão do contrato de financiamento imobiliário, bem como a anulação de procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, sendo que ambos os feitos foram julgados improcedentes. Embora os requerentes informem às fls. 13 destes autos que a presente medida é preparatória para a propositura de ação visando a revisão do contrato, o que levaria a extinção do presente feito em razão da litispendência observada, entendo que remanesce interesse no tocante às supostas irregularidades no novo procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei nº. 70/66, cujo leilão restou designado para o dia 27.02.2010. Para tanto, faz-se necessária a juntada aos presentes autos da execução extrajudicial impugnada para verificação das irregularidades apontadas, motivo pelo qual determino a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente ação no prazo legal, intimando-os ainda para a juntada de cópia dos autos do procedimento em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação de pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030134-82.2004.403.6100 (2004.61.00.030134-1) - FATIMA CEZAR CAMPOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0000309-59.2005.403.6100 (2005.61.00.000309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032092-06.2004.403.6100 (2004.61.00.032092-0)) JOELITA DE JESUS SANTOS SALES(SP136235 - IZAIAS PEREIRA DE LIMA) X DORIVAL SALES(SP136235 - IZAIAS PEREIRA DE LIMA E SP209731 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DE FLS. 439: Recebo a apelação da parte ré CAIXA SEGURADORA, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária autora e CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos,

com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Publique-se, conjuntamente, o despacho de fls. 429.Intime-se.

0004784-24.2006.403.6100 (2006.61.00.004784-6) - CIDICLEI ALVES BEZERRA X ERLI GOMES BEZERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

Expediente Nº 5191

MANDADO DE SEGURANCA

0011370-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011370-4) - BRUNO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X SAUL CARDOSO DOS SANTOS X AROLDO ISMAEL RODRIGUES MACHADO(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Sérgio dos Santos e outros em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, visando o reconhecimento do direito de inscrição dos impetrantes nos quadros do Conselho impetrado.Para tanto sustentam os impetrantes que no ano de 2008 concluíram o curso de Bacharelado em Educação Física oferecido pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIFIG, com duração de 3 anos, curso esse autorizado pela Portaria MEC nº. 3.775, de 20 de dezembro de 2002 e reconhecido pela Portaria 1.181, de 23 de dezembro de 2008. Contudo, ao formalizarem pedido de inscrição junto ao Conselho impetrado tiveram seus pleitos negados sob o argumento de que o curso em questão estaria em desacordo com o disposto na Resolução CFE nº. 03/1987, que estabelece o período mínimo de 4 anos para integralização do curso de Bacharelado em Educação Física. Entendendo ser o Conselho impetrado incompetente para questionar aspectos pedagógicos de curso autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação, pugnam pela concessão de medida liminar visando compelir o CREF4/SP a inscrever os impetrantes em seus quadros, com a expedição das respectivas Cédulas de Identidade Funcional.A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 65).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/101. É o breve relatório. Passo a decidir.De início, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que o pleito ora deduzido diz respeito ao exercício de atividade profissional, da qual presume-se que a parte-impetrante pode obter o meio de sustento próprio, bem como de sua família. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física é exclusivo dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, sendo que serão inscritos nos quadros desses Conselhos os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física (oficialmente autorizado ou reconhecido), os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira (revalidado na forma da legislação em vigor) e aqueles que, até 02.09.1998 (data do início da vigência dessa Lei 9.696/1998), tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Dentre as atribuições do profissional de Educação Física estão coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar

informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Afinal, para a fiscalização das atividades profissionais em questão, o art. 4º da Lei 9.696/1998 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. Entretanto, é importante esclarecer que o fato de essas atribuições estarem submetidas ao controle dos Conselhos de Educação Física não deve conduzir à conclusão segundo a qual a mera inscrição nos quadros da entidade em tela geraria direito subjetivo ao desenvolvimento de todas as atividades em referência, as quais dependem, antes de mais nada, da natureza da qualificação obtida pelo profissional. Com efeito, a Lei 9.696/1998 permite a inscrição, no Conselho de Educação Física, de profissionais sem formação acadêmica, porém, com comprovada atuação em uma das especialidades da Educação Física, observando-se as exigências normativas (sobretudo no que diz respeito ao desenvolvimento da atividade no período anterior à regulamentação profissional instituída pela legislação em referência), e nem por isso autoriza os mesmos a desempenharem todas as atribuições assinaladas aos profissionais da educação física, mas somente aquelas dentro do campo da respectiva especialidade. O mesmo pode ser dito em relação à natureza da formação acadêmica do profissional, lembrando que a Lei 9.394/1996, cuidando das diretrizes e bases da educação nacional, concede tratamento especial à educação direcionada à formação dos profissionais da educação, dedicando-lhe todo o Título VI, de modo a dotá-la de particularidade frente à educação em geral, disciplinada no Título V, constituída pelo ensino básico (voltado à formação comum indispensável do educando para o exercício da cidadania), pelo ensino profissional (o qual, integrando as diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva), pelo ensino especial (destinada aos educandos portadores de necessidades especiais), e, finalmente, pelo ensino superior, o qual, por dizer respeito à lide versada nos autos, merece uma análise mais atenta. Antes de mais nada, alerte-se, para evitar equívocos desnecessários, que a educação visando a formação de professores deve ser desenvolvida na mesma estrutura de ensino prevista para a educação em geral, de regra, no ensino médio e no ensino superior, diferenciando-se em razão do cuidado especial dispensado pelo legislador. A educação superior tem por finalidade o fomento da criação cultural e o desenvolvimento do pensamento reflexivo através da formação de diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento do país, bem assim o incentivo e a divulgação do trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, suscitando o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente integração do conhecimento de forma sistemática. O art. 44 da Lei 9.394/1996 arrola os cursos e programas pertinentes à educação superior, quais sejam: a) cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; b) de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; c) de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, e d) de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Por fim, assinale-se que a educação superior deve ser ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Por sua vez a educação voltada para formação de profissionais da educação visa atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, tendo por fundamento a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço, bem como o aproveitamento da formação e experiências anteriores em estabelecimentos de ensino e outras atividades. A formação de docentes para atuar na educação básica deverá ser realizada em instituição de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitido a formação mínima em ensino médio para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. No caso do ensino superior, as instituições de ensino deverão manter cursos formadores de profissionais para a educação básica, assim como programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica e programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis. Dito isto, deve-se ponderar que os cursos superiores implementados para a formação de professores diferenciam-se de forma qualitativa daqueles destinados à formação profissional em geral. Com efeito, a graduação em licenciatura tem por escopo a qualificação de professores para a transmissão do conhecimento e da cultura em sala de aula, ao passo que a graduação em geral, o denominado bacharelado, visa preparar diplomados aptos para a inserção em setores profissionais que não o da educação propriamente dita. Evidentemente, o graduado unicamente em licenciatura, dada a natureza dessa especialização, somente está autorizado a desenvolver atividades ligadas à educação, sendo preciso incrementar sua formação com estudos complementares, que lhe propiciem o bacharelado, para desempenhar funções em setores profissionais alheios ao ensino. Pelo mesmo motivo, não é permitido o desempenho na área da educação de graduados na categoria de bacharelado, tendo em vista que essa formação não habilita o diplomado para o exercício do magistério. No que concerne especificamente aos cursos de formação superior em Educação Física, convém observar que até o advento da Resolução nº. 03, de 16.06.1987, editada pelo Conselho Federal de Educação, os cursos voltavam-se exclusivamente à formação de profissionais para atuação no ensino de 1º e 2º graus (área formal), sendo possível que qualquer pessoa ministrasse aulas na chamada área não formal (clubes, academia, etc.), dada a ausência de regulamentação. Com a Resolução CFE nº. 03/87, os cursos de graduação para formação dos profissionais de educação física passam a ser divididos em Bacharelado, voltados à atuação exclusiva na área não formal, e Licenciatura, dirigidos aos profissionais interessados em atuar na área formal (escolas e colégios), ou não formal, razão pela qual passou a ser denominado Licenciatura Plena. Em 18 de fevereiro de 2002, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP nº. 01/2002, que instituiu as diretrizes curriculares nacionais para formação de professores de educação básica, em nível

superior, curso de licenciatura de graduação plena, voltado à formação de professores de educação física para atuação exclusiva na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio). A carga horária para essa nova modalidade veio disciplinada pela Resolução CNE/CP nº. 2, de 19 de fevereiro de 2002, que estabelece um mínimo de 2.800 horas, a serem cumpridas num período de três anos. Finalmente, com a Resolução CNE/CES nº. 7, de 31 de março de 2004/2004, foram instituídas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em educação física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelecidas orientações específicas para a licenciatura plena em educação física. Nos termos do artigo 4º, 1º e 2º, da mencionada Resolução, o graduado em educação física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. Já o professor da educação básica, licenciatura plena em educação física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do conselho nacional de educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta resolução. Deste modo restou clara a distinção entre a formação profissional para o ensino básico (licenciatura plena em educação física) e a formação para as chamadas áreas informais, como academias e clubes e similares (graduação em educação física - bacharelado). Atualmente, portanto, observada a evolução do tratamento normativo dado aos cursos de formação dos profissionais de educação física, é possível identificar três habilitações distintas: aos profissionais egressos dos cursos de licenciatura aprovados ainda com base na Resolução CFE nº. 03/1987, é garantida a atuação ampla, ou seja, tanto na área formal quanto na não formal; aos que tenham concluído cursos de licenciatura regulamentados pelas Resoluções CNE nº. 1/2002 e 2/2002, será possível a atuação apenas na área formal (educação básica); e aos egressos dos cursos criados com base no projeto pedagógico disciplinado pela Resolução CNE nº. 07/2004, será possível a atuação exclusivamente na área informal (academias, clubes, etc.). No caso dos autos, os impetrantes concluíram o curso de Bacharelado em Educação Física oferecido pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIFIG, com duração de 3 anos, curso esse autorizado pela Portaria MEC nº. 3.775, de 20 de dezembro de 2002 e reconhecido pela Portaria 1.181, de 23 de dezembro de 2008, sendo-lhes negado o pedido de inscrição junto ao Conselho impetrado sob o argumento de que o curso em questão estaria em desacordo com o disposto na Resolução CFE nº. 03/1987, que estabelece o período mínimo de 4 anos para integralização do curso de Bacharelado em Educação Física. Observo que a Resolução CNE nº. 07/2004, conquanto tenha fixado as diretrizes para os cursos de graduação em educação física, modalidade bacharelado, estabeleceu em seu artigo 14 que a duração do curso de graduação em educação física será estabelecida em resolução específica da Câmara de Educação Superior. Não tendo sido expedido, até o momento, ato normativo que regulamente a questão, entende a Conselho impetrado que deve ser adotado o período mínimo de duração previsto na Resolução 03/87, que fixou carga horária de 2.280 horas com duração de quatro anos para os antigos cursos de bacharelado. Embora a função precípua dos Conselhos Regionais de Educação Física seja a promoção dos deveres e defesa dos direitos dos Profissionais de Educação Física, zelando pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos, é certo que sua atuação não poderá extrapolar os limites de sua competência. Assim, se a condição imposta pelo legislador para inscrição do profissional de educação física nos quadros do Conselho de Classe é a existência de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, a teor do disposto no artigo 2º, I, da Lei nº. 9.696/1998, não poderá o referido Conselho resistir à pretendida inscrição por discordar do ato que autorizou e reconheceu o curso em questão, uma vez que não detém competência para tanto. É o que se observa no caso dos autos. Conforme esclarecimentos prestados pelo Coordenador-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior do Ministério da Educação (fls. 204/205), o processo de reconhecimento do curso de educação física, modalidade bacharelado, freqüentado pelos impetrantes, encerrou-se com a edição da Portaria SESu nº. 1.181/2008, encontrando-se o referido curso, portanto, autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação, órgão competente para tanto, nos termos do Decreto nº. 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº. 6.303/2007, não sendo permitido ao Conselho impetrado obstar o exercício de direitos que decorram desse reconhecimento por ostentar entendimento diverso. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E.TRF da 4ª Região na AC 200272000152599, Quarta Turma, DE de 20.07.2009, Relª Marga Inge Barth Tessler, v.u.: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE RADIOLOGIA. MUDANÇA DE NOMENCLATURA. RESOLUÇÕES NRS. 006/02 E 029/CD/02 DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 11ª REGIÃO/SC. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. O poder-dever de autorizar, reconhecer e supervisionar as instituições de ensino é reconhecido apenas à União, e não ao autor, cujas atribuições institucionais dizem respeito ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e não à formação escolar desses profissionais, nos termos do Decreto nº 92.790/86. Não possui o autor legitimidade para impugnar, em face do réu, os diplomas por eles expedidos e registrados por delegação do Ministério da Educação e Cultura, competindo-lhe, unicamente, a inscrição profissional. Assim, tendo os impetrantes comprovado a obtenção do título de Bacharel em Educação Física, por meio de curso devidamente autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação (fls. 28/30), demonstrando assim estarem habilitados para o exercício da profissão, de rigor o atendimento do pleito formulado no sentido de terem seus nomes inscritos nos quadros do Conselho impetrado. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada reconheça o curso de educação física, modalidade bacharelado, realizado pelos impetrantes, para o fim de inscrevê-los nos quadros do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, com a expedição das respectivas Cédulas de Identidade Funcional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

0016640-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016640-0) - CONCEITO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Fls. 258/260 - Assiste razão ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. Patente o equívoco na intimação da referida autoridade para prestar os esclarecimentos requeridos no r. despacho de fls. 253.2. Assim sendo, reitere-se o mandado de intimação, desta feita intimando-se a autoridade competente, qual seja, o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco. 3. Cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de fls. 78. 4. Após, com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0022791-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022791-6) - APS-ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE(SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado; pleiteando ainda que se determine à autoridade coatora a abstenção da prática de qualquer ato tendente a tal cobrança, até o julgamento final da demanda. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida na situação acima elencada, visto que em tal caso não há atividade laboral, mas sim indenização, sendo que valores com esta natureza não ficam sujeitos à contribuição em questão. Alega que o rol das situações não componentes do salário-de-contribuição da Lei nº. 8.212/91 é meramente exemplificativo, de modo que a retirada deste rol do aviso prévio indenizado não alterou sua exclusão da exação, tanto que o Decreto nº. 3048/99 permaneceu neste sentido. Alega que a revogação da previsão do decreto citado pelo novo decreto de 2009, nº. 6.727, restringiu indevidamente o rol de verbas não integrantes do salário-de-contribuição e com isto desviou a peculiar função regulamentadora do decreto; bem como que o decreto pretendeu alargar a base de cálculo da contribuição para fazer com que o aviso prévio indenizado componha o salário-de-contribuição. Vieram os autos conclusos para decisão liminar. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De início, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título... aos segurados empregados... que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. A premissa da tese para o não pagamento no mais das vezes é a natureza dos valores pagos ao trabalhador, posto que

para o empregador, os valores citados seriam indenizatórios. Ocorre que da análise traçada alhures vê-se que a natureza de tais valores nada tem de indenizatórios, mas sim compõe remuneração, posto que pago em decorrência do vínculo de serviço, tais valores são remuneratórios, no conceito amplo adotado pela legislação para esta verba paga ao trabalhador. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda ai, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se ai a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Vale dizer, como, aliás, já ressaltado de início, a tese de que as verbas pagas e aqui litigadas não poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais porque não têm natureza salarial, mas sim indenizatória, não ganha guarida em confrontando-a com nosso ordenamento jurídico, posto que as verbas tratadas têm natureza remuneratória, nos termos bem explicitados. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, sendo de rigor indeferimento da liminar. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0000356-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000356-1) - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-impetrante acerca das informações encartas às fls. 39/45. 2. Faculto à parte-autora o depósito judicial do montante controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no art. 151, II, do CTN,

suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. int.

0001368-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001368-2) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP246531 - RODRIGO EDUARDO PRICOLI E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Vistos, etc.As questões relativas ao preço de transferência, na forma prevista nos artigos 18 e seguintes da Lei 9430/1996, abrangem aspectos formais e materiais. De um lado, a vinculação entre empresas (que pode ensejar o sistema de controle em questão) pode se pautar por aspectos formais, como participação societária (controladas, coligadas, etc.) mas também enseja aspectos materiais, como exclusividade para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.Acredito que as hipóteses do artigo 23 da Lei 9430/1996 não devem ser interpretadas com excessivo formalismo a ponto de favorecer negócios jurídicos, tais como os combatidos pelo artigo 116, parágrafo único do CTN, mas também não é possível emprestar tamanha flexibilidade à regulamentação da IN 243/2002 ao ponto de infringir a segurança jurídica.Ocorre que, no caso dos autos, a sustentação trazida pela impetrante está amparada apenas em aspectos formais, os quais, por si só, deixam dúvidas quanto à possibilidade real de se configurar preço de transferência nas operações entre a impetrante e a empresa estrangeira (que detém participação formal na impetrante), ainda que exista empresa brasileira intermediando as operações entre a impetrante e a empresa estrangeira. Não bastasse, faltou dados concretos sobre eventual exclusividade da empresa brasileira que intermedia as operações entre a empresa estrangeira e a impetrante.Diante de todo exposto, e à luz do que consta dos autos, não vejo meios e fundamentos para o pleito liminar formulado.Ao MPF para parecer.Intime-se.

0001911-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001911-8) - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

0002001-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002001-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X AUTO POSTO PIMPOLHO LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. Apensem-se estes autos aos de nº. 2010.61.00.002004-2, para julgamento simultâneo.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação, excluindo-se do pólo ativo o impetrante AUTO POSTO PIMPOLHO LTDA, tendo em vista o manifesto equívoco na sua inclusão. 4. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares5. Faculto à parte-impetrante o depósito judicial do montante controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.6. Prestadas as informações nos autos em apenso (nº. 2010.61.00.002004-2), venham conclusos para decisão. Intime-se

0002018-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002018-2) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CARREFOUR REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. Apensem-se estes autos aos de nº. 2010.61.00.002004-2, para julgamento simultâneo.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação, excluindo-se do pólo ativo o impetrante CARREFOUR REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., tendo em vista o manifesto equívoco na sua inclusão. 4. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares5. Faculto à parte-impetrante o depósito judicial do montante controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.6. Prestadas as informações nos autos em

apenso (nº. 2010.61.00.002004-2), venham conclusos para decisão. Intime-se

0002597-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002597-0) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 103/105 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa, assim como para retificação do pólo passivo, para dele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP.2. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido, para a comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares. 3. cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002733-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002733-4) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTANCY SERVICES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Acolho os esclarecimentos prestados às fls. 130/133. Tendo em vista o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos (fls. 133), com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário Parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003193-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003193-3) - ZELOSO IND/ E COM/ LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 101/109, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003488-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003488-0) - MARIA ANGELA DIAS CHAVES BERHALDO(SP018017 - PEDRO PAULO FILHO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Angela Dias Chaves Beraldo em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem da OAB - Secção São Paulo, visando ordem que lhe permita participar da prova prático-profissional do 140º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, a parte-impetrante aduz que em 11.01.2010 submeteu-se à prova objetiva (primeira fase) do 140º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, não obtendo pontuação que lhe permita participar da 2ª fase do exame (prova prático-profissional). Aduz ter ingressado com recurso administrativo junto à OAB/SP a fim de que fosse revisto o gabarito oficial da prova objetiva, especialmente em relação às questões 73 e 93 do referido Exame que, segundo entende, estariam eivadas de manifesto erro material, restando, e em razão do indeferimento de seu pleito na via administrativa, pugna pela concessão de medida liminar que permita a participação na prova prático-profissional do referido exame. É o breve relatório. Passo a decidir.De início registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provoca lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua

adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, a exigência de aprovação em Exame de Ordem como condição para a inscrição do bacharel em direito nos quadros da OAB, e por conseguinte, para o exercício da advocacia, insere-se dentro do campo de regulamentação da legislação infra-constitucional. A liberdade de profissão abrigada pelo art. 5º, XIII, da Constituição admite restrições apenas se estabelecidas por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. Dito isto, observo que a restrição encarnada na exigência do Exame de Ordem foi veiculada por lei em sentido estrito (atualmente a Lei 8.906/1994), estando, portanto, dentro da esfera da competência reservada pela Constituição Federal ao legislador infra-constitucional, de dispor sobre os limites e requisitos para o exercício profissional. Trata-se de providência razoável para aferir a capacidade de o bacharel em Direito operar na advocacia, em sua distinta função essencial à Justiça. Aliás, providências como a exigida pela legislação brasileira encontram eco no direito estrangeiro (tal como no Direito Americano, no qual exige-se admissão para certos profissionais atuarem perante tribunais). Assim sendo, o bacharel em direito, para ser admitido no quadro de advogados, deve ser aprovado no Exame de Ordem, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e nos provimentos competentes. Dentre as exigências está a aprovação na primeira fase do Exame, que consiste em resolução de questões objetivas (testes), bem como aprovação na segunda fase do mesmo exame, na qual o candidato deverá elaborar uma peça prática-jurídica com base no problema proposto. Considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, etc.. Nesse sentido, é válido dizer que o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Outra consequência diz respeito à necessidade de motivação do ato, devendo a autoridade administrativa expor de maneira objetiva e coerente os motivos que determinaram sua decisão. Além da necessidade de amparo na legislação de regência, é importante ponderar que, diante dos princípios da transparência e da objetividade que devem informar as decisões da administração pública, os atos administrativos produzidos no curso do procedimento de avaliação devem estar estruturados de maneira lógica e hierárquica. Nesse sentido, o edital se revela como o ato administrativo fundamental do certame, vinculando não somente os examinandos, mas também a própria administração, a qual não poderá adotar providências que não estejam consignadas previamente no instrumento editalício. A supremacia das normas veiculadas no edital vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois elas traçam antecipadamente todo o curso do procedimento de avaliação, prevendo as modalidades e os conteúdos dos exames, bem como os critérios que devem ser empregados pela autoridade administrativa na correção das provas. Deve-se frisar, por último, que tais princípios somente são assegurados na medida em que o edital é objeto de ampla publicidade. Indo adiante, é importante destacar que no instante em que cindiu as funções do Poder em executiva, legislativa e judiciária, o constituinte estabeleceu esferas autônomas de competência para cada um dos entes que passaram a encarnar os papéis em referência, depositando nas mãos do Poder Executivo as atribuições concernentes ao gerenciamento e administração do Estado, ao Legislativo, a elaboração de atos normativos de caráter geral e vinculante, e, por fim, ao Judiciário, a solução dos conflitos de interesse. Evidentemente, tal divisão não é estanque, pois existe situações nas quais um Poder pode desempenhar função típica de outro Poder, porém, tais exceções devem se encontrar expressamente previstas no Texto Constitucional. Disto resulta que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito dos atos provenientes do exercício da atividade administrativa, pois os mesmos se inserem dentro da zona de competência da função executiva, de outro modo ter-se-ia uma invasão de funções não permitida pelo Texto Maior, o que colocaria em jogo o equilíbrio que deve existir entre os Poderes da União. De outro lado, diante do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando a adequação do mesmo às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No desempenho desse mister a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo em hipótese alguma substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim sendo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para dizer se tal ou qual questão foi respondida a contento, ou que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A atuação jurisdicional, portanto, somente seria legítima nas hipóteses em que os quesitos estão formulados de forma inadequada, dando margem à divergência de entendimento ou quando se revelem incoerentes e absurdos. Não é o que se observa no caso em tela. No caso em apreço, a parte-

impetrante pretende ver anuladas as questões de nº. 73 e 93 do 140º Exame de Ordem, em razão de supostos vícios de elaboração. Consoante caderno de questões juntado às fls. 145/158, o enunciado da questão nº. 73 (Direito do Trabalho) propõe que o candidato assinale a opção correta no que se refere ao acordo intrajornada. O gabarito oficial aponta como correta a alternativa d, qual seja, Mediante acordo escrito ou contrato coletivo, a duração do intervalo intrajornada pode ser superior a duas horas, A impetrante, por sua vez assinou a alternativa b, que afirma que o intervalo de descanso será computado na duração do trabalho. No entender da impetrante, o enunciado da questão em comento não guarda pertinência com a alternativa apontada como correta, já que aquele trata de acordo intrajornada, enquanto esta dispõe sobre o intervalo intrajornada. Pondera que acordo e intervalo não se confundem, alegando que com a redação do enunciado tal como constou do caderno de questões, não era possível ao candidato concluir pela alternativa apontada como correta. O tema pertinente à questão impugnada encontra-se disciplinado no artigo 71 da CLT, que assim dispõe em seu caput: em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas, sendo este o dispositivo legal que justificou a alternativa dada por correta. Entendo que a alegação da parte-impetrante não se sustenta posto que uma leitura atenta da questão (enunciado e alternativas) evidencia que o instituto em debate é o do intervalo intrajornada ao qual todas as alternativas fizeram menção expressa. Ademais, o que se exigia do examinando era a identificação da proposição correta entre as alternativas lançadas. Tendo em vista que as quatro alternativas trataram do intervalo intrajornada, não vejo como a redação do enunciado tal como constou no caderno de questões pudesse influenciar a opção do candidato em sentido diverso. No que tange à suposta irregularidade observada na questão 93 (Direito Processual Penal), observo que o respectivo enunciado trouxe a seguinte redação: Considerando a legislação em vigor em relação à prova criminal, assinale a opção correta. A alternativa indicada no gabarito oficial como correta, dispõe que a exibição, no plenário do tribunal do júri, de documento do qual não se tenha dado ciência às partes é prova ilegítima e gera nulidade do julgamento, não impedindo, contudo, que essa prova seja utilizada posteriormente. Entende a parte-impetrante, contudo, que tanto as provas ilícitas quanto as ilegítimas não são admitidas em nosso ordenamento, sendo vedada, portanto, sua utilização posterior. Acerca do tema, importa observar que embora a expressão prova ilícita seja empregada muitas vezes indistintamente como sinônimo de prova ilegal ou ainda ilegítima, tidas como aquelas inadmissíveis no processo, a prova ilícita costuma ser associada à prova obtida com violação ao direito material, enquanto a ilegítima está associada à afronta ao direito processual. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVI, prevê expressamente que as provas ilícitas são inadmissíveis no processo, e às violações cometidas para sua obtenção serão impostas sanções próprias do direito material. De outro lado, a sanção para a produção de prova ilegítima encontra-se prevista no próprio ordenamento processual, mais especificamente quando trata da teoria das nulidades, sendo possível que venha ainda a produzir efeitos em razão de princípios inerentes ao estudo das nulidades como o da instrumentalidade das formas e o da ausência de nulidade quando inexistir prejuízo às partes (pas de nullité sans grief). Há que se destacar ainda que enquanto na prova ilícita a violação à lei ocorre no momento de sua produção e sempre externamente ao processo, na prova ilegítima a violação ocorre interna e concomitantemente ao processo. No que concerne à exibição de documentos no tribunal do júri, dispõe o artigo 479 do Código de Processo Penal (com a nova redação dada pela Lei nº. 11.689/2008) que durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. A apresentação de prova sem a observação da antecedência mínima necessária ao exercício do contraditório pela parte contrária é um claro exemplo da chamada prova ilegítima, que sofrerá a sanção da ineficácia por se tratar de ato nulo. Porém estamos diante de uma nulidade relativa, cujo convalidamento é possível após a reparação do vício observado, tal como na hipótese lançada pelo examinador. Assim, não vejo a alegada inadequação ou incoerência dos enunciados e quesitos referentes às questões impugnadas de forma a dar margem a divergência de entendimento, de modo a justificar a intervenção do Poder Judiciário na decisão administrativa combatida que, repito, só pode ser admitida em situações excepcionais. Portanto, não restou demonstrada a existência de irregularidades, seja nos critérios de correção das provas adotados pela autoridade impetrada, seja na observância das regras contidas no Edital do 140º Exame da Ordem, de modo que sua alteração, como pretende a impetrante, implicaria ofensa ao princípio da isonomia. Por esses motivos, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

0003632-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003632-3) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal, conforme indicado no termo de fls. 79, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 3. Acolho o pedido de depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 4. Notifique-se a autoridade coatora

restrição encarnada na exigência do Exame de Ordem foi veiculada por lei em sentido estrito (atualmente a Lei 8.906/1994), estando, portanto, dentro da esfera da competência reservada pela Constituição Federal ao legislador infra-constitucional, de dispor sobre os limites e requisitos para o exercício profissional. Trata-se de providência razoável para aferir a capacidade de o bacharel em Direito operar na advocacia, em sua distinta função essencial à Justiça. Aliás, providências como a exigida pela legislação brasileira encontram eco no direito estrangeiro (tal como no Direito Americano, no qual exige-se admissão para certos profissionais atuarem perante tribunais). Assim sendo, o bacharel em direito, para ser admitido no quadro de advogados, deve ser aprovado no Exame de Ordem, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e nos provimentos competentes. Dentre as exigências está a aprovação na primeira fase do Exame, que consiste em resolução de questões objetivas (testes), bem como aprovação na segunda fase do mesmo exame, na qual o candidato deverá elaborar uma peça prática-jurídica com base no problema proposto. Considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, etc.. Nesse sentido, é válido dizer que o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Outra consequência diz respeito à necessidade de motivação do ato, devendo a autoridade administrativa expor de maneira objetiva e coerente os motivos que determinaram sua decisão. Além da necessidade de amparo na legislação de regência, é importante ponderar que, diante dos princípios da transparência e da objetividade que devem informar as decisões da administração pública, os atos administrativos produzidos no curso do procedimento de avaliação devem estar estruturados de maneira lógica e hierárquica. Nesse sentido, o edital se revela como o ato administrativo fundamental do certame, vinculando não somente os examinandos, mas também a própria administração, a qual não poderá adotar providências que não estejam consignadas previamente no instrumento editalício. A supremacia das normas veiculadas no edital vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois elas traçam antecipadamente todo o curso do procedimento de avaliação, prevendo as modalidades e os conteúdos dos exames, bem como os critérios que devem ser empregados pela autoridade administrativa na correção das provas. Deve-se frisar, por último, que tais princípios somente são assegurados na medida em que o edital é objeto de ampla publicidade. Indo adiante, é importante destacar que no instante em que cedeu às funções do Poder em executiva, legislativa e judiciária, o constituinte estabeleceu esferas autônomas de competência para cada um dos entes que passaram a encarnar os papéis em referência, depositando nas mãos do Poder Executivo as atribuições concernentes ao gerenciamento e administração do Estado, ao Legislativo, a elaboração de atos normativos de caráter geral e vinculante, e, por fim, ao Judiciário, a solução dos conflitos de interesse. Evidentemente, tal divisão não é estanque, pois existe situações nas quais um Poder pode desempenhar função típica de outro Poder, porém, tais exceções devem se encontrar expressamente previstas no Texto Constitucional. Disto resulta que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito dos atos provenientes do exercício da atividade administrativa, pois os mesmos se inserem dentro da zona de competência da função executiva, de outro modo ter-se-ia uma invasão de funções não permitida pelo Texto Maior, o que colocaria em jogo o equilíbrio que deve existir entre os Poderes da União. De outro lado, diante do disposto no art. 5.º, XXXV, da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando a adequação do mesmo às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No desempenho desse mister a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo em hipótese alguma substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim sendo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para dizer se tal ou qual questão foi respondida a contento, ou que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A atuação jurisdicional, portanto, somente seria legítima nas hipóteses em que os quesitos estão formulados de forma inadequada, dando margem à divergência de entendimento ou quando se revelem incoerentes e absurdos. Não é o que se observa no caso em tela. Uma rápida análise das questões impugnadas é suficiente para afastar os vícios alegados. No caso das questões de nº. 7, 38, 43 e 67, noto que possuem enunciados e alternativas expostos de forma adequada e coerente, não havendo margem para interpretações equivocadas ou divergência de entendimento que levem à alteração do gabarito oficial como pretende a parte-impetrante. No caso da questão 07, a literalidade do Código de Ética profissional é suficiente para refutar as alegações da parte-impetrante. No tocante à questão 38, a lei de regência da ação monitoria é clara ao indicar que o rito seguido após o oferecimento de embargos é o ordinário. Com relação à questão 43, é certo que os pedidos formulados importam em cumulação simples, e não em sucessivos, alternativos ou subsidiários, uma vez que os pleitos podem ser formulados individualmente ou em conjunto numa mesma ação. Já no que concerne à questão 67, o CTN também é claro ao indicar que a interpretação literal das normas que concedem isenção importa na impossibilidade de interpretações extensivas ou de analogias, o que equivale à interpretação restritiva. No que tange à suposta irregularidade observada na questão nº. 73 (Direito do

Trabalho) propõe o examinador que o candidato assinale a opção correta no que se refere ao acordo intrajornada. O gabarito oficial aponta como correta a alternativa a, qual seja, Mediante acordo escrito ou contrato coletivo, a duração do intervalo intrajornada pode ser superior a duas horas. No entender da impetrante, o enunciado da questão em comento não guarda pertinência com a alternativa apontada como correta, já que aquele trata de acordo intrajornada, enquanto esta dispõe sobre o intervalo intrajornada. Pondera que acordo e intervalo não se confundem, alegando que com a redação do enunciado tal como constou do caderno de questões, não era possível ao candidato concluir pela alternativa apontada como correta. O tema pertinente à questão impugnada encontra-se disciplinado no artigo 71 da CLT, que assim dispõe em seu caput: em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas, sendo este o dispositivo legal que justificou a alternativa dada por correta. Entendo que a alegação da parte-impetrante não se sustenta posto que uma leitura atenta da questão (enunciado e alternativas) evidencia que o instituto em debate é o do intervalo intrajornada ao qual todas as alternativas fizeram menção expressa. Ademais, o que se exigia do examinando era a identificação da proposição correta entre as alternativas lançadas. Tendo em vista que as quatro alternativas trataram do intervalo intrajornada, não vejo como a redação do enunciado tal como constou no caderno de questões pudesse influenciar a opção do candidato em sentido diverso. Assim, não vejo a alegada inadequação ou incoerência dos enunciados e quesitos referentes às questões impugnadas de forma a dar margem a divergência de entendimento, de modo a justificar a intervenção do Poder Judiciário na decisão administrativa combatida que, repito, só pode ser admitida em situações excepcionais. Portanto, não restou demonstrada a existência de irregularidades, seja nos critérios de correção das provas adotados pela autoridade impetrada, seja na observância das regras contidas no Edital do 140º Exame da Ordem, de modo que sua alteração, como pretende a impetrante, implicaria ofensa ao princípio da isonomia. Por esses motivos, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

0003948-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003948-8) - MOHAMAD AHMAD BAKRI(SP063595 - JOAO STANCATTI FILHO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mohamad Ahmad Bakri em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem da OAB - Seção São Paulo, visando ordem que lhe permita participar da prova prático-profissional do 140º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, a parte-impetrante aduz que em 17.01.2010 submeteu-se à prova objetiva (primeira fase) do 140º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, não obtendo pontuação que lhe permita participar da 2ª fase do exame (prova prático-profissional), a ser realizada em 28.02.2010. Sustenta que embora a autoridade impetrada tenha emitido comunicado no qual informa que nenhuma questão do referido concurso foi anulada, entende que ao menos duas questões (nº. 32 e 73) padecem de vícios que, uma vez reconhecidos, elevariam a pontuação do impetrante de modo a qualificá-lo à realização da prova prático-profissional. Pugna pela concessão de medida liminar que permita sua participação na segunda fase do exame em comento. É o breve relatório. Passo a decidir. De início registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provoca lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, a exigência de aprovação em Exame de Ordem como condição para a inscrição do bacharel em direito nos quadros da OAB, e por conseguinte, para o exercício da advocacia, insere-se dentro do campo de regulamentação da legislação infra-constitucional. A liberdade de profissão abrigada pelo art. 5º, XIII, da Constituição admite restrições apenas se estabelecidas por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao

exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. Dito isto, observo que a restrição encarnada na exigência do Exame de Ordem foi veiculada por lei em sentido estrito (atualmente a Lei 8.906/1994), estando, portanto, dentro da esfera da competência reservada pela Constituição Federal ao legislador infra-constitucional, de dispor sobre os limites e requisitos para o exercício profissional. Trata-se de providência razoável para aferir a capacidade de o bacharel em Direito operar na advocacia, em sua distinta função essencial à Justiça. Aliás, providências como a exigida pela legislação brasileira encontram eco no direito estrangeiro (tal como no Direito Americano, no qual exige-se admissão para certos profissionais atuarem perante tribunais). Assim sendo, o bacharel em direito, para ser admitido no quadro de advogados, deve ser aprovado no Exame de Ordem, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e nos provimentos competentes. Dentre as exigências está a aprovação na primeira fase do Exame, que consiste em resolução de questões objetivas (testes), bem como aprovação na segunda fase do mesmo exame, na qual o candidato deverá elaborar uma peça prática-jurídica com base no problema proposto. Considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, etc.. Nesse sentido, é válido dizer que o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Outra consequência diz respeito à necessidade de motivação do ato, devendo a autoridade administrativa expor de maneira objetiva e coerente os motivos que determinaram sua decisão. Além da necessidade de amparo na legislação de regência, é importante ponderar que, diante dos princípios da transparência e da objetividade que devem informar as decisões da administração pública, os atos administrativos produzidos no curso do procedimento de avaliação devem estar estruturados de maneira lógica e hierárquica. Nesse sentido, o edital se revela como o ato administrativo fundamental do certame, vinculando não somente os examinandos, mas também a própria administração, a qual não poderá adotar providências que não estejam consignadas previamente no instrumento editalício. A supremacia das normas veiculadas no edital vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois elas traçam antecipadamente todo o curso do procedimento de avaliação, prevendo as modalidades e os conteúdos dos exames, bem como os critérios que devem ser empregados pela autoridade administrativa na correção das provas. Deve-se frisar, por último, que tais princípios somente são assegurados na medida em que o edital é objeto de ampla publicidade. Indo adiante, é importante destacar que no instante em que cindiu as funções do Poder em executiva, legislativa e judiciária, o constituinte estabeleceu esferas autônomas de competência para cada um dos entes que passaram a encarnar os papéis em referência, depositando nas mãos do Poder Executivo as atribuições concernentes ao gerenciamento e administração do Estado, ao Legislativo, a elaboração de atos normativos de caráter geral e vinculante, e, por fim, ao Judiciário, a solução dos conflitos de interesse. Evidentemente, tal divisão não é estanque, pois existe situações nas quais um Poder pode desempenhar função típica de outro Poder, porém, tais exceções devem se encontrar expressamente previstas no Texto Constitucional. Disto resulta que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito dos atos provenientes do exercício da atividade administrativa, pois os mesmos se inserem dentro da zona de competência da função executiva, de outro modo ter-se-ia uma invasão de funções não permitida pelo Texto Maior, o que colocaria em jogo o equilíbrio que deve existir entre os Poderes da União. De outro lado, diante do disposto no art. 5.º, XXXV, da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando a adequação do mesmo às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No desempenho desse mister a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo em hipótese alguma substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim sendo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para dizer se tal ou qual questão foi respondida a contento, ou que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A atuação jurisdicional, portanto, somente seria legítima nas hipóteses em que os quesitos estão formulados de forma inadequada, dando margem à divergência de entendimento ou quando se revelem incoerentes e absurdos. Não é o que se observa no caso em tela. Uma rápida análise das questões impugnadas é suficiente para afastar os vícios alegados. No caso das questões de nº. 21, 33, 51, noto que possuem enunciados e alternativas expostos de forma adequada e coerente, não havendo margem para interpretações equivocadas ou divergência de entendimento que levem à alteração do gabarito oficial como pretende a parte-impetrante. No que tange à suposta irregularidade observada na questão nº. 73 (Direito do Trabalho) propõe o examinador que o candidato assinala a opção correta no que se refere ao acordo intrajornada. O gabarito oficial aponta como correta a alternativa d, qual seja, Mediante acordo escrito ou contrato coletivo, a duração do intervalo intrajornada pode ser superior a duas horas. A impetrante, por sua vez assinalou a alternativa b, que afirma que o intervalo de descanso será computado na duração do trabalho. No entender da impetrante, o enunciado da questão em comento não guarda pertinência com a

alternativa apontada como correta, já que aquele trata de acordo intrajornada, enquanto esta dispõe sobre o intervalo intrajornada. Pondera que acordo e intervalo não se confundem, alegando que com a redação do enunciado tal como constou do caderno de questões, não era possível ao candidato concluir pela alternativa apontada como correta. O tema pertinente à questão impugnada encontra-se disciplinado no artigo 71 da CLT, que assim dispõe em seu caput: em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas, sendo este o dispositivo legal que justificou a alternativa dada por correta. Entendo que a alegação da parte-impetrante não se sustenta posto que uma leitura atenta da questão (enunciado e alternativas) evidencia que o instituto em debate é o do intervalo intrajornada ao qual todas as alternativas fizeram menção expressa. Ademais, o que se exigia do examinando era a identificação da proposição correta entre as alternativas lançadas. Tendo em vista que as quatro alternativas trataram do intervalo intrajornada, não vejo como a redação do enunciado tal como constou no caderno de questões pudesse influenciar a opção do candidato em sentido diverso. Todavia, assiste razão ao impetrante no que tange à questão nº. 32 (Direito Civil), ao propor que o candidato assinala a opção correta no que se refere aos contratos tipificados no Código Civil Brasileiro. O gabarito oficial aponta como correta a alternativa segundo a qual o contrato estimatório é aleatório e deve ter por objeto coisa móvel, insurgindo-se a parte-impetrante por entender que o contrato estimatório é comutativo. Os contratos estimatórios estão associados à venda em consignação de bens móveis, sendo estimatório pois o consignante (dono do bem) estima o preço mínimo para venda que será buscada pelo consignatário (dono do estabelecimento onde o bem é posto à venda), sendo que a venda por mais do que o preço estimado é lucro para o consignatário. De outro lado, se o objeto não for vendido no prazo fixado entre as partes, o consignatário pode comprá-lo pelo preço estimado ou então devolver a coisa ao consignante (é obrigação facultativa do consignante, vide 534, in fine). Assim, o contrato estimatório é contrato real, oneroso, comutativo (não é aleatório) e bilateral (não é de efeito unilateral). Já o contrato aleatório depende de sorte, quando então as prestações de uma ou ambas as partes são incertas quando da elaboração da avença, uma vez que sua quantidade ou extensão está na dependência de um fato futuro e imprevisível. Por certo que as partes terão conhecimento do que deve conter a prestação, mas essa ocorrerá no curso do contrato, ou quando do cumprimento da prestação. O único risco que pode ser visto num contrato estimatório é o de o consignatário não vender o bem, sendo levado a devolvê-lo ou adquiri-lo, mas não me parece que essa circunstância seja derivada de sorte que possa levar ao contrato estimatório ser levado à classificação de aleatório. Por esses motivos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida reconhecer a invalidade da questão nº. 32 (Direito Civil) da prova em tela, razão pela qual ordeno que a autoridade impetrada proceda ao acréscimo dessa questão à pontuação de Mohamad Ahmad Bakri, garantindo-lhe o direito de participar da prova prático-profissional do 140º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, a invalidade da questão ora determinada o único obstáculo para tanto. Providencie, a parte-impetrante, a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

0004130-95.2010.403.6100 (2010.61.00.004130-6) - MARLI RIBEIRO BUENO(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marli Ribeiro Bueno em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem da OAB - Seção São Paulo, visando ordem que lhe permita participar da prova prático-profissional do 140º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, a parte-impetrante aduz que em 17.01.2010 submeteu-se à prova objetiva (primeira fase) do 140º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, não obtendo pontuação que lhe permita participar da 2ª fase do exame (prova prático-profissional). Sustenta que embora a autoridade impetrada tenha emitido comunicado no qual informa que nenhuma questão do referido concurso foi anulada, entende que a questão de nº. 73 padece de vício que, uma vez reconhecido, elevariam a pontuação da impetrante de modo a qualificá-la à realização da prova prático-profissional. Pugna pela concessão de medida liminar que permita sua participação na segunda fase do exame em comento. É o breve relatório. Passo a decidir. De início registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provoca lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria

específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, a exigência de aprovação em Exame de Ordem como condição para a inscrição do bacharel em direito nos quadros da OAB, e por conseguinte, para o exercício da advocacia, insere-se dentro do campo de regulamentação da legislação infra-constitucional. A liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição admite restrições apenas se estabelecidas por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. Dito isto, observo que a restrição encarnada na exigência do Exame de Ordem foi veiculada por lei em sentido estrito (atualmente a Lei 8.906/1994), estando, portanto, dentro da esfera da competência reservada pela Constituição Federal ao legislador infra-constitucional, de dispor sobre os limites e requisitos para o exercício profissional. Trata-se de providência razoável para aferir a capacidade de o bacharel em Direito operar na advocacia, em sua distinta função essencial à Justiça. Aliás, providências como a exigida pela legislação brasileira encontram eco no direito estrangeiro (tal como no Direito Americano, no qual exige-se admissão para certos profissionais atuarem perante tribunais). Assim sendo, o bacharel em direito, para ser admitido no quadro de advogados, deve ser aprovado no Exame de Ordem, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e nos provimentos competentes. Dentre as exigências está a aprovação na primeira fase do Exame, que consiste em resolução de questões objetivas (testes), bem como aprovação na segunda fase do mesmo exame, na qual o candidato deverá elaborar uma peça prática-jurídica com base no problema proposto. Considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetadas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, etc.. Nesse sentido, é válido dizer que o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Outra consequência diz respeito à necessidade de motivação do ato, devendo a autoridade administrativa expor de maneira objetiva e coerente os motivos que determinaram sua decisão. Além da necessidade de amparo na legislação de regência, é importante ponderar que, diante dos princípios da transparência e da objetividade que devem informar as decisões da administração pública, os atos administrativos produzidos no curso do procedimento de avaliação devem estar estruturados de maneira lógica e hierárquica. Nesse sentido, o edital se revela como o ato administrativo fundamental do certame, vinculando não somente os examinandos, mas também a própria administração, a qual não poderá adotar providências que não estejam consignadas previamente no instrumento editalício. A supremacia das normas veiculadas no edital vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois elas traçam antecipadamente todo o curso do procedimento de avaliação, prevendo as modalidades e os conteúdos dos exames, bem como os critérios que devem ser empregados pela autoridade administrativa na correção das provas. Deve-se frisar, por último, que tais princípios somente são assegurados na medida em que o edital é objeto de ampla publicidade. Indo adiante, é importante destacar que no instante em que cindiu as funções do Poder em executiva, legislativa e judiciária, o constituinte estabeleceu esferas autônomas de competência para cada um dos entes que passaram a encarnar os papéis em referência, depositando nas mãos do Poder Executivo as atribuições concernentes ao gerenciamento e administração do Estado, ao Legislativo, a elaboração de atos normativos de caráter geral e vinculante, e, por fim, ao Judiciário, a solução dos conflitos de interesse. Evidentemente, tal divisão não é estanque, pois existe situações nas quais um Poder pode desempenhar função típica de outro Poder, porém, tais exceções devem se encontrar expressamente previstas no Texto Constitucional. Disto resulta que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito dos atos provenientes do exercício da atividade administrativa, pois os mesmos se inserem dentro da zona de competência da função executiva, de outro modo ter-se-ia uma invasão de funções não permitida pelo Texto Maior, o que colocaria em jogo o equilíbrio que deve existir entre os Poderes da União. De outro lado, diante do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando a adequação do mesmo às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No desempenho desse mister a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo em hipótese alguma substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim sendo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para dizer se tal ou qual questão foi respondida a contento, ou que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A atuação jurisdicional, portanto,

somente seria legítima nas hipóteses em que os quesitos estão formulados de forma inadequada, dando margem à divergência de entendimento ou quando se revelem incoerentes e absurdos. Não é o que se observa no caso em tela. No caso em apreço, a parte-impetrante pretende ver anulada a questão de nº. 73 do 140º Exame de Ordem, em razão de suposto vício de elaboração. Consoante caderno de questões juntado às fls. 37/50, o enunciado da questão nº. 73 (Direito do Trabalho) propõe que o candidato assinale a opção correta no que se refere ao acordo intrajornada. O gabarito oficial aponta como correta a alternativa d, qual seja, Mediante acordo escrito ou contrato coletivo, a duração do intervalo intrajornada pode ser superior a duas horas. No entender da impetrante, o enunciado da questão em comento não guarda pertinência com a alternativa apontada como correta, já que aquele trata de acordo intrajornada, enquanto esta dispõe sobre o intervalo intrajornada. Pondera que acordo e intervalo não se confundem, alegando que com a redação do enunciado tal como constou do caderno de questões, não era possível ao candidato concluir pela alternativa apontada como correta. O tema pertinente à questão impugnada encontra-se disciplinado no artigo 71 da CLT, que assim dispõe em seu caput: em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas, sendo este o dispositivo legal que justificou a alternativa dada por correta. Entendo que a alegação da parte-impetrante não se sustenta posto que uma leitura atenta da questão (enunciado e alternativas) evidencia que o instituto em debate é o do intervalo intrajornada ao qual todas as alternativas fizeram menção expressa. Ademais, o que se exigia do examinando era a identificação da proposição correta entre as alternativas lançadas. Tendo em vista que as quatro alternativas trataram do intervalo intrajornada, não vejo como a redação do enunciado tal como constou no caderno de questões pudesse influenciar a opção do candidato em sentido diverso. Assim, não vejo a alegada inadequação ou incoerência do enunciado e quesitos referentes à questão impugnada de forma a dar margem a divergência de entendimento, de modo a justificar a intervenção do Poder Judiciário na decisão administrativa combatida que, repito, só pode ser admitida em situações excepcionais. Portanto, não restou demonstrada a existência de irregularidades, seja nos critérios de correção das provas adotados pela autoridade impetrada, seja na observância das regras contidas no Edital do 140º Exame da Ordem, de modo que sua alteração, como pretende a impetrante, implicaria ofensa ao princípio da isonomia. Por esses motivos, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 5202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Defiro o requerido às fls.155/156. Providencie a secretaria a republicação do edital. A partir da data desta publicação providencie a CEF o cumprimento do artigo 232,III, no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo comprovar nos autos a realização da publicação do edital. Int.

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693459-36.1991.403.6100 (91.0693459-5) - EDELICIO QUAGLIA PEREIRA X AMILTON FURLANETO X ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO X SUSSUMU KOYAMA X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X GRACIANO DOS SANTOS BATISTA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 338 e 339. Int.-se.

0742262-50.1991.403.6100 (91.0742262-8) - JOAQUIM GONCALVES X OSMAR ALBERTO GENARI X VICTOR ALBERTO GENARI X HELOISA MARIA MENEZES DA SILVA SARUBBI X TUTUY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0002187-73.1992.403.6100 (92.0002187-5) - LIZ FERREIRA DE CASTRO X GERALDO MARTIN CANO X SERGIO FALCONI X EMILIO SCHERRER X OSMARIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOSE MARTINS SOBRINHO X HELENA TAMASSIA X LUIZ VIANNA ISERN X FLAVIO RUY X YOSHIHARU NAKAMOTO X NILCEA CRUZ BITTENCOURT X FABIO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ ROBERTO FOMM SALLOWICZ X RICARDO GARCIA X NILCEIA VIEIRA DUARTE LOPES X JOAO GONCALVES X JOSE CARUZO X FELIX KUNIHARU MIYAHIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0039005-24.1992.403.6100 (92.0039005-6) - COMISSARIA AGRICOLA E ADMINISTRADORA SAO JOAO LTDA X JOSE DE OLIVEIRA BARRETO X JOSE ROBERTO BELETATO X ANTENOR SEABRA X ROBERTO FERNANDO REDIVO X OSVALDO MORENO MUNHOZ X PAULO EDUARDO SIMAO TALIBA X LEONILDA AUGUSTA BINCOLETO DE FREITAS BUENO X AMILCAR MALTEZE X SOUHAIL TOUFIC ABOU MOURAD X ANTONIO LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0041319-40.1992.403.6100 (92.0041319-6) - EMILIO LATIF KFOURI X SALIM BITTAR X YEDDA MARIA CARNEIRO VIEIRA(SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP070922 - MIRIAM CRISTINA BITTAR HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0081708-67.1992.403.6100 (92.0081708-4) - GIROFLEX S/A(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4) - GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.

0037683-19.2000.403.0399 (2000.03.99.037683-5) - JOSE OSMAR SOARES X ALCIR BELMIRO ROCHA X ANESIO DE ALMEIDA PINA X ARGEMIRO GOMES FERREIRA X ANTONIA FERREIRA X ASATARO TAKA X GERMANO BELMIRO ROCHA X MELCIDES PEREIRA ROCHA X HILDA ARROTEIA PAULATTI X JOSE SAUNITE X KAYOKO NISHIDA ISSAKA X MARIA TEREZA MARINHO JUCA X MASATSUGO SHIMIZU X PEDRO SAUNITI X RIO MATSSUMOTO X ROSA MARIA DO CARMO X ZENI DA ROCHA BRAGA X

CARLOS ALBERTO EGIDIO DOS SANTOS X MOACYR DE ARRUDA FIGUEIREDO X PAULO MARQUES BEATO(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0683033-62.1991.403.6100 (91.0683033-1) - WILSON COSTA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000582-38.2005.403.6100 (2005.61.00.000582-3) - MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB/UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerido às fls. 754/756, revogo o benefício da justiça gratuita, devendo o autor, a partir desta data, arcar com as despesas processuais. De acordo com as horas trabalhadas e a complexidade da perícia fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00, sendo que, neste valor já está incluído o custo do material requerido às fls. 750/752. Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, no termos do artigo 33 do CPC. Com o pagamento intime-se a perita para apresentação do laudo em 10 dias. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1162

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0047085-16.1988.403.6100 (88.0047085-8) - JOAO LUIZ GONCALVES MARTINS(SP014729 - AIRTON SEBASTIAO PINHEIRO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 986,01, conforme fls. 224. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime-se.

0049601-86.2000.403.6100 (2000.61.00.049601-8) - MARIA DA PENHA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1010,00, conforme fls. 460, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015234-02.2001.403.6100 (2001.61.00.015234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013857-93.2001.403.6100 (2001.61.00.013857-0)) EDGAR TIVELLI TAMBERG X MARGARETH MENDES FRANZON TAMBERG(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.013857-0. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 248. Intime(m)-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0007278-56.2006.403.6100 (2006.61.00.007278-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO(SP144167 - ELIZABETH CUNHA FERNANDES GIANFORTI)

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 4.204,00, atualizado, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal, ou proceda a entrega do veículo FIAT PRÊMIO, CS 1500, ANO 1986, COR PRETA. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0045537-49.1971.403.6100 (00.0045537-7) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP253384 - MARIANA DENUZZO) X ORNELIO TEANI(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Certifique-se o decurso de prazo da parte autora para manifestação sobre o despacho de fls. 626. Defiro o prazo suplementar de 10 dias para a parte ré, conforme requerido às fls. 627. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0045587-07.1973.403.6100 (00.0045587-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 293/301. No silêncio, admito a habilitação de VICENTINA MARCELO SERRA, inventariante do espólio de José Marcelo dos Santos, devendo os autos ser remetidos a SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se novo Ofício Requisitório. Intime(m)-se.

0903798-46.1986.403.6100 (00.0903798-5) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X BISPADO DE RIO PRETO(SP070483 - FLAVIO MARCOS MARTINS THOME)

Defiro a expedição de edital para conhecimento de terceiros, conforme requerida pelo expropriado, devendo o mesmo providenciar a sua retirada. Após, comprovação da publicação, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0022057-46.1988.403.6100 (88.0022057-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA) X DINARIO MORAIS DA SILVA X DJALMA CELESTINO SILVA X CLEUSA MARTINS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Diante do silêncio da parte expropriada no cumprindo do despacho de fls. 241, defiro a expedição da Carta de Constituição de Servidão, conforme requerida às fls. 242. Após e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000869-16.1996.403.6100 (96.0000869-8) - JOSE APARECIDO BERNARDI BARAUNA X FRANCISCA HOLANILZA BARAUNA(SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, conforme dispõe o artigo 177, parágrafo 2º do Provimento da CORE nº 64/2005. Após ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0033596-81.2003.403.6100 (2003.61.00.033596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARIIVALDO BONI(SP137432 - OZIAR DE SOUZA)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 19.041,23. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0006508-34.2004.403.6100 (2004.61.00.006508-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido às fls. 155/160. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Fica decretada a Justiça Gratuita, devendo os autos serem remetidos à Sudi para as devidas anotações. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0023826-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023826-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA)

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 14.645,51, conforme fls. 116/118, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011086-69.2006.403.6100 (2006.61.00.011086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA PAULA MUNIZ

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0017909-59.2006.403.6100 (2006.61.00.017909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA(SP260325 - DEBORA DA SILVA) X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP278226 - RAFFAELE MARIANI)

Chamo o feito à ordem. Revogo o efeito suspensivo concedido na primeira parte do despacho de fls. 133. Razão assiste a CEF em suas alegações às fls. 135/138. Os réus impugnaram o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-L do CPC alegando inexigibilidade do título. Nesta fase processual, não há mais o que discutir sobre o mérito, uma vez que já houve prolação de sentença, às fls. 87/89, transitada em julgado. Em momento oportuno, os réus foram devidamente citados e os autos seguiram à revelia por ausência de manifestação. Os réus alegam que efetuaram o pagamento das parcelas vencidas, mas não juntaram tais comprovantes nos autos. Assim, concedo pelo prazo de mais 10 dias para cumprimento do mandado de execução, sob pena de execução forçada. Intime(m)-se.

0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES X ZENY PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF se há interesse no prosseguimento da ação. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

0025935-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X NILTON ARAUJO BISCARDI X PAULO ROBERTO VITRAL ABBUD

Tendo em vista o ofício recebido da Receita Federal, providencie a exequente as custas necessárias à expedição do mandado de intimação para prosseguimento da diligência. Após, expeça-se a Carta Precatória. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0003392-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIS ROGERIA RODRIGUES DE SOUZA X GILMAR FRANCISCO MENEGATI(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X JOSE CARLOS DE FREITAS VIEIRA X SILVANA LEITE

Defiro a expedição da Carta Precatória, conforme requerida, às fls. 112, devendo a parte autora providenciar as custas necessárias para tal diligência. Cumprida a determinação supra, expeça-se. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0019986-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019986-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 114/verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI

Defiro a expedição do edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, prazo de 20 dias, para que a parte ré seja citada pelo artigo 285, do mesmo diploma legal. Após, proceda a Secretaria a afixação do presente edital no local de costume, neste Fórum. Compareça nesta Secretaria o patrono da autora para retirar o referido edital para publicação em jornal local conforme inciso III, do artigo 232 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0022984-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANIA CRISTINA GRACIANA ANDRADE X SHEILA DISNER DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 79, tendo em vista que não houve decurso de prazo para os embargos monitórios. Assim, recebo os embargos de fls. 86/105. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias, bem como para a retirada do edital para publicação em jornal local conforme inciso III, do artigo 232 do CPC. Proceda a Secretaria a afixação do presente edital no local de costume, neste Fórum. Intime(m)-se.

0024066-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024066-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Ciência à parte ré da petição de fls. 91. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0026464-31.2007.403.6100 (2007.61.00.026464-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VICENTINA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) X NADIA APARECIDA DE SIQUEIRA CHERUBINI(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) X ANTONIO CHERUBINI(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos.

0030989-56.2007.403.6100 (2007.61.00.030989-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOYCE CRISTINA ALVES DA SILVA(SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN)

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 82. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0031548-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031548-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELSO APARECIDO DE SOUZA X BIANCA SOUZA DE ARAUJO

Proceda a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001487-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TURUL COM/ DE FORNITURAS LTDA X MAX HELMER GOMES DA SILVA X KLEBER BOAVENTURA

Manifeste-se a CEF sobre às fls. 278/281. Intime(m)-se.

0001645-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001645-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE X MARCIA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

Manifeste-se a CEF sobre a proposta oferecida na petição de fls. 103/104. Intime-se.

0005295-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X RENATO CIPRIANO DE SA X ROSANA CIPRIANO DE SA X ALMIR AMBROSANO

Razão assiste a parte autora em sua petição de fls. 117. Assim, reconsidero o despacho de fls. 107. Fica deferido o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração, mediante substituição por cópias simples. Após, ou no

silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005444-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DAVID JOHN BECK

Providencie a CEF o correto endereço da parte ré para a devida citação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0006637-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. No silêncio, registre-se para sentença.

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0011915-79.2008.403.6100 (2008.61.00.011915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA

Defiro a expedição do edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, prazo de 20 dias, para que a parte ré seja citada pelo artigo 285, do mesmo diploma legal. Após, proceda a Secretaria a afixação do presente edital no local de costume, neste Fórum. Compareça nesta Secretaria o patrono da autora para retirar o referido edital para publicação em jornal local conforme inciso III, do artigo 232 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0014913-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X A D PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X JOSE DE ARIMATEIA GALDINO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 199 e 201. Intime(m)-se.

0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 69. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0019901-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTHA EUGENIA CAROLINA MENDES DE ALMEIDA X ALDA VILMA PEREIRA DA SILVA

Recebo os presentes embargos de fls. 60/63. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Providencie a Secretaria a expedição de ofício eletrônico para que informe o andamento do mandado nº0015.2009.02393 Intime(m)-se. Cumpra-se.

0021388-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021388-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELE REGINA BARROS(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X MARIA CECILIA CARMEM PAOULA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

Manifeste-se a CEF se há interesse em audiência de conciliação, conforme requerida pela parte ré. Intime-se.

0023754-04.2008.403.6100 (2008.61.00.023754-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIEL SALVADOR DOS SANTOS X EDITH BRAGA

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000539-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DALVA APARECIDA PITALLI CAMPANARI X THIAGO PITALLI AREVALO

Vistos. Recebo os presentes embargos de fls. 64 e 72. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intime(m)-se.

0008831-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS X JOSEFA MIRANDA DE SOUZA

A CEF requer em sua petição de fls. 50/66 sobrestamento do feito por 30 dias diante da possibilidade de acordo amigável. Entretanto, na petição de fls. 67/73, a CEF informa que não houve celebração de acordo e requera a intimação da parte ré para pagamento da quantia devida. A parte ré, por sua vez, em sua petição de fls. 74/77, vem requerer a designação de tentativa de conciliação, alegando que a CEF não aceitou sua proposta oferecida extrajudicialmente. Assim, diante do exposto, não vislumbro ser necessária a designação de tentativa de conciliação, tendo em vista que a CEF já se posicionou contrariamente a referida proposta da parte ré. Com relação ao pedido de pagamento feito pela CEF, indefiro, uma vez que os autos não se encontram nessa fase processual. Registre-se para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0021067-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANUSA MENDES DE LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando o correto endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001584-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COM/ DE CARNES E DERIVADOS HUGO TOMAZ LTDA ME X HUGO CELIO TOMAZ X JOSE TOMAZ SOBRINHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Int.

0003049-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUI KIMIO HIGASHI

Cite(m)-se para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC. No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos termos até final pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022091-35.1999.403.6100 (1999.61.00.022091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-94.1997.403.6100 (97.0035206-4)) FEDERACAO NACIONAL DOS EMPRESARIOS LOTERICOS - FENAL(Proc. LOURENCO PINTO DE CASTRO) X ABLE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS(Proc. JACIRA LEMOS BARROSO) X LOTERJ - LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(Proc. WALDEMAR DECCACHE) X CONSORCIO TELETV(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA X MH TELECON X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF(Proc. HORACIO DA SILVA PINTO) X REDE GLOBO DE TELEVISAO(Proc. JOSE RICARDO ROQUETTE) X REDE MANCHETE(SP064650 - VASCO DA CUNHA SANTOS) X REDE RECORD(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X CNT(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO)

Dê-se vista à União Federal - AGU para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão de fls. 1112. Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.040,00, conforme fls. 1106/1111, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais réus, requeiram o que de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030656-17.2001.403.6100 (2001.61.00.030656-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Providencie a CEF a complementação da execução, de acordo com os cálculos às fls. 222/224, no prazo de 15 dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC. Fica deferida a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 227, em favor da parte autora, conforme requerida na petição de fls. 231. Intimem-se. Cumpra-se.

0017646-61.2005.403.6100 (2005.61.00.017646-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857

- SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0002308-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR

Diante do tempo decorrido, providencie a CEF o correto endereço do réu no prazo improrrogável de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006960-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006960-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO FERNANDO S.POMPEO SIMAO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 5 parcelas mensais, conforme requerido às fls. 133/135. Após o pagamento final, intime-se o Sr. Perito. Intime(m)-se.

0029951-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029951-7) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TUDOR(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando que a petição de fls. 215/219 é intempestiva, recebo-a como Exceção de Pré-executividade. Vista ao exequente, Após, voltem-me conclusos.

0019235-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019235-1) - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se, nos autos, que a CEF foi citada nos termos do artigo 285 do CPC e contestou a ação, conforme fls. 188/193. Entretanto, é necessário esclarecer que os autos vieram da Justiça Estadual com sentença transitada em julgado e em fase de execução. Assim, ficam anulados os atos a partir das fls. 182, devendo a parte autora trazer aos autos planilha atualizada do débito para o prosseguimento da execução, uma vez que a CEF foi devidamente intimada para efetuar o depósito nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme fls. 164 e 166. Intimem-se.

0023449-20.2008.403.6100 (2008.61.00.023449-7) - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 108/110. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006496-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006496-1) - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP221114 - EDSON EDUARDO BICUDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a controversa entre os valores apresentados na petição de fls. 93/95 e na petição de fls. 107/108. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010987-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-14.2008.403.6100 (2008.61.00.007813-0)) CID ROBERTO BATTIATO X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0015672-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010801-7)) NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP062397 - WILTON ROVERI)

Defiro a devolução do prazo para a parte autora, conforme requerida. Após voltem-me conclusos. Intimem-se.

0017672-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017672-2) - NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro a devolução do prazo para a parte autora, conforme requerida. Após voltem-me conclusos. Intimem-se.

0006355-47.2008.403.6104 (2008.61.04.006355-0) - COM/ DE MULTICOUROS LTDA(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000991-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900954-26.1986.403.6100 (00.0900954-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO)
Distribua-se por dependência ao processo nº. 00.0900954-0. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

0002633-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-50.2009.403.6100 (2009.61.00.008455-8)) ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO DANTE OLIVARES FERNANDEZ X JUAN SEGUNDO ADRIAN HURTADO VARELA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
fls. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 2009.61.00.008455-8. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

0002783-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002783-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Distribua-se por dependência ao processo nº 2009.61.00.022047-8. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027982-56.2007.403.6100 (2007.61.00.027982-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VUARNET DO BRASIL IN/ E OCM/ LTDA ME X RICARDO GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO X ROBERTO GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO X ANTONIO AUGUSTO DE BARBOSA SOUZA MONTEIRO
Providencie a CEF as custas necessárias à expedição da Carta Precatória, conforme certidão de fls. 102. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0742324-03.1985.403.6100 (00.0742324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO MENDES BERNARDES
Manifeste-se a CEF sobre o ofício da Receita Federal, às fls. 205. No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0004677-73.1989.403.6100 (89.0004677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X HORACIO LEON KUFFER X ALJADEFF DE KUFFER X SOFIA MELEN DE KUFFER(SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA)
Cite-se a executada: Silvia Reina Aljadeff de Kuffer no endereço fornecido às fls. 66. Com relação ao coexecutado, manifeste-se a CEF, tendo em vista que o endereço fornecido é o mesmo diligenciado anteriormente. Cumpra-se.
Intime(m)-se.

0001240-14.1995.403.6100 (95.0001240-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X RAMON CARMELO FERNANDES(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)
Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte interessada, às fls. 434/459. Após, voltem-me conclusos.

0032860-10.1996.403.6100 (96.0032860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X MILANI E LIMA PHARMACIA E MANIPULACAO LTDA X ELIANE MIRANDA X GUILHERMINA MILANI MIRANDA(Proc. SEM ADVOGADO)
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0034290-94.1996.403.6100 (96.0034290-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT

MONTES ALMANCA JUNIOR) X HIGHERPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS

Ciência da petição de fls. 178/198. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0034914-46.1996.403.6100 (96.0034914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DATA SHOP COM/ DISTRIBUICAO E PROCESSAMENTO LTDA X ADROALDO TAVARNES X MARIA SOLEDARE BRITO TAVARNES(SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK E SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO)

Diante das informações contidas no ofício recebido da Receita Federal, às fls. 368/386, decreto o Segredo de Justiça nos autos. Requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

0022197-65.1997.403.6100 (97.0022197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI

Defiro a vista dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008684-93.1998.403.6100 (98.0008684-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MOVIMENTO LOCAD E TRANSPORT LTDA - ME

Tendo em vista o ofício recebido da Receita Federal, providencie a exequente as custas necessárias à expedição do mandado de intimação para prosseguimento da diligência. Após, expeça-se a Carta Precatória. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES

Vistos. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0011175-63.2004.403.6100 (2004.61.00.011175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X FABIO JOSE SELAIBE

Manifeste-se a CEF sobre o ofício juntado às fls. 114/116. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0016138-17.2004.403.6100 (2004.61.00.016138-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ARCANJO MIRANDOPOLIS X JOSE CARLOS ARCANJO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 104/110, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0023657-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023657-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002262-5)) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA) X PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE X NANCY GOULART DE ANDRADE(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 199. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0029337-09.2004.403.6100 (2004.61.00.029337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X GALLO E LAMANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C X BENILDA JOSE SOUZA RIBEIRO

Preliminarmente, comprove a exequente que ainda há processo de inventário, diante do tempo decorrido. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0015442-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X GUARDIAO FIEL PROTECAO E CONSERVACAO PATRIMONIAL S/C LTDA X NAIR MAQUEA DA SILVA X RONALDO RAMOS DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0017786-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X PAULO SERGIO GUERRA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Vistos. Verifica-se, às fls. 83, que em nome do executado há um veículo de sua propriedade. Assim, esclareça a petição de fls. 89/91. Intime-se.

0020301-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020301-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RUIONEY ALVES DE

LIMA BAR EPP X RUIONEY ALVES DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, às fls. 82/99. Consequentemente, fica decretado segredo de justiça, devendo os autos serem remetidos à Sudi para as devidas anotações. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0020919-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELIZABETH SALOMAO BARBOSA MONTEIRO X MAURO BELPIEDE

Ciência à CEF do despacho de fls. 135, manifestando-se. Manifeste-se, ainda, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 139. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0026793-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026793-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO

Ciência da petição de fls. 100/122. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0019203-15.2007.403.6100 (2007.61.00.019203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFICIO DO FIO IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA X CELIA REGINA LEME X MARCELO STANCOV(SP216246 - PERSIO PORTO)

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, às fls. 82/99. Consequentemente, fica decretado segredo de justiça, devendo os autos serem remetidos à Sudi para as devidas anotações. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019994-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019994-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X QUALI COML/ LTDA X MANOEL GIL PEREIRA DE SOUZA X RUBENS SANTINELLO FILHO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime-se.

0032108-52.2007.403.6100 (2007.61.00.032108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI X VALDIR SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores transferidos à CEF, em favor do executado, bloqueados pelo sistema Bacenjud, diante da revogação do despacho de fls. 59. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 166/173. Intime(m)-se.

0034475-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034475-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Defiro o arresto da quota parte do imóvel do executado: Marcio Mantovanelli, conforme matrícula às fls. 90/93 e conforme requerido pelo exequente às fls. 95/96. Após a efetivação do arresto, intime-se o exequente para que cumpra o disposto no artigo 615 do CPC, por se tratar de imóvel gravado por hipoteca, sob as penas do artigo 619 do Mesmo Diploma Legal. Fica deferido o prazo de 15 dias para a indicação dos endereços dos executados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002235-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002235-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X OTI PHOTO COML/ LTDA X FRANCISCO GUERRA PENA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, às fls. 92 que informou o endereço da empresa executada, o mesmo constante da petição inicial, que resultou em diligência negativa. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo. Intime-se.

0003777-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Providencie a CEF as custas necessárias para o cumprimento da Carta Precatória, conforme requeridas às fls. 72. Após, desentranhe-se e adite-se para prosseguimento da diligência. Intime(m)-se.

0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006875-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006875-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSUE DOS SANTOS BATISTA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 10.269,99, conforme fls. 36. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista o ofício recebido da Receita Federal, providencie a exequente as custas necessárias à expedição do mandado de intimação para prosseguimento da diligência. Após, expeça-se a Carta Precatória. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0012761-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X MARIA CRISTINA ESTEVES AFONSO X CARMEN BASILE AFONSO

Por derradeiro, cumpra a exequente o despacho de fls. 119. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

0014298-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JS E MARINHO PINTURAS

LTDA EPP X JAILSON DE LIMA SENDAS

Ciência da petição de fls. 73/121. Requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

0016612-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ASSINANTES GUIAS E LISTAS PUBLICIDADE LTDA X CLAYTON GONCALVES BATISTA SILVA X MARTA LUCIA FERRAZ SILVA

Tendo em vista que o endereço fornecido pela Receita Federal é o mesmo indicado na inicial, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0017441-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017441-5) - FABIO RINO X JOSE MARIO FERREIRA SILVEIRA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Considerando os valores que pretendem executar, apresentem os exeqüentes as últimas declarações do imposto de renda, para que se verifique se fazem jus à assistência judiciária gratuita, sob pena de revogação do benefício anteriormente concedido, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0019727-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 153 e 155. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0026855-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KATIA SIMONE VICTOR ME X KATIA SIMONE MOREIRA VICTOR TEXEIRA

Requeira a CEF o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0015731-35.2009.403.6100 (2009.61.00.015731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DANGRA CONFECÇOES LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ARAGAO

Manifeste-se a CEF sobre os ofícios recebidos da Receita Federal informando os endereços dos executados, salientando-se que são os mesmos fornecidos na petição inicial e que resultou em diligência negativa.Assim, requeira a CEF o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

0016205-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016205-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 109.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0018684-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018684-7) - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
De acordo com a sentença proferida na Ação ordinária nº 2002.61.00.026515-7, juntada às fls. 47/56, somente será possível verificar se os pagamentos realizados pelo exequente foram suficientes para a quitação do imóvel, no momento da liquidação de sentença. Assim, é necessária a juntada da decisão, se houver, que declara que o contrato de compra e venda do imóvel foi devidamente cumprido para, então, considerá-lo como título executivo extrajudicial, caso em que ensejaria a obrigação de entregar o Termo de Liberação de Garantia Hipotecária. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

0020690-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 136. Aguarde-se o retorno dos demais mandados de citação. Intime-se.

0021571-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021571-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DEOLINDA GOMES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 30/31, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000369-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X WEBER LUIZ DE AVELLAR

Intime-se pessoalmente a parte executada para que se manifeste se está atuando em causa própria, caso contrário não possui capacidade postulatória para tanto, devendo constituir patrono nos autos. Por oportuno, manifeste-se a CEF sobre as fls. 25/46. Cumpra-se. Intime(m)-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002196-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002196-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X GERALDO ELOTERIO FILHO

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, devendo a Secretaria providenciar a entrega dos autos, independente de traslado, conforme artigo 872 do CPC. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023141-47.2009.403.6100 (2009.61.00.023141-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA

Considerando que o endereço fornecido pela autora é o mesmo onde a diligência foi realizada, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 31, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001741-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001741-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCIO DOS SANTOS LIMA X SELMA ALVES EDUARDO

Esclareça a autora o rito da presente ação, tendo em vista o pedido constante na inicial às fls. 04 e 05. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003340-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003340-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NELSON TELES X ELAINE VIEIRA CARDOSO TELES

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003937-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003937-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISRAEL PAULO GOUVEIA OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL GOUVEIA DE OLIVEIRA

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência da interrupção do prazo prescricional, conforme requerido na petição inicial. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003041-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003041-7) - NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a devolução do prazo para a parte autora, conforme requerida. Após voltem-me conclusos. Intimem-se.

PETICAO

0008130-12.2008.403.6100 (2008.61.00.008130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003041-7)) NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a devolução do prazo para a parte autora, conforme requerida. Após voltem-me conclusos. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0506137-48.1983.403.6100 (00.0506137-7) - CAROLINA DE OLIVEIRA(SP003245 - HELIO TUPINAMBA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0675971-78.1985.403.6100 (00.0675971-8) - LAERCIO AUGUSTO ROMAO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP025076 - ALICE SOARES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. BERENICE FERRERO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0765162-03.1986.403.6100 (00.0765162-7) - DANILO DESTRO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0001871-02.1988.403.6100 (88.0001871-8) - ALBERTO MOLNAR(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Manfieste-se o reclamante sobre os cálculos apresentados às fls. 608/707, bem como sobre a devolução da Carteira de Trabalho, às fls. 708/709. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILENE SILVA CARVALHO(SP048930 - PERCY DIAS DO PRADO)

Defiro pelo prazo de 30 dias conforme requerido, pela CEF, às fls. 105 No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

0011351-66.2009.403.6100 (2009.61.00.011351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON LUIZ DE SOUZA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 90/92, bem como se houve acordo entre as partes. Intime(m)-se.

0026829-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JUCINEIA APARECIDA FERREIRA

Esclareça a requerente a distribuição da presente ação e as providências que teria adotado, tendo em vista o disposto na cláusula oitava, seus respectivos parágrafos e na cláusula nona, parágrafo único, ambas do contrato celebrado entre as partes, já que a arrendatária encontrava-se coberta pelo seguro obrigatoriamente contratado na data do seu falecimento. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0023363-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023363-1) - LAIS BRUNI BEZERRA - MENOR INCAPAZ X GERSON ALVES BEZERRA(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

fls. 21 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0024517-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024517-7) - ALFREDO LEME RODRIGUES(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

FLS. 35 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0025524-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025524-9) - AGNALDO PASSOS SAMPAIO(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, às fls. 24/26. Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

0741989-81.1985.403.6100 (00.0741989-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X RUGGERO ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO)

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.220.619,15, conforme fls. 259/265, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001303-24.2004.403.6100 (2004.61.00.001303-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA ALVES

Tendo em vista que o réu foi intimado por hora certa, expeça-se Carta para cientificação da intimação, conforme determina o artigo 229 do CPC. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001231-08.2002.403.6100 (2002.61.00.001231-0) - SHANNON AUGUSTA GUIMARAES(SP183136 - LEILANE LOURENÇO FURTUNATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 15, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9259

MONITORIA

0026238-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAFAEL SERIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu RAFAEL SERIA e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$14.983,08 (quatorze mil, novecentos e oitenta e três reais e oito centavos), de acordo com os valores apresentados à fls. 309, correspondentes à data de 31/08/2005, acrescentando-se ao valor da dívida a atualização monetária e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Int.

0025625-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO DOS SANTOS(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da CEF para que se manifeste acerca das disposições do artigo 5º, 10 da Lei 10.260, de 12/07/2001, com a redação dada pela Lei 12.202, de 14/01/2010, e apresente nova planilha de atualização do débito, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a providência supra, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH)

...Isto posto REJEITO os presentes embargos declaratórios, mantendo integralmente a sentença embargada. Int.

0017015-15.2008.403.6100 (2008.61.00.017015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO CADONI SANTANA X REGINA MARIA CADONI SANT ANA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

...Isto posto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença como proferida. Int.

0018222-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERIKA MONIQUE VILELA DOS SANTOS MORGADO(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

...Isto posto ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios, para DECLARAR que ao valor da dívida deverão ser acrescidos juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos por VALDILENE DE NAZARÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME e VALDILENE DE NAZARÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA e determino o prosseguimento da execução na quantia de R\$18.166,21 (dezoito mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), conforme planilhas que instruem o pedido inicial. Acresça-se ao valor da dívida a atualização monetária nos termos do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja execução ficará suspensa em face da corrê VALDILENE DE NAZARÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 11 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8) - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELLI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls.759/760: Desentranhe-se a petição de fls.759/760 juntando-a aos autos dos Embargos à Execução em apenso, prosseguindo-se naqueles.

0025591-41.2001.403.6100 (2001.61.00.025591-3) - ALOYSIO MARCONDES COELHO DE SOUZA X LUCYANNA MARCONDES COELHO DE SOUZA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Traslade-se cópia do v.acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.024969-5 para estes autos. A decisão que determinou o retorno ao Tribunal de Origem para pronunciamento acerca do juízo de admissibilidade do recurso especial (fls.179) foi cumprida às fls.187/188. Defiro a penhora on line.

Int.

0015481-41.2005.403.6100 (2005.61.00.015481-6) - MARIA CONCEICAO SAMPAIO MAIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados da autora apenas no tocante ao CES, que deve ser excluído conforme constou da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo desembolso. Tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

0901013-47.2005.403.6100 (2005.61.00.901013-0) - GLAUBER GONCALVES SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor GLAUBER GONÇALVES SILVA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0008968-52.2008.403.6100 (2008.61.00.008968-0) - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Condeno o BACEN ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC.AUTORIZO a autora a proceder ao levantamento do depósito judicial, comprovado às fls. 787.Custas ex lege.P.R.I.

0023642-35.2008.403.6100 (2008.61.00.023642-1) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Oficie-se à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Oficie-se.

0032919-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032919-8) - LEONIDAS FERNANDES ANTONIO X MERCEDES ONOFRE DA SILVA ANTONIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário celebrado com os autores LEONIDAS FERNANDES ANTONIO e MERCEDES ONOFRE DA SILVA ANTONIO, aplicando nos reajustes das prestações, do saldo devedor e do seguro o índice de aumento salarial do mutuário, observadas as alterações contratuais, afastado o percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação (C.E.S), bem como deverá a CEF rever a ocorrência do anatocismo, nos termos do quanto apurado pelo perito judicial, tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais. Condeno a CEF, outrossim, a restituir os valores indevidamente pagos pelos autores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Os honorários periciais e as custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção. P. R. I.

0013597-35.2009.403.6100 (2009.61.00.013597-9) - WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO X MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012870-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELLI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA(SP085580 -

VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

...II - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 71.859,20 (setenta e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), atualizado até novembro de 2009, conforme cálculos apresentados à fls. 64. Sem honorários advocatícios, porquanto se trata de mero acertamento de conta. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049199-83.1992.403.6100 (92.0049199-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON(SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SANDRA ORTEGA RISTON

Fls.108/111: INDEFIRO o desbloqueio dos valores perante a Instituição Financeira, posto que não comprovado o caráter alimentício da verba bloqueada.Fls. 119/120: OFICIE-SE à Receita Federal para que informe o número do CPF da co-executada Sandra Ortega Riston.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017217-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017217-4) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Fls. 437/239: Deixo de receber os embargos declaratórios, porquanto intempestivos. Int.

0000319-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000319-6) - RENATO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Anote-se a interposição do Agravo Retido da União Federal às fls. 192/208. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrado pelo prazo legal. Após, ao M.P.F. e se em termos, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026761-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026761-6) - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual. Nos termos do art. 42, 3º do CPC, os adquirentes ou cessionários de bem litigioso, ao ingressarem na relação processual como substitutos ou como intervenientes, assumem a mesma posição do sucedido, em caráter de continuidade, submetendo-se aos efeitos dos atos praticados por esse no curso da causa. A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução / Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-Condomínio Edifício Forest Park I e executado-Caixa Econômica Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do autor acerca do despacho de fls. 326, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Ao SEDI, após, publique-se.

Expediente Nº 9260

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039392-22.2009.403.6301 (2009.63.01.039392-1) - DOUGLAS PEREIRA PINTO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 11 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS)

...Isto posto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença como proferida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070210-25.2007.403.6301 (2007.63.01.070210-6) - LICIO DA ROCHA MIRANDA NOVAES X MURILLO CIVATTI NOVAES(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

...Isto posto REJEITO os presentes embargos de declaração. Int.

0031662-15.2008.403.6100 (2008.61.00.031662-3) - ANTONIO OSMAR FONTANA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0032057-07.2008.403.6100 (2008.61.00.032057-2) - HAWWAJ KHALIL SALHAB X NADIA SALHAB FIORINI X MARCOS IBRAHIM SALHAB X MARCIO IBRAHIM SALHAB X MARCIA IBRAHIM SALHAB(SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, abril/90 e maio/90, na conta poupança relacionada na inicial,. Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0033547-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033547-2) - ALBERTO COSTA AFONSO(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Com razão o Embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 266/277 para fazer constar o seguinte em seu dispositivo:III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ALBERTO COSTA AFONSO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 (548-4, 3904-4, 15078-6 e 916-1), abril/90 (548-4, 3904-4, 19557-7, 15078-6, 916-1 e 14142-6) e fevereiro/91 (contas n°s 548-4, 3904-4, 15078-6 e 916-1), acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data de cada expurgo.No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

0004516-62.2009.403.6100 (2009.61.00.004516-4) - WALBERT INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação formulado pela parte autora às fls. 149, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no parágrafo 1º, artigo 6º, da Lei 11.941/2009. P. R. I.

0006409-88.2009.403.6100 (2009.61.00.006409-2) - STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

...Isto posto REJEITO os presentes embargos de declaração. Int.

0013880-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013880-4) - CARLOS EDUARDO ALVES SIANI(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CARLOS EDUARDO ALVES SIANI para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de abril/90 e maio/90. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

0015208-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015208-4) - KLABIN S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016450-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016450-5) - ANA MARIA MONTEFERRARIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora ANA MARIA MONTEFERRARIO e condeno a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Juros moratórios pela Taxa SELIC, devidos a contar da citação (REsp 910.420/PE). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40 (Precedente: STJ, AGA 1111716). P.R.I.

0018136-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018136-9) - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA(GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0025405-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025405-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021415-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021415-6)) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP074402 - ARI MARCELO SOLON E SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP174066 - VICENTE BAGNOLI)

...III - Isto posto ACOLHO a impugnação ora formulada para INDEFERIR o pedido de ingresso nos autos na condição de assotentes simples da FEDERAÇÃO ISRAELITA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO CULTURAL RELIGIOSA BRASILEIRA ISRAELITA - ACRELBI, ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACKMAN BIALIK e SOCIEDADE HEBRAICA BRASILEIRA RENASCENÇA. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026367-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026367-2) - EDEMEA BATISTA LEITE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 22 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que analise conclusivamente o requerimento formulado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.012501/2009-07, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014866-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014866-4) - JOSE HENRIQUE TONETTI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar à CEF que proceda a exibição dos extratos da Conta Poupança nº 84710-7, Agência 0249, de titularidade do autor JOSÉ HENRIQUE TONETTI, referentes aos meses de maio e junho de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 9261

MANDADO DE SEGURANCA

0012381-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012381-3) - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP281344 - JOSÉ DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

(REPUBLICAÇÃO DE SENT DE FLS. 240/244 POR TER FALTADO ADV IMPETRADO) ...III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6790

MONITORIA

0034411-39.2007.403.6100 (2007.61.00.034411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA
Manifeste-se o credor em 05 (cinco dias). No silêncio ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-10.2007.403.6100 (2007.61.00.000450-5) - CARLOS CAVALCANTE LEITE NETO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo adicional de 15(quinze) dias, sob as mesmas penas.

0007479-14.2007.403.6100 (2007.61.00.007479-9) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA- ESPOLIO X SONIA REGINA MENEZES DE OLIVEIRA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora. Ante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, fixo os honorários periciais em R% 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Intime-se a parte autora Cpara depositá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010692-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010692-2) - WAGNER PIERRO X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO(SP234488 - MIRELLA BELLINI E SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013118-13.2007.403.6100 (2007.61.00.013118-7) - ADELIA MIRIKO NISHIDA KANEMOTO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias sobre as alegações de fls. 161/162. Int.

0013319-05.2007.403.6100 (2007.61.00.013319-6) - RUBENS PINHEIRO DA SILVA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 73/76: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013321-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013321-4) - NEWTON GERALDO CAMILO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 66/71: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024996-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024996-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Embora os advogados da autora tenham renunciado ao mandato após ao despacho de fls. 172 e a autora tenha sido intimada pessoalmente, conforme fls. 198, intime-se a CONAB em nome do advogado indicado à fl. 193, para apresentação de quesitos, certificando-a do inteiro teor dos autos, no prazo de 10(dez) dias.

0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4) - RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes por 5(cinco) dias, após, venham conclusos para sentença.

0026824-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026824-7) - OSEIAS NORBERTO DAIBS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União Federal. É ônus da parte autora apresentar os documentos que comprovem o direito alegado.Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar a declaração do imposto de renda no

período de 1989 a 1995, sob as penas da lei.Int.

0084798-37.2007.403.6301 (2007.63.01.084798-4) - JEANICE INFANCIA SCALICE(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 6918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042391-04.1988.403.6100 (88.0042391-4) - WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E Proc. 175 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO)

Recebo os embargos.

0740862-98.1991.403.6100 (91.0740862-5) - JULIO DE LOURENCO BUCCI X JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO X FRANCISCO LAMENZA(SP087551 - FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL E SP079397 - ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o julgamento dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009760-06.2008.403.6100 (2008.61.00.009760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740862-98.1991.403.6100 (91.0740862-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JULIO DE LOURENCO BUCCI X JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO X FRANCISCO LAMENZA(SP087551 - FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL E SP079397 - ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES)

Digam as partes sobre os cálculos do contador em 10(dez) dias. Intime-se da decisão de fls. 25.

0015040-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) HELBER MEIRELES DA SILVA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação, se a lide versar sobre direito disponível. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida. Adito o despacho de fls. 159 para deferir prova pericial grafotécnica, oportunamente será, designada audiência para colheita das assinaturas e declarações da embargante. Publiquem-se os despachos de fls. 137 e 159. Concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para apresentar nos autos documentos contemporâneos à época da assinatura do contrato impugnado, que contenham a assinatura do autor. Prazo para a embargante. Após o decurso do prazo de 20(vinte) dias da publicação, os autos estarão disponíveis para embargada. DESPACHO DE FLS. 137:Fls. 124/125: Ciência às partes. Fls. 127/128: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ao Setor de Cálculos e Liquidação para conferência das contas apresentadas pelas partes, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme contrato de Empréstimo /Financiamento celebrado entre as partes, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, nadada da conta do(a) embargante/impugnante. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.Int. DESPACHO DE FLS. 159:Manifestem-se as partes sobre os cálculos em 10(dez) dias(prazo comum iados em relação a alegação de falsidade de assinatura.

0021229-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042391-04.1988.403.6100 (88.0042391-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação, se a lide versar sobre direito disponível. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.

0000442-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020935-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020935-5)) PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X

SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação, se a lide versar sobre direito disponível. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.

0004027-88.2010.403.6100 (2010.61.00.004027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669859-93.1985.403.6100 (00.0669859-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP066314 - DAVID GUSMAO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP090328 - FABIO DOS SANTOS MENEGON)

Distribua-se. Diga o embargado em 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X DENIS JOSE GUBEL X HELBER MEIRELES DA SILVA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU)

Recebo os embargos referentes ao executado Helber Meireles da Silva.

0020935-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020935-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)

Recebo os embargos.

Expediente Nº 6923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062022-84.1995.403.6100 (95.0062022-7) - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO E Proc. NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que a exequente não tem interesse na co-brança dos créditos relativos ao ILL, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012066-21.2003.403.6100 (2003.61.00.012066-4) - EDUARDO ANTONIO VOLPIN X MARIA FATIMA COSTA(SP150576 - PRISCILA REZZAGHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0008803-44.2004.403.6100 (2004.61.00.008803-7) - DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular o lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº 10882.002511/99-36, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC. Remetam-se os autos ao SUDI para alteração do pólo ativo, no qual deverá constar Treelog S/A- Logística e Distribuição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010311-25.2004.403.6100 (2004.61.00.010311-7) - CLAUDIO ALEXANDRO CARDOZO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência, a parte autora arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

0008687-33.2007.403.6100 (2007.61.00.008687-0) - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA(SP019383 - THOMAS

BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Posto isso, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão e a contradição retromencionadas, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para o fim de julgar procedente o pedido de anulação dos débitos indicados na petição inicial em razão do pagamento deles. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 360. Em virtude da sucumbência, arcará a União com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Intimem-se.

0033713-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033713-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. O pedido de conversão em renda em favor da União de parte dos valores depositados nos autos da Ação nº 2007.61.00.030777-0 será analisado oportunamente, após o contraditório. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001125-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001125-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU - SP(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0006945-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006945-4) - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC, tendo em vista, especialmente, a natureza da causa, e o tempo exigido para formulação da defesa da ré (ausência de instrução processual e apresentação de apenas duas manifestações no curso do processo). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015951-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015951-0) - ELSON CIPRIANO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026251-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026251-1) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o exposto, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 416/418, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0018628-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018628-8) - CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em razão do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO a segurança pleiteada. Com relação ao Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, em face de sua ilegitimidade passiva, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que denegatória da ordem. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nº 2009.03.00.031532-2 e 2009.03.00.038693-6P.R.I.O.

0019072-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019072-3) - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que denegatória da ordem. P.R.I.O.

0020997-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020997-5) - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0030777-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030777-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. O pedido de conversão em renda em favor da União de parte dos valores depositados será analisado oportunamente, após o contraditório. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013669-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013669-8) - LEONOR GARCIA SOLIZ(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X NAO CONSTA

Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de LEONOR GARCIA SOLIZ (art. 12, I, c, da Constituição Federal). Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício. Sem custas. P. R. I. C.

0025229-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025229-7) - HELDER MANUEL CORREIA BOTELHO DE LEMOS(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de HELDER MANUEL CORREIA BOTELHO DE LEMOS (art. 12, I, c, da Constituição Federal). Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício. Sem custas. P. R. I. C.

Expediente Nº 6943

MANDADO DE SEGURANCA

0021058-83.1994.403.6100 (94.0021058-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017674-15.1994.403.6100 (94.0017674-0)) NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, nos termos do Juízo solicitante. A fim de que cumpra a Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal, oficie-se à CEF, intimando-a para que bloqueie os valores da conta abaixo, e/ou mediante correio eletrônico. Comunique-se o Juízo solicitante do teor deste despacho, por correio eletrônico. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Ciência às partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda no valor de R\$ 820,31 em 16/09/94, conforme requerido pela União e bloqueio do saldo remanescente na conta 0265.005.00150558-3, devendo informar o saldo a este Juízo. Ciência às partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014570-63.2004.403.6100 (2004.61.00.014570-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X CHALLENGER COM/ CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO)

Fls. 238. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios. Comunique, por meio eletrônico, o Sr. Perito para retirá-lo no prazo de validade (30 dias a contar da expedição), mediante recibo nos autos. . Fls. 239-244 e 245-273. Dê-se vista dos autos à UNIÃO (AGU), para que se manifeste sobre a estimativa dos honorários periciais definitivos, bem como sobre o Laudo Pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte ré, para que de igual modo se manifeste sobre a estimativa dos honorários periciais e sobre o Laudo apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000616-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000616-9) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA) X ALLERGAN INC(SP239605A - PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 2292/2294. Acolho os esclarecimentos apresentados pela Senhora Perita Judicial e indefiro o pedido de impugnação de sua nomeação, visto que possui conhecimento técnico e capacidade para realização da laudo pericial, ainda que com o auxílio dos demais profissionais de sua sociedade. Outrossim, saliento que o laudo pericial deverá se ater às respostas dos quesitos apresentados pelas partes, sendo oportunamente concedido prazo para a manifestação de seus respectivos assistentes técnicos para eventuais esclarecimentos e/ou complementações. Além do que, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. Intime-se a Perita Judicial Sabina Nehmi de Oliveira a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o Perito Hirochi Yamamura para que complemente o laudo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4398

MANDADO DE SEGURANCA

0006351-61.2004.403.6100 (2004.61.00.006351-0) - ANTONIO OSCAR SIMOES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 258: Vistos, em decisão. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010606-0 (cópia às fls. 252/257), expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado nestes autos, conforme determinado à fl. 223, devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0020833-77.2005.403.6100 (2005.61.00.020833-3) - CRISTINA MARIA LOPES FERRAZ PAIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X PRISCILLA ALEXANDRE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RAYOL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X AGNALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ANDREIA DE LARA SOUSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FRANCISCO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 238/252, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência aos Impetrantes sobre a petição de fls. 238/252, apresentada pela União Federal, informando a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 231/232, que deferiu a expedição de Alvará de Levantamento de valores em favor dos Impetrantes. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0006330-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006330-3) - ULRICH KUHN(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifico que as partes nada falaram a respeito do depósito complementar de fls. 92, não incluindo o referido valor em seus cálculos. Assim sendo, intime-se a União Federal para que retifique os cálculos anteriormente apresentados, com a inclusão do referido montante. Após, dê-se vista ao Impetrado. Int.

0014794-25.2009.403.6100 (2009.61.00.014794-5) - FRANCISCO MALANDRINI MAZZA X STELVIO MALANDRINI MAZZA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 47: Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao impetrante do teor da petição de fls. 45/46. Após voltem-me conclusos para sentença. Int.

0018358-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018358-5) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP

Vistos, etc. Petição de fls. 163/167: 1. Dê-se ciência às partes. 2. Oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri, para que esclareça as informações de fls. 163/167, ou seja: 2.1. Quanto à obtenção de liminar, pelos impetrantes, no processo n.º 2009.61.00.0018356-1, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de registrar o mesmo título, uma vez que, conforme extratos de fls. 169/177, o imóvel naqueles autos questionados está cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob RIP n.º 6213.0003620-66, enquanto que, nestes autos, o imóvel discutido encontra-se cadastrado nos RIPs n.ºs 6213.0003936-11 e 6213.0003937-00. 2.2. Não apresentação pelos impetrantes do título causal de transferência do domínio útil do imóvel objeto da matrícula n.º 72.048, visto que o imóvel questionado nestes autos consta da matrícula n.º 123.620. Int.

0018559-04.2009.403.6100 (2009.61.00.018559-4) - ELISABETE RATKE X JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fl. 79: Vistos, baixando em diligência. Oficie-se ao impetrado para que informe a este Juízo, em 10 (dez) dias, sobre a conclusão dos Processos Administrativos de Transferência n.º 04977.005774/2009-97 e 04977.005775/2009-31, nos termos da decisão de fls. 48/51. Int.

0000278-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000278-7) - ANTONIO CAMPANA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 89/93: J. Dê-se ciência às partes. Int.

0004731-04.2010.403.6100 - RONALDO ALVES SILVEIRA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 24/26: ... Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR requerida, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador, com urgência. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4399

MONITORIA

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS
Fl. 75: Vistos, em decisão. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092837-69.1992.403.6100 (92.0092837-4) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033174-87.1995.403.6100 (95.0033174-8) - ELPIDIO FELICIANO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fl. 198: Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar,

atualmente, por meio eletrônico, intime o autor a fornecer seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Recebida a informação do número do PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.5 - No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019016-90.1996.403.6100 (96.0019016-0) - MARCELINO FERNANDES VIEIRA X MARCELO AUGUSTO DIAS X MARCIO APARECIDO ALVES X MARIA CRISTINA GONZAGA X MARIA CRISTINA SYLVESTRE FAQUINI X MARILA GERALDO DESTRO APOLINARIO X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X MARIA TERESA RAMOS SOUZA X MARTA KATSUE HATANO X NORMA CONCEICAO DO AMARAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP065681 - LUIZ SALEM E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0090508-71.1999.403.0399 (1999.03.99.090508-6) - ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X LEONINA RODRIGUES MACIEL - ESPOLIO (LAURO APARECIDO MACIEL) X NEIDE DA ROCHA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Fl. 316: Vistos, em decisão.Petição de fl. 315:1 - Reconsidero o despacho de fl. 312, uma vez que a União já foi citada à fl. 241, nos termos do ar. 730 do CPC, conforme determinado à fl. 237.2 - Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 55/2009. 3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0016174-54.2007.403.6100 (2007.61.00.016174-0) - SILVIA BIORA JASPERS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 105/107: ... Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 47.886,99 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), apurado em outubro de 2008, pela exequente, devendo prosseguir a execução em tal montante.Considerando que a CEF depositou a quantia pretendida pela exequente - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 85, na quantia equivalente a R\$ 47.886,99 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), em outubro de 2008, data do depósito - a qual importa em 94,71% do valor do mesmo - em favor da exequente, devendo o saldo remanescente, posteriormente, ser levantado pela CEF.Int.

0026846-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026846-6) - ROBERTO MONTEIRO X ARILDO GAJARDONI X SUELI MONTEIRO GAJARDONI - INTERDITADA X ARILDO GAJARDONI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fl. 423: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 412/422:Manifeste-se, a ré Caixa Econômica Federal, sobre a petição de fls. 412/422. Int.

0027706-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027706-6) - ARACY GIL(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, em decisão.Petição de fls. 117/121:1. Atribuo efeito suspensivo à execução, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.Int.

0004577-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004577-9) - MARIA EUGENIA AREIAS - ESPOLIO X HORTENCIA AREIAS(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fl. 123: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 117/122:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016428-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016428-8) - MIGUEL SEVERIANO X JENNY PRESTI SEVERIANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 84: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 78/83:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016922-52.2008.403.6100 (2008.61.00.016922-5) - ORLANDO DA SILVA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 138: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 132/137:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017512-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017512-2) - OCTAVIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA ANGELA FERNANDES DO AMARAL X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 123: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 111/122:Dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados pela ré às fls. 111/122.Publicue-se o despacho de fl.99.Int.DESPACHO DE FL. 99: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0025253-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025253-0) - HELENA DE OLIVEIRA PEDRO(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 151: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 146/150:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014750-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014750-7) - MARCIANA ZAMBUDIO AGUILAR X IVANI AGUILAR BOTTECHA(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 167: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 165/166:1 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, designando o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Decorrido o prazo do item 1 supra, intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0029037-08.2008.403.6100 (2008.61.00.029037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021482-37.2008.403.6100 (2008.61.00.021482-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE FRANCISCO GREGORACCI X UBIRAJARA TADEU ATHAYDE TEIXEIRA X JOSE RUBENS MARQUES DE JESUS X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X CARMEN LUCIA TAVARES NASSIF X PAULO FRANCISCO DA SILVA X HELIO EGYDIO NOGUEIRA X NEILE GERTRUDES RIBEIRO FERLANTE X CARLOS ALBERTO TAVARES NASSIF(DF025286 - JULIANA MONTANDON E DF029525 - CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA)

FL. 17: Vistos etc.Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes sobre o teor da decisão de fls. 12/13, desapensem-se dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.00.021482-6.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000632-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000632-7) - KAZUO HOJO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Notifique-se pessoalmente o autor a se manifestar a respeito da petição da União, de fls. 256/260.Int.

Expediente Nº 4409

MONITORIA

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR

DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBoud X ANA MARIA ALVES

Fl. 139: Vistos, em decisão. Petição de fls. 132/138:1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

0022018-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022018-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Fl. 116: Vistos, em decisão. Petição de fls. 111/115:1 - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042984-62.1990.403.6100 (90.0042984-6) - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 195/200, da União Federal: Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, qual seja expedição de Ofício Precatório, dê-se ciência ao Autor sobre as informações prestadas pela União Federal às fls. 195/200, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0036494-53.1992.403.6100 (92.0036494-2) - ALDO AFONSO VIEIRA FILHO X ALVARO FERREIRA X ARISTODEMO PISTORESIS X CARLOS EDUARDO MORALES X CARLOS KENHITI JAMATO X CARLOS KOITI KANO X CARMELITA BATISTA DE OLIVEIRA X CARMEM MAIMONE BERTOLOTTI X ELIAS MANOEL FILHO X EDMILTON MANOEL X EDVALDO SOUZA DA SILVA X GOKI HOSHINO X HELENA MARIA PASCHOALAN X HERMES HARDT X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE WALDEMAR NOGUERA X JOSE EUCLIDES MARTINELLI X JOSE CUPERTINO FILHO X JUAREZ GOMES CALIXTO X MARIA MANOELA DE JESUS PEREIRA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 372/373: Vistos etc. Através da presente ação, pleitearam os autores a repetição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível. Em relação aos autores ALDO AFONSO VIEIRA FILHO, CARLOS EDUARDO MORALES, CARLOS KENHITI JAMATO, CARLOS KOITI KANO, CARMELITA BATISTA DE OLIVEIRA, CARMEM MAIMONE BERTOLOTTI, EDMILTON MANOEL, HELENA MARIA PASCHOALAN, HERMES HARDT, JOSE MARIA DE OLIVEIRA, JOSE CUPERTINO FILHO, JUAREZ GOMES CALIXTO e MARIA MANOELA DE JESUS PEREIRA, o processo foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, conforme decisões de fls. 302/303 e 306/311. Quanto aos autores ALVARO FERREIRA, ARISTODEMO PISTORESIS, ELIAS MANOEL FILHO, EDVALDO SOUZA DA SILVA, GOKI HOSHINO, JOAO BATISTA PEREIRA, JOSE WALDEMAR NOGUERA e JOSE EUCLIDES MARTINELLI, a ação foi julgada procedente, a teor da sentença de fls. 306/311. Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento à apelação interposta pela UNIÃO e parcial provimento à remessa oficial, para, dentre outras considerações, condenar os autores, em relação aos quais foi extinto o processo sem apreciação do mérito, ao pagamento de verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor da causa (fls. 322/336). Com o retorno dos autos a esta 20ª Vara, objetivando a economia processual, determinou-se à UNIÃO que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação (fl. 342), o que foi cumprido por ela às fls. 342/357. Intimados para que se manifestassem sobre os cálculos apresentados pela ré, permaneceram os autores silentes, razão pela qual os autos foram encaminhados ao arquivo. A parte autora solicitou o desarquivamento do feito e pleiteou à fl. 371, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos elaborados pela UNIÃO. Passo a decidir. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que esse setor atualize a conta realizada pela UNIÃO, referente aos valores devidos à parte autora, uma vez que compete ao credor promover as diligências necessárias à execução do julgado. Sendo assim, requeiram os autores - ALVARO FERREIRA, ARISTODEMO PISTORESIS, ELIAS MANOEL FILHO, EDVALDO SOUZA DA SILVA, GOKI HOSHINO, JOAO BATISTA PEREIRA, JOSE WALDEMAR NOGUERA e JOSE EUCLIDES MARTINELLI - o que de direito, inclusive apresentando os cálculos de liquidação que julguem corretos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando, para tanto, ao disposto no art. 475-B, caput, do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0026310-28.1998.403.6100 (98.0026310-1) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE MATOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 464: Vistos, em decisão. Petição de fls. 460/462: Manifeste-se a ré a respeito das alegações do autor JOÃO FRANCISCO DE CARVALHO, creditando a diferença reclamada em sua conta fundiária, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0076520-80.1999.403.0399 (1999.03.99.076520-3) - SIMONE SCHNEIDER LESSER X DAMASO ENCINAS X DENNIS MEIRELLES DE CASTRO X SONIA MARIA RAINHO CORREA X TANIA APARECIDA VICENTINI WHATELY(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, etc. Fls. 251/263: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

0044968-32.2000.403.6100 (2000.61.00.044968-5) - BALDUINO SANDI(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS E SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fl. 152: Vistos etc. Quota do autor, de fl. 151:1) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor, para regularizar sua representação processual. 2) Após, tendo em vista que o autor concordou, expressamente, com os cálculos apresentados pela CEF, às fls. 128/148, venham-me conclusos os autos para extinção da execução. Int.

0030244-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030244-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULL TIME - CONSULTORIA LTDA

Fl. 157: Vistos, em decisão. Petição de fls. 154/156: Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 59.154,78 - cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos - apurado em outubro de 2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento da impugnação. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

0027668-18.2004.403.6100 (2004.61.00.027668-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CEDEPPE - CENTRO DE DENSENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DE EXECUTIVOS

Fl. 105: Vistos, em decisão. Petição de fls. 85/104: Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 3.541,19 - três mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezenove centavos - apurado em outubro de 2004), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento da impugnação. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

0016842-25.2007.403.6100 (2007.61.00.016842-3) - NICOLAU BEJAR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 137/141: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020932-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020932-0)) LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS X CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 196/198: ... Ante todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Oficie-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010001-05.1993.403.6100 (93.0010001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083543-

90.1992.403.6100 (92.0083543-0)) IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMAS LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE WILSON RIBEIRO X ARMANDO FRANCISCO POLES(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Vistos, etc. Fls. 278/280: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

0010217-87.1998.403.6100 (98.0010217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741615-55.1991.403.6100 (91.0741615-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI SALETE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES)

Vistos, etc. Fls. 119/124: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

0030602-80.2003.403.6100 (2003.61.00.030602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-56.1992.403.6100 (92.0001244-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Fl. 100: Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 74/82 elaborada pela Contadoria Judicial, com a qual as partes manifestaram concordância às fls. 87 e 89/99, no valor de R\$ 109.547,63 (cento e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), apurado em novembro de 2009, devendo ser adotadas, nos autos principais, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Traslade-se cópia desta decisão, bem como da sentença de fls. 23/25, do acórdão de fls. 58/68, da certidão de trânsito em julgado de fl. 71 e dos cálculos de fls. 74/82 - que fazem parte integrante desta decisão - aos autos da Ação Ordinária nº 92.0001244-2, em apenso.Oportunamente, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012580-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGROINDUSTRIAL SANTO ANTONIO DE SOROCABA LTDA X ALBERTO JOSE MARIANO

Fls. 145/147: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 137/139:Alega a exequente que o edital expedido pela Secretaria desta 20ª Vara Federal, em 06/10/2009, à fl. 132, deveria ter sido disponibilizado no Diário Eletrônico, anteriormente à data em que fosse publicado, em jornais de grande circulação, tendo retirado de Secretaria duas vias originais do Edital, em 20/10/2009 (conf. fl. 136).A exequente informou que fez até consulta à E. COGE sobre a matéria, juntando, à fl. 139, resposta da Ouvidoria do E. TRF da 3ª Região a respeito dos procedimentos adotados pela 12ª Vara Federal.Requereu a expedição de novo edital, aduzindo o esgotamento de prazo daquele retirado em 20/10/2009 e que a primeira publicação do mesmo, seja providenciada pela Secretaria deste Juízo. Decido.Indefiro o pedido de que seja realizada pela Secretaria a primeira publicação do Edital, expedido à fl. 132, uma vez que tal providência já fora tomada (disponibilização no Diário Eletrônico em 14/10/2009), conforme se verifica através da certidão de fl. 133, a cuja leitura remeto o patrono da exequente.Referido edital, expedido em 06/10/2009, também foi afixado no átrio deste fórum, conforme certidão de fl. 132-verso, não havendo qualquer irregularidade alegada pela exequente.Pelos fatos acima narrados, fica óbvio que a (publicação) disponibilização do Edital no Diário Eletrônico, feita pela Secretaria desta Vara (em 14/10/2009), ocorreu anteriormente à data em que a executada retirou os exemplares do edital (20/10/2009), para publicação em jornais de grande circulação e não o fez.Se a exequente não tomou tal providência foi por desídia de sua parte, não sendo procedentes suas alegações, de fls. 137/138.Ademais, a contagem de prazo da validade do Edital só ocorre com a publicação, independente da data de sua expedição.Se a exequente pretende, por qualquer motivo, substituir os exemplares do edital, retirados em 20/10/2009 (fl. 136), deverá devolvê-los em Secretaria, com recibo nos autos e, somente após, será expedido novo edital, para publicação em jornais de grande circulação. Ressalte-se que aquele edital já disponibilizado pelo Juízo no Diário Eletrônico, em 14/10/2009 (fl. 135), não perdeu sua eficácia, pois não houve qualquer irregularidade.No tocante à consulta apresentada à Ouvidoria, conforme fl. 139, reitero que esta Vara adotou o procedimento correto.2 - Petição de fls. 140/144:Cite-se o executado ALBERTO JOSÉ MARIANO, no endereço indicado pela exequente.Int.

0006076-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATELITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME X GISLAINE MARA VICENSOTTE DOS ANJOS X ROGERIO ALCATARA BASTELLI
Fl. 85: Vistos, em decisão.Petição de fl. 84:Citem-se os executados, conforme requerido pela exequente.Int.

0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA

APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO

Fl. 96: Vistos, em decisão. Petição de fl. 95: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeçam-se novos mandados para citação dos executados. Int.

0014452-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Fl. 76: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 75, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0072464-17.1992.403.6100 (92.0072464-7) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 260/262: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

0007321-97.2001.403.0399 (2001.03.99.007321-1) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 327/333, apresentada pela União Federal em cumprimento ao despacho de fls. 289/290, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) converta em renda da União os depósitos efetuados antes da Lei nº 9.703/98, utilizando a via GPS com o código 6408 no identificador da empresa, cf. modelo de fls. 331; b) transforme em pagamento definitivo da União os depósitos efetuados no âmbito da Lei nº 9.703/98. Deverá o ofício ser instruído com cópia do despacho de fls. 289/290, bem como da petição de fls. 327/333.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012012-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012012-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-73.2005.403.6100 (2005.61.00.011573-2)) SERGIO GOLDMAN ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 12/15: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031214-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031214-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EVERTON APARECIDO DO PRADO

Fl. 183: Vistos, em decisão. Intime-se a autora a informar sobre o andamento da Carta Precatória, expedida nestes autos à Justiça Federal de Guarulhos e, remetida à Comarca de Itaquaquecetuba, conforme informado à fl. 179, bem como se já foi reintegrada na posse do imóvel objeto deste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-93.1977.403.6100 (00.0000603-3) - SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência, que consoante cálculos que seguem, os valores das execuções, em favor da parte autora foram corrigidos monetariamente pelos índices estabelecidos no Provimento nº 64/2005 e que os juros moratórios foram computados até a data limite para inclusão no respectivo orçamento. Diante do exposto, tornos os autos conclusos. DESPACHO 1 - Ao SEDI para retificação na denominação do polo ativo para Santa Cruz do Rio Pardo Prefeitura, bem como para inclusão do número do CNPJ 46.231.890/0001-43 no cadastro do sistema processual,

conforme requerido à fls. 480/481. 2 - Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº2000.03.00.040050-4 (fls.474/476), que negou o seu seguimento, acolho a atualização da conta de fls. 483/484, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Expeça-se Ofício Precatório Complementar pelo valor R\$ 134.599,21 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) para janeiro de 2010. Promova-se vista à União Federal. Após, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Intime-se

0044257-47.1988.403.6100 (88.0044257-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040281-32.1988.403.6100 (88.0040281-0)) SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A(SPO24103 - GILBERTO LEITE CESAR E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro por 48(quarenta e oito) horas a vista dos autos requerida pela Dra. PAOLA DE CASTRO ESOTICO, na qualidade de terceira interessada. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0695893-95.1991.403.6100 (91.0695893-1) - DEODATO SILVEIRA DA MOTA AURICHIO X LILIANE SILVEIRA DA MOTA AURICHIO(SPO78931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP208223 - FABIOLA ROSANA BOLONHEZ DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO94039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPO41793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0725956-06.1991.403.6100 (91.0725956-5) - YOSHITAKA NAKASHIMA X ETUJI NAKASHIMA X TAKASHI AZATO X LUZIA TEREZINHA FURQUIM YSHIBA X PAULO YUKIO YSHIBA X YOSHIO OYAMA X OYAMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EXP/ E IMP/ LTDA X ROSANGELA ATSUKO HAYASHI KIKUCHI X KENJI KIKUCHI X GEORGE NORIO KIKUCHI(SPO68399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI E SP068406 - ROSANGELA ATSUKO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

FL-525-A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505759291, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Decorrido o prazo conferido à parte autora para regularização de seu registro junto à Secretaria da Receita Federal, aguarde-se em arquivo. Intimem-se. FL.521- Comprove a coautora Rosangela Atsuko Hayashi Kikuchi a regularização do registro de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, uma vez que enquanto existente divergência de grafia entre seu nome atual e aquele constante no cadastro de pessoa física(fl.520), inviável a requisição de pagamento em seu favor. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0063152-17.1992.403.6100 (92.0063152-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026377-03.1992.403.6100 (92.0026377-1)) CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA(SPO45402 - LUIZ FELIPE MIGUEL E SP071212 - MARIA DAVINA VOLPONI XAVIER DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505759283, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011864-93.1993.403.6100 (93.0011864-1) - OSVALDO MORAIS(SPO19951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Indefiro o pedido de alvará, porquanto não prestada fiança bancária, nos termos da decisão de fl.286 e subsequente ratificação (fl.295). Intime-se e após, aguarde-se em arquivo.

0015536-12.1993.403.6100 (93.0015536-9) - ALICE ANGELA ARIAS SCHUTZ X ARMANDO TROYZI X CARMEM MARIA BRANDAO VIEIRA X ELIANA KIEKA NOMACHI X JOSE OLIMPIO RIBEIRO X MARCIA REGINA GARCIA VITO MULLER X MARIA APARECIDA SATYKO YAMANAKA X MARIA EUGENIA DA SILVA X NEUSA SILVA X REGINA COELI MOTA LIMA X REINALDO DISERO X SANDRA PASCHOALINI

MARQUES X SIMONE SCHNEIDER LESSER X SOLANGE CROCCE KILLER X SONIA MARIA MUNIZ X TANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DA ARAUJO E Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0046352-06.1995.403.6100 (95.0046352-0) - RONALDO MARQUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VIANA MARQUES DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0302501-38.1995.403.6100 (95.0302501-0) - ANTONIO ANDRADE SANTOS X LAIS CALIXTO SANTOS X FELIPE LUIZ CAMMAROSANO X LUIZ FELICIO BENEVENUTO X RUBENS PEREZ(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0006936-94.1996.403.6100 (96.0006936-0) - JOANA FERNANDES DE SOUZA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP129165 - FATIMA TRUJILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, o número de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento da autora. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Os demais dados são importantes para verificação de homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intime-se.

0009178-26.1996.403.6100 (96.0009178-1) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA X ELISABELLA OKASIAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144271 - LIGIA FERNANDA DE LIMA VELHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0034459-81.1996.403.6100 (96.0034459-0) - KATIA RODRIGUES CARDOSO X JAIR PEREIRA COSTA X JANETE MURACA DOS REIS X JESUS BARBOSA DE AMORIM JUNIOR X ORLANDO PEREIRA DE SA X PAULO ARTHUR AMARAL DIEHL X PAULO CESAR FERNANDES X PEDRO AMBROSIO NETTO X PEDRO APARECIDO DA ROCHA X PEDRO MAXIMIANO NETO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls.938/939. Int.

0000119-77.1997.403.6100 (97.0000119-9) - CICERO MITSUYOSHI KAMIUAMA X DIRCE LEICO TAHIRA X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X SIGUECASU MIZUSAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Mantenho a decisão de fl.263 por seus próprios fundamentos, razão porque indefiro o pedido de reconsideração de fl.271-272. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0027548-19.1997.403.6100 (97.0027548-5) - MARIO BENEDITO DE SOUZA X MARIO BROLIA X MAURICIO DAMICO X MAURILIO FRANCISCO MARTA X MIGUEL GALDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls.394/402. Int.

0043876-87.1998.403.6100 (98.0043876-9) - ARNALDO DOS SANTOS PINTO X ANTONIO MINERVINO DOS SANTOS X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA FILHO X CICERO RIBEIRO DA SILVA X DAMIAO FERNANDES CARNEIRO X DIOGO ALEXANDRINO DE JESUS X ELIAS BEZERRA DE SALES X EDNA DE OLIVEIRA X FERNANDO FRANCISCO XAVIER(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0045753-62.1998.403.6100 (98.0045753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040879-34.1998.403.6100 (98.0040879-7)) SILVANA LINO SOARES DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato, de reajustes de seu empregador e os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeie como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 2º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, deverá o Sr. Perito estimar seus honorários periciais, cabendo aos autores o pagamento ou o requerimento, na forma legal e adequada, do que de direito. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários em cinco dias. Int.

0094095-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094095-5) - MOACIR FARIAS X ROSA PEINADO FARIAS(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO BCN S/A(SP020581 - IDIVALDO OLETO E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para alterar o nome do réu de BCN Banco de Crédito Nacional S/A, para Banco BCN S.A., nos termos do documento de fl. 279. Esclareça o Banco Bradesco o motivo de sua petição de fl. 285. Em caso de incorporação, comprove. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0024010-59.1999.403.6100 (1999.61.00.024010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018582-96.1999.403.6100 (1999.61.00.018582-3)) BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

0035733-75.1999.403.6100 (1999.61.00.035733-6) - JOSE LUIZ CASSONI RIZZO X ALEXANDRE ARTHUR HAMPARIAN X CARLA BONONI ARVANITIS X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0073185-19.2000.403.0399 (2000.03.99.073185-4) - JACYRA FEDERICO ESTEVES X JANDYRA MARIA OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS FEITOSA DA SILVA X MARILENE LINO DOS SANTOS X OLGA KOROLKEVICIUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal -

CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505812940, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002018-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002018-8) - JOSE CARLOS TIENGO JUNIOR X ANDREIA LAURITO TIENGO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 572/574, que anulou a r. sentença de fls. 507/528, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0019800-91.2001.403.6100 (2001.61.00.019800-0) - POLICLINICA SAO MIGUEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0018005-16.2002.403.6100 (2002.61.00.018005-0) - DECIO MAZINE X GELSOMINA IACCINO PETRONE X ALDACI BESERRA OLIVEIRA X JOSE WALTER PARIZ X TAKEHIKO KANAZAWA X LUCIANO FIOROTTO JUNIOR X JABER DE ABREU RIBEIRO FILHO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X LIS MARIA MARINO GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre as petições de fls.330/339, 377/381 e 398/404 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0026939-60.2002.403.6100 (2002.61.00.026939-4) - JAILTON FERNANDES DANTAS(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0035402-20.2004.403.6100 (2004.61.00.035402-3) - TATUHO YAMAMOTO X EUGENIO CAMILLO NETO X REGINA MARIA PETROCELLI VASQUES X MARIA THEREZINHA GARCIA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

0019048-80.2005.403.6100 (2005.61.00.019048-1) - OSEIAS DE OLIVEIRA DE CASTRO X ELIZANGELA APARECIDA DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

0028184-04.2005.403.6100 (2005.61.00.028184-0) - GENILSON DE MORAIS CORDEIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA E SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0002260-20.2007.403.6100 (2007.61.00.002260-0) - VIDAL DA SILVA BULCAO X CARMERINHO DOS SANTOS X ISALTINO ALEXANDRE DE SOUZA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0018865-41.2007.403.6100 (2007.61.00.018865-3) - JOAQUIM FAUSTINO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP158201E - THAIS CRISTINA GORDILHO FORTE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0009007-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009007-4) - JOSE VICENTE PEREIRA X FUMIE AKIYAMA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0010984-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010984-8) - MAKOTO HAGIO - ESPOLIO X SEITI HAGIO X JERONIMO HAGIO X NAIR TIEKO HAGIO KITANO X JULIO HAGIO X HERMINIA HAGIO TAIRA X PAULO SHOJI HAGIO X MARCELINO MASAO HAGIO X ROSA MATSUE HAGIO NAKATU X CAROLINA HAGIO IMANISSE X JOAQUIM HAGIO X DIRCE HAGIO KOGA X MARCOS HARUO HAGIO X MARIA LUCIA HARUE HAGIO ABE(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0015443-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015443-0) - CLAUDIO DAMIAN(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, na qual a impugnante pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo. Aduz, em síntese, que as contas poupanças veiculadas na presente ação vencem na segunda quinzena do mês, o que torna inexigível o título judicial, além disso, sustenta que é obrigação do impugnado apresentar os extratos bancários que demonstrem a existência de saldo credor para incidência da diferença de correção monetária determinada. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde alega sua intempestividade e a ausência de documentos que demonstrem a tese da executada. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, afastado a alegada intempestividade da presente impugnação, pois nos termos do art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, o marco inicial da contagem do prazo de 15 dias para sua apresentação inicia-se da intimação do executado da penhora e avaliação. E, no caso vertente, o bloqueio dos ativos da executada equivale ao ato de penhora, de modo que considerando o lapso transcorrido entre um e outro evento, a presente impugnação não extrapolou o prazo legal. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a aplicação do percentual de 16,64%, em janeiro de 1989, para correção dos saldos das cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 do mês, além de juros contratuais, observada a prescrição de 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda e juros moratórios a razão de 1% ao mês. Os extratos que acompanham a inicial indicam a existência de três contas poupança com saldo credor em dezembro/88, a saber: 00294786-4, 00012477-1 e 00294789-9. A executada, após o trânsito em julgado, anexou novos extratos dessas contas (fls. 94/113). Em relação às contas 00294786-4 e 00294789-9, de fato, o título judicial é inexigível, já que os extratos demonstram que seu aniversário ocorria no dia 28 de cada mês, sendo certo que para o comando exequendo apenas as contas com vencimento até o dia 15 de janeiro de 1989 é que se submeteram ao indevido expurgo de correção monetária. No que diz respeito à conta poupança 00012477-1, no entanto, embora o extrato juntado à inicial não indique o dia de seu vencimento, extrai-se dos documentos anexados pela executada que seu aniversário ocorria no dia 05 de cada mês. Ocorre que nenhum desses extratos aponta o saldo existente em janeiro de 1989, circunstância que, para a impugnante inviabiliza a execução do julgado. O extrato juntado pelo impugnado à fl. 13 indica, contudo, o saldo existente em dezembro de 1988 (NCZ\$ 4.303.622,32 - em moeda da época), informação que permite a execução do julgado, isso porque embora possa ter ocorrido o saque do saldo existente entre a data do demonstrativo e o vencimento da conta, caberia à executada demonstrar essa ocorrência, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso vertente. Note-se que a impugnante não impugna especificamente, com vistas a atender o princípio da eventualidade, o saldo histórico apontado pelo exequente em seu demonstrativo, o qual coincide com o saldo existente na conta em dezembro/88, após o ajuste do padrão monetário introduzido pelo Plano Verão, silêncio que deve ser interpretado como concordância à luz do artigo 302, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pelo impugnado, além da indevida inclusão das contas poupança não alcançadas pelo comando exequendo, incide em outros equívocos, pois não observou a prescrição dos juros contratuais, incluiu coeficientes de correção monetária não previstos no título executivo (Planos Collor I e II) e atualizou as diferenças pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, o que não se admite por não se tratar de ação de prestação de contas, mas ação condenatória geral que obedece ao regime previsto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07, adotada pelo Provimento COGE 64/05). Assim, a execução deve prosseguir na seguinte conformação: Saldo histórico em dez/88 4.303,62 Diferença histórica (16,64%) 716,12 Diferença histórica corrigida (ago/2009) 3.012,92 Juros contratuais (0,5% a.m.) 834,74 Juros moratórios (1% a.m.) 384,76 Total em

agosto/2009 4.232,42 Coeficiente de correção monetária previsto na Resolução CJF 561/07 para fevereiro/89 (4.2072793789). juros contratuais capitalizados nos 3 anos anteriores ao ajuizamento da ação.Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 4.232,42, para agosto/2009.Considerando que o depósito de fl. 115 é suficiente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do impugnado no valor da execução devidamente atualizado e para a impugnante pelo saldo remanescente.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se.

0016489-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016489-6) - FERNANDO DELGADO MUNOZ X PATROCINIO PEREA CAMERO DE DELGADO(SP246812 - RODRIGO JIMENEZ GOMES E SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneçam os autores, em 10 dias, documento que comprove as datas de contratação ou renovação da conta poupança nos meses pleiteados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, consoante venerando acórdão de fls. 111/113. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0018118-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018118-3) - MARIA LUCIA NICACIO DE SALES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0704861-17.1991.403.6100 (91.0704861-0) - TRANSPORT CAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls.152/154. Int.

0011548-75.1996.403.6100 (96.0011548-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046352-06.1995.403.6100 (95.0046352-0)) RONALDO MARQUES DO SANTOS X MARIA APARECIDA VIANA MARQUES DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0022443-95.1996.403.6100 (96.0022443-9) - GERSON GRAMINHA X ANDREA DE CASSIA BRANDAO GRAMINHA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se autores e réus, em 15 dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive em relação aos valores depositados nos autos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0034190-08.1997.403.6100 (97.0034190-9) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da baixa dos autos. Arquivem-se. Intime-se.

0014304-81.2001.403.6100 (2001.61.00.014304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014303-96.2001.403.6100 (2001.61.00.014303-5)) EUNICE PEREZ DE OLIVEIRA X MADALENA PEREZ DE OLIVEIRA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A

Ciência da baixa dos autos. Recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e forneça as cópias necessárias para citação dos réus, consoante venerando acórdão de fls. 77/78. Prazo: 10 dias. Após, cite-se os réus. Intime-se.

0018632-54.2001.403.6100 (2001.61.00.018632-0) - FRANCISCO SILVEIRA DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004190-25.1997.403.6100 (97.0004190-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POÇA DAGUA X CARMEN SYLVIA RIBEIRO POÇA DAGUA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 97.0004190-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS POÇA DÁGUA e CARMEM SYLVIA RIBEIRO POÇA DÁGUA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por José Francisco Poça DÁgua e Carmem Sylvia Ribeiro Poça DÁgua em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão do CES e dos reajustes advindos da URV (Plano Real). Com a inicial vieram dos documentos de fls. 12/61. O feito foi contestado às fls. 67/79. Preliminarmente a CEF alegou o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 120/123. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 138/140, para que os autores promovessem o depósito das prestações vencidas, de acordo com o que foi pactuado à época, acrescidas de juros e correção monetária, e as vincendas, contadas a partir da data da distribuição da ação. Instadas a especificarem provas, fl. 175, a parte autora requereu a produção de prova pericial o que restou deferido à fl. 216. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 280/281 e 298/299. O laudo pericial foi acostado às fls. 308/349. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 363/365 e 373/379. É o sucinto relatório passo a decidir. 1- Questões Preliminares. a) Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado, uma vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. 2- Do Mérito. 1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) : O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 10ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações, conforme resposta dada pelo Perito Judicial ao quarto quesito apresentado autores, fl. 313, segundo o qual as prestações e seus acessórios, (CES), foram atualizados mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária com base na legislação da política salarial até março de 1994, pela URV de abril/94 e julho/94 e, após esse período, com índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º dos doze meses anteriores. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da

Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2.2- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES devido este adicional vez que contratualmente previsto (cláusula 4ª do contrato, à fl. 18 dos autos) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Fora isto sua cobrança encontra-se prevista na Lei 8.692/93. Confirma a jurisprudência do C. STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. 2.3- Quanto à URV no período de março a junho de 1994 Reporto-me, neste ponto, ao precedente supra transcrito, colacionado da jurisprudência do C. STJ, cujo item 5, assim dispõe: 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Não obstante, certo é que ao se reconhecer aos autores o direito ao reajuste das prestações pelo PES, esta questão perde a relevância alegada, pois que a prestação será reajustada nesse período pelos mesmos índices aplicáveis aos salários. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 10ª do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 9ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5) - MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

TIPO M Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 2002.61.00.009714-5 Ação Ordinária Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal - CEF apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fl. 310/314, alegando ter sido ela omissa na medida em que não restou consignado, em seu dispositivo, qualquer esclarecimento quanto à

manutenção dos efeitos da liminar deferida para impedir que a CEF desse continuidade à execução extrajudicial do imóvel. Este juízo entende que a manutenção dos efeitos da medida antecipatória da tutela é decorrência lógica da procedência do pedido, assim como a sua cassação é decorrência lógica da improcedência do pedido. Assim, em sendo proferida sentença de improcedência, a medida liminarmente deferida em benefício da parte autora perde automaticamente a sua eficácia, uma vez que o juízo de cognição sumária (exarado quando do deferimento total ou parcial da medida antecipatória dos efeitos da tutela), é substituído pelo juízo de cognição definitiva (exarado quando da prolação de sentença), sendo desnecessária qualquer outra menção no dispositivo da sentença. Resta, portanto, descaracterizada a omissão alegada pela embargante. Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018022-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018022-0) - MARA CELIA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

TIPO MSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 2002.61.00.018022-0Ação CautelarEmbargante: Caixa Econômica Federal - CEFReg. n.º: _____ / 2009DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal - CEF apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fl. 231/234, alegando ter sido ela omissa na medida em que não restou consignado, em seu dispositivo, qualquer esclarecimento quanto à manutenção dos efeitos da liminar deferida para impedir que a CEF desse continuidade à execução extrajudicial do imóvel. Este juízo entende que a manutenção dos efeitos da medida antecipatória da tutela é decorrência lógica da procedência do pedido, assim como a sua cassação é decorrência lógica da improcedência do pedido. Assim, em sendo proferida sentença de improcedência, a medida liminarmente deferida em benefício da parte autora perde automaticamente a sua eficácia, uma vez que o juízo de cognição sumária (exarado quando do deferimento total ou parcial da medida antecipatória dos efeitos da tutela), é substituído pelo juízo de cognição definitiva (exarado quando da prolação de sentença), sendo desnecessária qualquer outra menção no dispositivo da sentença. Dessa forma, inexistente, por ora, impedimento à continuidade da execução extrajudicial, salvo se vier a ser concedida tutela antecipatória recursal por parte da instância superior. Resta, portanto, descaracterizada a omissão alegada pela embargante. Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027414-16.2002.403.6100 (2002.61.00.027414-6) - ARSENIO DA COSTA JUNIOR X MARIA SOCORRO DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) 1- Folha 203: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre o Laudo Pericial.2- Int.

0003390-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003390-1) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 2003.61.00.003390-1NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO MENDONÇA CARVALHO, DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO e ROBERTO JOSÉ DA COSTA FILHO Reg. n.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração propostos pelos Autores, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 748/756, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição no julgado e elencando diversos pontos que entendem não terem sido suficientemente apreciados. A argumentação desenvolvida pelos embargantes demonstra verdadeiro inconformismo com o teor da decisão proferida, uma vez que todos os itens constantes do pedido foram analisados e decididos um a um, inexistindo ainda qualquer contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva. De fato, não se denota na sentença embargada a existência de omissão, contradição ou obscuridade em relação ao pedido formulado na petição inicial, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores, mediante o manejo dos recursos adequados, não se prestando a via destes embargos para a rediscussão da causa em seu mérito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvo às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0029416-22.2003.403.6100 (2003.61.00.029416-2) - MAILDO CLAUDIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção OrdináriaAutos n.º: 2003.61.00.029416-2Autores:

MAILDO CLAUDIANORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2010SENTENÇA Os autores propuseram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do cálculo das prestações mensais do imóvel financiado pelo SFH. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 231/232, em petição assinadas por ambas as partes, os autores manifestaram-se, requerendo a extinção da ação em virtude de acordo pelo qual efetuarão pagamento do débito restante diretamente à Ré, renunciando, assim, ao direito anteriormente postulado. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da autora tem-se que na condição de autora está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC, deste modo, homologo o acordo entre as partes. Custas, como de Lei. Honorários, nos termos do acordo formulado, serão quitados na via administrativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001404-61.2004.403.6100 (2004.61.00.001404-2) - JAIME OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X ERDILENE FLORENCIA ALVES RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 2004.61.00.001401-2 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JAIME OLIVEIRA RAMOS JUNIOR e ERDILENE FLORENCIA ALVES RAMOS Reg. n.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração propostos pelos Autores, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 400/406, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão no julgado e elencando diversos pontos que entendem não terem sido suficientemente apreciados. A argumentação desenvolvida pelos embargantes demonstra verdadeiro inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. De fato, não se denota na sentença embargada a existência de omissão, contradição ou obscuridade em relação ao pedido formulado na petição inicial, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela, uma vez que, observando-se a sentença embargada, nota-se que todos os itens do pedido foram apreciados, especialmente o fato de que o SACRE não provoca o alegado desequilíbrio contratual e que o E. STF declarou a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o DL 70/66, disso decorrendo a improcedência do pedido. Portanto, à mingua da presença dos pressupostos de cabimento do recurso em tela, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores, mediante o manejo dos recursos adequados, não se prestando a via destes embargos para a rediscussão da causa em seu mérito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, devolvendo às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011796-60.2004.403.6100 (2004.61.00.011796-7) - LUCIENE MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tipo M Processo n 2004.61.00.011796-7 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fl. 328), relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 325, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo não se pronunciou sobre a manutenção ou não da liminar concedida nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, com razão a parte Embargante. Assim, em vista da extinção sem julgamento de mérito da presente ação, não pode subsistir a tutela parcialmente antecipada, concedida às fls. 126/129. Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para fazer constar expressamente da sentença a revogação da tutela parcialmente antecipada. Esta decisão integrará a sentença de fl. 325, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010460-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010460-6) - AGUIDA LIVIA DINIZ VARGENS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

0020036-04.2005.403.6100 (2005.61.00.020036-0) - JANAINA CORTEZ(SP137320 - WILTON LUIZ ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 282: defiro vista fora da secretaria pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2- Int.

0029622-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029622-2) - PRISCILA CAMARA ROMAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO

DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2005.61.00.029622-2AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORIZADA: PRISCILA CAMARA ROMÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

_____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Priscila Câmara Romão em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja reconhecida a inconstitucionalidade do DL 70/66, a repetição do indébito pelo dobro e a compensação dos valores que alega ter pago a maior e, por fim, que seja revisto o critério adotado para correção das prestações, para que primeiro seja amortizada a dívida e depois corrigido o saldo devedor, afastando-se a aplicação da tabela price e aplicando-se o sistema de amortização constante, relativo a contrato de financiamento habitacional, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 19/53. À fl. 57 o valor da causa foi retificado de ofício e os autos, remetidos ao JEF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 60. O feito foi contestado às fls. 65/81. Preliminarmente a CEF alegou a ausência dos requisitos para a concessão da medida antecipatória da tutela e, no mérito, requereu a improcedência da ação. A decisão proferida em audiência, fls. 104/107 determinou o retorno dos autos a esta vara cível. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram deferidos à fl. 122, bem como a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 142/174. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, apenas a ré se manifestou (fls. 186/189 e 193). É o sucinto relatório passo a decidir. Das Preliminares A ré alega, em sede de preliminar, a ausência de requisitos para o deferimento do pedido de antecipação da tutela. Este ponto encontra-se prejudicado em razão do indeferimento da tutela antecipada (fl. 60). Do Mérito Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: De início observo que o contrato em questão não adotou o PES como critério de reajuste das prestações, prevendo, o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda que os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da cláusula décima, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data do recálculo da prestação. A cláusula décima do contrato, por sua vez, prevê que todos os valores vinculados ao contrato serão atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Quanto ao critério adotado para amortização da dívida, o parágrafo segundo da cláusula décima primeira foi expresso ao consignar que calculada a prestação, os juros remuneratórios são apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização. A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Assim, reconhecendo a razoabilidade do critério adotado para a amortização da dívida, conclui-se pela inexistência de saldo favorável ao autor, o que torna improcedente tanto o pedido formulado para repetição do indébito pelo dobro, quanto para compensação de tais valores. Fora isto, o perito judicial não apurou valores excedentes cobrados pela Ré nas prestações, que pudesse ser restituído (confira laudo pericial, à fl. 161, item 1.2 da conclusão). Quanto à incidência da tabela PRICE A previsão de amortização do contrato pela tabela Price não se revela abusivo uma vez que não se comprovou a existência de anatocismo nem amortização negativa, conforme se observa no laudo pericial, na resposta ao quesito nº 16 do Autor (fl.

160). Em razão disso, não procede o pedido de alteração desse sistema de amortização, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), pretendido pelo Autor. A respeito reporto-me ao contido no item 7 da ementa do precedente supra transcrito (RESP 576638 / RS). Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo autor, os qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fl. 122. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0010431-63.2007.403.6100 (2007.61.00.010431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANDREA CARRILLO DA SILVA

Tipo B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.010431-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ANDRÉA CARRILLO DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promove esta ação objetivando a reintegração de posse do apartamento n.º 23, Bloco 03, Conjunto Residencial Francisco Prisco, situado a Rua Francisco Prisco, n.º 100, no lugar denominado Vila Novo Cruzeiro, bairro de Capão Redondo - SP, vez que a ré, Andréa Carrillo da Silva encontra-se inadimplente perante o PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Inicialmente o pedido de liminar foi indeferido, porquanto ausente a condição contida no art. 928, do CPC (fls. 30/31). Mandado de citação positivo juntado às fls. 35/37. À fl. 38, consta informação nos autos sobre a ausência de contestação da ré. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 39) em 25/04/2009, as partes requereram a suspensão do processo, em razão da possibilidade de acordo (fl. 48). Às fls. 55/57, a CEF requereu o prosseguimento do feito, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, uma vez que não realizado o acordo. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, decreto, nos termos do art. 319, do CPC, os efeitos da revelia a ré ANDRÉA CARRILLO DA SILVA, eis que apesar de devidamente citada (fls. 37), não apresentou contestação (fl. 38). Passo ao exame do mérito. No caso dos autos verifica-se que a ré firmou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF. Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora. A autora permanece inadimplente não apenas em relação às taxas de arrendamento, mas também em relação às cotas condominiais, havendo valores em aberto desde 2006, razão pela qual não há como ser mantida na posse do imóvel. É certo que o Programa PAR tem por objetivo amenizar o problema habitacional existente, mas permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras desse programa possa dele se beneficiar. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01.

INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO ; Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/02/2005; Documento: TRF400104707; Fonte, DJU, DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Observo que a tutela antecipada foi indeferida porque, apesar de a CEF ter enviado a notificação para purgação da mora, conforme determina a lei de regência, aquela não foi recebida pela mutuária, que não tinha efetivo conhecimento da configuração do esbulho. No entanto, entendo que a citação nestes autos supre aquele requisito, inclusive tendo a ré manifestado sua intenção de se compor com a CEF, o que, infelizmente, não ocorreu. Como no caso em tela a ação foi ajuizada mais de ano e dia após o esbulho, aplica-se o procedimento ordinário, anotada, porém, a revelia da ré. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel de sua propriedade, consistente no apartamento n.º 23, Bloco 03, Conjunto Residencial Francisco Prisco, situado a Rua Francisco Prisco, n.º 100, no lugar denominado Vila Novo Cruzeiro, bairro de Capão Redondo - SP, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, em sentença, a tutela antecipada, para autorizar a reintegração imediata da CEF na posse do imóvel em questão. Custas e honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Providencie a Secretaria à expedição do competente mandado de reintegração de posse, com suas determinações de praxe. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013464-61.2007.403.6100 (2007.61.00.013464-4) - ANIBAL MANUEL DA FONSECA GALVAO CANAVEIRA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os documentos juntados às fls. 29/33, 42/43 e 66/68 consubstanciam-se em informes de rendimentos das contas poupança de titularidade da parte autora, que em nada esclarecem o juízo quanto às datas de aniversário e saldos existentes nas respectivas contas nos meses de junho e julho de 1987, intime-se a parte autora para que acoste aos autos os extratos das contas poupança de titularidade da parte autora correspondentes ao período mencionado.

0023322-19.2007.403.6100 (2007.61.00.023322-1) - DELCIO PINFARI(SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES) X BANCO ITAU S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BANCO BRADESCO S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2007.61.00.023322-1 Ação Ordinária Autor: DELCIO PINFARI Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, razão pela qual requer sejam creditadas as diferenças de, respectivamente, 26,06% e 42,72%, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. Como a presente ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, a decisão de fl. 40 determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal. O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF e, posteriormente a esta Justiça Federal. À fl. 66 foi proferida decisão excluindo os bancos privados do pólo passivo da presente ação. A CEF foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 81/90, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 96/102. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. Ao contrário do alegado pelo réu em sua contestação, a petição inicial veio acompanhada de todos os documentos necessários à instrução da lide, notadamente dos documentos de fls. 36/37 consubstanciados nos extratos da conta-poupança existente em nome da parte autora na época dos fatos. Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial. Afasta-se igualmente a falta de interesse de agir vez pois esta questão preliminar se confunde com o próprio mérito da ação na medida em que a parte autora discorda do critério de remuneração das importâncias bloqueadas pela instituição financeira Ré, pretendendo que para tanto seja adotada a variação do IPC do IBGE em substituição à variação do BTNF, efetivamente adotada. No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativa ao Planos Bresser e Verão. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto à prescrição, preliminar de mérito, tem-se que embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Ocorre, contudo que a parte autora pleiteia os índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Assim, considerando que a presente ação ordinária foi proposta em 14.08.2007, verifica-se a prescrição no que tange aos índices referentes ao mês de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987), uma vez que transcorrido o prazo vintenário. Quanto ao mérito propriamente dito. Há muito vem buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas poupança quanto aos reajustes incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (além do percentual de 26,06 referente a junho de 1989, cuja prescrição foi acima acolhida). No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de

18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Em síntese, os poupadores com depósitos em cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989 têm direito à diferença entre o índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 e o índice menor creditado à época. Todavia, no caso dos autos, o Autor não comprovou sua alegação de que têm direito a esta diferença, deixando de juntar o extrato do mês de janeiro de 1989, limitando-se a juntar extratos relativos ao período de junho de julho de 1987 (fls. 36/37), cuja diferença já se encontrava prescrita quando esta ação foi proposta. Neste ponto é carecedor de ação por falta de demonstração de seu interesse processual. Isto Posto: **ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**, pronunciando-a nestes autos, no tocante ao pedido correspondente à diferença do mês de junho de 1987, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO**, no tocante ao pedido relativo à diferença referente a janeiro de 1989, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Condene o Autor em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Remetem-se os autos à SEDI para exclusão dos bancos privados (Itaú S/A, Santander Brasil S/A, Bradesco S/A e Unibanco S/A), conforme decisão de fl. 40. Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034583-78.2007.403.6100 (2007.61.00.034583-7) - ELIANE PIERONI (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2007.61.00.034583-7 Autora: ELIANE PIERONI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Requer, outrossim, a anulação do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, não só em razão da inconstitucionalidade da execução, bem como, em razão de irregularidades cometidas pelo agente fiduciário no procedimento utilizado. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 59/62. Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 84/156), alegando, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado em 14/12/2007, e a presente ação foi ajuizada em 17/12/2007, inexistindo, assim, interesse processual da autora em discutir os termos do contrato. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 166/175, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que antecipou parcialmente a tutela pretendida. O E. TRF, da Terceira Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo, para excluir o agente fiduciário do pólo passivo da ação (fls. 183/185). Réplica às fls. 216/240. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação quanto ao pedido de anulação do procedimento extrajudicial. No entanto, quanto ao pedido de revisão contratual, acolho-a, eis que quando do ajuizamento da presente ação, em 17/12/2007, o contrato de financiamento já estava extinto, não cabendo mais discussão sobre a observância ou não das cláusulas contratuais. Passo, assim, ao exame do mérito. DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada

(súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais. Afastadas as inconstitucionalidades alegadas, a autora afirma que estava em mora, em decorrência dos reajustes abusivos perpetrados pela ré, especialmente quanto à amortização dos juros. Ressalto que, tendo sido o imóvel adjudicado pela CEF em 14/12/2007 (fl. 152-verso), quando do ajuizamento da presente, em 17/12/2007, o contrato de financiamento já estava extinto, não cabendo mais discussão sobre a observância ou não das cláusulas contratuais. Quanto à observância das regras do procedimento, o art. 31 e 1º do decreto-lei 70/66 dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida - SED emitida pela CEF (fl. 115), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. A Caixa também enviou avisos de cobrança ao endereço do imóvel (fls. 116/119). Em seguida, verifico que foram feitas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, as quais foram endereçadas à autora, no endereço do imóvel, tendo sido este documento registrado no 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - SP, as quais resultaram negativas, tendo sido tentada a notificação por três vezes, com a informação de não foi encontrada nem atendeu a avisos para comparecimento em cartório. Foi feita a tentativa de intimação em outro endereço, mas informou-se que a autora havia se mudado (fls. 122/125). Não tendo a mutuária purgado a mora, e não tendo sido encontrada no endereço do imóvel quando da expedição das referidas notificações, foram expedidos os editais de notificação (fls. 129/131), nos dias 30 e 31 de agosto de 2007 e 1º, 2 e 3 de setembro de 2007, em cumprimento ao artigo 31, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66. Em seguida, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 132/134) e segundo leilões (fls. 135/137), nos dias 22, 23 e 24 de setembro de 2007, 28 de setembro de 2007, 06, 07 e 08 de outubro de 2007, 09 de outubro de 2007, 16 de outubro de 2007 e 24 de outubro de 2007, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal O DIA - SP (fls. 129/137) e, não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por adjudicar o imóvel, conforme documento de fl. 142 e 148/150. Não procede a alegação de que as publicações foram feitas em jornal de pouca circulação, já que também não se pode exigir do credor que as publicações sejam feitas em grandes publicações nacionais. E, além disso, o Jornal O Dia tem circulação razoável na região. Quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Ademais, como entende pacificamente a jurisprudência pátria, o decreto lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando, assim, cassada a decisão de fls. 59/62, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 59). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0070265-73.2007.403.6301 (2007.63.01.070265-9) - EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X JOAO BENEDITO DALLA VALLE - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO DALLA VALLE X CLAUDETE DALLA VALLE X EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X CLAUDETE DALLA VALLE (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036906-22.2008.403.6100 (2008.61.00.036906-8) - DENIS MANTELLI NEUMANN (SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que acoste aos autos os extratos correspondentes aos meses de março e abril de 1990, para as contas poupança mencionadas na petição inicial, quais sejam, 00002294-9, 00001502-0, 00002159-4, considerando que os documentos de fl. 15 não permitem aferir a data de aniversário das referidas contas e os documentos de fls. 25/26 referem-se a período anterior ao mês pleiteado, qual seja, março de 1990.

0002561-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002561-0) - BILAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0002571-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002571-2) - PAULO NICOMEDES BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0008727-44.2009.403.6100 (2009.61.00.008727-4) - GERALDINO BEMVINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0012287-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012287-0) - MARCOS CUESTA DUARTE X LUIZ CUESTA DUARTE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.012287-0 Autores: MARCOS CUESTA DUARTE E LUIZ CUESTA DUARTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA MARCOS CUESTA DUARTE E LUIZ CUESTA DUARTE ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. Afirmam, outrossim, a inconstitucionalidade da execução, e as irregularidades no procedimento utilizado, onde o agente fiduciário não aplicou corretamente o disposto nos artigos 31 a 38, do referido decreto. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 28/30). Citada, a ré contestou, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado em 16/07/2007, ou seja, 02 (dois) anos antes do ajuizamento desta ação, inexistindo, assim, interesse processual dos autores em discutir os termos do contrato. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 35/68). Às fls. 81/109, a parte ré apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, afirmando ter observado devidamente o disposto no referido diploma legal. Réplica às fls. 115/121. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 129/136). O E. TRF, da Terceira Região negou seguimento ao referido recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Ressalto inicialmente que se trata a presente ação de pedido de anulação de leilão, indicando a parte autora como fundamentos desta demanda: a inconstitucionalidade da execução, e as irregularidades no procedimento utilizado, onde o agente fiduciário não aplicou corretamente o disposto nos artigos 31 a 38, do referido decreto, sem, contudo, especificar quais irregularidades teria cometido o referido agente. No entanto, verifico que a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial, e que, por ocasião da réplica, a parte autora apontou irregularidades, em consonância com a referida documentação. Assim, passo a analisar a presente demanda também com base no disposto nos artigos 31 a 38, do Decreto-Lei n.º 70/66. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o pedido da parte autora refere-se à anulação do leilão que realizou a arrematação do imóvel. DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais. Afastadas as inconstitucionalidades alegadas, os autores afirmam que estavam em mora, em decorrência dos reajustes abusivos perpetrados pela ré, especialmente quanto à aplicação de índices de reajuste de prestações não condizentes com a equivalência salarial, bem como, a

utilização da TR no saldo devedor. Ressalto que, tendo sido o imóvel adjudicado pela CEF em 16/07/2007 (fl. 22), quando do ajuizamento da presente, em 25/05/2009, o contrato de financiamento já estava extinto, não cabendo mais discussão sobre a observância ou não das cláusulas contratuais. Quanto à observância das regras do procedimento, o art. 31 e 1º do decreto-lei 70/66 dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida - SED emitida pela CEF (fl. 82), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foram feitas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, as quais foram endereçadas aos autores, no endereço do imóvel (Rua Viela I, 74, apto 33 - Osasco -SP), tendo sido este documento registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoal Jurídica da Comarca de Osasco - SP, a qual resultou positiva para o autor Marcos Cuesta Duarte (fl. 83). A notificação do co-réu Luiz Cuesta Duarte resultou negativa (fl. 87). Porém, foi feita no endereço do imóvel financiado, não podendo o autor alegar que não foi devidamente notificado. Quanto à questão levantada pela parte autora no que tange a mudança do nome da rua do imóvel, antes Rua Viela I, 74, apto 33 - Osasco - SP, e atualmente, para Rua Espedito Izidio de Andrade, acarretando, assim, anulação no procedimento, também não vislumbro procedência, não só em razão do autor que encabeça a ação ter recebido a notificação para purgar a mora no endereço mencionado, à fl. 20 (Rua Viela I, 74, apto 33 - Osasco -SP), bem como, em face da mudança ter ocorrido somente quanto ao nome da rua, não havendo alteração do local. Assim, não tendo os mutuários purgado a mora, foram expedidas as notificações sobre as datas dos leilões, mas desta vez, não encontrados no endereço do imóvel (fls. 90/94). Dessa forma, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 103/105) e segundo leilões (fls. 100/102 e 106), nos dias 15/06/2007, 06/06/2007, 23, 24 e 25 de junho de 2007, 15 e 16 de julho de 2007, 27/06/2007 e 05/07/2007, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal Gazeta da Grande São Paulo (fls. 100/109) e, não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por adjudicar o imóvel, conforme documentos de fls. 97/99. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Ademais, como entende pacificamente a jurisprudência pátria, o decreto lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 28). Comunique-se o E.TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pelos autores. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025439-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025439-7) - LUIZ ANTONIO MUNHOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025467-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025467-1) - ABRAO ROSA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026523-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026523-1) - CARLOS ALBERTO LOMBARDI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Fls. 64/65: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 4995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016715-24.2006.403.6100 (2006.61.00.016715-3) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Fls.99/101- Agravo Retido. Fls.105/108 - Contraminuta ao Agravo Retido. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4996

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020040-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020040-7) - DARCI TEIXEIRA DE LIMA X DORALICE DE SANTANA DIAS X JOSE GOMES DE MELO X MANOEL BORGES DE SANTANA X MOACIR CARRIEL DE LIMA X CLEIDE MARIA TORRES X ELIANE REGINA TORRES PEREIRA X ANTONIO ELDO ALENCAR PEREIRA X ELAINE CRISTINA TORRES X VIVIANE CARLA TORRES(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Ante a certidão de inventariança de fls.934, reconsidero parte do tópico 4 da decisão de fls.891/894, no tocante à inclusão de PEDRELINA GOVEA VIEIRA DE MELO no pólo ativo, em razão do seu óbito.Requeiram as partes o que direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se os demais termos da decisão de fls.891/894.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482569-37.1982.403.6100 (00.0482569-1) - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Junte a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, cópias das fls.572/573, para instrução da carta de adjudicação.Após, expeça-se nova carta de adjudicação, devendo a parte ré retirá-la em 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0749593-93.1985.403.6100 (00.0749593-5) - ADELIO JANUARIO GOMES X DILMA AMARO X ISOLINA PIERRE DO NASCIMENTO X CREUSA BATISTA DA ROCHA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X EDMUNDO PROSDOSSIMI X EDVALDO CIRIACO DOS SANTOS X ERONIDES OLIVEIRA BARROS X FLAVIO MARIANO X HERMES MARTINS DOS REIS X HUMBERTO MANOEL DA SILVA X IRINEU GERALDO RODRIGUES X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE ALBUQUERQUE LIRA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO WOLFENBERG X NELSON DA COSTA X RICARDO RIBEIRO RUAS X SIMONE PEREIRA ROCHA LIMA X THELMA PEREIRA ROCHA COLETI X WLADIMIR PEREIRA ROCHA(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) Fls. 680 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022288-19.2001.403.6100 (2001.61.00.022288-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761122-70.1989.403.6100 (00.0761122-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE X DIONYSIO ELEUTERIO DE MENEZES SOBRINHO X HELIO BRANDAO CORTES X LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA X MARIA DA PENHA PRADO PINTO ALLIPRANDINI X MARIO GOMES X NAZARIO FERNANDES CORREIA X NILTON LUIZ MADEIRA X PAULO AFFONSO RODRIGUES DE GODOY X SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO X UBIRAJARA SODRE CALDAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça às fls.105-verso e 122.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0901235-79.1986.403.6100 (00.0901235-4) - LEVI RIBEIRO X KAZUKIYO KAWAGUCHI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E

SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 2298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024042-35.1997.403.6100 (97.0024042-8) - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e da certidão e informações de fls. 863/867. A despeito da sentença de fls. 815/818 ter falado sobre levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo, trata-se de conversão em renda em favor do INSS. Por esta razão, intime-se o INSS para que informe o código da receita para conversão em renda dos valores depositados em juízo (fls. 93/105) na agência 0265 da CEF, conta nº 174.602-5 e posteriormente transferidos para a conta de depósito judicial nº 280.662-1 (fls. 865), no prazo de 10 dias. Intime-se-o, também, para que requeira o que for de direito, no mesmo prazo, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 818). Cumprido o acima determinado, expeça-se ofício de conversão em renda à agência 0265 da CEF, nos termos requeridos. Int.

0056544-56.1999.403.6100 (1999.61.00.056544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050377-23.1999.403.6100 (1999.61.00.050377-8)) MARIO NOBUO SAITO X ANELI TOSHIKO HIRAOKA SAITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Às fls. 345/357 foi prolatada sentença julgando improcedente a ação e condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Em segunda instância, foi mantida a sentença que transitou em julgado às fls. 488. Intimada a requerer o que for de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 491), a CEF nada requereu (fls. 494). É o relatório, decidido. Primeiramente, defiro a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados na conta de depósito judicial nº 0265-005-213252-7, nos termos requeridos às fls. 492. Após a comprovação da liquidação do mesmo, e tendo em vista a falta de interesse na execução da verba sucumbencial, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004679-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004679-4) - MODELACAO UNIDOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte ré para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária fixada em R\$ 2.500,00 (fls. 422). Int.

0017184-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017184-2) - FLAUSINA MARIA DE JESUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que a execução da verba honorária em favor da parte ré ficará suspensa enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 527-v), arquivem-se os autos. Int.

0007832-20.2008.403.6100 (2008.61.00.007832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP061689 - MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0024889-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024889-7) - WALTER BEVILACQUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 171/172. Ciência à parte autora para manifestação em 10 dias. Int.

0015637-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015637-5) - DIEGO LIMA CALADO(SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 32-v), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018801-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GILDEMAR GOMES MOREIRA X DANIELA BARRETO DE LIMA

Verifico que no tópico inicial do despacho de fls. 110, a parte autora foi intimada para manifestação, ao invés da parte ré. Por esta razão, intime-se a parte ré para que cumpra o tópico inicial do referido despacho, se manifestando acerca da proposta de acordo formulado pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 111. Int.

0023911-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023911-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO) X CICERA DE SOUZA OLIVEIRA CEREAIS

Indefiro o pedido de fls. 94/95 por não estar o processo em fase de execução e por caber à autora diligenciar no sentido de localizar o atual endereço para citação da empresa ré. Int.

0002271-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002271-3) - MARCIO FARIA DE AGUIAR X MARCIO BENEDITO CAVALCA X MARCIA STRAFACCI X MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA X MARISA C C CERQUEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 79, apresentando os documentos de Manoel Becker Machado Ferreira e apresentando o plano ou regulamento de adesão ao sistema previdenciário complementar da Fundação CESP, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004172-47.2010.403.6100 (2010.61.00.004172-0) - IVO CASELLA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por IVO CASELLA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0004254-78.2010.403.6100 (2010.61.00.004254-2) - MARCIA REGINA MACEDO BUENO(SP262292 - RENATA FERREIRA DOS SANTOS E SP256671 - ROMILDA DONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCIA REGINA MACEDO BUENO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.693,39 (seis mil, seiscentos e noventa e tres reais e trinta e nove centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0004489-45.2010.403.6100 - ANELA ANGELICA DONATELLO X NEREIDE DONATELLO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, tragam, as autoras, documento que comprove a titularidade das contas mencionadas na petição inicial, tendo em vista que, nos termos do artigo 283 do CPC, a prova da titularidade da poupança é documento indispensável à propositura da ação (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON).Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, cite-se a ré.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3160

ACAO PENAL

0010567-79.2005.403.6181 (2005.61.81.010567-5) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA

CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

1. Fls. 349/353: Trata-se de resposta à acusação apresentada por CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, por meio de defensor constituído, sustenta, em apertada síntese, que está caracterizada a possibilidade de erros devidos à inexperiência do acusado e da ocorrência de problemas no sistema informatizado do instituto; que estão descaracterizados o dolo do acusado e o liame deste com as pessoas mencionadas na denúncia; e que inexistente comprovação da vantagem ilícita auferida pelo acusado. Assim sendo, postula absolvição sumária. Arrolou uma testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. No mais, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 02 de setembro de 2010, às 14:00 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Intimem-se o acusado CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, os defensores do acusado e o MPF. 4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 303) e pela defesa (fl. 353), observando que as testemunhas Carlos Acácio Barbosa Dias e Manoel Bonfim, ambos servidores do INSS, tem sua lotação em Osasco. 5. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como, oportunamente, as certidões consequentes.

0017189-72.2008.403.6181 (2008.61.81.017189-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY X JULIANA SCHIBELSKY(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO)

1. Fls. 92/106 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por MÁRCIA PORFÍRIO SCHIBELSKY e JULIANA SCHIBELSKY, por meio de defensor em comum constituído, na qual alega, preliminarmente, falta de justa causa para a persecução criminal com relação à primeira acusada, aduzindo que esta sócia não teve qualquer participação na antijuridicidade prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, pois, ela não teria figurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2005/2006 como representante da empresa ou responsável tributário, nem tampouco teria sido a pessoa responsável pelas declarações apresentadas ao fisco. No mais, sustenta a nulidade do levantamento fiscal, requerendo o seu reconhecimento, para o fim de trancar a ação penal ou absolver as acusadas, com base no disposto no artigo 386, inciso V, do Código Penal. Não arrolaram testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das acusadas. Ademais, quanto à acusada Márcia, inexistente, nos autos, prova cabal de não ter dita sócia, qualquer responsabilidade quanto às Declarações de Rendimentos apresentados ao fisco. Assim, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 26 DE 03 DE 2010, ÀS 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Intimem-se as acusadas MÁRCIA PORFÍRIO SCHIBELSKY e JULIANA SCHIBELSKY e seus defensores. 4. Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação (fl. 63), requisitando-a, em sendo o caso. 5. Dê-se vista ao MPF, inclusive para que se manifeste quanto à possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, conforme já mencionado nos itens 3, de fl. 58, e 3, de fl. 65.

Expediente Nº 3163

ACAO PENAL

0005255-88.2006.403.6181 (2006.61.81.005255-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO OPPIDO FLEURY X DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP195681 - ANA PAULA PEREIRA DE ARRUDA E SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, para constar 7180 - crimes contra a ordem tributária, conforme denúncia de fls. 69/72. 2. Fls. 118/120: Trata-se de resposta à acusação apresentada por PAULO SÉRGIO OPPIDO FLEURY e DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL, por meio de defensor constituído, na qual informam que em celebração ao princípio do contraditório e da ampla defesa não seria oportuno contestar pontualmente a denúncia neste momento processual. No mais, reservam-se o direito de discutir de forma ampla o mérito por ocasião das alegações finais, limitando-se a negar a imputação realizada e protestando pela produção de provas. O patrono dos acusados protesta pela juntada do instrumento de mandato referente à acusada DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL (1º, art. 5º, EOAB). Arrolaram testemunhas. 3. Fls. 127/128: Regularizada a representação processual de DALILA JUSSARA CABRAL FLEURY, com a juntada do instrumento de mandato. É a síntese do necessário. DECIDO. 4. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. No mais, ante a singeleza da defesa inicial apresentada, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o

que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 22 de setembro de 2010, às 14:00 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 5. Intimem-se os acusados PAULO SÉRGIO OPPIDO FLEURY e DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL, os defensores de ambos os acusados e o MPF. 6. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 72) e pela defesa (fl. 121). 7. Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas dos acusados, bem como, oportunamente, as certidões consequentes.

Expediente Nº 3164

ACAO PENAL

0001626-72.2007.403.6181 (2007.61.81.001626-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE LIMA(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 119/10 para a subseção judiciária de Maceió/AL, para oitiva da testemunha da acusação JOSIBERTO GONZAGA DE MELO.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1950

ACAO PENAL

0010570-97.2006.403.6181 (2006.61.81.010570-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) Fls. 1718/1720: trata-se de reiteração de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de EMMQANUEL OKWUOBASI. A defesa, em síntese, alega: a) haver excesso de prazo na instrução criminal, ante a demora na realização de perícia; b) ausência de condições financeiras para a contratação de peritos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 1722/vº). D E C I D O1) Conforme explicitado na decisão de fls. 257/258, foi decretada a prisão preventiva do acusado, pois estavam presentes os indícios de autoria e materialidade, bem como para garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Todavia, e como já salientado anteriormente (fls. 1706/1708), não houve alteração do quadro fático que ensejasse a revogação da custódia cautelar, consoante prevê o artigo 316, do CPP. Com relação ao excesso de prazo, não vislumbro o ocorrido no presente caso, pois conforme salientado pelo d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 1702 vº, o pedido de perícia foi solicitado pela defesa, não podendo, o alegado excesso, ser atribuído ao Ministério Público Federal ou a este Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de EMMQANUEL OKWUOBASI. Intimem-se. 2) Apesar de ter sido dada à defesa a oportunidade de realizar a perícia por meio de peritos não oficiais, a mesma alegou que o acusado não tem condições financeiras para arcar com as despesas de tal contratação. Conforme salientado na decisão anterior, cabe à defesa o ônus da realização do exame pericial, se por ela requerida. Assim, mesmo entendendo que não cabe ao Estado o ônus da realização da perícia, a mesma já foi solicitada à Polícia Federal, que informou que só poderá enviar o laudo final em aproximadamente 8 (oito) meses. Diante do exposto, sem prejuízo de eventual juntada aos autos do referido laudo e, por se tratar de processo com réus presos, INTIMEM-SE o Ministério Público Federal para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, INTIMEM-SE as defesas para apresentarem memoriais, em igual prazo. São Paulo, 04 de março de 2010. TORU YAMAMOTO

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4109

INQUERITO POLICIAL

000545-06.2006.403.6181 (2006.61.81.005545-7) - JUSTICA PUBLICA X FUNDAÇÃO CESP(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Sentença de fls. 267/270 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de representantes da FUNDAÇÃO CESP, pela eventual prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.

PETICAO

0012749-33.2008.403.6181 (2008.61.81.012749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014159-63.2007.403.6181 (2007.61.81.014159-7)) CISCO DO BRASIL LTDA(SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Sentença de fls. 240/243 (tópico final): Em face do exposto, defiro o pedido formulado pela Requerente, determinando a liberação dos bens relacionados na petição de fls. 136/141 e discriminados acima, devendo-se oficiar à Receita Federal, comunicando-se-lhes da presente decisão para que adote as providências cabíveis e devidas comunicações. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0005693-27.2000.403.6181 (2000.61.81.005693-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROBERTO NERIS PEREIRA(SP243127 - RUTE ENDO) X MARIA DA GLORIA FRANCA SANTANA X MARIA NAZARE DE JESUS COSTA(SP138458 - SILVIA CARBONARO DA SILVA CHIORO GLO E SP105228 - JOSE CARLOS MOREIRA E SP036632 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 493/496 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO NERIS PEREIRA, MARIA DA GLÓRIA FRANCA SANTANA e MARIA NAZARÉ DE JESUS COSTA, qualificados nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003395-28.2001.403.6181 (2001.61.81.003395-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CLOVIS ANTONIO DA SILVA(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL)

Sentença de fls. 608/612 (tópico final): Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de CLÓVIS ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110 parágrafos 1º e 2º, todos do diploma Penal, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.O.....
.....Sentença de fls. 594/603: (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação constante na denúncia para CONDENAR o acusado CLÓVIS ANTONIO DA SILVA (CPF nº. 544.322.278-34), à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. 1, 10 Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 27.739,71 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), mencionado na denúncia como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Transitada esta em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para o exame do eventual advento do prazo prescricional com base na pena aplicada. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

0005845-41.2001.403.6181 (2001.61.81.005845-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LILIAN PAVAN MARTINS X ISMAR SARAIVA DE MOURA(SP234492 - RENATO TADEU SALVINO DA SILVA E SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI E SP247015B - HELLEN KARINE PINHEIRO) X EDSON RAMOS DA SILVA X OSVALDO VICENTE VERDELHO X ANTONIO CARLOS XAVIER X WANDERLEI IVAN DOS SANTOS

Sentença de fls. 858/868 (tópico final): C - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os réus LILIAN PAVAN MARTINS, ISMAR SARAIVA DE MOURA, EDSON RAMOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS XAVIER e WANDERLEI IVAN DOS SANTOS, da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 03 de fevereiro de 2010. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000624-09.2003.403.6181 (2003.61.81.000624-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDERI BRITO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR

OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO)

Sentença de fls. 281/285 (tópico final): Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal manifestada em face de VALDERI BRITO DE SOUZA, razão pela qual o condeno a pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, por haver ele praticado a conduta tipificada no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, devendo tal reprimenda ser cumprida desde o seu início em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa, sendo a primeira na modalidade de prestação de serviços a comunidade, cujo cumprimento se dará em entidade a ser indicada pelo Juízo na fase de execução da pena, à razão de 1 (uma) hora de tarefa gratuita por cada dia de condenação. Quanto ao valor da multa, fixo-o no montante correspondente a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do seu efetivo pagamento, devendo a quantia ser revertida em favor de entidade beneficente a ser indicada também pelo Juízo da Execução. Com fundamento no artigo 387, IV, do CPP e considerando os prejuízos sofridos pela União em decorrência do não recolhimento pelo Acusado dos tributos devidos em relação as mercadorias importadas que ele se encontrava comercializando, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, devendo tal quantia ser atualizada pela Taxa SELIC a partir da publicação desta Sentença até a data do seu efetivo pagamento. Com fundamento no artigo 91, II, b do Código Penal, decreto a perda em favor da União de todas as mercadorias apreendidas em poder do Acusado e descritas no Auto de Apresentação e Apreensão acostado às fls. 03/07 dos autos. Com o trânsito em julgado desta Sentença, lance-se o nome do Acusado no Rol dos Culpados, bem como se oficie a Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado pagará as custas do processo, a serem estabelecidas na forma da lei.

0001696-31.2003.403.6181 (2003.61.81.001696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X JOAQUIM FERREIRA GONCALVES

Sentença de fls. 784/791vº (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI (RG nº 14.729.786 - SSP/SP), e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE (RG nº 8.201.456 - SSP/SP) da prática do crime referido na denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C.

0002505-21.2003.403.6181 (2003.61.81.002505-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARIO HIROSHI YAMASITA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X PEDRO TAKAHASHI(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

Sentença de fls. 1849/1860 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI (CPF nº. 111.284.118-06), HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE (CPF nº. 494.256.928-15), MÁRIO HIROSHI YAMASITA (CPF nº. 888.854.028-87), PEDRO TAKAHASHI (CPF nº. 463.312.988-00), e ESTEVÃO GONÇALVES DE ARAÚJO (CPF nº. 640.295.738-00) da prática do crime referido na denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C.

0002291-93.2004.403.6181 (2004.61.81.002291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WAGNER MARINI X SERGIO MARCIO CAMPOS LARA(SP171898 - PAULA EGUTE E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X JOSE AMARO DOS SANTOS(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA E SP224444 - LUCIANA DO NASCIMENTO MORAIS E SP130508 - AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 835/837, proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vice-Presidente do TRF-3ª Região - DRª. SUZANA CAMARGO, que não admitiu o recurso especial, interposto pela defesa dos apelantes Wagner Marini e Sérgio Márcio Campos Lara, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma daquela Tribunal que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença de 1º Grau, proferida às fls. 398/407, certificado a fl. 839, determino que: Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento para execução da pena, em desfavor dos réus WAGNER MARINI E SÉRGIO MÁRCIO CAMPOS LARA, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Arquivem-se os autos em relação ao réu absolvido - JOSÉ AMARO DOS SANTOS, em face da certidão de fl. 456, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do mesmo.

0004045-36.2005.403.6181 (2005.61.81.004045-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E SP172707E - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ)

Sentença de fls. 374/377 (tópico final): Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCELO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 342, parágrafo 1º, do Código Penal, por

ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, parágrafo 1º, todos do Diploma Penal, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.O.

0900489-98.2005.403.6181 (2005.61.81.900489-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X AIDENO PIRES JUNIOR(SP187486 - DENISE GALVEZ LAFUENTE E SP207964 - GILMARA CORREA DE FREITAS E SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)

Sentença de fls. 300/307 (tópico final): Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu AIDENO PIRES JUNIOR, da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

0009069-11.2006.403.6181 (2006.61.81.009069-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO FERNANDES RODRIGUES X CARLOS ROBERTO PAULINO DA SILVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X LUCIANO SILVA DE ALMEIDA(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X CESAR LEITE PEREIRA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Sentença de fls. 658/664 (tópico final):C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de LUCIANO SILVA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, nos artigos 107, IV e 110, 1º, ambos do Código Penal, e no artigo 30 da Lei nº. 11.343/2006, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo.Quanto ao co-réu CÉSAR LEITE PEREIRA, ao qual, consoante exposto linhas acima, o Egrégio TRF da 3ª Região concedeu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação quanto ao delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, em regime inicial aberto, e de ofício, converteu a privação de liberdade por restrição de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a uma entidade assistencial, a serem definidas pelo Juízo da execução, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena em desfavor de CÉSAR LEITE PEREIRA; Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê artigo 15, III da Constituição Federal; Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 70 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.P.R.I.C.São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009699-96.2008.403.6181 (2008.61.81.009699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-51.2002.403.6181 (2002.61.81.007116-0)) JUSTICA PUBLICA X LI JING JIE(SP089664 - TSAI YUNG TSUN)

Sentença de fls. 290/293 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LI JING JIE, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º. 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0017340-38.2008.403.6181 (2008.61.81.017340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-52.2004.403.6181 (2004.61.81.003406-8)) JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE TELLES X ANTONIO GERALDO GOULART(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Sentença de fls. 747/751 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HÉLIO JOSÉ TELLES e ANTONIO GERALDO GOULART, qualificados nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º. 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

Expediente Nº 4162

ACAO PENAL

0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO CARVALHO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVARO SAMPAIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO

E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA X LEANDRO MARQUES DA SILVA(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) Trata-se de pedido apresentado pela defesa do réu Carlos Roberto Carnevali, requerendo a juntada aos autos principais dos documentos apresentados pela defesa por meio da petição de fls. 3407/3415, tendo em vista que os referidos expedientes foram autuados em apartado, e, caso assim não entenda este Juízo, a numeração dos volumes em apenso. Alega a defesa que tais documentos são imprescindíveis para a defesa do réu e que o fato dos mesmos não estarem juntados aos autos principais e numerados inviabiliza a referência aos expedientes. Preliminarmente, observo que os presentes autos já contam com 15 (quinze) volumes, de modo que todos os documentos volumosos apresentados pela defesa e pelo órgão ministerial são autuados em apartado, a fim de evitar tumulto processual e facilitar o manuseio do feito. Ressalto, ainda, que o fato de tais documentos estarem autuados em apartado não significam, em hipótese alguma, que os mesmos não sejam relevantes ou importantes ao deslinde do feito e que não serão devidamente analisados. Por outro lado, verificando a petição de fls. 3407/3415 e os documentos autuados em apartado, verifico que a defesa relacionou os expedientes juntados, inclusive dando números aos mesmos, o que já é suficiente para que a mesma os mencione em sua defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido da defesa, devendo os documentos permanecerem autuados em apartado. No que se relaciona à numeração dos documentos, entendo desnecessária, uma vez que a defesa poderá informar apenas a identificação do documento que pretende mencionar e o volume em que se encontra, o que está certificado às fls. 3416. Intime-se.

Expediente Nº 4164

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Fls. 2221: oficie-se à Promotoria de Justiça da Cidadania de Itu, informando que os referidos veículos foram apreendidos neste feito, mas constam restrições aos mesmos, determinadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Reitere-se o ofício expedido às fls. 2080 e 2200. Fls. 2228/2232: intime-se a defensora da denunciada MARISA MELLO MENDES, Drª Simone Ciriaco Feitosa - OAB/SP 162.867, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Em face da certidão de fls. 2233vº, mantenho a decisão de fls. 2198, no que se refere ao acusado LUCIANO CORDEIRO, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União, para que apresente defesa preliminar.

Expediente Nº 4165

ACAO PENAL

0000125-30.2000.403.6181 (2000.61.81.000125-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDIR RODRIGUES X SEBASTIAO LIMEIRA NETO X SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA(SP184782 - MÁRCIA DE ARAUJO SOUZA LEAL)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VALDIR RODRIGUES, EDMILSON RIBEIRO DA SILVA CHAVES, SEBASTIÃO LIMEIRA NETO e SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 261. Em relação ao réu EDMILSON, houve o desmembramento do feito às fls. 692. Às fls. 726/727 foi decretada extinta a punibilidade do réu SEBASTIÃO LIMEIRA NETO, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foram os réus citados para apresentar a defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal. A defesa do réu VALDIR foi juntada às fls. 704/705, requerendo a declaração da nulidade absoluta do processo ou a suspensão do mesmo, por não ter sido o réu encontrado. A defesa do réu SEBASTIÃO PEDRO foi juntada às fls. 761/765, não apresentando quaisquer alegações para a absolvição sumária. No mais, pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, razão assiste à Defensoria Pública da União, motivo pelo qual revogo a decisão de fls. 417, que decretou a revelia do acusado VALDIR levando em conta petição juntada pela advogada do mesmo, porém sem juntar aos autos o respectivo instrumento de mandato, restando, dessa forma, irregular a representação processual. Assim, decreto a suspensão do processo e do curso da prescrição nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal com relação a VALDIR RODRIGUES, devendo o prazo prescricional ficar suspenso pelo período da prescrição pela pena em abstrato, a partir da qual a prescrição deverá, novamente, ter seu curso regularizado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste-se sobre o interesse na produção antecipada de provas. No mais, não tendo sido apresentada qualquer hipótese para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, por parte da defesa do réu EDMILSON, determino o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1466

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007845-72.2005.403.6181 (2005.61.81.007845-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR SAVELI

Como bem assinalou o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 169, o pedido formulado à fls. 154/156 não merece acolhida. A sentença prolatada neste expediente, não socorre o requerente pois não apreciou o mérito da demanda, limitando-se exclusivamente a reconhecer exaurido o cumprimento da transação penal proposta pelo Ministério Público Federal e aceita pelo autor do fato, em regular instrução do feito perante o Juizado Especial Criminal Federal adjunto. Demais disso, o desfecho deste expediente não tem qualquer vinculação com a atividade fiscalizadora cometida à ANATEL, cabendo ao requerente, caso entenda cerceado em algum direito, promover eventual discussão sobre aquela outra demanda a ser interposta perante o Juízo apropriado. PA 0,10 Posto isso, indefiro o pedido de restituição da multa aplicada pela ANATEL, por falta de amparo legal. Intime-se, e decorrido o prazo legal, retornem os autos ao Arquivo Geral.

ACAO PENAL

0000388-62.2000.403.6181 (2000.61.81.000388-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X CYRO GEMA BARBOSA JUNIOR(SP054306 - ANTONIO CARLOS PACHECO NASCIMENTO E SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de fls. 362/363, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Com o retorno da carta precatória expedida às fls. 361, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1505

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001391-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X SEGREGO DE JUSTICA

(...) É O RELATÓRIO. DECIDOO artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Note-se, pois, que é indispensável para a restituição a comprovação de que o bem pertence ao requerente e tenha sido adquirido de maneira lícita. Verifico dos documentos juntados às fls. 07/09, que a conta corrente n.º 65651-8, agência 4851-8, do Banco do Brasil S/A., é utilizada pelo requerente para recebimento de salário da Polícia Federal, não podendo o bloqueio recair sobre a verba salarial. Os documentos juntados comprovam que o saldo de R\$ 8.008,74 diz respeito às verbas salariais por ele percebidas, pelo que se impõe o seu desbloqueio. Ante o exposto, por ora, DEFIRO, em parte, o pedido formulado por OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente n.º 65651-8, agência 4851-8, do Banco do Brasil S/A., tão somente, a título de salário, que foram efetuados a partir do seu bloqueio, mais precisamente o valor de R\$ 8.008,74 (oito mil, oito reais e setenta e quatro centavos), bem como os subsequentes depósitos a mesmo título (recebimento de salário da Polícia Federal). Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A. comunicando a presente decisão. No ofício deverá constar que, desde já, fica autorizado o desbloqueio e levantamento de outros valores depositados na citada conta, nos meses subsequentes (janeiro e seguintes) a título de pagamento de salário do ora requerente, ficando, por ora, mantido o bloqueio dos demais valores eventualmente existentes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI. Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007928-83.2008.403.6181 (2008.61.81.007928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA

(...) É O RELATÓRIO. DECIDOO artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu

turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Note-se, pois, que é indispensável para a restituição a comprovação de que o bem pertence ao requerente e tenha sido adquirido de maneira lícita. O sequestro do veículo Citroen/Xsara Picasso, ano/modelo 2002/2002, placas DHQ 7666, foi seqüestrado por decisão proferida às fls. 12/16, que supostamente seria de propriedade de SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE, investigado na denominada Operação Muralha. Consoante ressaltou o Ministério Público Federal ainda não foram apurados indícios de que o veículo tenha correlação com os fatos atribuídos à pessoa acima citada. De outro lado, o documento acostado à fl. 286 revela que o veículo seria de propriedade de OGECHI GLORIA EMEKA EKE, tratando-se, pois, de terceira de boa-fé, pelo que não há que motivos a justificar a manutenção do seqüestro do automóvel. Não há também elementos de que o veículo tenha sido adquirido com recursos ilícitos de SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado por OGECHI GLORIA EMEKA EKE para determinar o levantamento do sequestro do veículo Citroen/Xsara Picasso, ano/modelo 2002/2002, placas DHQ 7666, chassi 935CHRFM82J515816, de propriedade da requerente. EXPEÇA-SE ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo/SP, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias adote as providências necessárias no sentido de dar baixa na anotação do sequestro junto ao Registro Nacional de Veículo Automotor - RENAVAM, do automóvel acima descrito. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI. Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade.

ACAO PENAL

0006275-90.2001.403.6181 (2001.61.81.006275-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA (SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X WAGNER ALCIONE LOPES
Defiro vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, à defesa do acusado MODESTO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR. Int.

0015641-12.2008.403.6181 (2008.61.81.015641-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RIBEIRO MENDONCA (SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP019379 - RUBENS NAVES)

Manifeste-se a defesa do acusado MARCOS RIBEIRO MENDONÇA, acerca do termo de assentada acostado a fls. 507, o qual informa que a testemunha JOSÉ CARLOS GARDONI CARVALHEIRO não foi ouvida, por estar em local incerto e não sabido. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6380

ACAO PENAL

0106034-66.1997.403.6181 (97.0106034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104127-56.1997.403.6181 (97.0104127-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. MPF) X LAW KIN CHONG (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA (SP050017 - EDISON CANHEDO E SP176465 - DESYREÉ BÁRBARA FAGNANI) X FRANCISCO LUIZ MARANHÃO X GERALDA LUCIMAR PINTO (SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X HWU SU CHIU LAW (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X MARIO IGUMA (SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X ROBSON GOMES DE ARAUJO (SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X TATUO IGUMA (SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO E SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)
DESPACHO DE FLS. 4925: Fls. 4.920/4.921 - Defiro. Fls. 4.922/4.924 - Tendo em vista a alegação de que houve mero erro material na indicação do endereço da testemunha de defesa Sr. Marcelo Avedikian, aos 13.07.2005 (folha 3.214), reexpeça-se a carta rogatória para oitiva da precitada testemunha de defesa, observando-se o endereço, supostamente correto, informado na folha 4.911, aos 10.12.2009. Sem embargo do determinado acima, destaco que serão respeitados os parágrafos 1º e 2º do artigo 222, e o parágrafo único do artigo 222-A, todos do Código de Processo Penal. Assim, dê-

se vista dos autos para o Ministério Público Federal, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, após, abra-se vista para a defesa com o mesmo escopo. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 4926: Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se a solicitação de assistência judiciária em matéria penal de fls. 4887/4898, encaminhando-a novamente com a retificação do endereço a ser diligenciado. Cumpra-se. Traslade-se cópia da referida solicitação para os autos. No mais, cumpra-se decisão de fl. 4925. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DAS EFETIVAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS ROGATÓRIAS PARA SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL DESTINADOS AOS DEPARTAMENTOS DE JUSTIÇA DE BUENOS AIRES/ARGENTINA, BEIJIN/CHINA, HONG KONG/CHINA E TAIWAN/REPÚBLICA ORIENTAL DA CHINA, BEM COMO DO ADITAMENTO DA SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL PARA ARGENTINA.

Expediente N° 6381

ACAO PENAL

0001511-22.2005.403.6181 (2005.61.81.001511-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOS SANTOS RODRIGUES(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

DESPACHO DE FLS. 290: Ante o teor da informação de fls. 289, expeça-se nova precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que a testemunha seja inquirida nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal nas fls. 265 e 265 verso, itens 4 e 5, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Atente a Secretaria para que equívocos deste porte não mais se repitam. Cumpra-se o item 2 de folha 258. Após, a devolução da carta precatória acima, cumpra-se o item 2, de fls. 265 e 265 verso. Int.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N° 48/2010, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA, PARA INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ELIUDE CRISTIANE OLIVEIRA SILVA.

Expediente N° 6382

ACAO PENAL

0007353-22.2001.403.6181 (2001.61.81.007353-0) - JUSTICA PUBLICA X DELE OZIREM(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Fls. 1108/1110: O veículo ora arrematado em leilão já teve sua perda declarada (fl. 123 dos autos 2002.61.81.004515-0), razão pela qual os valores arrecadados deverão seguir o que determina o Comunicado n° 08/04 COGE c.c. o artigo 275 do Provimento COGE n° 64/05. Oficie-se. Manifestem-se as partes acerca da destinação dos demais bens dos autos. Int.

Expediente N° 6383

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002479-23.2003.403.6181 (2003.61.81.002479-4) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X NELSON LOURENCO(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ)

É o relatório. Decido. Não obstante a falta de cumprimento da transação penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que deve ser reconhecida por se tratar de matéria de ordem pública, portanto, deve ser decretada ex officio ou a requerimento de uma das partes em qualquer fase do processo como manda o artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP). De início, observo que ao dispor sobre os serviços de telecomunicação, a Lei n. 9.472/97 não abrangeu os de radiodifusão, sendo que o seu artigo 215, inciso I, ressaltou a vigência do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62) no que tange às disposições sobre a radiodifusão e à matéria penal nela não tratada. Desse modo, os fatos supostamente delituosos noticiados nestes autos subsumem-se ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, tendo em vista que a presente investigação tem por objeto serviço clandestino de radiodifusão. O referido tipo penal prevê pena privativa de liberdade máxima de dois anos de detenção, pelo que, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de quatro anos. Feitas as considerações sobre a tipificação legal, observa-se que já se esgotou o prazo prescricional desde a data dos fatos supostamente delituosos (que teriam ocorrido em 2002), sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NELSON LOURENÇO, qualificado nos autos e suposto autor do fato, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Depois de feitas as devidas comunicações e anotações, arquivem-se os autos. AO SEDI para alteração da situação processual do indiciado. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 6384

ACAO PENAL

0012153-20.2006.403.6181 (2006.61.81.012153-3) - JUSTICA PUBLICA X DENISE APARECIDA

MAREGONI(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA)

DESPACHO DE FLS. 285: Ante o teor da informação retro, forme-se apenso com os referidos documentos. Certifique-se. Dê-se ciência as partes. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 258/260. Int.

Expediente Nº 6385

ACAO PENAL

0002006-08.2001.403.6181 (2001.61.81.002006-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(Proc. IVANNA M. B. MARQUES MATOS - DATIVA) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X JERSE PASSOS CERQUEIRA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X REGINA HELENA DE MIRANDA X RODOLPHO SERAPHIN NETO X GERCINO BASQUETI

1. Fl. 1281: Anote-se o novo endereço do correu José Eduardo Rocha, e ainda, regularize no sistema processual (AR/DA) o nome do defensor constituído. 2. Destarte, desonerar o defensor dativo WALTER DE CARVALHO FILHO (fls. 1268) nomeado à fl. 801. Arbitrar os honorários advocatícios do Dr. Walter de Carvalho filho, OAB/SP n.º 196.985, na metade do valor máximo da tabela vigente. Oficie-se para o pagamento. 3. Fls. 1284/1286: Considerando que a sentença de fls. 1242/1247 absolveu o correu José Eduardo Rocha, desnecessária a sua intimação pessoal. 4. Nada a deliberar sobre o pedido de fl. 1260, uma vez que o subscritor não é o defensor de Eduardo Rocha. 5. Fl. 1256: Recebo o recurso interposto pela defesa do correu Eduardo Rocha, nos seus regulares efeitos. Intime-se, primeiramente, a defesa (dativo - fl. 400) do referido acusado para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. 6. Intimem-se os defensores (constituídos) das sentenças de fl. 1242/1247 com relação ao correu José Eduardo Rocha e da r. sentença de fl. 1277/1278-verso com relação ao correu Waldomiro Antonio Joaquim Pereira. 7. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 8. Intimem-se. **TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1242/1247:** Isto posto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: ABSOLVER os acusados EDUARDO ROCHA, JOSÉ EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, qualificados nos autos, do crime do artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; ABSOLVER o acusado JOSÉ EDUARDO ROCHA do crime do art. 171, 3º, c.c. art. 71, do Código Penal, com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; e, CONDENAR os acusados EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, qualificado nos autos, por incursos no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão para o WALDOMIRO, e de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão para EDUARDO, regime inicial aberto para o primeiro e semi-aberto ao segundo, e à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa para WALDOMIRO, e 40 (quarenta) dias-multa para EDUARDO ROCHA, valor unitário mínimo a ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, devendo-se lançar seus nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo para o acusado EDUARDO ROCHA o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade o montante de R\$ 87.831,53, e para o acusado WALDOMIRO o montante de R\$ 56.959,39, em favor da União, valores relativos aos benefícios pagos, devendo incidir correção a partir de cada pagamento indevido feito pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.C. **TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1277/1278-VERSO:** Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso IV, artigo 110, 1º e 2º, e 115, todos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Ante o reconhecimento da prescrição, fica prejudicado o recebimento do recurso de apelação (subsidiário) interposto pela defesa de Waldomiro (fl. 1259). Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6386

ACAO PENAL

0006318-90.2002.403.6181 (2002.61.81.006318-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-95.2002.403.6181 (2002.61.81.004895-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X HERICK DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 589 em que foi julgada extinta a punibilidade do acusado HERICK DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como punibilidade extinta. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6387

ACAO PENAL

0015313-19.2007.403.6181 (2007.61.81.015313-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X

SEGREDO DE JUSTICA(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO)

Dispositivo da sentença de fls. 1408/1413: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR os acusados HENRIQUE MEDEIROS, NILSON SILVA DE OLIVEIRA, GIOVANI MEDEIROS e WAGNER WILSON CARNEIRO FERRO, qualificados nos autos, por incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. artigo 70, do Código Penal, o primeiro à pena corporal de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa (valor unitário mínimo), e os demais à pena privativa de 10 (dez) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (valor unitário mínimo), devendo a privativa ser cumprida em regime inicial fechado, e a pecuniária ser corrigida a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como ABSOLVER os acusados ANDERSON CORREIA e ROGÉRIO CARLOS DA SILVA, qualificados nos autos, dos crimes imputados, fazendo-o com fulcro no inciso VII do artigo 386 do CPP. Os acusados ora condenados não poderão apelar em liberdade, subsistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, devendo, pois, serem recomendados na prisão em que se encontram. Expeçam-se incontinenti alvarás de soltura em favor de ANDERSON CORREIA e ROGÉRIO CARLOS DA SILVA. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal. Em face do que dispõe a novel regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo aos acusados HENRIQUE, NILSON, GIOVANI e WAGNER, a título de reparação dos danos causados às vítimas, os valores mínimos de R\$ 50.000,00 para a CEF, e de R\$ 5.000,00 para a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda, atualizados desde a época dos fatos. Custas pelos acusados, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fl. 1431: I-) Recebo o recurso interposto às fls. 1424/1429, nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intemem-se as defesas da r. sentença de fls. 1408/1413, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2317

ACAO PENAL

0004251-79.2007.403.6181 (2007.61.81.004251-0) - JUSTICA PUBLICA X OVIDIO LIMA DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI)

SHZ - FL.240:(...)F.239: Intime-se o defensor do acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a que título, oneroso ou gratuito, atua na defesa do réu, para fins de análise do pedido de concessão de benefício de Justiça Gratuita.(...).

Expediente Nº 2319

ACAO PENAL

0002102-81.2005.403.6181 (2005.61.81.002102-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)

(...)-5 - Assiste razão ao Ministério Público Federal. O pedido formulado deve ser indeferido, uma vez que o fumus boni juris e o periculum in mora analisados às ff. 631/632 permanecem até esta data. De forma diversa da exposta pela defesa do acusado Claudomiro, a prisão cautelar teve como fundamento para sua decretação a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, pois, como já disposto na decisão de ff.631/632 e salientado na cota ministerial de ff.1037/1038, o réu manteve-se foragido por longo tempo, além de antecedentes que indicam possuir o acusado personalidade voltada para o crime. Assim, mostrando-se necessárias as garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal, mantenho a prisão cautelar. Posto isso: 5 - Acolho o parecer do Ministério Público Federal e indefiro o quanto requerido pelo acusado Claudomiro de Souza Marques. 6 - Intimem-se. 7 - Aguarde-se a resposta ao ofício n.º 282/2010, expedido à 1ª Vara da Comarca de Cotia/SP por mais dez dias. Decorrido o prazo in albis, reitere-se.(...)

Expediente Nº 2320

ACAO PENAL

0007466-68.2004.403.6181 (2004.61.81.007466-2) - JUSTICA PUBLICA X GILSON FERREIRA

PEIXOTO(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)

MCM-Decisão de fl. 467: Designo o dia 14 de abril de 2010 às 16:00 horas, para reinterrogatório do acusado GILSON FERREIRA PEIXOTO, o qual deverá ser intimado no endereço de fl. 435. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o requerimento de prova pericial (datiloscópica) no livro de registro de empregados à fl. 17 e verso requerida pela defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1537

ACAO PENAL

0000540-71.2004.403.6181 (2004.61.81.000540-8) - JUSTICA PUBLICA X CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X CLAUDIO MARCOS AGUIAR(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA)

1. Fl. 397: defiro. Designo o dia 6 de abril de 2010, às 14h00, para a oitiva da testemunha DANILO ANTONIO MARTINS SILVEIRA, arrolada pela defesa dos acusados Cássio Eduardo Lopes Prioli e Cláudio Marcos Aguiar, ficando claro que, como a testemunha deverá comparecer na audiência independentemente de intimação, sua ausência ensejará a preclusão da prova.2. Reitere-se o ofício expedido à fl. 392, consignando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento, tendo em vista tratar-se de processo abrangido pela Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1538

ACAO PENAL

0006834-08.2005.403.6181 (2005.61.81.006834-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARTINS DA SILVA(SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO)

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor do acusado LUIZ MARTINS DA SILVA para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002326-82.2006.403.6181 (2006.61.81.002326-2) - JUSTICA PUBLICA X BERIVALDO PORTO DOS SANTOS(SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor do acusado BERIVALDO PORTO DOS SANTOS para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011376-35.2006.403.6181 (2006.61.81.011376-7) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA PINTO(SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL E SP154414 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E SP129593 - ALANA RUBIA GIMENES E SP060259 - JOSE CARLOS DA COSTA MORETTI E SP199859 - TATIANA MULLER MADUREIRA E SOUZA E SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA)

1. Fls. 195: defiro a substituição das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Rita de Cássia Pinto por declarações, a serem apresentadas juntamente com as alegações finais.2. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados em nome da acusada.3. Sem prejuízo do supra disposto, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 193.Int.

0001236-05.2007.403.6181 (2007.61.81.001236-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO MACEDO X MARIA INEZ PANTALEAO MACEDO(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

1. Intime-se a defesa comum dos acusados SILVIO MACEDO e MARIA INEZ PANTALEÃO MACEDO, para que, caso queira, ratifique ou retifique os memoriais acostados a fls. 277/340, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista manifestação posterior do Ministério Público Federal (fls. 370/373). No silêncio, considerar-se-ão ratificados os memoriais já apresentados.2. Após, subam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1539

ACAO PENAL

0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-85.2005.403.6181 (2005.61.81.010392-7)) JUSTICA PUBLICA(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Decisão proferida a fls. 1416/1416v:Vistos em inspeção. 1. Fls. 1401: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que proceda à transferência dos valores apreendidos nos autos ao INSS, conforme item 2 da decisão de fls. 1253/1254, utilizando a guia e o código de pagamento informados. A CEF deverá, outrossim, com- provar a este Juízo a adoção da medida ora determinada. 2. Fls. 1402/1403: defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme itens III.I e III.II. Após a comprovação da adoção da medida determinada no item anterior, oficie-se ao INSS para que informe a este juízo o valor atualizado das imputadas concessões fraudulentas de benefícios previdenciários realizadas pelo réu George Waldemiro Moreira Filho, já descontado o montante relativo à transferência determi- nada no item anterior. Contudo, indefiro o pedido de desentranhamento das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal. Com efeito, não observo a existência de qualquer prejuízo em sua manutenção nos autos, visto que, a contrário do que disse a defesa, a apresentação prematura das alegações finais ainda trouxe aos réus um benefício, qual seja, o de ter contato anterior com a tese final da acusação. No que tange à delação premiada, tendo em visto que tal instituto constitui causa de extinção da punibilidade do agente (perdão judicial) ou de diminuição da pena, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/99, respectivamente, sua incidência no caso dos autos será a- nalisada no momento de prolação da sentença. 3. Determino a alienação, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS, dos bens apreendidos nos autos que, segundo consta, constituem produto dos crimes imputados aos réus, salvo quanto aos veículos depo- sitados nos termos do item 1, a e b, da decisão de fls. 1253/1254, bem como àqueles cuja destinação é objeto de discussão nos feitos nºs 2008.61.81003503-0 (incidente de restituição de coisas apreendidas) e 2008.61.81.003504-2 (embargos de terceiro). Adote a Secretaria as providências necessárias, inclusive a reavaliação dos bens apreendidos. 4. Fls. 1413/1414 e 1415: defiro. Oficie-se conforme solicitado.5. Sem prejuízo das determinações supra, com a juntada aos autos das respostas aos ofícios mencionados nos itens 1 e 2, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que ratifique ou retifique as alegações finais apresentadas a fls. 1324/1331, no prazo de 5 (cinco) dias.6.. Após, dê-se vista dos autos ao assistente da acusação (INSS) e às defesas dos réus George Waldemiro Moreira Filho e Kelly Cristiane de Oliveira, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão proferida a fls. 1428:1. Reitere-se o ofício expedido a fls. 1.419, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. No silêncio, reitere-se novamente, com prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se com o necessário.2. Ante o teor da certidão de fls. 1.425, autorizo o rompimento dos lacres referentes aos bens descritos nos itens 85, 90, 96, 97 e 98, constantes no auto de apreensão de fls. 628/634, a fim de viabilizar a avaliação dos mesmos. Após, o(s) Oficial(is) de Justiça Avaliador Federal deverá lacrar referidos bens, utilizando-se de lacre da Justiça Federal de São Paulo.3. Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 27 de abril de 2010, às 11h00, para a primeira praça, ficando excluídos os bens listados nos itens 85, 90, 96, 97 e 98 do auto de apreensão de fls. 628/634, bem como aqueles mencionados no item 3 da decisão de fls. 1.416/1.416v, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de maio de 2010, às 11h00, para realização da praça subsequente.4. Intimem-se os réus, seus defensores, o Ministério Público Federal e o assistente da acusação do teor desta decisão e daquela proferida a fls. 1.416/1.416v.5. Cumpra-se, com urgência, a presente decisão, bem como aquela proferida a fls. 1.416/1.416v.

0000778-51.2008.403.6181 (2008.61.81.000778-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO IRAPUA MESQUITA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA MESQUITA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS)

Despacho de fls. 172:1. Fls. 168: dê-se vista às partes, para ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou o trancamento da presente ação penal.2. Publicado o acórdão, junte-se cópia aos autos, e, após, ao Arquivo.

Expediente Nº 1540

ACAO PENAL

0006118-39.2009.403.6181 (2009.61.81.006118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP143091 - CEZAR RODRIGUES)

Decis~ç~çDecisão de fls. 274:1. Tendo em vista a juntada aos autos da resposta ao Ofício n 1610/2009-AP (fls. 220/221), do Laudo n 320/2010, confeccionado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo (fls.

226/241), bem como dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 244/268), abra-se vista à defesa do acusado MÁRIO RICARDO GARDANO, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.2. O pedido de instauração de inquérito policial para apuração de eventual ocorrência de crime de falso testemunho será apreciado no momento de prolação da sentença.3. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos.4. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1541

MANDADO DE SEGURANCA

0014086-23.2009.403.6181 (2009.61.81.014086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0)) CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP236194 - RODRIGO PIZZI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Em cumprimento ao r. despacho de fls. 57/58, in verbis: (...) intimem-se os impetrantes, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3a. Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam em secretaria para adoção das providencias (...) informo aos impetrantes que os autos do Inquérito policial n. 2003.61.05.015677-0 se encontram em Secretaria, a sua disposição, pelo prazo de dez dias a contar desta publicação.

Expediente Nº 1542

ACAO PENAL

0012101-24.2006.403.6181 (2006.61.81.012101-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GUMERCINDO ZANFORLIN(SPO61007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS E SP248522 - JULIANO JAKUTIS)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia de fls. 2/4, para, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu ANTÔNIO GUMERCINDO ZANFORLIN, acima qualificado, da imputação de prática do crime previsto no art. 334, 1, c, do Código Penal.Oficie-se ao DIPO (fls. 44) e ao 42º Distrito Policial - Parque São Lucas, solicitando o encaminhamento dos bens apreendidos à Receita Federal do Brasil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, especialmente alteração do assunto para: DESCAMINHO - ART. 334 DO CÓDIGO PENAL.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2330

EXECUCAO FISCAL

0510110-31.1998.403.6182 (98.0510110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)
Fl.75: Tendo em vista que o executado não comprovou nos autos o referido parcelamento. Prossiga-se com a realização dos leilões designados às fls.74. Regularize o i. subscritor da petição de fls. sua representação processual.Intime-se.

0037953-57.2000.403.6182 (2000.61.82.037953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES BIA E BETH LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)
Tendo em vista a petição de fls.72/73, onde o executado demonstrou apenas sua intenção em parcelar o débito, não trazendo aos autos nenhum documento comprobatório de parcelamento. Prossiga-se com a realização do leilão designado para o dia 10/03/2010.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004614-68.2004.403.6182 (2004.61.82.004614-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510898-16.1996.403.6182 (96.0510898-4)) CRISREI FOTOLITO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011862-85.2004.403.6182 (2004.61.82.011862-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553251-03.1998.403.6182 (98.0553251-8)) COML/ E IMPORATDORA BENJAMIN S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013384-50.2004.403.6182 (2004.61.82.013384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503982-63.1996.403.6182 (96.0503982-6)) CAPU IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Intime-se o MPF da sentença proferida nestes autos. Indefiro o pedido de fls. 72/73, neste momento processual. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008459-74.2005.403.6182 (2005.61.82.008459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053418-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053418-9)) T E C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033067-39.2005.403.6182 (2005.61.82.033067-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040201-54.2004.403.6182 (2004.61.82.040201-7)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante (fls. 174/175), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se, com urgência, o embargado/exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0043092-14.2005.403.6182 (2005.61.82.043092-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-60.2005.403.6182 (2005.61.82.034734-5)) DROG ROFARMA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da embargante (fls. 116/127), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0046729-70.2005.403.6182 (2005.61.82.046729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055630-61.2004.403.6182 (2004.61.82.055630-6)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015731-85.2006.403.6182 (2006.61.82.015731-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529345-52.1996.403.6182 (96.0529345-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOWN E COUNTRY IND/ E COM/ DE CONF LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017603-38.2006.403.6182 (2006.61.82.017603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530311-15.1996.403.6182 (96.0530311-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)
Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031674-45.2006.403.6182 (2006.61.82.031674-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047855-92.2004.403.6182 (2004.61.82.047855-1)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PORT LIMP PRESTACAO DE SERVICOS VARIADOS S/C LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP209852 - CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO)
Recebo a apelação da embargante (fls. 76/94), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0046941-57.2006.403.6182 (2006.61.82.046941-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020952-49.2006.403.6182 (2006.61.82.020952-4)) PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP179578 - MARCOS CRIVOI E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da embargante (fls. 87/93), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0050512-36.2006.403.6182 (2006.61.82.050512-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-07.2006.403.6182 (2006.61.82.012671-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)
Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0050513-21.2006.403.6182 (2006.61.82.050513-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056662-67.2005.403.6182 (2005.61.82.056662-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Fls. 88: Anote-se. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051334-25.2006.403.6182 (2006.61.82.051334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058014-94.2004.403.6182 (2004.61.82.058014-0)) SETC PERFIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000496-44.2007.403.6182 (2007.61.82.000496-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053588-39.2004.403.6182 (2004.61.82.053588-1)) CLARIANT S.A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da embargante (fls. 247/260), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005183-64.2007.403.6182 (2007.61.82.005183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038509-49.2006.403.6182 (2006.61.82.038509-0)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Fls. 79: Anote-se. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015029-08.2007.403.6182 (2007.61.82.015029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004043-92.2007.403.6182 (2007.61.82.004043-1)) SIMETRIA USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0038269-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025902-48.1999.403.6182 (1999.61.82.025902-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000344-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057249-55.2006.403.6182 (2006.61.82.057249-7)) DROG REY PONTE RASA LTDA (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 118, não foi disponibilizado no Diário Eletrônico, assim, razão assiste à embargante, todavia, deixo de determinar a publicação do referido despacho, tendo em vista que o patrono da embargante fez carga dos autos em 23/10/2009 (fl. 135), ficando intimado a partir dessa data para interposição de recurso. Fls. 136/146: Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000397-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542698-91.1998.403.6182 (98.0542698-0)) CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA (SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002830-17.2008.403.6182 (2008.61.82.002830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038155-87.2007.403.6182 (2007.61.82.038155-6)) CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016030-57.2009.403.6182 (2009.61.82.016030-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034067-84.1999.403.6182 (1999.61.82.034067-1)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), que se encontra na execução fiscal nº 1999.61.82.034067-1, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0017295-94.2009.403.6182 (2009.61.82.017295-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520570-24.1991.403.6182 (00.0520570-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X A COZINHA MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027374-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031734-81.2007.403.6182 (2007.61.82.031734-9)) INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A (PR038408 - MERLYN GRANDO MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de embargos à penhora opostos inicialmente no Juízo de Direito da Vara de Anexo Fiscal da Comarca de Itapeirica da Serra/SP, posteriormente encaminhados a este Juízo, por força do disposto no artigo 747 do CPC, uma vez que a penhora foi efetuada por meio de Carta Precatória. Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, com fundamento no artigo 16, da lei n. 6.830/80. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Providencie-se a anotação do nome do advogado no sistema processual, conforme requerido à fl. 22. Intime-se.

0039302-80.2009.403.6182 (2009.61.82.039302-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052439-08.2004.403.6182 (2004.61.82.052439-1)) BMW DO BRASIL LTDA (SP114045A - ROBERTO LIESEGANG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503982-63.1996.403.6182 (96.0503982-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CAPU IND/ METALURGICA LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0510898-16.1996.403.6182 (96.0510898-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASSA FALIDA DE CRISREI FOTOLITO LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP053112E - LIDIA NAIR BARROSO)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0519682-79.1996.403.6182 (96.0519682-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CAPU IND/ METALURGICA LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0529345-52.1996.403.6182 (96.0529345-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOWN E COUNTRY IND/ E COM/ DE CONF LTDA (MASSA FALIDA) (SP091210 - PEDRO SALES) X DENISE DE ANDRADE BARBOSA RANGEL

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0510944-34.1998.403.6182 (98.0510944-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPU IND/ METALURGICA LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0532943-43.1998.403.6182 (98.0532943-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPU IND/ METALURGICA LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025902-48.1999.403.6182 (1999.61.82.025902-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0047855-92.2004.403.6182 (2004.61.82.047855-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PORT LIMP PRESTACAO DE SERVICOS VARIADOS S/C LTDA (SP044687 - CARLOS ROBERTO

GUARINO E SP209852 - CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0052439-08.2004.403.6182 (2004.61.82.052439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMW DO BRASIL LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Aguarde-se a regularização dos autos dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.039302-6.Fls. 363: Anote-se.Intimem-se.

0053418-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2005.61.82.008459-0, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0053588-39.2004.403.6182 (2004.61.82.053588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIANT S.A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2007.61.82.000496-7, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0058014-94.2004.403.6182 (2004.61.82.058014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETC PERFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os embargos à execução em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0034734-60.2005.403.6182 (2005.61.82.034734-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROFARMA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0056662-67.2005.403.6182 (2005.61.82.056662-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl. 41. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012671-07.2006.403.6182 (2006.61.82.012671-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0020952-49.2006.403.6182 (2006.61.82.020952-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP179578 - MARCOS CRIVOI E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA) X NEVIO CENTURIONE

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2006.61.82.046941-8, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0038509-49.2006.403.6182 (2006.61.82.038509-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2007.61.82.005183-0, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0057249-55.2006.403.6182 (2006.61.82.057249-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REY PONTE RASA LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo e suspensivo dos Recursos de Apelação interpostos face a sentença

proferida nos Embargos à Execução, encaminhe-se a presente ação juntamente com os embargos em apenso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022985-85.2001.403.6182 (2001.61.82.022985-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090721-57.2000.403.6182 (2000.61.82.090721-3)) DECK ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na CDA substituta, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima da embargada, aliada ao fato de que o cancelamento parcial da dívida decorreu de erro de fato da embargante, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001762-42.2002.403.6182 (2002.61.82.001762-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017529-57.2001.403.6182 (2001.61.82.017529-2)) CONSTAN S/A. - CONSTRUÇOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA apenas na parcela da multa de mora superior ao determinado na atual redação do art. 35 da Lei n. 8.212/91, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante de sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0039249-12.2003.403.6182 (2003.61.82.039249-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028311-55.2003.403.6182 (2003.61.82.028311-5)) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

... Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0039260-41.2003.403.6182 (2003.61.82.039260-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-74.2003.403.6182 (2003.61.82.008858-6)) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA na parte dos créditos constantes da NFLD n. 35.435.469-8 referentes aos períodos entre janeiro de 1992 e dezembro de 1996, inclusive, bem como todos os acréscimos legais correspondentes a esses períodos, em virtude de decadência. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada uma, compensáveis entre si, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 e do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0046340-56.2003.403.6182 (2003.61.82.046340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016833-21.2001.403.6182 (2001.61.82.016833-0)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Reconhecida a prescrição do crédito exequendo, resulta igualmente desprovida de fundamento fático a multa de mora e restam prejudicadas todas as demais alegações da embargante (extinção do crédito exequendo por compensação,

ilegitimidade dos juros de mora, da correção monetária e da multa de mora). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ocorrência de prescrição da dívida e declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0032586-13.2004.403.6182 (2004.61.82.032586-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-85.2003.403.6182 (2003.61.82.009297-8)) DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA nos valores que ultrapassam o crédito expresso no relatório SALDO DA INSCRIÇÃO (fl. 235), sendo o principal no valor de R\$ 2.493,64. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos no encargo da Lei n. 9.964/2000, já incluídos na execução. ... P.R.I.

0047885-30.2004.403.6182 (2004.61.82.047885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-78.2003.403.6182 (2003.61.82.007933-0)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP109482 - JOSE DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 359/360), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047898-29.2004.403.6182 (2004.61.82.047898-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079889-62.2000.403.6182 (2000.61.82.079889-8)) IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os embargos opostos, desconstituindo a CDA nos valores que ultrapassam o crédito expresso no laudo pericial (fl. 196), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista ter a embargante decaído em parte mínima do pedido, condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0049597-55.2004.403.6182 (2004.61.82.049597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025615-12.2004.403.6182 (2004.61.82.025615-3)) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA no tocante aos créditos referentes aos períodos entre janeiro de 1992 e dezembro de 1996, inclusive, bem como todos os acréscimos legais correspondentes a esses períodos, por reconhecer a ocorrência de decadência. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada uma, compensáveis entre si, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 e do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0051368-68.2004.403.6182 (2004.61.82.051368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021387-91.2004.403.6182 (2004.61.82.021387-7)) PARANA CIA DE SEGUROS(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... No caso dos autos, há coincidência total entre os pedidos contidos no Mandado de Segurança e nestes embargos, ambos visando anular a cobrança, como admite a própria embargante. Nesse caso, os embargos, por terem sido propostos posteriormente, devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, isto é, a ausência de litispendência. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/60, já incluídos na cobrança. ... P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0574702-12.1983.403.6182 (00.0574702-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CAPRICHÓ LATICINIOS DE PROD SELECIONADOS ALIM LTDA X QUITERIA DE

LOURDES ABREU GASPAR X SERAFIM NEVES GASPAR(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. 113. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0076931-06.2000.403.6182 (2000.61.82.076931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSENGEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA)
... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. 108. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0088391-87.2000.403.6182 (2000.61.82.088391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LED-CRIACAO DE SOM S/C LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)
... A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequite, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 83. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação em honorários, pois tais foram fixados nos embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.01165-6. ... P.R.I.

0088429-02.2000.403.6182 (2000.61.82.088429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARUSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JORGE EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO X BIANCA VERA ALMEIDA RIBEIRO(SP076367 - DIRCEU CARRETO)
... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. 62. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0014212-17.2002.403.6182 (2002.61.82.014212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PSB ENGENHARIA SC LTDA X PAULO SERGIO BENALDINELLI(SP127189 - ORLANDO BERTONI)
... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. 126. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0027506-39.2002.403.6182 (2002.61.82.027506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192435 - FAUSTO TEIXEIRA)
... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. 152. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0028012-15.2002.403.6182 (2002.61.82.028012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEVOTE & CIA LTDA(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO)
... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. 27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0048900-05.2002.403.6182 (2002.61.82.048900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA EMILIA ARAUJO FARIA PIRES GAMA ROCHA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES)
... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. 169. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0068510-22.2003.403.6182 (2003.61.82.068510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINHEIRO S ABRASIVOS LTDA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA)
... O Exequite noticiou ter concedido remissão do débito executando de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes (fls. 145). ... Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. ... P.R.I.

0040968-92.2004.403.6182 (2004.61.82.040968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
... Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Como a Exequite ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal,

tendo cancelado todo o débito exequendo após a oposição de defesa pela executada, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0023994-43.2005.403.6182 (2005.61.82.023994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS KELAR LTDA X HELIO NASRI MADI X CECILIA APPARECIDA ABOU MADI(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X PATRICIA NASRI MADI X TEODORO DOS SANTOS

... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 123. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0027063-83.2005.403.6182 (2005.61.82.027063-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPM REPRESENTACAO COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X MARIA GORETTI MORAIS(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X VALDICE JESUS PIMENTEL

... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 199. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0025052-47.2006.403.6182 (2006.61.82.025052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORENTEFORTE COMUNICACOES LTDA ME(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

... Por fim, às fls. 147 a exequente apresentou petição, requerendo a extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei n. 6830/80, c/c arts. 267, inciso IV, 598 e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Contudo, como a exequente ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado a maior parte das inscrições em dívida ativa após a oposição de defesa pela executada, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0031806-05.2006.403.6182 (2006.61.82.031806-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X OSCAR FAKHOURY(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 431. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

0039178-05.2006.403.6182 (2006.61.82.039178-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEC MOLDURAS LTDA ME(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X EDSON NAVARRO X WALDOMIRO MOREIRA

... O Exequente noticiou ter concedido remissão do débito exequendo de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes (fls. 152). ... Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. ... P.R.I.

0055231-61.2006.403.6182 (2006.61.82.055231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACADEMIA DE NEGOCIOS LTDA.(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 62. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

0055835-22.2006.403.6182 (2006.61.82.055835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENAULT DO BRASIL S.A(SP029917 - PEDRO BURBA)

... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 230. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

0024801-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUZANE CREIMER KOGAN(SP107888 - IDARIA ADELINA SERON)

... Por fim, às fls. 85 a exequente apresentou petição, requerendo a extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e o cancelamento por remissão da CDA nº 80 6 06 178340-48. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei nº. 6.830/80 c.c. Lei 11.941/2009. ... P.R.I.

0030481-87.2009.403.6182 (2009.61.82.030481-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. 27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

0034264-87.2009.403.6182 (2009.61.82.034264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STEINER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091052 - TERCILIA DA COSTA)

... O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. 35. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

Expediente Nº 1459

EXECUCAO FISCAL

0009518-39.2001.403.6182 (2001.61.82.009518-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes do Leilão que será realizado no dia 17/03/2010, às 14h40min, no Foro local da Comarca de Pedro Osório/RS.Oficie-se.

Expediente Nº 1460

EXECUCAO FISCAL

0076948-42.2000.403.6182 (2000.61.82.076948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA X EDUARDO VIEIRA DE AGUIAR(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0094994-79.2000.403.6182 (2000.61.82.094994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO PINTO & WALTER DOS SANTOS CONSULT.S/C LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequirente a fls. 204.Int.

0023691-68.2001.403.6182 (2001.61.82.023691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUMONT ENG.REPRES.COM.CONS.AEROPORTUA LTDA.(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0023692-53.2001.403.6182 (2001.61.82.023692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUMONT ENG.REPRES.COM.CONS.AEROPORTUA LTDA.(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0001650-73.2002.403.6182 (2002.61.82.001650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUMONT ENG.REPRES.COM.CONS.AEROPORTUA LTDA.(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X ANTONIO GIOVANELLI NETO

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0013534-02.2002.403.6182 (2002.61.82.013534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUMONT ENG.REPRES.COM.CONS.AEROPORTUA LTDA.(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0014042-45.2002.403.6182 (2002.61.82.014042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUMONT ENG.REPRES.COM.CONS.AEROPORTUA LTDA.(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0014183-64.2002.403.6182 (2002.61.82.014183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUMONT ENG.REPRES.COM.CONS.AEROPORTUA LTDA.(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0028085-84.2002.403.6182 (2002.61.82.028085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA ENCADERNADORA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias após a realização da Inspeção Ordinária.Int.

0037195-10.2002.403.6182 (2002.61.82.037195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMEPLA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP038219 - LUIZ CARLOS SERGIO MARTINS DINIZ)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0056286-86.2002.403.6182 (2002.61.82.056286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DUMONT ENG.REPRES.COM.CONS.AEROPORTUA LTDA.(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0058856-45.2002.403.6182 (2002.61.82.058856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CALLGLASS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0060393-76.2002.403.6182 (2002.61.82.060393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CALLGLASS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0006689-17.2003.403.6182 (2003.61.82.006689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BIOMEDICS COMERCIAL LTDA(SP063901 - AKIO HASEGAWA) X FERNANDO NOBUO SHIGUEMICHI

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012066-66.2003.403.6182 (2003.61.82.012066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA X ANTONINO DA SILVA PINTO(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Fls. 165/166: Defiro. Susto o leilão designado às fls. 157. Proceda a Secretaria às providências cabíveis.Expeça-se mandado de constatação e substituição do bem penhorado, devendo o sr. oficial de justiça constatar o bem penhorado e, se necessário, substituí-lo pelos bens indicados pela exequente (fls. 136), tantos quantos bastem para a garantia da execução. Em seguida, designe-se leilão, em data oportuna.

0017940-32.2003.403.6182 (2003.61.82.017940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGIP DO BRASIL SA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

1. Expeça-se ofício à exequente, com cópia da guia de fls. 278, comunicando-a que a execução encontra-se garantida mediante depósito em dinheiro.2. Recebo o depósito como garantia da execução, sendo desnecessária qualquer manifestação judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito, nessa hipótese, que decorre da lei, bem como o direito a certidão de tributos. Intime-se a executada, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para oposição de embargos à presente execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

0018062-45.2003.403.6182 (2003.61.82.018062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS SANCHES(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0019795-46.2003.403.6182 (2003.61.82.019795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY)
Concedo à executada o prazo de 15 dias.Int.

0026882-53.2003.403.6182 (2003.61.82.026882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0027200-36.2003.403.6182 (2003.61.82.027200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.

0027215-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027215-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARKET ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0027433-33.2003.403.6182 (2003.61.82.027433-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0031141-91.2003.403.6182 (2003.61.82.031141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HENRI MATARASSO DECORACOES S A(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0040009-58.2003.403.6182 (2003.61.82.040009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança.Intime-se a executada para retirá-la no prazo de 10 dias.Após, dê-se ciência à exequente da sentença proferida.Int.

0045869-40.2003.403.6182 (2003.61.82.045869-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IN HOUSE SYSTEMS INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0055326-96.2003.403.6182 (2003.61.82.055326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em face da intempestividade, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada.Anote que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 17/09/2003 (fls. 64) e a nomeação se deu em 09/02/2010 (fls. 184), rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Recolha a executada o débito remanescente indicado a fls. 182. Prazo: 05 dias. Na ausência de quitação da dívida, expeça-se mandado de livre penhora. Int.

0056509-05.2003.403.6182 (2003.61.82.056509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO)

Indefiro o pedido da executada pois a determinação para penhora sobre o faturamento ocorreu em razão da substituição dos bens penhorados anteriormente às fls. 158, 178 e 231.Assim, não há que se falar em devolução do prazo para embargos. A executada foi intimada para oposição de embargos à execução quando da penhora realizada em 07/08/06 (fls. 158), mas deixou transcorrer o prazo.Pelo exposto, mantenho a decisão proferida a fls. 234.Int.

0068341-35.2003.403.6182 (2003.61.82.068341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATIN AMERICA UNIFORMS LTDA. X MOYSES SAMUEL AGUIAR(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X MARIA ANGELA PEREIRA AGUIAR(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0068377-77.2003.403.6182 (2003.61.82.068377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENFOQUE PESQUISA E CONSULTORIA DE MARKETING S/C LTDA(SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES)

FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0072037-79.2003.403.6182 (2003.61.82.072037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAPIUNA INVESTIMENTOS LTDA(SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado a fls. 242.Int.

0004752-35.2004.403.6182 (2004.61.82.004752-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MCM MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X MARCOS MORELLI X ARMANDO SITRINO FILHO X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
Intime-se o executado Armando Sitrino Filho da penhora/bloqueio de fls. 252.Int.

0015983-59.2004.403.6182 (2004.61.82.015983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0020031-61.2004.403.6182 (2004.61.82.020031-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARTS-CONSULTORIA,COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X WALTER MARTINS TORRES SCHLITHLER(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X GERSON BORELLA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0025305-06.2004.403.6182 (2004.61.82.025305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULIMAR CONFECÇOES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0027388-92.2004.403.6182 (2004.61.82.027388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Em face da documentação apresentada, susto a realização do leilão.Promova-se vista à exequente.Int.

0040436-21.2004.403.6182 (2004.61.82.040436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CLAUDIO HELU LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0041206-14.2004.403.6182 (2004.61.82.041206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARANDA EDITORA TECNICA E CULTURAL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0042399-64.2004.403.6182 (2004.61.82.042399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0048649-16.2004.403.6182 (2004.61.82.048649-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES) X LIVRARIA KOSMOS EDITORA LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X STEFAN GEYERHAN X LUIZ CYPRIANO POPPI X BARBARA ANN GEHRELS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

0055148-16.2004.403.6182 (2004.61.82.055148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RFM PARTICIPACOES LTDA.(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO

DARCY DE ALMEIDA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0065471-80.2004.403.6182 (2004.61.82.065471-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0019180-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAM LOCAAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SPI83709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0024608-48.2005.403.6182 (2005.61.82.024608-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSTON COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0024631-91.2005.403.6182 (2005.61.82.024631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFINCO INDUSTRIA E COM.DE PRODS.SIDERURGICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0025892-91.2005.403.6182 (2005.61.82.025892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0027600-79.2005.403.6182 (2005.61.82.027600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA & NATEL IMPERMEABILIZACOES LTDA X CLAUDIO DE FREITAS COSTA NATEL(SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X WASHINGTON LUIZ COSTA NATEL

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0027794-79.2005.403.6182 (2005.61.82.027794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0029783-23.2005.403.6182 (2005.61.82.029783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CELSO LUIZ FERREIRA COSTA X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA X ARY FERNANDES SOUTELLO FILHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X ROBERTO TADEU FERREIRA CASTRO X DIOGENES TICIANI COUTO X ANSELMO CARRERA MAIA X GEMINIANO SARTORETTO X LOURIVAL MARINHO GOZZO(SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X ISAAC MILNER(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X ANIS GEBARA X FLAVIO TOKESHI

Fls. 394: Indefiro, pois não há procuração em nome da empresa executada.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0029801-44.2005.403.6182 (2005.61.82.029801-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIETIL ARTEFATOS DE POLIETILENO LTDA X IRAIDES CONTI X EDGARD CORDEIRO(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0040290-43.2005.403.6182 (2005.61.82.040290-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X CENTRO

AUTOMOTIVO SANTINA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, pois trata-se de matéria preclusa. Indefiro também o pedido de intimação da exequente. Desejando efetivar o pagamento, poderá a executada depositar em juízo o valor da dívida, conforme última atualização constante nos autos, afastando-se a necessidade de leilão, sem prejuízo de complementação de eventual diferença. Intime-se.

0051222-90.2005.403.6182 (2005.61.82.051222-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE SERVICOS RODAR LTDA-ME X ANSELMO DA SILVA(SP199132 - WALTER MOREIRA DO O C DA S CARNEIRO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu a conta salário do coexecutado, determino o imediato desbloqueio dos valores encontrados a fls. 97/98. Int.

0053497-12.2005.403.6182 (2005.61.82.053497-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos a devida procuração. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0056468-67.2005.403.6182 (2005.61.82.056468-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X SYLVIO ALBANESE X MARIO AMERICO ALBANESE X LUIZ PAULO ALBANESE X MARCOS ALBANESE

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

0056490-28.2005.403.6182 (2005.61.82.056490-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0057782-48.2005.403.6182 (2005.61.82.057782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0000277-65.2006.403.6182 (2006.61.82.000277-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP087669 - CLAUDIA DAL MASO LINO)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0003565-21.2006.403.6182 (2006.61.82.003565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL ARQUITETURA E CONST LTDA X RAUL DI PACE(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005241-04.2006.403.6182 (2006.61.82.005241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAUVAPART PARTICIPACOES LTDA(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE E SP174029 - RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA) X MARIA ISABEL KIEFFER FERREIRA X ADRIANA KIEFFER FERREIRA VAN DEURSEN X ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA

Indefiro o pedido de sustação do leilão pois as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual. As informações sobre recolhimento de valores são prestadas pela Autoridade Administrativa (União) o que vincula a extinção/suspensão da execução ao pedido da exequente. Por exigência legal, que impera nos processos judiciais modernos, especialmente nos executivos fiscais, cabe ao juízo ouvir a exequente como medida de cautela, posto que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela União. Pelo exposto, determino vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0033166-72.2006.403.6182 (2006.61.82.033166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0047340-86.2006.403.6182 (2006.61.82.047340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0000419-35.2007.403.6182 (2007.61.82.000419-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EPICO DECORACOES LTDA(SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X NADIA BROETTO X RENATO BROETTO X YASUYOSHI KURTYAMA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Concedo à exequente o prazo de 90 dias conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0004685-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0018437-07.2007.403.6182 (2007.61.82.018437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE ROY EXPORTADORA E IMPORTADORA LIMITADA(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0022076-33.2007.403.6182 (2007.61.82.022076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANJO DESENHOS S/C LTDA ME(SP285607 - DANIELLE GOMES COSTA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o cancelamento das CDAs n°s 80 4 02 002349-20 e 80 6 05 053887-04 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Suspendo o curso da execução em relação às CDAs remanescentes pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0023712-34.2007.403.6182 (2007.61.82.023712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G4 TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X SERGIO LOWCZY X WALDEMAR DE FREITAS JUNIOR(SP183447 - MEIRE DE ANDRADE ALVES) X GIULIANO CEZAR CHABARIBERI X PAULO ROBERTO OPRINI BUENO

Prejudicado o pedido de fls. 118/119 em face da sentença proferida a fls. 115.Dê-se ciência à exequente.Int.

0027183-58.2007.403.6182 (2007.61.82.027183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANCAST EDITORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera propositura de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Registro que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade, a constrição judicial poderá ser prontamente levantada, inexistindo qualquer prejuízo à parte.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 99/114.Promova-se vista.Após, voltem conclusos.Int.

0032882-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032882-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0038974-24.2007.403.6182 (2007.61.82.038974-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X MARLENE CUNHA SARMENTO X JOSE IRON SARMENTO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0041204-39.2007.403.6182 (2007.61.82.041204-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VL COM/ DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada.Após, voltem conclusos.Int.

0002317-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRICEL MODELOS DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0003551-66.2008.403.6182 (2008.61.82.003551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEBRAF SERVICOS S/A X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI X MARCUS LUIZ TOLEDO VOLPE X LUIZ CARLOS DE MORAES X WAGNER RONCO X LUIS FLAQUER GARCIA X ELZOIRES IRIA FREITAS X FABIO CENATTI X REYNALDO FERREIRA BENITEZ X AIRTON FLORES ALVES(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0008067-32.2008.403.6182 (2008.61.82.008067-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

J. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento e os pedidos da executada (fls. 430/471).Após, conclusos.

0009155-08.2008.403.6182 (2008.61.82.009155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0009594-19.2008.403.6182 (2008.61.82.009594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 71.Int.

0011725-64.2008.403.6182 (2008.61.82.011725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ELOFLEX IND.COM.MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ALEXANDRINA SILVA STECCONI X ELOY GARCIA STECCONI

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017574-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017574-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada sobre os embargos infringentes opostos a fls. 47/52. Int.

0018489-66.2008.403.6182 (2008.61.82.018489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA.-ME(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 77/78, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0019512-47.2008.403.6182 (2008.61.82.019512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0024494-07.2008.403.6182 (2008.61.82.024494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA.-ME(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 193/194, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0025165-30.2008.403.6182 (2008.61.82.025165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a exequente. Promova-se vista.Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0025529-02.2008.403.6182 (2008.61.82.025529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANAGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0001340-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente às fls. 104/105, 5º parágrafo.Int.

0001534-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOW ACESSORIOS PARA MOTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0001666-80.2009.403.6182 (2009.61.82.001666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S-FREEWAY TECNOLOGIA HEU LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0002028-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS)

Em face do decidido às fls. 175 e 193 determino vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 196/198 sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido.Após, voltem conclusos.Int.

0004311-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITC E OUTROS(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Cumpra o executado, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 22.Int.

0014637-97.2009.403.6182 (2009.61.82.014637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Apresente a executada, no prazo de 15 dias, cópia do termo de adesão do parcelamento alegado e das parceladas recolhidas.Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0017426-69.2009.403.6182 (2009.61.82.017426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente às fls. 36/37.Int.

0018797-68.2009.403.6182 (2009.61.82.018797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS ANDRE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Int.

0030297-34.2009.403.6182 (2009.61.82.030297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Manifeste-se a exequente. Após, conclusos.

0033373-66.2009.403.6182 (2009.61.82.033373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL SURF - MAGAZINE LTDA(SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0045647-62.2009.403.6182 (2009.61.82.045647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP149260B - NACIR SALES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1269

EXECUCAO FISCAL

0031675-69.2002.403.6182 (2002.61.82.031675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X ARTES GRAFICAS GIRAMUNDO SC LTDA-ME(SP191176 - WANDER ZERBINATI E SP132842 - ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI)

1. Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0004189-75.2003.403.6182 (2003.61.82.004189-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ANTONIO FERRARI X MANOEL APARECIDO NAVAS(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1. Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0021606-41.2003.403.6182 (2003.61.82.021606-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA. X HUGO JOSE ESTRELLA AYALA X JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

1. Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0055161-49.2003.403.6182 (2003.61.82.055161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S A X CESAR AUGUSTO PINTO X ROSA BEATRIZ PINTO X DULCE PINTO CARVALHO BARBOSA(SP068164 - JERONIMO JOSE CARVALHO BARBOSA)

1) Publique-se a decisão de fls. 172. Decisão de fls. 172: A - 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados CESAR AUGUSTO PINTO (CPF/MF n.º 028.161.218-87) e DULCE PINTO CARVALHO (CPF/MF n.º 051.566.538-04), devidamente citados às fls. 132/133, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. B - Haja vista que não houve citação real, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos executados INDÚSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S.A. (CNPJ n.º 57013658/0001-55) e ROSA BEATRIZ PINTO (CPF/MF n.º 028.478.128-91), nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação. C - Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 2) Tendo em vista a informação de existência de ativos financeiros em nome da executada ROSA BEATRIZ PINTO (CPF/MF n.º 028478178-91), defiro o bloqueio, por meio eletrônico (BACENJUD), a ser realizada nas contas indicadas às fls. 175/177. 3) A fim de convalidar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 4) Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal,

localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.5) Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0061450-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061450-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0000961-58.2004.403.6182 (2004.61.82.000961-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA SANSEY LTDA ME(SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO E SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA)

1. Fl. 144: Providencie a executada a apresentação do cálculo atualizado e discriminado do quanto apurado para início da execução. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026506-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORCHEM -PRODUTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(PI003598 - RENATO BEREZIN) X EDUARDO PINHEIRO PINTO X CHRISTIANE DE MEO X ARMANDO PINHEIRO PINTO

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado ARMANDO PINHEIRO PINTO, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino. Expeça-se ofício ao Juízo deprecado solicitando-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 179, independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

0027426-07.2004.403.6182 (2004.61.82.027426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1. Fls. 163/94: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Porque já oferecidos (e julgados) embargos à execução (em fase recursal, conforme certidão de fls. 75), desnecessária a formação de autos suplementares. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 158/9 apenas nesse particular. 2. Ainda, nos termos da aludida decisão, intime-se a executada, através de seu patrono, bem como o depositário nomeado às fls. 196/7, a apresentar os comprovantes dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento ordenada, a partir da competência do mês de outubro/2009, no prazo de cinco dias.

0047607-29.2004.403.6182 (2004.61.82.047607-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0019994-97.2005.403.6182 (2005.61.82.019994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1) Esclareça o executado sua representação processual, tendo em vista os instrumentos procuratórios às fls. 57 e 20. 2) Cumprido o item 1, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

0022222-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022222-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO J S LTDA X JOSE DA SILVA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA DO AMPARO SILVA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam os co-executados-excipientes que a cobrança que lhes é desferida seria ilegítima, posto que indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Nessa trilha, asseveram, em suma, que se retiraram da sociedade que se apresenta como devedora principal antes do surgimento dos créditos sob execução.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelos co-executados trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer.Ao reverso do afirmam os co-executados, sua retirada do quadro social da devedora principal ocorrera apenas em 2003 (sendo absolutamente líquidos, nesse sentido, os documentos de fls. 115/6); a par disso, uma vez que a cobrança que se lhes dirige diz respeito a tributos cujos fatos geradores remontam ao período de 1997 a 2002, o que se conclui é que, ao tempo dos créditos sob execução, ali, na referida sociedade, ainda figuravam.No mais, certificada in casu, nos termos da decisão de fls. 67, hipótese de dissolução irregular da sociedade devedora, inarredável re-inferir: a exceção oposta, como sinalizado, é meritoriamente improcedente.Issso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta.Retome-se o andamento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora em desfavor dos co-executados cuja citação foi in casu implementada.Dê-se conhecimento à exequente.

0022482-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAMAGE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Fls. 140/142: Manifeste-se o arrematante, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0040553-75.2005.403.6182 (2005.61.82.040553-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECELAGEM LEMAN LTDA X CLIMERIO RABELO DE FREITAS X JOANA FRANCISCA DE FREITAS X ORLANDO ROSSI DIAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP152041E - KELLY RAMOS BALTHAZAR)

1. Haja vista a informação retro, desentranhe-se a aludida peça para juntada aos autos da execução fiscal n. 200561820474094, certificando-se. Promova-se, após, a conclusão daquela execução para decisão. 2. Regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpridas as providências supra, intime-se o exequente a se manifestar nos termos da decisão de fls. 141.4. À luz do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/03, o presente feito deve ter prioridade na tramitação. Anote-se.

0047409-55.2005.403.6182 (2005.61.82.047409-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOUISE TECIDOS LTDA X CLIMERIO RABELO DE FREITAS X JOANA FRANCISCA DE FREITAS X OSCAR CANDIDO (FALECIDO).(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO E SP152041E - KELLY RAMOS BALTHAZAR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0050974-27.2005.403.6182 (2005.61.82.050974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada afirmara extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. Determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobreveio a manifestação de fls. 108/120, pela manutenção, em suma, da pretensão executiva.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A alegação de prescrição improcede.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva.Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.Daí é que deflui, assinalo, a improcedência da alegação de prescrição.Com efeito, dos créditos a que a presente ação se reporta, tomando-se por base o mais antigo deles, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.002697-10, com

vencimento aos 14/05/1999 (fls. 14), sendo cobrável, portanto, desde 15/05/1999, somado ao tal termo de cinco anos de prescrição, chega-se ao termo ad quem de 15/05/2004. Contudo, aos 09/03/2004 foi concedido parcelamento ao contribuinte, passando a incidir a hipótese prevista pelo inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, que somente voltou ao seu curso aos 11/08/2005, data da rescisão deste parcelamento, tudo conforme documento de fls. 116. Assim, o termo ad quem ficou diferido para a data de 17/10/2005, sendo que a presente ação foi proposta aos 29/09/2005, ou seja, antes de findo o lapso temporal prescricional. Quanto ao crédito mais antigo, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.030352-20, com vencimento aos 15/02/2000 (fls. 04), sendo cobrável, portanto, desde 16/02/2000, somado ao tal termo de cinco anos de prescrição, chega-se ao termo ad quem de 16/02/2005. Contudo, aos 15/11/2003 foi concedido parcelamento ao contribuinte, passando a incidir a hipótese prevista pelo inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, que somente voltou ao seu curso aos 11/08/2005, data da rescisão deste parcelamento, tudo conforme documento de fls. 119. Assim, o termo ad quem ficou diferido para a data de 11/11/2006, sendo que a presente ação foi proposta aos 29/09/2005, ou seja, antes de findo o lapso temporal prescricional. Conclusão que se há de tirar de pronto: se ao tempo do ajuizamento da execução fiscal não havia se operado a prescrição para os créditos mais antigos, o mesmo se pode afirmar, ainda com mais intensidade, quanto aos mais recentes. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, cumpra-se o que decidido às fls. 86, expedindo-se o necessário. Dê-se conhecimento à exequente. Intimem-se.

0051519-97.2005.403.6182 (2005.61.82.051519-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YUNIKE PARSIHOGLU(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2007.61.82.014941-6 (trasladada às fls. 32/37 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 29), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C..

0054637-81.2005.403.6182 (2005.61.82.054637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFIMPEX S A INDUSTRIA E COMERCIO X GIAN MARIO MOCCAGATTA(SP293293 - MARILIA FERNANDES CASTILHO)

Prejudicado o pedido, visto que a causídica não representa qualquer das partes da presente demanda. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000686-41.2006.403.6182 (2006.61.82.000686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAINA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA DA GLORIA SANTOS DA SILVA X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida, pela empresa e seus representantes, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual afirmaram extintas as obrigações de fundo, eis que fulminadas pelo fenômeno da prescrição e, subsidiariamente, aduzem pela sua ilegitimidade passiva, uma vez que não houve comprovação das hipóteses previstas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevindo a manifestação de fls. 182/203, tecendo argumentos pelo indeferimento do incidente processual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inclusão dos co-executados-excipientes (cujos nomes não figuram no título exequendo) no pólo passivo do presente processo foi requerida (fls. 97/100) e deferida (fls. 119/120) com estribo no preceito art. 13 da Lei nº 8.620/93, sendo incontroversa, portanto, a motivação do redirecionamento na hipótese perpetrado. Da mesma forma, importa admitir (ou melhor, lembrar) que referido dispositivo legal fora de fato objeto de revogação (fato igualmente incontroverso) por obra da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente seguida da Lei nº 11.941/2009. Dúvida não há, portanto, de que o móvel da aposição dos excipientes na condição de co-executados já não mais subsiste no sistema normativo, sobrando definir, tão apenas, se, como quer a exequente, o desaparecimento do preceito inspirador do redirecionamento retroagiria, ou não, ou, por outra, se a primeira norma (a revogada) ultra-agiria, quedando inabalada a higidez, portanto, do debatido redirecionamento. Pois bem. Embora portasse entendimento diverso, devo admitir, frente à maciça jurisprudência sobre tanto formada, que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que dispõe, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Tomada essa premissa, o que se há de concluir, ao final, é que a questão da retro ou ultra-ação do art. 13 acaba por se diluir em termos de significância, tudo porque, ainda quando vigente, tal disposição não se via aplicável isoladamente. E tal aspecto não pode, por necessário, ser aqui ignorado. É que, consoante alhures narrado (e como sublinhado, ainda, na manifestação da exequente de fls. 97), o deferimento do pedido redirecionamento executivo perpetrado na hipótese se deu à conta exclusiva do decantado art. 13, impondo-se o exame, por agora (especialmente depois de revogado este último), quanto à presença da premissa de antes reconhecida, tal seja, de que uma das hipóteses

do art. 135 encontra-se caracterizada. A consulta aos autos, isso estabelecido, dá conta de que a executada originária teria se dissolvido irregularmente, eis que não localizada no endereço mantido nos cadastros fiscais (fls. 94); essa, em suma, a primeira razão que inspirou a exequente à dedução do pedido que redundou na inclusão dos excipientes, tendo ela, a exequente, assim raciocinado explicitamente (reveja-se, nesse ponto, a primeira parte da manifestação de fls. 97/100). Pois tal raciocínio, anote-se, espelha, de forma exata, a posição assumida pela jurisprudência franca e maciçamente constituída a respeito do assunto, entendendo-se suficiente a constatação de que a pessoa jurídica tenha deixado de operar no endereço consignado nos cadastros fiscais para que se repute inidôneo, até prova em contrário (coisa que os cos-executados-excipientes não fizeram), seu encerramento. Passo à análise da alegação de prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Com efeito, de todos os créditos a que a presente execução se reporta, os com vencimento até 28/04/2000 encontram-se prescritos, remanescendo intactos apenas os com vencimentos de 14/07/2000 (constante de Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.074751-12 - fls. 27) e 31/07/2000 (constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.006750-56 - fls. 09). Confirma-se. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 28/04/2000, sendo cobrável, portanto, desde 02/05/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 02/05/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 02/02/2005 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 02/11/2005 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Contudo, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/01/2006, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 28/04/2000, o que, se vale para o crédito mais recente, vale, com mais intensidade, para os anteriores (assim os com vencimento assinalado para antes de 28/04/2000). Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam aos 14/07/2000 (constante de Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.074751-12 - fls. 27) e 31/07/2000 (constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.006750-56 - fls. 09), o mesmo não pode ser dito. O mais antigo deles tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 14/07/2000, sendo cobrável, portanto, desde 17/07/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 17/07/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 30/10/2003 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 17/01/2006. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 12/01/2006, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que vale, da mesma forma, para o com vencimento aos 31/07/2000, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu aos 02/02/2005. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição da totalidade dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.034682-70, 80.6.01.015574-07, 80.6.02.079972-14, 80.6.03.011364-48, 80.6.04.039207-41, 80.6.04.039208-22, 80.6.04.074625-94, 80.6.04.074626-75 e 80.7.04.018775-44, e de parte dos créditos exequendo constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.03.074751-12 e 80.2.05.006750-56, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 137/164, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos (os com vencimentos assinalados para 14/07/2000, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.074751-12, e 31/07/2000, constante da Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.05.006750-56). Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.03.074751-12 e 80.2.05.006750-56, cujos créditos foram considerados parcialmente prescritos; se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constringências pendentes. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Intimem-se.

0014702-97.2006.403.6182 (2006.61.82.014702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA TAXI AEREO LTDA(SP096454 - ADELINO DA MOTA)

1- Reconsidero a parte final da decisão de fls. 34.2- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Publique-se a decisão de fls. 34. Teor da decisão: Tendo em vista a impossibilidade de se constatar, pelos documentos trazidos, se o pedido de parcelamento foi efetivamente deferido ao requerente, bem como o fato de que não foi apresentada guia de parcela paga, dê-se regular prosseguimento ao feito. Uma vez que a parte não está representada por advogado legalmente habilitado, deixo de intimá-la. Cumpra-se. 4- Manifeste-se o executado sobre o pedido de fls. 62/63, no prazo de 05 (cinco) dias.

0025712-41.2006.403.6182 (2006.61.82.025712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITRINE PAULISTA DE MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA

SALGADO DE FREITAS)

Fls. 176/189: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação apenas em relação à C.D.A. n. 80.6.03.064042-38.

0026037-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) há nulidade do título executivo, por ausência de liquidez e certeza; (ii) os créditos exequendo estariam fulminados pela prescrição; (iii) é indevida cobrança da exação (COFINS), ante a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, o que já foi reconhecido como inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal; e (iv) houve remissão dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Quanto à questão suscitada no item (iii), o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A inconstitucionalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Afasto, desde logo, a alegada extinção do débito pela remissão. Com efeito, tal argumento parte do pressuposto de que o débito em cobro é inferior a R\$ 10.000,00, quando basta a leitura da inicial para constatar que o montante consolidado dos débitos, em 30/05/2006 (data do ajuizamento desta ação), era de R\$ 17.534,45. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate.Nessa trilha, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).Passo à análise da alegação de prescrição.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição.Com efeito, de todos os créditos a que a presente execução se reporta, os com vencimento até 15/06/2000 encontram-se prescritos, remanescendo intactos apenas os com vencimentos de 15/01/2001 (constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.05.007753-67- fls.17) e 15/02/2001 em diante (constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.001653-07 - fls. 19 e seguintes).Confira-se.A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 15/06/2000, sendo cobrável, portanto, desde 16/06/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/06/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 02/02/2005 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 16/12/2005 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Contudo, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 30/05/2006, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 15/06/2000, o que, se vale para o crédito mais recente, vale, com mais intensidade, para os anteriores (assim os com vencimento assinalado para antes de 15/06/2000).Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam de 15/01/2001 em diante, o mesmo não pode ser dito. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) o crédito com vencimento demarcado para 15/01/2001 (constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.05.007753-67- fls.17), seria cobrável desde 16/01/2001; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/01/2006. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 02/02/2005 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 16/07/2006. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 30/05/2006, não há que se falar em prescrição desse crédito; b) os demais créditos, com

vencimentos de 15/02/2001 em diante (constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.001653-07 - fls. 19 e seguintes) seriam cobráveis desde 16/02/2001; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/02/2006. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 03/02/2005 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 16/07/2006. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 30/05/2006, não há que se falar em prescrição desses créditos. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição da totalidade dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.05.024585-66, 80.7.03.012558-60 e 80.7.03.021214-41, e de parte do crédito exequendo constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.05.007753-67, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 88/109, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: o com vencimento assinalado para 15/01/2001, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.05.007753-67, e todos os constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80.7.06.001653-07. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade em relação à alegação de inconstitucionalidade da COFINS, INDEFIRO com relação à ocorrência de extinção dos créditos pela remissão e alegação de nulidade do título executivo e ACOLHO PARCIALMENTE quanto à alegada prescrição dos tributos exequendos, na forma retro explanada. Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.05.007753-67, cujo crédito foi considerado parcialmente prescrito. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Dê-se ciência à executada. Intimem-se.

0026459-88.2006.403.6182 (2006.61.82.026459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SPO29120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SPI13343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi oferecida, de início, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada afirmara extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. Dada a qualidade da matéria em tais embargos suscitada, foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo a manifestação de fls. 77/84, pela manutenção, em suma, da pretensão executiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegação de prescrição procede, embora parcialmente. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Com efeito, dos créditos a que a presente ação se reporta, entendo prescrito apenas o com vencimento aos 07/02/2001; todos os demais, com vencimento aos 07/03/2001 em diante, permanecem exigíveis. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.025341-76 - a parcela que entendo prescrita tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 07/02/2001, sendo cobrável, portanto, desde 08/02/2001; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 08/02/2006 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 09/02/2006 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 01/06/2006, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 07/02/2001. Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam de 07/03/2001 em diante, o mesmo não pode ser dito. O mais antigo deles tinha o vencimento demarcado para, repito, 07/03/2001, cobrável, portanto, desde 08/03/2001; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 08/03/2006. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 09/02/2006 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 09/08/2006 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 01/06/2006, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que, se vale para o mais antigo, com muito mais intensidade para os mais recentes. b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.038609-63 - o crédito mais antigo tinha o vencimento demarcado para 15/02/2001, cobrável, portanto, desde 16/02/2001; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/02/2006. Utilizando-se do idêntico raciocínio aplicado no item anterior, e tomando-se em consideração que houve inscrição em dívida ativa na mesma data (09/02/2006) chega-se ao termo ad quem, já diferido, de 16/08/2006, posterior, portanto, à data do ajuizamento da ação. Assim, não há que se falar em prescrição dos créditos constantes desta certidão. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição de parte do crédito exequendo constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.025341-76, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 54/70, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: o com vencimento assinalado para 07/03/2001, constante da Certidão de Dívida Ativa nº

80.2.06.025341-76, e todos os constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.06.038609-63. Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.025341-76, cujo crédito foi considerado parcialmente prescrito. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Dê-se ciência à executada, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual mediante apresentação de documentação hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Intimem-se.

0030659-41.2006.403.6182 (2006.61.82.030659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque a exação em tela (COFINS), exigida nos termos da Lei nº 9.718/98, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A questão suscitada no incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A inconstitucionalidade dos tributos exequendos não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. No mais, diante do requerimento de apensamento, constante de fls. 85, consulte-se o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção sobre a possibilidade de efetivação do referido apensamento, observando-se, ainda, a certidão lavrada pelo Sr Oficial de Justiça às fls. 71. Fls. 118/123: Por ora, aguarde-se o desfecho do aposto do item anterior. Dê-se conhecimento ao executado. Intimem-se.

0032860-06.2006.403.6182 (2006.61.82.032860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade (fls. 114/30). Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente, em suma, que os créditos tributários lhe são exigidos seriam indevidos, posto que fulminados pelo intercurso de prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 131/2 verso), abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (134/7). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os créditos em que se funda a presente ação, segundo denunciam as CDAs exequendas, foram constituídos por declaração proveniente de confissão de dívida, instrumento do qual decorrerá notificação para fins de pagamento, à vista do correspondente inadimplemento, havida em 04 e 11 de outubro de 2005. Pois bem. Ajuizada a demanda em 29 de junho de 2006 (data do protocolo da respectiva inicial), o que se intui, ao final, é que é inviável falar em prescrição, uma vez decorrido menos de um ano entre um outro daqueles termos temporais. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. A tais conclusões, adiciona-se uma outra de ordem formal: em nenhum momento a executada trouxe elementos de prova que atestam a ocorrência de movimentação fática distinta da suso-sumariada (construída, explicito, à luz das informações construídas pelo exame das CDAs exequendas), deixando inabalada, com isso, a presunção de verdade sobre aquelas ocorrências. Isso posto, conheço da exceção oposta, eis que o exame de seus capítulos dispensa (como de fato dispensou) dilação instrutória (ao menos em relação aos limites em que estabelecido o dissídio), rejeitando-a, porém, do ponto de vista do mérito. Retome-se o andamento do feito, expedindo-se mandado de penhora. Intimem-se.

0033019-46.2006.403.6182 (2006.61.82.033019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUADRIMETAL IND E COM LTDA X SOLANGE IZAR PEDROSO X FRANCISCO CANHO JUNIOR X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi

oferecida, de início, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual o executado afirmou extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição, bem como aduziu pela sua ilegitimidade passiva, já que a empresa encontra-se em regular atividade. Dada a qualidade da matéria em tais embargos suscitada, foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo a manifestação de fls. 212/237, pela manutenção, em suma, da pretensão executiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelo co-executado trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A alegação de prescrição procede, embora parcialmente. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Com efeito, dos créditos a que a presente ação se reporta, entendo prescrito apenas os com vencimentos aos 19/01/2001 e 31/01/2001; todos os demais, com vencimento aos 09/02/2001 em diante, permanecem exigíveis. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.06.000513-61 - a parcela mais recente, das duas que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 31/01/2001, sendo cobrável, portanto, desde 01/02/2001; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 01/02/2006 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 09/02/2006 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 30/06/2006, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 31/01/2001 (o que, da mesma forma e com muito mais intensidade, vale para o crédito com vencimento anterior, de 19/01/2001). Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam de 09/02/2001 em diante, o mesmo não pode ser dito. O mais antigo deles tinha o vencimento demarcado para, repito, 09/02/2001, cobrável, portanto, desde 12/02/2001; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 12/02/2006. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 09/02/2006 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 12/08/2006 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 30/06/2006, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que, se vale para o mais antigo, com muito mais intensidade para os mais recentes. b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.035169-10 - o crédito mais antigo tinha o vencimento demarcado para 15/08/2001, cobrável, portanto, desde 16/08/2001; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/08/2006. Utilizando-se do idêntico raciocínio aplicado no item anterior, e tomando-se em consideração que houve inscrição em dívida ativa na mesma data (09/02/2006) chega-se ao termo ad quem, já diferido, de 16/02/2007, posterior, portanto, à data do ajuizamento da ação (ocorrida aos 30/06/2006). Assim, não há que se falar em prescrição dos créditos constantes desta certidão. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição de parte do crédito exequendo constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.06.000513-61, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 93/113, nesse aspecto, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: o com vencimento assinalado para 09/02/2001 em diante, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.06.000513-61, e todos os constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.06.035169-10. Passo à análise acerca da ilegitimidade passiva dos co-responsáveis. O co-executado-excipiente alega que a inclusão dos sócios como co-responsáveis mostra-se ilegítima, uma vez que a empresa executada estaria em normal atividade, fornecendo, para tanto, ficha de breve relato (fls. 121/131). Por tal documento verifico que, de fato, o endereço da empresa diverge do fornecido em sede exordial, sendo que nesse novo endereço não houve qualquer tentativa de citação. Verifico, ainda, que a exequente, quando formalizou pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo, o fundamentou com base na dissolução irregular da empresa e que, nos documentos que instruíram seu requerimento já constava o novo endereço da empresa, diverso, como dito, do apontado na Certidão de Dívida Ativa (fls. 70). Dessa forma, entendo por não caracterizada, ao menos pelos elementos constantes dos autos até o presente momento, a dissolução irregular da empresa, retirando-se, por conseguinte, os fundamentos que sustentaram a decisão de inclusão dos co-responsáveis no pólo desta execução. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção oposta, para determinar a exclusão de Solange Izar Pedroso, Francisco Canho Junior e Fernando Aurélio Zilveti Arce Murillo do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Outrossim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.06.000513-61, cujo crédito foi considerado parcialmente prescrito. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constringências pendentes. Dê-se ciência à executada. Intimem-se.

0041586-66.2006.403.6182 (2006.61.82.041586-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DOS SANTOS ALVES X MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS(SP096425 - MAURO HANNUD)

1. Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0043475-55.2006.403.6182 (2006.61.82.043475-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi oferecida, de início, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada afirmara extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. Dada a qualidade da matéria em tais embargos suscitada, foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevindo a manifestação de fls. 136/139, pela manutenção, em suma, da pretensão executiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS do período de 08/2000 a 11/2001. A questão em debate (atinentemente, repita-se, à prescrição da ação de cobrança de contribuições devidas ao FGTS) deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Retorne-se o andamento do feito. Para tanto, cumpra-se o que decidido às fls. 29, expedindo-se o necessário. Dê-se conhecimento à exequente. Intimem-se.

0023265-46.2007.403.6182 (2007.61.82.023265-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)
Primeiramente, abra-se vista à exequente para manifestação objetiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int..

0038733-50.2007.403.6182 (2007.61.82.038733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA X INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSAO CULTURAL S/C LT X LUIS DE CARVALHOSA GARCIA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES X CARLOS EDUARDO QUIRINO SIMOES DE AMORIM X MARIO ALMEIDA CAMPOS X MARIA BEATRIZ DAMATO CAPUANI X ESPOLIO DE IDET CAMPOS QUIRINO SIMOES X DIRCE DA SILVA DAMATO CAPUANI X MARIA LUCIA DAMATO CAPUANI ROCHA X MARIA LIGIA DAMATO CAPUANI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, bem como sobre a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de mandados de fls. 97, vindo conclusos para reanálise, após.

0011656-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011656-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X IND BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA X EDUARDO MANOEL LOPES X ADILSON FERREIRA NAVAS(SP129669 - FABIO BISKER)
Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o parcelamento noticiado às fls. 74/5, bem como da decisão proferida às fls. 70/2. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0025419-03.2008.403.6182 (2008.61.82.025419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA)
Antes de apreciar/receber o recurso de fls. 327/42, ouça-se a exequente sobre a alegação de fls. 344 e seguintes. Prazo de 30 (trinta) dias.

0034123-68.2009.403.6182 (2009.61.82.034123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRSEG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008341-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008341-4) - SZYMON GARTENKRAUT(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que se busca a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que a autarquia ré deixou de considerar períodos comuns e especiais laborados. Consta informação da autarquia (fls. 153/154) acerca de divergências na CTPS. Sendo assim, determino a juntada em 10 dias das cópias das CTPS(s) do autor, para posterior prolação da sentença. INTIME-SE.

0000936-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000936-0) - AUGUSTO DE ALMEIDA TELES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para traga aos autos cópias necessárias à formação da carta de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 109. Int.

0003825-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004194-8)) MARIA TEREZA DO AMARAL PINTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 131 a 134: vista ao INSS. 2. Fica designada a data de 10/06/10, às 13:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunhas(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

0007742-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007742-0) - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela efetuado às fls. 132/135 e o elaborado pelo INSS às fls. 150/173. Int.

0007780-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007780-7) - JOAO HENRIQUE(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela efetuado às fls. 85/86 e o alegado pela parte autora às fls. 93. Int.

0009338-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009338-2) - JOSE XAVIER RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, intime-se a parte autora para que traga aos autos as originais das CTPSS acostadas às fls. 99, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5) - MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97.: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0003432-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003432-1) - JOSE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela efetuado às fls. 108/111 e o alegado pela parte autora às fls. 119/121. Int.

0004873-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004873-3) - SILVANDIRA CARLOS RODRIGUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0005920-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005920-2) - ANA MARIA CABRAL DE OLIVEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o endereço da testemunha Camila da Silva Cabral de Tevês, arrolada às fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da audiência. Int.

0007732-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007732-0) - TEODOSIO RAIMUNDO SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.018384-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos os que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 4. Cite-se. Int.

0008074-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008074-4) - LUCINDO DIANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, intime-se a parte autora para que traga aos autos a original da CTPS acostada às fls. 33, visto que a mesma encontra-se ilegível, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tronem os autos conclusos. Int.

0008766-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008766-0) - SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ao Contador, para constatar a exatidão (ou não) do cálculo da RMI do autor. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012120-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012120-5) - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra-se o item final da decisão de fls. 453/454. Int.

0014495-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014495-3) - LAURINDO JOSE SOARES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0014503-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014503-9) - MILTON SHICHI NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0014575-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014575-1) - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0015099-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015099-0) - IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0015535-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015535-5) - SILVIO RIBEIRO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0015841-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015841-1) - GERSON RODRIGUES CORDEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0016321-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016321-2) - JORGE SALIM JORGE(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0016860-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016860-0) - VALTER JOAO TOMAZ(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.17307-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0001361-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001361-7) - MARIA DE LOURDES AMORIM TEIXEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0001458-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001458-0) - ORLANDO ANSELMO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Ao SEDI, para regularização do assunto, visto a presente ação tratar-se de revisão de benefício. 4. Após, Cite-se. Int.

0001488-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001488-9) - OSCAR FERNANDES DA COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processamento postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTME-SE.

0001525-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001525-0) - ADRIANA SOARES BARRETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0001553-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001553-5) - JOSE PETRUCIO DA SILVA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0001561-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001561-4) - LUCIA BREVES CADA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001631-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001631-0) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001674-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001674-6) - JOSE ALVINO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0001681-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001681-3) - OSMAR BARBOSA SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da

justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0001699-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001699-0) - GILMAR JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0001759-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001759-3) - LEONARDO DA SILVA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0001769-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001769-6) - SALOMAO MACHADO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001787-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001787-8) - IVANISE GALDINO CONCEICAO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0001791-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001791-0) - COSMERINA AZEVEDO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 dias. Cite-se. Intime-se.

0001844-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001844-5) - SILVIA APARECIDA DE CASTRO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0001852-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001852-4) - IZILDA DOS SANTOS SOUZA(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0001897-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001897-4) - JESIEL MANOEL BANDEIRA DE MELO JUNIOR - MENOR IMPUBERE X GERALDA MIRLANDA DE MORAIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766735-21.1986.403.6183 (00.0766735-3) - ANNA THEREZINHA A. FREATO X ANTONIO ALONSO FLORES X ANTONIO ALVES DO CARMO X ANTONIO THEODORA DA SILVA X ALDO MOLIZINI X ALEXANDRE MOCZAK X ALFREDO RAFAEL DOS SANTOS X ARMANDO MARCANO X MERCEDES MARCANO AFFONSO X MARLENE MARCANO X AUGUSTIN JURADO X BENTO DE GODOY X CECY VIDAL DE SOUZA X DILZA CONCEICAO RAYMUNDO X DINA IORI JULIANI X DOMINGOS MELLE X FELICIO PAULO SAADE X FRANCISCO MOREIRA DUBEUX LEO X FRANCISCO PIMENTEL X HELIO CREPALDE

X HELIO WALDIR PAVANELLI X ISaura FORTES LOPES X ISOLINA FRANCISCO DA SILVA X JACY ANTONIETA DE SANTANNA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOSE AMERICO VILACA X JOSE DE ARAUJO PACHECO X JOSE NERY DOS SANTOS X JOSEPHINA SANTANNA X JULIO DE SOUZA PINTO X JULIO PINTO MINEIRO X LAURINDA DA FONSECA PINTO X LYDIA JOSEPHINA PACCHIELA CORREIA X NICOLAU RIBEIRO GUIMARAES X OSWALDO FERREIRA MEIRELLES X PITAGORAS FERNANDES DE SOUZA X RIVALDO RODRIGUES SIMOES X ROSA ELIZABETH FIGLIOLINO X SERGIO LUIZ PORCARO X THEODOMIRO SIQUEIRA BORGES X TRADINORIO STRUFALDI X ULISSES SALLES X VIRGILIO DUARTE X WALTER BARBOSA CORREA X ZEFERINO DE SOUZA CAMELO(SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Fls. 803: especifique o INSS, em 05 (cinco) dias, quais créditos considera excessivos, para posterior remessa à Contadoria. Int.

0006885-96.1994.403.6183 (94.0006885-9) - MARINALVA FRANCELINA DE ANDRADE FERRACINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 69/73. 2. Ao SEDI, para inclusão da Santos Silva Sociedade de Advogados, no pólo ativo. 3. Expeça-se o ofício requisitório. Int.

0002340-36.2001.403.6183 (2001.61.83.002340-3) - LUIZ ZERA X AMELIA MERLIN CANDIDO X ANTONIO SERGIO CAMARA X ARMANDO PIRONEL X DEOLIVINO MARQUETI X EDNA PEREIRA DOS SANTOS SIMOES X JOAO ZAUPA X JOSE ALVES(Proc. E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 315/386. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002601-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002601-9) - JURANDI DAVID BEZERRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 319/327. 2. Ao SEDI, para a inclusão da Santos Silva Sociedade de Advogados, no pólo ativo. 3. Expeça-se. o ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002017-16.2010.403.6183 (2010.61.83.002017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-28.2001.403.6126 (2001.61.26.001078-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AILTON COUTINHO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002018-98.2010.403.6183 (2010.61.83.002018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000574-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDMILSON SILVA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002021-53.2010.403.6183 (2010.61.83.002021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000034-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOVALDO PORTELA DIAS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037705-40.1990.403.6183 (90.0037705-6) - MILTON BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X

ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X OCTAVIO D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, esclareça a parte autora, em 05 dias, se os documentos juntados às fls. 233/239 referem-se a pedido de habilitação.Int.

0658474-83.1991.403.6183 (91.0658474-8) - JOSE CASSEMIRO DA SILVA X LYDIA RAMOS X NAIR RAMOS LOPES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Manifeste-se o INSS, em 10 dias, acerca dos pedidos de habilitação de fls. 84/95 e 96, 97/164 pelos óbitos dos autores JOSÉ CASSEMIRO DA SILVA e LYDIA RAMOS.Int.

0034127-12.1999.403.6100 (1999.61.00.034127-4) - RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA(SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0005157-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005157-5) - JOAO GERALDO DO CARMO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Considerando que já houve a implantação do benefício do autor, buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

0000351-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000351-2) - REISHIRO SHIGEMATSU(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A remessa dos autos ao Contador Judicial fica, por ora, indeferido. Considerando que já houve a implantação da nova

renda mensal inicial do benefício do autor, buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), data da distribuição dos autos e da citação do INSS e o nº de benefício, bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

0003132-53.2002.403.6183 (2002.61.83.003132-5) - LUIZ PIGNATARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos de fls. 127-168.Intime-se.

0007186-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007186-8) - JOAO CELSO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 115 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0012113-37.2003.403.6183 (2003.61.83.012113-6) - JORGE ELIAS NOGUEIRA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que

diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0015347-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015347-2) - ELISETE MARIA DE SOUZA(Proc. ANA CAROLINA BARROS P. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0000849-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000849-0) - APARECIDA RENE LINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 112 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

0002061-45.2004.403.6183 (2004.61.83.002061-0) - MARIA JOSE DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para contrafé (sentença, acórdão/decisão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e deste despacho).Após, se em termos cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

para sobrestamento.Int.

0002468-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002468-8) - JORGE DO ESPIRITO SANTO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão/decisão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como os esclarecimentos solicitados à fl. 58. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

0005576-20.2006.403.6183 (2006.61.83.005576-1) - MAFALDA BIASOTTO VICENTE(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão transitada em julgada, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006457-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006457-2) - JOSE JOAQUIM DE ARAUJO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o réu não tem interesse em executar o sucumbente, tendo em vista o valor irrisório, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0007375-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007375-9) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva dos agravos de instrumento nºs 2009.03.00.012091-2 e 2009.03.00.012106-0.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0) - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI E SP234424 - HELENA ROSA DA SILVA E SP061568 - LEA DA CRUZ CARNEIRO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004313-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004313-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006031-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TEGEDA PEREZ X OZIRIS DE OLIVEIRA X TOMAS RODRIGUES GUTIERRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Fls. 154/158 - Ciências às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

0007000-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003668-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENJAMIM ZANOM X JOAO BATISTA PINTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0001254-83.2008.403.6183 (2008.61.83.001254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005450-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007068-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010812-02.1996.403.6183 (96.0010812-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SANTOS MACHADO BASTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Fls. 159/60 - Ciências às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000526-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004220-4)) MANOEL CAROLINO DAS FLORES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para a contrafé.Após, se em termos, intime-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 45 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004260-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004260-1) - JOSE JANONI X APARECIDA CAETANO JANONI(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 307-308: considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de APARECIDA CAETANO JANONI, como sucessora processual de José Janoni. 2. Ao SEDI para as devidas anotações.3. Dê-se ciência ao INSS.4. Aguarde-se a audiência designada para o dia 15/04/2010.Int.

0000719-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000719-1) - NAASSON PEREIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 343: ciência às partes do fax da Comarca de Pombal - PB designando o dia 06/04/2010, às 8:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0006450-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006450-2) - AFONSO DIAS DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de JOSEFA MARIA DA SILVA (fls. 139-140), como sucessora processual de Afonso Dias da Silva. 2. Ao SEDI para as devidas anotações.3. Faculto à autora o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB

40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos do falecido por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareça a autora, ainda, se juntou cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios. Em caso negativo, deverá juntá-la, no prazo de vinte dias.Int.

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015063-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015063-0) - CARLOS HELVECIO LUCENA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 122 - Ressalto que este juízo já concedeu prazo razoável para a juntada do documento requerido. Todavia, a fim de evitar eventuais prejuízos ao demandante, concedo, pela ÚLTIMA VEZ, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do laudo em questão, uma vez que esta demanda já deveria ter sido julgada, considerando que vem tramitando desde o ano de 2003. Vale dizer, também, que a mora processual não pode ser imputada ao judiciário, levando-se em conta que o causídico deixou de instruir adequadamente o feito, além disso, contribui, o patrono, para que os autos não possam ser conclusos para sentença, requerendo seguidas dilações de prazo para apresentação de documento que entende devido. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0004924-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004924-7) - SUELY APARECIDA FREIRE DA COSTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em princípio, esclareço que, o pleito em tela, encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação e que, por outro lado, a mora processual não pode ser imputada ao Judiciário por falha da parte autora, que deixou de instruir devidamente o pedido com os documentos ESSENCIAIS à propositura de qualquer demanda previdenciária, sobremaneira a contida nestes autos, que envolve pedido de proporção significativa contra a autarquia-ré e, mais ainda, aos cofres públicos da União. Dito isso, ressalto, oportunamente, que os documentos de fls. 220/275, que instruíram a petição de fls. 206/213, referem-se à jurisprudência, a qual, por sua vez, será objeto de apreciação quando da prolação da sentença, devendo, todavia, a autarquia-ré, ser cientificada acerca de sua juntada. Saliento, também, que o extrato de fl. 220 não comprova a expressa negativa do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo NB 131.675.224-8 e, como é sabido, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Desse modo, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora, PELA ÚLTIMA VEZ, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cópia dos processos administrativos referentes aos NB 143.597.663-8 e 131.675.224-8, bem como do laudo mencionado à fl. 66 e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a ÚLTIMA OPORTUNIDADE para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Anote-se o substabelecimento de fls. 277/278.Int.

0004193-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004193-3) - LUIZ ALBERTO FOGAL(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o feito n.º 2008.61.83.001496-2 encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e diante da existência de prevenção, apontada pela 5ª Vara Federal Previdenciária, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados, a fim de que lá permaneçam até a baixa daqueles (proc. n.º 2008.61.83.001496-2).Int. Cumpra-se.

0007475-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007475-6) - SILBENE VIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 78 - TÓPICO FINAL: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005490-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005490-5) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 378/380 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006552-95.2004.403.6183 (2004.61.83.006552-6) - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA LEITE X LEANDRO NOGUEIRA LEITE X ALINI NOGUEIRA LEITE(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO E SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/133.523.921-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003697-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003697-3) - MARLENE DA CRUZ CANEJO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com base na prova produzida, constato a ausência de incapacidade, impedindo a concessão do benefício pleiteado. A autora não preenche desta forma os requisitos legais para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a improcedência do seu pedido. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARLENE DA CRUZ CANEJO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0007154-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007154-7) - FRANCISCO FRANCIMAR FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007590-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007590-5) - JOAO DA GRACA CASEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos períodos entre 07.05.1973 à 04.03.1977 (CORBINIANO S/A - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS), e de 23.10.1979 à 16.04.2004 (UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS), como se exercidos em atividades especiais, afeto ao NB 42/140.764.896-6, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008406-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008406-2) - JOSE LUIZ MENDES DE ARAUJO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 24.06.1976 à 05.03.1997, junto à REDE FERROVIARIA FEDERAL, como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data - 17.03.2004, afeto ao NB 42/133.552.096-9. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Deixo de conceder a tutela antecipada, dada a atual situação fática antes descrita, qual seja, a concessão de outro benefício de aposentadoria (NB

32/139.142.274-8), devendo o autor, em futura e eventual fase executiva, optar, expressamente, por um dos benefícios, com a necessária compensação dos valores já recebidos, se for o caso.P.R.I.

0001552-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001552-4) - IOLANDA BORDIN XAVIER(SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial e dos índices de reajustamento do benefício com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001587-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001587-1) - CLAUDIO CUIPIRA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CLAUDIO CUIPIRA DOS SANTOS, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados nas empresas METALÚRGICA DUMONT LTDA, MÓVEIS DE AÇO FENIX S/A, IND. METAL ASTRO S/A, EMPRESA IND. METALÚRGICA LTDA, FOPASA IND. METALÚRGICA LTDA, VICUNHA, S/A, 777-FESTAS E DECORAÇÕES LTDA, MONTONIS IND. METALÚRGICA LTDA e MOVEL METAL BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, referente ao NB 104.031.069-6 DER 02/02/97.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001890-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001890-2) - DONATO MARTINS DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos laborados junto à empresa SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A (11.08.1987 à 27.06.1989 e 08.11.1989 à 11.06.1990) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/110.963.683-8.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0004246-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004246-1) - JOAO PAULO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 502.888.477-0, data do de 27.04.2006. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005494-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005494-3) - EULALIA FAUSTINA DA SILVA(SP244293 - CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005777-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005777-4) - GEORGINA FERNANDES DE ANDRADE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora GEORGINA FERNANDES DE ANDRADE, sucessora de JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço especial os períodos de 04/06/1975 a 19/10/1981 para a empresa ELETORADIOBRAZ e de 11/03/1982 a 31/08/1983 e 01/12/1983 a 27/01/1984 para a empresa RADIAL TRANSPORTE S/A , de 24/08/1987 a 09/11/1990 para a empresa ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA e de 04/09/1991 a 28/02/1992 na empresa RODOVIÁRIO CORAÇÃO DE JESUS LTDA, de 26/03/1984 a 08/07/1987 na empresa CIA ULTRAGÁS S/A e de 03/07/1992 a 05/03/1997 na empresa E A O PENHA SÃO MIGUEL LTDA, na função de motorista de caminhão e de ônibus, estando enquadrado no código 2.4.4 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação;2) CONDENO o INSS a

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 115.841.389-8, requerida em 19/01/2000, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER, devendo o mesmo ser cessado em .4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006223-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006223-0) - MARIO SERGIO FRANCO MARQUES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIO SÉRGIO FRANCO MARQUES para determinar que fosse averbado o período mencionado na inicial de 16/02/1990 a 28/02/1995, prestado em atividade rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0006276-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006276-9) - VANIA APARECIDA ROQUE(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006581-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006581-3) - CORNELIO DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor CORNELIO DE SOUZA para determinar que seja considerado especial o período de 05/04/1993 a 03/06/1997 e de 16/07/1986 a 04/03/1991 para a empresa ROLAMENTOS SCHAEFFLER LTDA, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007694-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007694-0) - MARIA LUZINETE DA COSTA MELO X MARIA ROSELI DE MELO X JOSE HENRIQUE DE MELO X VITORIA DA COSTA MELO X MARIA DE LOURDES MELO BELOTTI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP261055 - KATIA PERASSI WANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte, vinculado ao NB 21/146.378.512-4, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008510-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008510-1) - OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse processual, em relação ao lapso temporal havido entre 17.03.1980 à 13.04.1989 (THEMAG ENGENHARIA LTDA.), nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, pertinentes aos períodos entre 06.03.1972 à 04.04.1977 (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A); 18.09.1995 à 29.10.1997 (CEMSA CONSTRUÇÕES

ENGENHARIA E MONTAGEM S/A), e de 01.06.1997 à 24.11.1999 (ALFA SISTEMAS DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA.), todos afetos ao NB 42/142.429.422-0, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000835-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000835-4) - MARCIO ROBERTO ELIAS DE CAMARGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCIO ELIAS DE CAMARGO para que fossem considerados especiais os períodos laborados nas empresas PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA de 15/02/1973 a 04/02/1975, e MWM MOTORES DIESEL LTDA de 16/06/1980 a 07/08/1981; 01/06/1982 a 30/11/1987; 01/12/1987 a 05/10/1998, bem como indefiro a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo NB 141.826.621-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002610-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002610-1) - LAURA PEREIRA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/141.032.811-0. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002786-92.2008.403.6183 (2008.61.83.002786-5) - JOANA DARC BERNADETE(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/141.708.008-3, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003229-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003229-0) - GENESIO THEODORO BERNARDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GENESIO THEODORO BERNARDO de revisão de seu benefício de aposentadoria especial pela retroação da data de início e incidência do índice de correção INPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquite-se os autos.PRI.

0003375-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003375-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEVERINO JOSÉ DE LIMA para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial trabalhados como motorista de caminhão, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquite-se os autos.P.R.I.

0004200-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004200-3) - SERGIO BERTOCCO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pertinente ao cômputo do período entre 11.04.1978 à 05.08.2005, como se exercido em atividade especial, afeto ao NB 42/140.845.841-9, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006095-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006095-9) - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de incorporação no primeiro reajustamento da parcela que exceder o limite máximo de salário de contribuição, para fins de aproveitamento sempre que houver aumento do teto, de não limitação ao teto máximo do salário de contribuição, assim como incidência das EC20/98 e 41 ao benefício em manutenção .Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquite-se os autos.PRI.

0006846-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006846-6) - DORALICE DE ARAUJO DA SILVA(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao NB 21/104.424.325-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa até a alteração de seu estado econômico, provada pelo vencedor em até 5 (cinco) anos, já que a vencida é beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007529-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007529-0) - ANTONIO LEONCIO DE OLIVEIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANTONIO LEONCIODE OLIVEIRA para determinar que fossem pagos os valores atrasados do benefício NB nº115.001.126-0, com DIB em 27/08/1999 e DIP 19/08/2005 , compreendidos entre a DIB e a DIP .Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0009560-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009560-3) - MARIA LUCIA LOHMILLER BIAZETTON(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003209-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003209-8) - ARARIPE RODRIGUES NETO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a secretaria o desentranhamento do fax/documentos de fls. 153/155, posto que pertencem ao feito n.º 2007.61.83.007865-0.Fls. 177/178: Anote-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004716-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004716-8) - CLAUDIO SACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 316/317: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 316/317, colocando-a na contracapa, posto tratar-se de pessoa estranha ao feito. Após, intime-se a parte autora para que providencie sua retirada mediante recibo nos autos.Fls. 323/324: Ciência a parte autora de que a cópia integral do processo administrativo encontra-se juntada às fls. 163/266.No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora informando se realmente tem interesse na realização da prova testemunhal, sob pena de preclusão do direito.Após, voltem conclusos.Int.

0008379-39.2007.403.6183 (2007.61.83.008379-7) - GILDATON DUTRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 187/188, posto tratar-se de pessoa estranha ao feito, colocando-a na contracapa, devendo o patrono da parte autora providenciar o seu desentranhamento, mediante recibo nos autos. Fls. 184/185: Mantenho a decisão de fl. 182 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra a secretaria o determinado no 2º parágrafo da decisão de fl. 182.Int.

0010330-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010330-2) - IVANILDA GOMES DA SILVA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o novo endereço informado às fls. 167 também está incorreto e que a data designada para a audiência está muito próxima, deverá a testemunha Eliana Souza Maciel comparecer neste Juízo independentemente de intimação judicial, promovendo a autora o necessário para tanto. A ausência da testemunha no dia designado para a

audiência implicará a preclusão da prova. Intime-se.

0004984-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004984-1) - AILSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

Fl. 78: Anote-se. Compareça o patrono da parte autora na secretaria desta Vara, para subscrever a petição de fls. 80/87. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011757-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011757-3) - MARIA OLIVIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a juntar carta de concessão e memória de cálculo do benefício a ser revisado, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0010709-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003527-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar formulado pelo requerente. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas;-) promover a especificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; Após, se em termos, com a juntada da documentação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 802 do CPC. Providencie a Secretaria o pensamento destes autos à ação principal n.º 2009.61.83.003527-1. Intime-se.

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028345-09.2008.403.6100 (2008.61.00.028345-9) - AUREA MATHEUS X FLORA SANTERI MIGUEL X MARIA DOS SANTOS CLEMENTE X ADY BASILIO GARCIA X ANNA SEGURA LOPES ESCOBAR X ANTONIETA CAIRES DA SILVA X GOERTA HIMINEZ LAGUSTERA X HELENO MASSARELO X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X SEBASTIANA VITORIANA CASSIMIRO X ANGELA CARRAO DOS SANTOS X ANNA SIMOES PINHEIRO X BRASILINA LEONE ROVEDA X DAMIANA HOLLAND X DEVINA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ELISA BATISTELA BOCATO X HELENA BETTIN BRUNO X HELENA DE LUCCA GERARDI X IGNEZ DE OLIVEIRA CASSIANO X JANDIRA APARECIDA TAVOLONI LEME X JOANA MARTINS CESARIO X MAFALDA LUCKE DA COSTA X MARIA YOLANDA SANTOS BARROCAS X MARIA LUZIA DA SILVA RODRIGUES X MERCEDES BARRETO X NAIR DE SOUZA DAMIAO X NAIR ZANETTI VITTA X PASCOALINA MERCURI VILLALTA X PAULINA AFFONSECA REDUCINO X ROSA MARVINA TROMBETA ALVES X THEREZINHA SERAFIM DE ALMEIDA SOARES X ZILDA LUCKE ANDREGHETTO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por suas pensionistas, perante a 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, visando o recebimento de diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Foi proferida sentença (fls. 522/523) julgando improcedente o pedido dos autores. Às fls. 812/822 a Rede Ferroviária Federal S/A, ingressou no processo, na qualidade de incorporadora da FEPASA, objetivando a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, e a exclusão do feito da União e da Rede Ferroviária Federal, ou a citação da Advocacia Geral da União, ou ainda, que se reconhecesse a responsabilidade contratual da Fazenda Pública perante o foro competente. À fl. 845 fora determinada a citação da Fazenda do Estado de São Paulo que se manifestou pelo reconhecimento da sua condição de sucessora processual da FEPASA, bem como da exclusão da Rede Ferroviária do pólo passivo da ação. À fls. 872/875 os autores discordaram da exclusão do pólo passivo da Rede Ferroviária Federal (incorporadora da Fepasa), argumentando que a Fazenda do Estado de São Paulo integrasse a lide como devedora solidária. À fl. 893 fora proferida decisão que determinou o comparecimento da Fazenda do Estado de São Paulo, na qualidade de devedora solidária e não como sucessora da Fepasa. Às fls. 895/901 e 903/912 a Fazenda do Estado de São Paulo e a Rede Ferroviária Federal interpuseram Agravo Regimental contra a decisão que negou o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo como sucessora da Fepasa, bem como que negou a exclusão da Rede Ferroviária Federal do pólo passivo da ação. À fl. 921 fora mantida a decisão agravada. Às fls. 928/929 fora proferido acórdão da turma julgadora, referente ao Agravo Regimental, que mantiveram a decisão agravada. Às fls. 966/985 e 995/1006 houve interposição de recurso especial e extraordinário por parte da Rede Ferroviária Federal, que teve seu seguimento negado (fls. 1086/1090). Às fls. 1099/1103 fora proferido acórdão dando provimento ao recurso da parte autora. À fl. 1638 fora determinada a citação da Fazenda do Estado de São Paulo e, às fl. 2295, a citação da Rede Ferroviária Federal nos termos do art. 632 do CPC. À fl. 2387 fora determinada a remessa dos autos à Justiça Federal nos termos da Medida Provisória 353/07. Às fls. 2388/2419 a parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 2387, sendo que fora negado provimento ao referido Agravo. À fl. 2440 a parte autora requereu a exclusão da Rede Ferroviária Federal e o

prosseguimento do feito em face da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 158, parágrafo 1º e 569 do CPC. À fl. 2483 a Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou que nada teria a opor acerca da exclusão da Rede Ferroviária Federal do pólo passivo da ação. À fl. 2499 houve a redistribuição dos autos a 25ª Vara Cível da Justiça Federal que por decisão de fl. 2583/2584 declarou sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal Subseção Judiciária de São Paulo. À fl. 2589/2604 a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 2583/2584 o qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Oficie-se nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007402-1 com cópia desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749332-73.1985.403.6183 (00.0749332-0) - VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X MANUEL MARQUES CLARO X JOAO BITTAR X AMARO FERREIRA RAMALHAES X ANTONIO ALVES X ANGELO RAFFAELE VILLANO X MARIA FURTADO DE SOUZA X MARTINS TEIXEIRA NETO X FERNANDO PAIM X HUMBERTO CATAPANE NETO X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X NOEMI CATAPANE REIS X GERSON CATAPANE X GERSON CATAPANE JUNIOR X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X RAUL BALESTRA X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X NEIDE MATTIOLI SANDALO X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X VERA LUCIA FACCHIM X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 1256, 1260 e 1268/1271: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF. 2. Fls. 1250 - item 9 - (e fls. 1.189/1.233): Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário nº 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP nº 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0017227-45.1989.403.6183 (89.0017227-1) - NAIR CYPRIANI RIBEIRO X MAFALDA CAULCO DA SILVA DUQUE X GILDA DA SILVA DUQUE DEGANI X TEREZINHA DUQUE RIBEIRO X JOSE VIEIRA DA SILVA

DUQUE FILHO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cota do INSS de fls. 374vº: Embora o crédito da parte autora tenha sido pago por meio de RPV, foi admitida nestes autos a verificação de possível insuficiência do depósito, considerando-se na apuração do eventual saldo tão somente a atualização monetária dos valores devidos até a data do depósito, consoante determinado no despacho de fls. 216. Ressalto, também, que o crédito dos honorários de sucumbência foi requisitado por meio de ofício precatório, mas pago por meio de RPV (fls. 161, depósito fls. 174, alvará fls. 185), e o crédito dos autores seguiu o procedimento do art. 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/2000, conforme se verifica no despacho de fls. 158, e que os autores, ao apresentarem o pedido de saldo (fls. 188/189), deixaram claro que nada tinham a reclamar a título de honorários de sucumbência. Ressalto que a alegação inicial dos autores às fls. 188/189 baseou-se no fato de que o valor recebido havia ficado aquém do então valor teto do art. 128 da Lei 8.213/91, visto que o valor devido era superior a tal limite e, tendo os autores renunciado ao crédito excedente (fls. 158 - item 3), esperavam que o pagamento atingisse o mencionado teto, o que não ocorreu. Ocorre, porém, que o INSS depositou para os autores exatamente o valor teto de R\$ 10.360,50 (fls. 168), contudo, ao apresentar a planilha desse depósito (fls. 170/172), indevidamente indicou que parte desse pagamento, R\$ 1.351,37, eram honorários sucumbência. Por consequência, foi expedido alvará de levantamento para os autores (fls. 186) apenas no montante que o INSS indicou como principal na planilha de fls. (170/172) e, até a presente data, permanece depositado o valor de R\$ 1351,37. Embora a remessa dos autos ao Contador Judicial tenha dado início uma sucessão de equívocos, visto que foram apresentadas contas de saldo remanescente com juros em continuação, contrariando o determinado às fls. 216, e honorários advocatícios, contrariamente ao pedido inicial de saldo apresentado pelos autores (fls. 288/289), resta indubitável, com base na Informação do Contador de fls. 230 e Conta de fls. 237/239, que o INSS depositou exatamente o valor teto para fins de RPV, R\$ 10,360,50. Quando o despacho de fls. 235, respondendo à Consulta de fls. 230, determinou a apuração de eventual saldo credor dos autores, respeitado o teto do art. 128 da Lei 8213, sem que os honorários advocatícios fossem incluídos no montante que viesse a perfazer o teto, até porque o pagamento dos honorários já havia sido efetuado e seguira outro procedimento, o saldo credor dos autores, para a data do depósito, 04/2002, resultou nos exatos R\$ 1.351,36 (cf. fls. 238), exatamente o montante que permanece depositado e que o INSS indevidamente indicou como honorários de sucumbência na planilha de fls. 170/172. Diante do exposto, reconsidero os despachos de fls. 246 e 274, visto que indevidamente foram acolhidos valores que incluíram juros em continuação e honorários advocatícios e indevidamente foi determinada a expedição de ofício requisitório, e reconheço como ainda devido aos autores o valor de R\$ 1,351,37 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), os quais não precisam ser requisitados, visto que já se encontram depositados à ordem deste Juízo. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034812-13.1989.403.6183 (89.0034812-4) - HELIO MACHADO LUPINACCI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Reconsidero parcialmente o item 2(dois) do despacho de fls. 147, para revogar a determinação de expedição de RPV para pagamento de honorários de sucumbência, face a inexistência de condenação ao pagamento de tais verbas. Cumpra a Secretaria, no mais, o despacho de fls. 147. Int.

0009506-08.1990.403.6183 (90.0009506-9) - JOAO PODADERA MONTIEL X JOAQUIM BRITO DE MACEDO X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE ARMANDO DE C FIGUEIREDO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE MENOSSI X JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA X LUIZ ZENI X MASAFUSA SAKASHITA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar. Int.

0001787-33.1994.403.6183 (94.0001787-1) - JANE DARBUTAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

INDEFERE SALDO1. Fls.: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a

sentença de extinção da execução.Int.

0031263-48.1996.403.6183 (96.0031263-0) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0022654-60.1999.403.0399 (1999.03.99.022654-7) - BELMIRO PERTANELLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E Proc. JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0097131-54.1999.403.0399 (1999.03.99.097131-9) - JOSE ADELMO MORAIS SENA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000833-40.2001.403.6183 (2001.61.83.000833-5) - ELIDIO MARTINS X ANTONIO ADOLFO CAMPANINE X ANTONIO CARLOS FERNANDES X JOAO FERREIRA DE AZEVEDO X DIVINA TOSTA TURCATO X OSVALDO DE ALMEIDA X ROGERIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR BOTA X VALTER EURIPEDES DA SILVA X JOSE NAPOLEAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001034-32.2001.403.6183 (2001.61.83.001034-2) - JOSUE MUNHOZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) INDEFERE SALDO1. Fls.: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0004542-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004542-3) - MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000406-09.2002.403.6183 (2002.61.83.000406-1) - ELIDE PALUMBO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) INDEFERE SALDO1. Fls.: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º

492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0002644-98.2002.403.6183 (2002.61.83.002644-5) - HIDEKI OKABE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003442-59.2002.403.6183 (2002.61.83.003442-9) - LUIZ CARLOS GRATIVOL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003782-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003782-0) - FERNANDO VENTURA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003842-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003842-3) - ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000632-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000632-3) - ROBERTO NARDIN(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
1. Ciência ao autor do despacho de fls. 282 e da manifestação do INSS de fls. 283/306.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001523-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001523-3) - AIRTON LUIZ CARNIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002240-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002240-7) - LUIZ DIAS PERRONE X JOSE ANASTACIO DE ARAUJO X MARIA BARBEIRO ZUMELLI X MARIA APARECIDA GOMES X DOMINGOS JOSE SOARES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Fls. 215/216 Cumpra o INSS adequadamente o despacho de fls. 214, tendo em vista a possível existência de diferenças a serem pagas também aos autores LUIZ DIAS PERRONE, JOSE ANASTACIO DE ARAUJO e DOMINGOS JOSE SOARES, em integral cumprimento do julgado.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 222, mediante apresentação de comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.Int.

0004492-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004492-0) - HELENA ALVES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 153/161: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005493-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005493-7) - ORLANDO FELIPPE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006049-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006049-4) - JOAO LUIZ STEFANELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os

autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010363-11.1977.403.6183 (00.0010363-2) - EDITH COHEN EZRI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 423/426: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010796-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010796-4) - JOANA DA FONSECA MATOS(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição de fl. 15 e a procuração de fl. 51, anote-se o nome da Dra. Rita de Cássia K. Buono no sistema processual, como nova patrona do pólo ativo da demanda, bem como intime-se novamente a parte autora do teor do despacho de fl. 85.Int.DESPACHO DE FL. 85: Preliminarmente, tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias e do Juizado Especial Federal, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2539

MONITORIA

0003203-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003203-4) - ITAMAR FERREIRA DE ALMEIDA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão.FLS. 97/100: Acolho como aditamento à inicial.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 101.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002979-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002979-4) - MARCELLA VANUNCCI CALLONI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0003425-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003425-0) - RICARDO ANTONIO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 257/258: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0005062-04.2005.403.6183 (2005.61.83.005062-0) - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0005660-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005660-8) - JOAO SIMOES DE ALMEIDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA

BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0004673-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004673-5) - ERVALDECI JOSE PINTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0004016-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004016-6) - ELIAS MARCELINO DO CARMO(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 2. Determino, pois, a realização de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0006539-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006539-4) - VALERIANO ALMEIDA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Cumpra a parte autora o item 3, parte final do despacho de fl. 62.8. Int.

0003558-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003558-8) - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENIS AUGUSTO DOS SANTOS GONCALVES - MENOR X DIEGO DOS SANTOS GONCALVES - MENOR(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante do contido à fl. 54, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0010580-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010580-3) - ELIAS CORDOLINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0011928-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011928-0) - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 84 - Mantenho o item 1 do despacho de fls. 78/79.2. Regularize a estagiária Stefanie Sales de Oliveira (OAB/SP nº 164.757 - E) sua representação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de ofício à OAB/SP.3. À perícia.4. Int.

0001634-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001634-3) - MARIA ZIZA LUIZA FRANCA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se pessoalmente a parta autora para cumprir o despacho de fl. 130, item 4, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267 do Código de Processo Civil).2. Int.

0002668-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002668-3) - DIRCEU SERVINO(SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA E SP152528 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o item 4 do despacho de fl. 359, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. 2. Int.

0005377-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005377-7) - VICENTE DE PAULA FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 193/201 - Ciência ao INSS. 2. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.3. Int.

0005494-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005494-0) - JOAO JOSE GUILHEM FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0006029-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006029-0) - MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0007246-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007246-2) - SILVIA KORNAKER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

0007522-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007522-0) - MARINHO JOSE FORTUNATO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008370-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008370-8) - ALVARINO DOS SANTOS GOUVEIA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010298-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010298-3) - JOAO RODRIGUES DE SA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO: Considerando a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0013595-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013595-2) - MARIA DE LOURDES DE JESUS PASSOS(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o pedido de fl. 43, encaminhe-se os autos para o Juizado Especial Federal.2. Int.

CARTA PRECATORIA

0000663-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000663-1) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X WILSON VELLOSO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante do contido às fls. 145/146, cancele-se a audiência designada.2. Considerando o caráter itinerante da carta precatória (artigo 204 do Código de Processo Civil), remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Caetano do Sul, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002325-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-49.2003.403.6183 (2003.61.83.008465-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RUTH TOMIELLO NAMURA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP206517 - ALEX NAKANO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0005465-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004134-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN SANTOS CORDEIRO X LOIDE DE LIMA CORDEIRO X LUCIANA LIMA CORDEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LÓIDE DE LIMA CORDEIRO e LUCIANA LIMA CORDEIRO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) IVAN SANTOS CORDEIRO.2. À SEDI para retificar a autuação, inclusive nos autos nº 2007.61.83.004134-1.3. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a distribuição da Carta de Sentença, destes embargos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da sucessão ora acolhida, a fim de instruir os autos da Ação Ordinária nº 2003.61.83.000307-3.4. Cumpra-se o despacho de fl. 13.5. Int.

0005750-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005606-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONOFRE BATISTA CHAGAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

0010848-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010848-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001141-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARLOS DOMANOSKI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0011002-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0012926-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AGOSTINO SANTANA CORREA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

0000102-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000845-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JULIA MATULOVIC(SP037209 - IVANIR CORTONA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0000806-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000806-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013804-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013804-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, uma vez que tal pedido deve ser feito nos autos principais, em momento processual oportuno.Segue sentença em separado.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0002216-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-45.2003.403.6183 (2003.61.83.012300-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ORLANDO EUGENIO RODRIGUES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

0002229-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022991-07.1992.403.6183 (92.0022991-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ARLINDO DE CARVALHO X MARIA SCHMIDT GESDERMAYER X AGOSTINHO MARCATTO(SPO55105 - INES DELLA COLETTA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

0002804-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012926-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012926-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO GONCALVES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, uma vez que tal pedido deve ser feito nos autos principais, em momento processual oportuno.Segue sentença em separado.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0002806-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012806-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CRISTOVAO GOMES TORRES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, uma vez que tal pedido deve ser feito nos autos principais, em momento processual oportuno.Segue sentença em separado.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0002809-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002809-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012406-07.2003.403.6183 (2003.61.83.012406-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X SHOTARO SHIMADA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP198122 - ANTONIO HELIO FONZAR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0005944-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005944-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DANIEL DOMINGUES DA ROCHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)
Indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública segue rito processual

próprio.Segue sentença em separado.SEGUE TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.(...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0007029-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007029-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE GOMES DE SIQUEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório, uma vez que tal pedido deve ser feito nos autos principais em momento processual oportuno.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.(...) julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014489-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005377-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULA FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013219-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013219-7) - SWITLANA NOWIKOW(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 15/17: Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra corretamente a parte autora o item 4 do despacho de fl. 13, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001596-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008916-2)) BRAZ JANUARIO DA SILVA(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte que autora, quem definitivamente pretende habilitar no feito, regularizando a representação processual, observando outrossim, o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91.2. Int.

Expediente Nº 2540

EMBARGOS A EXECUCAO

0000177-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014422-31.2003.403.6183 (2003.61.83.014422-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X EUNICE RODRIGUES BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0000181-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000181-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-38.2003.403.6183 (2003.61.83.011518-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARINES ESTEVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0000808-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000808-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760068-19.1986.403.6183 (00.0760068-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RUTH RIBEIRO BRAZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), julgando PROCEDENTE O PEDIDO.

0001753-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043495-45.1999.403.6100 (1999.61.00.043495-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZ GREJO(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando precedente o pedido.

0002215-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022868-67.1996.403.6183 (96.0022868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARLINDO JORGE FERREIRA X FLORENTINO ALVES GONDIM X GERALDO LICATI X MARCILIO LUIS GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

0002217-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011070-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011070-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILCE ALMERINDA VICENTE(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0002224-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001698-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X VALDEMAR FRANCISCO PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0002808-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002808-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004082-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ADOLFO GSCHWENDTNER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0003084-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003084-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015250-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X PAOLO CARBONE(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0003210-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003210-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022940-54.1996.403.6183 (96.0022940-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE LAMBERTE FILHO X APARECIDA LAMBERTE X JAHNNY DE FATIMA LAMBERTE SOUZA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X JOHNN EVERSON DEVANI LAMBERTE X JOHNNY ANTONIO LAMBERTE X JONAS ANTONIO LAMBERTE X ANTONIO LAMBERTE JUNIOR(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

0005945-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003823-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, uma vez que tal pedido deve ser feito nos autos principais, em momento posterior à habilitação de herdeiros (fls. 3/4).Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0005947-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002179-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO CORTEZ X CARLOS ALBERTO CASSILHAS X CARLOS LUCARESKI X DANIEL CORREIA DE SALLES X IRINEU RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSIAS MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 121 1-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Segue sentença em separado.SEGUE TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0005948-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005948-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007387-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, uma vez que tal pedido deve ser feito nos autos principais, em momento processual oportuno.Segue sentença em separado.SEGUE TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.(...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0005949-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005949-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012863-39.2003.403.6183 (2003.61.83.012863-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GERALDO MARQUES DA SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0006041-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014084-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014084-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VITORIO JOSE DOS SANTOS X CIRO AGOSTINHO BEZERRA X JOAO FERREIRA CAMPOS X JOSINO DE LIMA FRANCO X IRANI PAES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,

0006046-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-18.2001.403.6183 (2001.61.83.004320-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0006047-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006047-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012848-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012848-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO AUGUSTO ALEIXO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0006050-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006050-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001088-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE FERNANDO CHAGAS OLIVEIRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO...

0006612-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000686-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PEDRO DIAS BATISTA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0006861-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-52.2000.403.6183 (2000.61.83.000634-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ESMERALDO VENTURA GOMES(SP149455 - SELENE YUASA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO(...)

0007025-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007025-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-05.2001.403.6183 (2001.61.83.000124-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RODOLFO KRENN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0007030-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007030-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006784-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE APARECIDO SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

0007210-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018552-53.2003.403.0399 (2003.03.99.018552-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EUNICE DE AZEVEDO BITTENCOURT LIMA X NAHOR RIBEIRO DE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0000767-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)
Intime-se o(a) signatário(a) da petição inicial, Procurador do INSS, para que compareça em secretaria, no prazo de

quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001845-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001845-1) - MARIA ROSA FREIRE(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. FLS. 113/116: Ciência às partes. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0007055-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007055-2) - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO PEDROSA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se pelo retorno da carta precatória.Int.

0009475-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009475-1) - NILSON DE SOUZA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.

0002629-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002629-4) - JOSE DO NASCIMENTO MUNIZ(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
Despachado em inspeção. Fls. 35/40 e 42/50: Acolho como aditamentos à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações haja vista que não consta nos autos que o processo administrativo retornou do Conselho de Recursos da Previdência Social - Segunda Câmara de Julgamento para a Gerência Executiva a fim de ser dado cumprimento à decisão constante às fls. 45/50, datada de setembro de 2009, não restando assim caracterizada,a princípio, omissão por parte da autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após venham os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

0001166-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001166-9) - ONOR DOS SANTOS ARAUJO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 15: Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.2. Emende a parte impetrante a petição inicial, para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso VI, do Decreto 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul).3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004944-57.2007.403.6183 (2007.61.83.004944-3) - CAMILA ALVES PERES FERREIRA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022875-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022875-1) - WANDA DOS SANTOS BENTO X GERALDO ROBERTO RODRIGUES X GESSON CANTUARIO E SILVA X ODETTE CYRILLO DE OLIVEIRA X HENOCK DE OLIVEIRA GUIMARAES FILHO X JOSE CARDOSO DANTAS X JOSE DE PAULA SILVA X APARECIDA GREGORIO FABBRINI X PAULINO SILVERIO DA SILVA X TIZUCO SHIGUEMATSU(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.3. Int.

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013159-13.1993.403.6183 (93.0013159-1) - JOSE GIORGINO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Fls. 105: nada a apreciar, haja vista inexistir expedição de guia de levantamento nos autos.Int.

0034496-58.1993.403.6183 (93.0034496-0) - ABEL CASTRO X ACCACIO ANTONIO DANTAS X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X THEREZINHA ZAMBONI GERALDO X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES MOREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).Int.

0002309-26.1995.403.6183 (95.0002309-1) - NELSON FREIRE DA SILVA X MARIA DE LURDES EUFROSINO X NILO DEL PICCOLO X VACINS PEDRO PETNIUNAS X VITO DI STASI X WAGNER CEZARIO X WILSON SITTA X MARIA ALICE DO AMARAL RATO X MARIO POSSOLINI X APARECIDO NICOMEDES VARGAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 345 - Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo retro e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

0002475-48.2001.403.6183 (2001.61.83.002475-4) - MIGUEL SANCHES X ANTONIO NESO GAMES X ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO X ARTHUR HENRIQUES X MARIA MILAN MAFRA X JOAO UMBERLINO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 686/689: Expeça-se novo requisitório, corrigindo-se o erro apontado.Int.

0001536-34.2002.403.6183 (2002.61.83.001536-8) - BOERO RIO X ELISEU GARCIA GONCALES X ILVO CORROTTI X IRINEU COELHO X JOAO GALUCCI X LUIS TASCIO X MANOEL TIBURCIO DE MELO X PAULO RONAN DA FONSECA X PAULO SILVA X SEBASTIAO LOURENCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, declaro habilitada Rosa Pavan Galucci, na qualidade de sucessora do autor João Galucci.2. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação de fls. 571/572, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

0012904-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012904-4) - JONAS APARECIDO MASSON(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 119: indefiro uma vez que o andamento do feito encontra-se suspenso.Int.

0002024-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002024-9) - JOSE MAURO FONTANA BONUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0004151-89.2005.403.6183 (2005.61.83.004151-4) - JOAO CALIXTO COQUEIRO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0005662-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005662-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000900-29.2006.403.6183 (2006.61.83.0000900-3)) SEVERINO IVO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

EMBARGOS A EXECUCAO

0024079-91.1999.403.6100 (1999.61.00.024079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIN X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X NEUZA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES UMBELINO X JOSE DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X LEO ISAAC AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

0002148-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001855-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO BRAVO(SP106771 - ZITA MINIERI)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que a data de início do benefício deve ser fixada conforme os artigos 54 e 49, I, a, da Lei nº 8.213/91, a alteração procedida pelo embargante está correta. No entanto, os salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade (art. 29, Lei nº 8.213/91, na redação original) abrangem, de qualquer forma, o de fevereiro de 1994 (fls. 21/22), razão pela qual tornem os autos ao contador judicial para correta aferição dos atrasados.Int.

0002155-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-34.2002.403.6183 (2002.61.83.001536-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS TASCIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0002192-15.2007.403.6183 (2007.61.83.002192-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001741-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JERONYMO VERSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando procedente o pedido.

0002194-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002194-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033137-34.1997.403.6183 (97.0033137-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP109974 - FLORISVAL BUENO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0002287-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002287-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036181-11.2001.403.0399 (2001.03.99.036181-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLERISON JOSE RODRIGUES(SP055531 - GENY JUNGERS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

0002455-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008887-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GUERINO CREPALDI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgando procedente o pedido

0002994-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076504-29.1999.403.0399 (1999.03.99.076504-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARFORIO X AMANCIO VASCONCELOS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X GENNY SACCOMANI X RUBENS TORRECILHA MARTINS(SP015751 - NELSON CAMARA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgando procedente o pedido.

0003253-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008488-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008488-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IVO DE PIERI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO.

0003260-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003260-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013368-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013368-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSEPHINA BUENO DA SILVA(SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0002890-84.2008.403.6183 (2008.61.83.002890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000214-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DEUSLIRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0005407-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005407-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034496-58.1993.403.6183 (93.0034496-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL CASTRO X THEREZINHA ZAMBONI GERALDO X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES MOREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0010843-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010843-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003178-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NEUZA ROMUALDO DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0013112-14.2008.403.6183 (2008.61.83.013112-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013159-13.1993.403.6183 (93.0013159-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE GIORGINO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0000096-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012904-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JONAS APARECIDO MASSON(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0006729-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-48.2001.403.6183 (2001.61.83.002475-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MIGUEL SANCHES X ANTONIO NESO GAMES X ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO X ARTHUR HENRIQUES X MARIA MILAN MAFRA X JOAO UMBERLINO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

0009059-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009059-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002024-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE MAURO FONTANA BONUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
1. Fls. 07/12 - Acolho como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000900-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000900-3) - SEVERINO IVO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil...